

27.08.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 177, no dia 11.09.2013, com efeito de publicação no dia 12.09.2013

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2013.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 19ª (décima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso JEF nº 0001659-76.2011.4.01.9350, pelo Dr. GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR. No Recurso JEF nº 0002314-48.2011.4.01.9350, pela Dra. NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E NOGUEIRA. No Recurso JEF nº 0029197-59.2010.4.01.3500, pelo Dr. COSMO CIPRIANO VENANCIO. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Ao todo foram julgados 291 (duzentos e noventa e um) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF 0000180-77.2013.4.01.9350
OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
 LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LUZ MARIA PINTO
PROCUR : GO00023992 - ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTÁ SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida ficou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da

Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado. A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0001000-67.2011.4.01.9350

OBJETO : PROCESSO E PROCEDIMENTO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : OSMAR RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00025416 - GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS. CONCOMITÂNCIA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ACORDO JUDICIAL ANTERIOR QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO TAIS VALORES. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que considerou não existir valores a serem pagos mediante RPV na ação previdenciária de Aposentadoria por idade – segurado especial, sob o fundamento de que o autor recebia benefício assistencial (LOAS) no período entre a DIB e a DIP.

2. Aduz que deve prevalecer a sentença na qual lhe foi deferido o benefício desde a data do requerimento administrativo, argumentando que, durante o período compreendido entre a DIB e a DIP, já recebia pensão por morte e não o amparo assistencial, em virtude de acordo homologado pelo judiciário, onde ficou convencionado que seria suspenso o benefício assistencial e implementada a pensão por morte da sua esposa.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão assiste ao agravante.

5. A sentença exequenda concedeu em prol do agravante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 25/09/2009 e DIP em 01/07/2010. Por sua vez, a decisão agravada considerou que a parte autora não faria jus ao recebimento dos valores atrasados no interstício entre a DIB e a DIP em razão de que teria recebido benefício assistencial no período.

6. Ocorre que a verba correspondente ao LOAS foi devidamente computada em acordo firmado pela parte em ação judicial na Justiça Estadual.

7. No referido acordo, já homologado, constou que o INSS implantaria em favor do agravante o benefício de pensão por morte, a partir de 19/03/2010, com DIB em 06/05/2009 e DIP em 06/05/2010, determinando a imediata suspensão do benefício de amparo assistencial anteriormente percebido pelo autor. Nota-se que no acordo não há qualquer referência ao pagamento de valores em atraso e, dado o fato de que o benefício foi iniciado tão logo suspenso o amparo assistencial, há de se presumir que os valores em atraso devidos pelo INSS foram absorvidos pelos valores anteriormente pagos a título de benefício assistencial.

8. Assim, como a pensão por morte foi paga a partir de 19/03/2010, com DIB em 06/05/2009, com desconto dos valores recebidos a título de amparo assistencial no lapso entre a DIB e o início do pagamento, não se vislumbra a possibilidade de se novamente realizar os descontos do referido benefício sobre a aposentadoria ora implantada, visto que a DIB deste benefício foi fixada em 25/09/2009, momento posterior à DIB da pensão por morte.

9. Dessa forma, não se vislumbra a alegada concomitância de pagamento de benefício assistencial com benefício previdenciário, visto que devidamente computado no acordo anteriormente firmado pelas partes. Em não havendo concomitância de pagamento, devido o pagamento dos valores objeto da condenação.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão agravada para determinar o pagamento dos valores correspondente ao período entre a DIB e a DIP do benefício de aposentadoria rural deferido na sentença.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000100-16.2013.4.01.9350

OBJETO : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/09. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DISPONDO EM SENTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos da ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, que homologou os cálculos da Contadoria do juízo.

2. Alega, em síntese, que referidos cálculos foram feitos com inobservância da Lei n. 11.960/2009, sendo que a Súmula n. 61 da TNU é clara ao determinar que *“as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado”*.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta Relatoria indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado pelo agravante, fundamentando a decisão nos seguintes termos:

Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão de medida liminar, já que não demonstrados o fumus boni iuris e tampouco o perigo da demora que poderiam advir da decisão agravada, o pedido de liminar não merece acolhida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

5. Sem razão o pedido recursal do agravante conforme consignado na decisão preliminar desta Relatoria, uma vez que inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em razão da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo STF, no julgamento da ADI n. 4.357/DF, em sessão de julgamento realizada nos dias 13 e 14/03/2013.

6. Ademais, como consignado na decisão agravada, a sentença exequenda não fez nenhuma ressalva quanto à aplicação do art. 1º-F, determinando de forma incondicionada a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Portanto, em razão da imutabilidade conferida pelo trânsito em julgado do acórdão, incabível rediscussão do que foi decidido.

7. Desse modo, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo, mantém-se a aplicação dos juros de mora e correção monetária do regramento anterior, ou seja, juros de mora de 1% ao mês para as verbas de caráter alimentar, e correção monetária pelo INPC, o que foi devidamente observado pelo acórdão agravado.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios termos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000010-08.2013.4.01.9350

OBJETO : ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/TUTELA ESPECÍFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : RONAN CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES E OUTRO(S)

RECDO : ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO A PERIGO PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE OS DIAS CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DEVEM SER PAGOS COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR RELATOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronan de Carvalho Júnior contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o restabelecimento do pagamento integral do adicional de periculosidade antes percebido e ainda para que a ANATEL fosse intimada para se abster de realizar qualquer desconto na folha de pagamento do agravante.

2. Alega, em síntese, que a agravada expediu portarias concedendo adicional de periculosidade aos servidores nela relacionados, incluindo o agravante. Ocorre que, a partir de abril de 2011, ela suspendeu o pagamento mensal e integral do adicional, sob o fundamento de que o adicional somente seria cabível quando o servidor tivesse sido exposto a atividade perigosa pelo menos uma vez.

3. Aduz que o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade SAD/001/05, instrumento legitimador da restrição ao pagamento do adicional, seria eivado de ilegalidade, na medida em que o risco da atividade decorre da própria atribuição do cargo, razão pela qual seria devido o pagamento do adicional em todo caso até a passagem para a inatividade. Ademais, o Decreto 97.458/89 estabelece que a concessão de adicional por periculosidade é devido ao servidor em momentos que ele realmente está afastado de suas atividades laborais, o que induz o entendimento de que a sua exposição ao risco pelo menos uma vez por mês é irrelevante para o seu pagamento.

4. Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão de eventuais descontos em sua folha de pagamento dos valores tidos por ilegais pela Anatel, bem como seja determinado o restabelecimento do pagamento integral e mensal do adicional de periculosidade.

5. A ANATEL interpõe agravo regimental contra decisão proferida por este Relator, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela ao agravante. Pugna, em pedido alternativo, a concessão de medida liminar em menor extensão.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

4. No que tange ao agravo regimental, deixo de conhecê-lo por não haver previsão de recurso contra decisão interlocutória proferida pelo Relator da Turma Recursal.

5. O regimento interno da Turma Recursal prevê a interposição do recurso de agravo somente nos casos em que há decisão final proferida pelo Relator de forma monocrática, nada mencionando a respeito das decisões de caráter interlocutório, tal como a concessão de antecipação de tutela. Ademais, analisando a legislação processual civil, que deve ser aplicada de forma subsidiária ao caso, há vedação expressa de recurso contra decisão preliminar de Relator em recurso de agravo de instrumento.

6. Justifica-se, ainda, pelo fato de que os JEF's são pautados pelos princípios da celeridade, economia processual e simplicidade, sendo que a interposição de recursos de interlocutórias devem ser evitados, sob pena de inviabilizar o julgamento célere que se pretende dos Juizados.

7. Assim, tendo em vista os pressupostos acima enunciados, vejo por bem deixar de conhecer do recurso de agravo regimental. De outro lado, o julgamento do mérito do recurso de agravo tem por efeito o prejuízo do recurso de agravo regimental interposto contra a medida liminar.

8. Passo a analisar o mérito do recurso.

9. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Por primeiro, cumpre esclarecer que a concessão de medida liminar no caso em tela não encontra qualquer óbice legal, pois não se trata do deferimento de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Trata-se na verdade de pedido de restabelecimento de pagamento de adicional que, supostamente, teria sido indevidamente restringido pela agravada, bem como de pedido de abstenção de descontos indevidos.

O STJ tem entendimento no sentido de que a vedação de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando importar em pagamento de vantagem a servidor público, não abrange os pedidos de restabelecimento de parcelas indevidamente descontadas do contracheque de servidores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS.

IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM.

POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. LEI 9.494/1997. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ.

4. O STJ entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, em concessão de aumento de vencimento ou em extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores. (AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012)

Portanto, não se vislumbra impedimento algum para a concessão de liminar visando coibir eventual situação de

ilegalidade apontada pelos servidores, mesmo que sua apreciação acarrete pagamento de vantagens ao servidor. No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada recursal, cabível o seu deferimento, uma vez que estão presentes os requisitos para a sua concessão.

O autor narra em petição recursal que a tutela em primeiro grau foi indeferida pela ausência dos requisitos da verossimilhança das alegações e da falta de urgência na antecipação do provimento final. Contudo, extrai-se dos autos que a restrição ao pagamento do adicional de periculosidade, aparentemente, se mostra eivada de ilegalidade, o que justificaria a concessão de liminar.

O STJ vem entendendo que o adicional de periculosidade é devido ao servidor nos períodos considerados em lei como de efetivo exercício, motivo pelo qual considera devido o pagamento do referido adicional durante as férias. Nessa linha, o referido laudo pericial incorre em ilegalidade ao permitir o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores somente nos meses em que efetivamente se expuseram a trabalho de campo, visto que contraria a legislação que considera o adicional devido durante o exercício de cargo marcado por atividades predominantemente perigosas.

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. DESCABIMENTO. FÉRIAS. POSSIBILIDADE.

II - Não havendo qualquer restrição e, sendo o período considerado de efetivo exercício, é devido o pagamento do adicional de periculosidade durante o período de férias. Interpretação atribuída, no âmbito do STJ, pelo Ato nº 139/2001.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 643.352/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 332)

De outro lado, no que se refere à cobrança dos adicionais, supostamente pagos por equívoco, há de se considerar pertinente a alegação do autor sobre a irrepetibilidade de valores percebidos de boa-fé por servidor público uma vez que é amplamente acolhido pela jurisprudência. No caso em tela, a Anatel considerou devida a repetição dos adicionais pagos nos meses em que o servidor não realizou atividades perigosas. Percebe-se que o servidor não agiu de má-fé no recebimento de tais valores, sendo que o seu pagamento se deu por equívoco em razão de ato da própria administração. Nesse sentido, vide o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL.

AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF.

1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. (AgRg no RMS 24.685/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

O *fumus boni iuris* no caso em tela é patente. O agravante está na iminência de sofrer descontos em seus vencimentos em razão de descontos apontados como ilegais, bem como por sofrer restrições no seu direito de percepção do adicional de periculosidade, o que certamente refletirá em seus proventos, os quais possuem natureza alimentar. Dessa forma, entendo que o autor não pode o julgamento final da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a agravada se abstenha de descontar da folha de pagamento do agravante os adicionais supostamente pagos de forma indevida, proceda o pagamento do referido adicional ao servidor nos períodos considerados de efetivo exercício.

Intime-se o agravado do conteúdo dessa decisão para o seu cumprimento, bem como para que apresente, caso queira, contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau sobre o conteúdo dessa decisão.

10. As razões acima apresentadas são suficientes para fundamentar a reforma da decisão agravada, na medida em que se considera ilegal a realização dos descontos na folha de pagamento do autor, assim como a cessação do pagamento do adicional de periculosidade.

11. Como acima ressaltado, o STJ tem entendido que quando se considera um período de descanso como efetivamente trabalhado, devido o pagamento de adicional de periculosidade, o que ocorre no caso em tela, no qual o agravante impugna o não pagamento integral do adicional de periculosidade nos dias em que não se expôs efetivamente a perigo.

12. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental interposto pela ANATEL e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, reformando a decisão agravada para determinar que a ANATEL se abstenha de descontar da folha de pagamento do agravante os adicionais supostamente pagos de forma indevida, bem como proceda o pagamento do referido adicional ao servidor nos períodos considerados de efetivo exercício.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0010270-74.2012.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : BELMIRO ROCHA FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO : GO00025903 - MARIA DAS GRACAS SILVA BRITIS
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR : GO00017306 - ANA PAULA FLEURY CURADO BROM

EMENTA

DIREITO CIVIL. A PERMANÊNCIA POR LONGO TEMPO EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal no dever de indenizar, a título de danos morais, em razão de espera em fila de banco.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a espera injustificada em fila de atendimento da parte ré; b) a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Analisando a petição inicial, constato que a parte autora pretende a obtenção de valores a título de indenização de supostos danos morais, em decorrência da espera na fila de atendimento da CEF por tempo superior ao previsto em Lei Municipal.

No entanto, a parte autora não demonstrou que o fato de ter permanecido longo tempo em fila lhe causou alguma ofensa efetiva.

Os transtornos alegados pela parte autora são meros aborrecimentos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, não caracterizam o dano moral.

Vejamos:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS. DISSABOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Alegação de dano que teria sofrido o Apelante, que não ficou caracterizada, em feito a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista que o tempo de espera despendido em fila de agência bancária não lhe causou qualquer sofrimento ou lesão psicológica, descabendo cogitar-se, pois, da ocorrência de evento potencialmente danoso à esfera da personalidade do Autor-Apelante. 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG - STJ). Apelação improvida.(TRF/5ª, AC 509454, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 5ª Turma, DJE 07/07/2011, p. 969)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF/2ª, AC 200751140002198, Desembargador Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma, DJU 31/03/2009, p. 136.)

Portanto, a simples espera em fila de banco, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0010277-66.2012.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO

DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : DIEGO SILVA MARTINS
PROCUR : GO00020343 - SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0000102-83.2013.4.01.9350

OBJETO : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : DALMIRO FELISBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523/96. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos da ação de averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria, que reconheceu o período de labor rural (1963 a 1981), determinando a averbação mediante recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. Alega, em síntese, que após o trânsito em julgado da sentença, o autor questionou a incidência dos juros e multa sobre o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias, tendo o Juiz decidido que os juros seriam devidos a partir da sentença, não incidindo multa. Destaca que a questão controvertida diz respeito à legislação aplicável para apuração das contribuições pagas em atraso: se a vigente à época do período trabalhado ou da data do pedido de averbação e aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão não assiste ao agravante.

5. O recorrente pleiteia a inclusão de juros e multa sobre os valores a serem pagos pelo agravado correspondentes ao período averbado em sentença judicial, cujo recolhimento se deu com o fim de contagem recíproca do tempo de contribuição em regime próprio de previdência.

6. Contudo, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que o período laborado pelo segurado for anterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/96, não é cabível a incidência de juros e multa de mora pelo recolhimento a destempo das contribuições:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS.

1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, § 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor.

2. O § 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.

(REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009)

7. No caso dos autos, o período laboral pelo agravado (de 1963 a 1981) é anterior à edição da MP n. 1.523/96, incabível a exigência de juros e multa como requerido pelo INSS.

8. Ademais, conforme asseverado pelo Juiz prolator da decisão agravada: *“O direito de cobrar juros somente surgiu para o INSS a partir do momento em que a sentença foi proferida, reconhecendo o tempo de serviço rural para o autor e possibilitando o recolhimento das contribuições respectivas, a fim de serem utilizadas no regime próprio. A multa, por seu caráter punitivo, surge apenas com o atraso do pagamento das contribuições, o que ocorrerá, no caso, após o vencimento do prazo concedido pelo INSS na guia de pagamento, a ser expedida depois da especificação dos valores corretos pelo INSS nos autos. Dessa forma, os juros legalmente previstos devem ter como termo inicial a data da sentença, e a multa somente terá como termo inicial o dia do vencimento da primeira guia de pagamento, a ser expedida ao autor após encerramento dos debates quanto aos valores. Quanto à base de cálculo, o INSS deverá observar os termos do art. 45-A, §1º, II, da Lei 8.212/91”*.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000105-38.2013.4.01.9350

OBJETO : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TEREZINHA DE FATIMA MENEZES
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ERRO DOS VALORES APRESENTADOS PELA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial em virtude da preclusão do direito à impugnação.

2. Alega, em síntese, que após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido, foi intimado dos cálculos da Contadoria, tendo apresentado impugnação por entender que deveria ter sido utilizada a Renda Mensal Inicial utilizada pela AADJ, qual seja, R\$495,95 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), portanto valor menor que o salário mínimo. Destaca que ainda que o segurado tivesse recebido salário mínimo durante todo o período, a Contadoria erroneamente utilizou valor superior ao mínimo, gerando diferenças maiores que as efetivamente devidas.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Razão não assiste ao agravante.

6. Esta relatoria denegou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

Os requisitos necessários à concessão da liminar não se fazem presentes.

A despeito de ser a questão da impugnação aos cálculos matéria preclusa ou não, fato é que a autarquia previdenciária não apresentou documentos que demonstrem o erro da Contadoria ao adotar na base de cálculos salários variando entre R\$265,20, R\$723,26 e R\$767,23. Também não comprovou porque a AADJ utilizou salários inferiores, variando entre R\$199,83 e R\$622,00.

Desse modo, o INSS não logrou êxito em demonstrar onde reside o perigo da demora a justificar a concessão de medida liminar, uma vez que eventuais recolhimentos feitos a maior poderão ser posteriormente restituídos à Fazenda Pública por meios próprios, sem a necessidade de demanda judicial e sem comprometimento da renda do beneficiário, já que há previsão de repetição de pagamentos indevidos, desde que não ultrapassem o patamar fixado em lei.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão de medida liminar, já que não demonstrados o fumus boni iuris e tampouco o perigo da demora que poderiam advir da decisão agravada, o pedido de liminar não merece acolhida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

7. Não há no presente instrumento nenhum cálculo demonstrando que o valor do benefício apurado pela Contadoria judicial esteja equivocado. Também não há provas de que o valor ofertado pelo INSS esteja correto, sendo que a autarquia previdenciária se limita a alegar que o cálculo dos valores em atraso deveriam acompanhar o valor apurado pela AADJ do valor do benefício percebido pela autora, que seria de um salário mínimo.

8. Em não havendo provas de que o cálculo apresentado Contadoria incorreram em erro, incabível o acolhimento da impugnação do INSS.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0001066-13.2012.4.01.9350

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ANTONIA APARECIDA DE URZEDO MACHADO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESAPOSENTAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, sob o fundamento de ser necessário aguardar o pronunciamento do STF sobre o tema da “desaposentação”, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 661256.

2. Alega, em síntese, não haver determinação alguma por parte do STF para que fosse realizado o sobrestamento dos feitos sobre a matéria objeto do extraordinário. Ademais, a matéria já se encontra pacificada no STJ e no TRF-1, os quais permitem a realização da revisão do benefício.

3. Esta Relatoria concedeu efeito ativo ao recurso do agravante, nos seguintes termos:

Numa análise sumária que o momento exige, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar em sede recursal, na medida em que o agravante apresentou argumentação verossímil, bem como está presente o risco de ocorrência de dano caso o sobrestamento permaneça.

Considero que a suspensão do processo pelo art. 265, IV, do CPC, não é aplicável à espécie, na medida em que a presente demanda não guarda qualquer relação de dependência com a demanda posta no RE 661256, visto não ser prejudicial ou preliminar desta ação. Há apenas, naqueles autos, o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria da “desaposentação”, que quando resolvida, ensejará a adequação dos eventuais julgados em desconformidade com o entendimento da Corte.

Ademais, noto que o ilustre Ministro Relator não determinou o sobrestamento do feito, tampouco foi determinada a comunicação aos órgãos jurisdicionais inferiores para que tomem alguma providência em relação aos processos em curso.

De outro lado, analisando o regimento interno do STF no que se refere ao recurso extraordinário (art. 321 a 329), percebe-se que eventual determinação de sobrestamento do feito será comunicada aos Tribunais e Turmas Recursais, nos termos do art. 543-B do CPC, para reterem os processos que tenham recurso extraordinário interposto, não havendo qualquer menção à paralisação de processos em curso no primeiro e segundo grau.

Deste modo, entendo ser indevido o sobrestamento do processo, razão pela qual considero cabível a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, conheço do recurso e CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando o normal prosseguimento do feito.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira.

4. Preliminarmente, dirijo do entendimento adotado na decisão preliminar acima transcrito, pois considero que o recurso não merece ser conhecido.

5. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

6. Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada da marcha processual.

7. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos que possam gerar lesão de difícil reparação.

8. Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre a suspensão do processo em razão de suposta determinação feita pelo STF em sede de repercussão geral, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo.

9. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: “Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95).”

10. Esta Turma também tem enunciado no mesmo sentido: Enunciado nº 6: “Na fase de conhecimento das ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, é admissível a interposição de agravo de instrumento somente contra decisão que defere ou indefere medida cautelar ou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”

11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

12. Por oportuno, revogo a medida preliminar concedida nestes autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0001071-35.2012.4.01.9350

OBJETO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ELIAS VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM COMO PARCELA AUTÔNOMA. INOCORRÊNCIA. ART. 28, II, DA LEI 8.212/91. PARCELA INTEGRANGE DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ORIGINÁRIA. LIMITE ATINGIDO. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou a impugnação dos cálculos por ela apresentada, considerando correta a contagem da gratificação natalina como parcela autônoma do rol de contribuições do período básico de cálculo do benefício revisado, nos termos da sentença exequenda.

2. Alega, em síntese, que a sentença exequenda determinou a inclusão da gratificação natalina no cômputo do

salário-de-contribuição do mês de dezembro correspondente, nos termos da antiga redação do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91. Assevera ser equivocado o entendimento de obrigatoriedade da contagem da gratificação como parcela autônoma, porquanto não há amparo legal. Aduz, ainda, não ser lícito a limitação de cada um dos salários-de-contribuição ao teto da previdência social, a qual deve ocorrer somente no momento da apuração da RMI.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão assiste, em parte, ao agravante.

5. A questão principal debatida no presente recurso é se a gratificação natalina deve ser somada aos proventos recebidos no mês de dezembro do recebimento da parcela ou se ela deve ser computada, para efeitos do cálculo da RMI, como parcela autônoma, no momento da apuração da revisão para aplicação da antiga redação do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

6. Nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado consiste na remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidade, ressalvadas as parcelas indenizatórias e observados os limites dos benefícios da previdência.

7. Da análise do citado artigo, percebe-se que todas as parcelas de caráter remuneratório deverão integrar o salário-de-contribuição. Por remuneração entende-se, consoante ensinamento de Zambitte Ibrahim, o salário, gorjetas e comissões e também as chamadas “conquistas sociais”, que “são todos os acréscimos com vinculação mediata à prestação de serviços concedidos em virtude de lei, como por exemplo, férias, horas extras, gratificação natalina, descanso semanal remunerado etc” (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 322).

8. Outro ponto a ser considerado é que a própria lei especifica que o salário de contribuição constitui-se das verbas remuneratórias percebidas pelo segurado durante o mês, independentemente do número de fontes pagadoras. Então é de se concluir que, se todas as parcelas percebidas no decorrer do mês integram o mesmo salário de contribuição e se a gratificação natalina deve ser considerada como parte da remuneração do segurado, nada mais natural que ela componha a parcela do salário-de-contribuição do respectivo mês de pagamento, daí a menção existente na antiga redação do dispositivo de que a gratificação natalina o integrava.

9. Em sendo parte integrante do salário de contribuição, isto é, considerando a gratificação natalina parte da remuneração efetivamente percebida pelo segurado no decorrer do mês, incabível o entendimento de sua natureza como parcela autônoma, pois não há nenhuma determinação legal nesse sentido. As parcelas remuneratórias percebidas no mês integram o mesmo salário-de-contribuição.

10. Contudo, embora com razão o agravante quanto à possibilidade de soma das parcelas do meses de dezembro que integram o período básico de cálculo, não se vislumbra a possibilidade de acolher a alegação da impossibilidade de limitação do salário de contribuição após o cômputo da gratificação natalina. Isso porque a própria Lei que determinava a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição estabeleceu o seu limite.

11. Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição era de Cr\$ 170.000,00, reajustados a partir da data de entrada em vigor desta Lei. O referido dispositivo tem redação originária da edição da Lei 8.212/91 e é contemporâneo à antiga redação do art. 28, § 7º, o qual ensejou o deferimento da revisão. Ademais, o próprio inciso II, do citado artigo, que trata da composição do salário de contribuição do segurado empregado, dispõe sobre a obrigatoriedade de observância do parágrafo § 5º. Portanto, ambos os dispositivos devem ser interpretados de forma conjunta.

10. Se a própria Lei 8.212/91, que permitia o cômputo da gratificação natalina no salário-de-contribuição, estabelecia que este deveria ser limitado ao teto da previdência, incabível à parte requerer o cálculo do salário-de-contribuição em valor além do limite legal, sob pena de infringência do disposto no art. 28, § 5º. Do mesmo modo, incabível o pedido de incidência da limitação somente quando do cálculo do salário de benefício, posto haver determinação expressa de limitação no salário-de-contribuição.

11. Assim, como o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial menciona a limitação dos salários-de-contribuição ao teto da previdência somente sobre as remunerações dos meses de dezembro de 1990 e 1991, não está descartada a possibilidade de que o salário-de-benefício da parte seja majorado pelo acréscimo da gratificação natalina sobre a remuneração do mês de dezembro de 1992, observando-se o teto da previdência para o respectivo mês, razão pela qual tenho por necessário o recálculo do benefício do autor.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo e reformo a decisão impugnada para determinar a inclusão da gratificação natalina como parte integrante do salário-de-contribuição dos respectivos meses de dezembro, observado o limite previsto no art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91, devendo ser realizado novo cálculo para apuração da RMI e eventual diferença financeira a ser paga.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0010794-71.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : HEDILAMAR RONCATO RIOS
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inocorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000108-90.2013.4.01.9350

OBJETO : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : GERALDA CRUVINEL GUIMARAES

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/09. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DISPONDO EM SENTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos da ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, que homologou os cálculos da Contadoria do juízo.

2. Alega, em síntese, que referidos cálculos foram feitos com inobservância da Lei n. 11.960/2009, sendo que a Súmula n. 61 da TNU é clara ao determinar que “as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado”.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta Relatoria indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado pelo agravante, fundamentando a decisão nos seguintes termos:

Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão de medida liminar, já que não demonstrados o *fumus boni iuris* e tampouco o perigo da demora que poderiam advir da decisão agravada, o pedido de liminar não merece acolhida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

5. Sem razão a agravante conforme consignado na decisão preliminar desta Relatoria, na medida em que inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em razão da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo STF, no julgamento da ADI n. 4.357/DF, em sessão de julgamento realizada nos dias 13 e 14/03/2013.

6. Desse modo, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo, mantém-se a aplicação dos juros de mora e correção monetária do regramento anterior, ou seja, juros de mora de 1% ao mês para as verbas de caráter alimentar, e correção monetária pelo INPC, o que foi devidamente observado pelo acórdão agravado.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios termos. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0011935-91.2013.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ANTONIO BATISTA DE PAULA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de

aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012051-97.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : BENEDITO ANTONIO DA SERRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da

primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0012067-51.2013.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARCILENE CARDEAL DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em

R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012129-91.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP

200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012184-42.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : WAGNER TAVARES DE MORAES

ADVOGADO : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012188-79.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SELMA RESENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.
5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*
6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.
Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.
7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.
8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.
9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:
“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)
“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.
12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.
13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012270-13.2013.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : GUILHERME FURTADO SALVATIERRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as

novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012577-64.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SUELY GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma

regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012749-06.2013.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ROMULO ROCHA

ADVOGADO : GO00002500 - JOSE CAMPOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria

baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000128-81.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ATAIDES BENEDITO TAVARES

ADVOGADO : GO00015202 - JUNIA DA SILVA REZENDE E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos casos dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exeqüente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou

a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0013056-57.2013.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE TAVARES DE LIMA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0000131-36.2013.4.01.9350
OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : OTACILIO LUIZ PEREIRA
PROCUR : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida ficou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000137-43.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : HALLYMOMAK NEVES DA MOTA

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalcitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso

no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exequente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0013795-64.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : LUCAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 5. Conforme salientado pelo juiz sentenciante, "*o Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença*". Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos.
 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0000138-28.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : GENUEVA FULADOR VIEIRA
ADVOGADO : GO00031276 - EMERSON FRANCISCO VOIGT DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.
2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.
3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.
4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:
Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal

questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos casos dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exequente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

RECURSO JEF n.: 0000141-80.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : VALDETINA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exeqüente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	0000145-20.2013.4.01.9350	
OBJETO	: MULTA	COMINATÓRIA/ASTREINTES
		LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADVOGADO	:	
RECDO	: ANTONIO RODRIGUES DE JESUS	
PROCUR	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida ficou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo

razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0014757-24.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : PAULO GALENO PARANHOS

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao

segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0000148-72.2013.4.01.9350	
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES	-
	LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL	
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADVOGADO	:	
RECDO	: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS	
PROCUR	: GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na

obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida quedou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conhecimento do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrente da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0000149-57.2013.4.01.9350	
OBJETO	: MULTA	COMINATÓRIA/ASTREINTES -
		LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADVOGADO	:	
RECDO	: EDLEUZA MARIA MARTINS RODRIGUES	
PROCUR	: GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida quedou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0000151-27.2013.4.01.9350	
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES	-
	LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL	
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADVOGADO	:	
RECDO	: HAYDEE FRANCA MARQUES	
PROCUR	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A

FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida quedou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000152-12.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DIVINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exeqüente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000153-94.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DAVID ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00017345 - EDVALDO ADRIANY SILVA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalcitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exeqüente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0015491-72.2011.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : GASPAR RODRIGUES RAMOS
PROCUR : GO00017764 - LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina

judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0000157-34.2013.4.01.9350	
OBJETO	: MULTA	COMINATÓRIA/ASTREINTES -
		LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADVOGADO	:	
RECDO	: ANTONIO RODRIGUES	
PROCUR	: GO00008426 - AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES E OUTRO(S)	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo

fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida quedou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalculância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000159-04.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : WANDER CAETANO DE DEUS

ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exequente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000160-86.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028522 - CLAUDIO PETAGONE SARAIVA ASCENCIO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exequente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	0000161-71.2013.4.01.9350	
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES	-
	: LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL	
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADVOGADO	:	
RECDO	: DIEGO FELICIO DA SILVA	
PROCUR	: GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida ficou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000165-11.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MALVINA ANA MENDES LOPES

ADVOGADO : GO00013009 - LEOMAR JOSE DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exeqüente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos

termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 27 de agosto de 2013.
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0000167-78.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSE ANTONIO BATISTA
ADVOGADO : GO00013009 - LEOMAR JOSE DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exeqüente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das

astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0001684-14.2013.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : AVELINA DE ANDRADE GUIMARAES
ADVOGADO : GO00031800 - ELAINE FERREIRA RORIZ
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inocorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus

próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000168-63.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DO AMPARO MENDES AVELAR

ADVOGADO : GO00033567 - GUTEMBERG DO MONTE AMORIN

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida

somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exeqüente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	0000169-48.2013.4.01.9350	
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES	-
	: LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL	
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADVOGADO	:	
RECDO	: VICENTE FERREIRA LIMA	
PROCUR	: GO00019801 - ROSIMERI TERESA MEURER E OUTRO(S)	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas

previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.
Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida ficou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0016987-39.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MEIRILENE ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso e manteve sentença de extinção de ação para revisão de benefício previdenciário fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Alega, em síntese, que consta dos autos o necessário pedido administrativo de revisão de benefício, fato este que configura o seu interesse processual na apreciação da demanda.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão não assiste ao embargante.

5. Dentre os documentos que acompanham a petição inicial não consta cópia de qualquer requerimento

administrativo apresentado ao INSS, o qual somente foi juntado pela autora no momento da interposição do recurso inominado. Ademais, o referido documento foi datado em 16/05/2011, ou seja, após o ajuizamento da ação (ocorrido em 14/04/2011).

6. As condições da ação, tal como o interesse de agir, deve existir e ser comprovado pela parte autora no momento da propositura da ação, fato que não ocorreu no caso em tela. Assim, não se considera lícito buscar comprovar o seu interesse de agir de forma superveniente ao ingresso no Poder Judiciário.

7. De outro lado, cumpre ressaltar que, conforme tela do sistema PLENUS do INSS, a revisão pretendida pela parte autora já foi realizada pela autarquia em vias administrativas, não havendo interesse da parte em pleitear o reconhecimento do direito à majoração de sua RMI em juízo.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0000173-85.2013.4.01.9350
OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROCUR : GO00021739 - ROGERIO ANTONIO REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida quedou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por

outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0000174-70.2013.4.01.9350	
OBJETO	: MULTA	COMINATÓRIA/ASTREINTES
	: LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL	-
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADVOGADO	:	
RECDO	: CARLITO PEREIRA CAMPOS	
PROCUR	: GO00007239 - VALDEREZA PEREIRA VERAS	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida ficou inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrente da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso

demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000176-40.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ELOIS CLAUDIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exeqüente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	0000177-25.2013.4.01.9350	
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES	-
	LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL	
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADVOGADO	:	
RECDO	: MARIA DA LUZ COSTA DE OLIVEIRA	
PROCUR	: GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida ficou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017725-61.2010.4.01.3500

OBJETO : JORNADA DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : DORIVAL SALOME DE AQUINO

ADVOGADO : GO00017635 - DORIVAL SALOME DE AQUINO

RECDO : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

VOZ/EMENTA

AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. MUNICÍPIO DE GOIÁS E UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. PROFESSOR CONVIDADO PARA MINISTRAR AULAS NA FACULDADE DE DIREITO

DAQUELA CIDADE. VERBAS SALARIAIS E FGTS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. AUTOS REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA NÃO DEMONSTRADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso interposto por Dorival Salomé de Aquino contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação da demanda, visto se tratar de questão relativa à relação de trabalho (art. 109, inc. I, da CF/88).

2. Alega que ingressou com a presente ação em face do Município de Goiás e da Universidade Federal de Goiás no final do ano de 2007 em uma Vara do Trabalho do Estado de Goiás, tendo sido declarada a nulidade do contrato laboral, com a condenação dos requeridos ao pagamento dos salários devidos e FGTS; interposto recurso ordinário pelo Município de Goiás, o TRT da 18ª Região declarou a incompetência da justiça laboral e determinou a remessa dos autos à justiça comum, tendo sido remetidos a uma Vara da Fazenda Pública do Estado e posteriormente à Justiça Federal, onde também foi declarada a incompetência; pugna pela cassação da sentença de extinção do processo, seguindo-se no julgamento do mérito do pedido, já que o processo reúne os elementos para tanto, tendo sido suficientemente instruído e julgado pela Vara do Trabalho de Goiás.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Analisando os autos verifica-se que o TRT da 18ª Região declarou a incompetência para apreciação do pedido com fundamento em entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *“a relação de trabalho entre o poder público e seus servidores, quando formalizada no regime estatutário, é sempre de caráter jurídico-administrativo e, portanto, a competência para dirimir conflitos entre as duas partes será sempre da justiça comum e não da justiça do trabalho (RE 573202)”*.

5. Contudo, no caso em exame o recorrente pleiteia o pagamento de verbas salariais e FGTS decorrentes da prestação de serviço à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – Extensão Goiás no período de agosto/2004 a dezembro/2005, mediante convênio firmado entre a referida instituição e o Município de Goiás. A despeito da alegação do Município de Goiás nos autos da ação que tramitou junto à justiça do trabalho de que a reclamatória trabalhista não constitui meio hábil para cobrança de direitos trabalhistas de servidor não regido pela CLT, fato é que o Termo de Convênio firmado entre o Município de Goiás e a UFG em 19/10/1999 estabelece na cláusula segunda, inciso I, alínea g, que ao município cabe *“responsabilizar-se através da Faculdade de Direito, pela seleção de pessoal docente a ser contratado pelo Município, mediante concurso público de provas e títulos”*.

6. Conforme asseverou a juíza monocrática que sentenciou o processo na justiça laboral, *“nem o Município de Goiás, nem a Universidade Federal de Goiás apresentaram qualquer ato de nomeação ou aprovação em concurso público para provar a investidura do reclamante em cargo público, enquadrando-o em relação jurídico-administrativa de natureza estatutária. Por outro lado, os pedidos formulados pelo autor, na exordial, são exatamente de parcelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 114, da CF/88, demonstra que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Assim, se o litígio versa sobre relação de emprego, como é o presente, insere-se na competência da Justiça do Trabalho”*.

7. Comungo do entendimento aduzido, pois não havendo nos autos nenhuma comprovação de que a contratação do recorrente tenha se dado em decorrência de aprovação em concurso público ou tampouco de que ele tivesse com o município alguma relação de caráter estatutário em período anterior, fazendo-se apenas um deslocamento de funções dentro da instituição, não há como considerar a relação estabelecida entre ambos de cunho estatutário, já que foi bem esclarecido pelo recorrente que ele foi “convidado” a ministrar aulas na Faculdade de Direito, lecionando as disciplinas de Filosofia Geral e Filosofia Jurídica no período de agosto/2004 a dezembro/2005.

8. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as causas atinentes à relação trabalhista, em decorrência da qual se pleiteie vantagens, ainda que provenientes de lei aplicável a servidores estatutários ou que a relação jurídica entre as partes tenha sofrido modificação em decorrência de regime jurídico único, até porque a eventual concessão daquilo que se pretende pela justiça especializada pode produzir efeitos mesmo após a modificação do regime de trabalho.

9. Destaque-se que a Lei n. 8.112/90, no seu art. 232, previa a contratação temporária de excepcional interesse público mediante locação de serviços. Este dispositivo legal foi revogado pela Lei n. 8.745/93, que reforçou o entendimento de que tal relação tem caráter administrativo, e não contratual, regendo-se por estatuto próprio esta contratação, e não pela CLT. É o regime de contratação temporária, incompatível com o pagamento de verbas constantes na CLT ou das verbas decorrentes de contratação para cargos efetivos materializados segundo as regras da Lei n. 9.962/2000.

10. Contudo, mais uma vez a disposição constante da Lei n. 8.745/93 não se aplica ao presente caso, pois aqui não se trata de eventual descumprimento de contrato administrativo firmado entre o recorrente e o município de Goiás, mas de recebimento de verbas de natureza eminentemente salarial (salários e FGTS), provenientes do trabalho prestado ao órgão municipal junto à Faculdade de Direito da UFG – Extensão Goiás, o que deixa claro o caráter trabalhista do direito vindicado. Por conseguinte, a competência da Justiça do Trabalho exsurge incontestemente nos autos, face à disposição constante do art. 114, inc. I, da CF/88.

11. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: Ementa - PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. AUTARQUIA FEDERAL. RELAÇÃO DE TRABALHO CELESTISTA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO NÃO COMPROVADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONEXÃO. REMESSA DOS AUTOS. ATOS DECISÓRIOS ANULADOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98 pelo Supremo Tribunal Federal consolidou-se o entendimento que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias especiais federais. No entanto, esta regra não prevalece quando a autarquia federal se

vê envolvida em lide decorrente de relação de trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal) que não seja jurídico-estatutária. Assim, se o vínculo que une o trabalhador ao Poder Público não é estatutário, mas apenas celetista, a competência é da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 113 do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. No caso em tela, a autora não comprova que possui atualmente vínculo estatutário com a autarquia-ré, nos moldes da Lei nº 8.112/90, mas, de modo contrário, formula pedidos com base na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e junta recibos de pagamento de salário onde constam depósitos para o FGTS, o que, em princípio, constitui fortes indícios da natureza celetista de sua presente relação de trabalho com a ré. 3. Não é objeto da presente ação a discussão acerca da natureza do atual liame jurídico que une a autora à ré, se celetista ou estatutário, mas sim de outra ação, ajuizada anteriormente por aquela contra a autarquia-ré, que tramitou perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sendo posteriormente remetida para a Justiça do Trabalho, onde atualmente tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Afigura-se evidente a conexão entre a presente ação e aquela enviada para a Justiça do Trabalho, e havendo possibilidade de decisões contraditórias nos referidos processos, pode o juiz, de ofício, ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 105 do CPC. 4. Em sede de conflito positivo de competência tendo por suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e suscitado o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais nos autos de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais contra a autora, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento daquela causa (CC 49102/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 241). 5. Incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento desta causa declarada de ofício. Atos decisórios anulados, determinando-se a remessa dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Apelação da autora prejudicada. (AC 200138000379679 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200138000379679 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/06/2008 PAGINA:19).

12. Considerando que a incompetência foi declarada por juiz do Tribunal Regional do Trabalho e não tendo o Juízo Federal *a quo*, ao receber os autos da Justiça Especializada onde foi ajuizada a demanda, suscitado o conflito de competência, cabe a esta Turma Recursal fazê-lo, vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos a teor do art. 105, I, “d”, da CF/88.

13. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao eg. Superior Tribunal de Justiça e, via de consequência, determino o sobrestamento do processo até que seja solucionado o conflito.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em SUSCITAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao STJ e sobrestar o processo até o julgamento do conflito de competência por aquela, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000179-92.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ROSA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00025416 - GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exeqüente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF 0001812-05.2011.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA
ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO
DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : GERALDA CORREA
PROCUR : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

RECURSO JEF n.: 0000181-62.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : DIVINO DONIZETE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não se vislumbra motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exeqüente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez ressalva alguma a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não há razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, o agravante não trouxe planilha de cálculo demonstrando o valor da multa a ser paga à parte autora, razão pela qual não é possível aferir eventual desproporção da penalidade imposta ao réu. Contudo, mesmo sem a juntada da planilha do valor consolidado, não se verifica irrazoabilidade no caso em tela, haja vista que o período de atraso, como informado pela própria autarquia foi de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, além de a multa diária ter sido fixada em valor razoável (R\$ 100,00).

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que determinou o cálculo da multa incidente até então e determinou a intimação da autarquia para dar cumprimento à sentença, sob pena de desobediência, pois não se mostrou irrazoável em vista da demora no cumprimento da sentença e pelo fato de ter sido a autarquia intimada por mais de uma vez, sem apresentar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018214-64.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : REGINALDO CUSTODIO RIBEIRO

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso e manteve sentença de extinção de ação para revisão de benefício previdenciário fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Alega, em síntese, que consta dos autos o necessário pedido administrativo de revisão de benefício, fato este que configura o seu interesse processual na apreciação da demanda.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão não assiste ao embargante.

5. Dentre os documentos que acompanham a petição inicial não consta cópia de qualquer requerimento administrativo apresentado ao INSS, o qual somente foi juntado pela autora no momento da interposição do recurso inominado. Ademais, o referido documento foi datado em 19/05/2011, ou seja, após o ajuizamento da ação (ocorrido em 19/04/2011).

6. As condições da ação, tal como o interesse de agir, deve existir e ser comprovado pela parte autora no momento da propositura da ação, fato que não ocorreu no caso em tela. Assim, não se considera lícito buscar comprovar o seu interesse de agir de forma superveniente ao ingresso no Poder Judiciário.

7. De outro lado, cumpre ressaltar que, conforme tela do sistema PLENUS do INSS, a revisão pretendida pela parte autora já foi realizada pela autarquia em vias administrativas, não havendo interesse da parte em pleitear o reconhecimento do direito à majoração de sua RMI em juízo.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0000182-47.2013.4.01.9350
OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCUR : GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida ficou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

0000187-69.2013.4.01.9350

RECURSO JEF

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DARIO ANTONIO DE LEMES

PROCUR : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida quedou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes

fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0000190-24.2013.4.01.9350
OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ALONSO MARIA DOS SANTOS
PROCUR : GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida ficou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados

causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0019699-02.2011.4.01.3500
OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : DANIELE SALMAZO CRUZ GUARNIERI
PROCUR : GO00017208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

VOTO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98; b) a ausência de fato constitutivo do direito do autor – a prova de ser empregador rural pessoa física.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de prova da qualidade de empregador rural pessoa física da parte, pois esse fato, devidamente alegado na petição inicial, não foi repelido pela União, que tem todos os meios de fazer a prova contrária do correto enquadramento fiscal do contribuinte.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidia sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V

e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994).

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

Acontece, entretanto, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre “receita bruta”, e “resultado da comercialização da produção”, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91; (b) a inconveniência da existência de vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

- a) manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a “receita bruta da comercialização da sua produção”;
- b) declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;
- c) declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens “a” e “b”.

Diante do conteúdo desta sentença, amoldo a decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela proferida no início desta ação ao disposto no item “b” de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente obteve êxito em seu recurso.

É como voto.

VOTO VENCEDOR/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTENCIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. A(s) preliminar(es) arguida(s) não interfere(m), no presente caso, haja vista que, no mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

3. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a conseqüente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

4. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

5. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)" (fl. 130)

6. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

7. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

8. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art.

12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

10. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não a que se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

11. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

12. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

13. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

14. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE546065¹, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vencedor do Juiz José Godinho Filho, designado Relator do acórdão, por maioria, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 27 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0000199-83.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA

COMINATÓRIA/ASTREINTES

-

LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : PAULO ROBERTO PEREIRA
PROCUR : GO00008749 - JOSE ANTONIO DE PAULA ITACARAMBY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida ficou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000205-90.2013.4.01.9350

OBJETO : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LOURACI FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/09. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DISPONDO EM SENTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou impugnação dos cálculos visando a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sob o fundamento de que a aplicação dos juros de mora em 1% ao mês e correção pelo INPC nada mais seria do que o cumprimento do dispositivo da sentença.

2. Alega, em síntese, que a decisão agravada não observou a necessidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Assevera que é possível a correção de erro material na sentença a qualquer momento, motivo pelo qual não haveria impedimento ao magistrado em adequar o quantum executado aos parâmetros estabelecido em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta Relatoria indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado pelo agravante, fundamentando a decisão nos seguintes termos:

Numa análise perfunctória que o momento exige não se vislumbra a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada.

A decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia, esclarecendo que não houve erro de cálculo, mas mero cumprimento do acórdão exequendo, que expressamente determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Analisando o referido acórdão percebe-se que este foi lavrado após a vigência da Lei 11.960/09 e não consta qualquer ressalva sobre a aplicabilidade da referida norma. Portanto, por não se tratar de legislação superveniente à decisão judicial, incabível a adequação do julgado à referida lei.

De outro lado, não se pode olvidar que, mesmo em desacordo com a novel legislação, o referido acórdão transitou em julgado, razão pela qual eventual irregularidade encontra-se acobertada pela imutabilidade conferida pela coisa julgada.

Eventual impugnação ao percentual estabelecido deveria ter sido objeto de recurso próprio nos autos principais, porém, como não o foi, aplica-se à espécie o princípio processual do deduzido e do dedutível, que considera feitos e rejeitados todos os pedidos que poderiam ter sido deduzidos pela parte no curso da ação.

Assim, não há que se falar em erro de cálculos, visto que os valores apurados pela contadoria foram embasados na decisão exequenda.

Por fim, acrescente-se, ainda, que, mesmo superado o óbice da coisa julgada à aplicação do índice previsto pela Lei n. 11.960/09, considera-se inaplicável o dispositivo em comento. Isso porque, o STF, no julgamento da ADI n. 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em sessão de julgamento realizada nos dias 13 e 14/03/2013.

Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo. Prazo: 10 (dez) dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Sem razão o pedido recursal do agravante, na medida em que, como consignado na decisão preliminar desta Relatoria, a sentença exequenda não fez qualquer ressalva quanto à aplicação do art. 1º-F, determinando de forma incondicionada a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Portanto, em razão da imutabilidade conferida pelo trânsito em julgado do acórdão, incabível rediscussão do que foi decidido.

6. Ademais, mesmo que superado o óbice da coisa julgada à aplicação do índice previsto pela Lei n. 11.960/09, considera-se inaplicável o dispositivo em comento. Isso porque, o STF, no julgamento da ADI n. 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em sessão de julgamento realizada nos dias 13 e 14/03/2013.

8. Desse modo, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo, mantém-se a aplicação dos juros de mora e correção monetária do regramento anterior, ou seja, juros de mora de 1% ao mês para as verbas de caráter alimentar, e correção monetária pelo INPC, o que foi devidamente observado pelo acórdão agravado.

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios termos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0020917-31.2012.4.01.3500
OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : PAULO PASCOAL SIQUEIRA DUTRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inoccorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0020958-95.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : AGILDO WAGNER JAIME
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença combatida merece reparo.
 5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
 6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
 7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
 8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
 9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.
 10. Vale destacar que a juntada de Aviso de Recebimento não comprova, por si só, a apresentação do pedido na via administrativa, haja vista que sua formulação pressupõe a observância de regras próprias da autarquia, não havendo nos autos elementos que demonstrem o conhecimento por parte do INSS do referido pedido.
 11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
 12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	0000211-97.2013.4.01.9350	
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES	-
	LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL	
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADVOGADO	:	
RECDO	: MARIA DE FATIMA MENDES	
PROCUR	: GO00020744 - KELLY MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE *ASTREINTE*, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de

execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida quedou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a *astreinte*, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000216-22.2013.4.01.9350

OBJETO : LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EDIENE XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/09. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DISPONDO EM SENTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, sob o fundamento de preclusão do seu direito de impugná-los.

2. Alega, em síntese, que não houve preclusão do seu direito de impugnar os cálculos, na medida em que apresentou sua contrariedade aos valores apresentados pela Contadoria no primeiro momento em que pode falar nos autos. Quanto ao mérito, aponta que o cálculo apresentado pela Contadoria, e acolhidos pelo magistrado, não observou o disposto na Lei n. 11.960/09.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta relatoria proferiu decisão indeferindo o pedido da parte de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

Numa análise perfunctória que o momento não se vislumbra a existência de alegações verossimilhantes para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo. Isso porque o agravante não trouxe aos autos cópia de peças que demonstram a inexistência de preclusão do seu direito de recorrer, não havendo provas de que apresentou a impugnação tão logo teve ciência dos cálculos.

Ademais, essa Turma Recursal adota o entendimento de não ser aplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em razão da sua inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI n. 4.357/DF, julgada em em 13 e 14/03/2013.

Assim, incabível o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, pois não evidenciada qualquer ilegalidade na decisão agravada.

Embora não tenha o agravante juntado as peças necessárias ao conhecimento da sua irresignação recursal, não há motivos para negar seguimento ao seu recurso, visto que o STJ, em recente julgado, entendeu pela possibilidade de converter em diligência o recurso de agravo, quando ausente alguma peça facultativa. Assim, vejo por bem determinar ao agravante a juntada de todas as peças processuais após a prolação da sentença, de modo a comprovar a inexistência de preclusão da sua faculdade de impugnar os cálculos.

Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Por oportuno, intime-se o agravante para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todas as peças processuais posteriores à sentença exequenda, como forma de comprovar a inexistência de preclusão do seu direito de recorrer.

Após, intime-se o agravado para contrarrazoar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias e para que se manifeste quanto aos documentos juntados pela autarquia.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

5. Apesar de concedido prazo à parte para juntar documentos necessários à comprovação da inexistência de preclusão do seu direito de impugnar os cálculos perante o juízo de primeiro grau, o agravante quedou-se inerte, motivo pelo qual há de se presumir correta o entendimento adotado pelo magistrado de considerar preclusa da impugnação.

6. Apenas a título de complemento de fundamentação, ainda que não preclusa a oportunidade de impugnar os cálculos, a pretensão recursal não poderia ser acolhida tendo em vista a sentença exequenda determinou de forma expressa a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Portanto, em razão da imutabilidade conferida pelo trânsito em julgado do acórdão, incabível rediscussão do que foi decidido.

7. Ademais, mesmo que superado o óbice da coisa julgada à aplicação do índice previsto pela Lei n. 11.960/09, considera-se inaplicável o dispositivo em comento. Isso porque, o STF, no julgamento da ADI n. 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em sessão de julgamento realizada nos dias 13 e 14/03/2013.

8. Desse modo, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo, mantém-se a aplicação dos juros de mora e correção monetária do regramento anterior, ou seja, juros de mora de 1% ao mês para as verbas de caráter alimentar, e correção monetária pelo INPC, o que foi devidamente observado pelo acórdão agravado.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0023518-78.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

RECDO : RUTH DE OLIVEIRA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO SOBRE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA GDASS. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou

acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0023692-87.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE GOMES

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTRÍNSECA AO JULGADO. DESCABIMENTO. PROVA NOVA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO INDEVIDA. NOVA CAUSA DE PEDIR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso e manteve sentença improcedência do pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, que, embora tenha o acórdão embargado consignado a ausência de documentos médicos nos autos aptos a ilidir a conclusão do perito judicial, o autor apresentou ao perito judicial outros exames que demonstram a sua incapacidade para o labor. Apresenta, também, atestados e tomografia realizados em 2011 e 2012, que demonstram o agravamento de seu estado de saúde.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Nenhuma razão assiste ao embargante.

5. A perícia médica analisou os documentos apresentados pelo embargante, bem como o único atestado juntado aos autos no momento da perícia, não constatando a incapacidade da parte para o labor. Dessa forma, como a decisão embargada informou de forma expressa não haver identificado incapacidade para o labor, não há que se falar em omissão ou contradição do julgado.

6. A oposição dos embargos de declaração somente é possível nos casos em que haja contradição ou omissão intrínsecas à decisão impugnada, ou seja, aquela que decorre dos próprios termos do julgado. Eventuais contradições entre a decisão e as provas dos autos constituem-se em questão relativa ao mérito, devendo ser impugnada mediante o competente recurso, nunca pelos embargos, haja vista a manifesta ausência do propósito de esclarecimento da parte.

7. No que tange aos documentos de 2011 e 2012, o suposto agravamento alegado pela parte não enseja o direito ao recebimento do benefício, pois constitui-se em nova causa de pedir, estranha ao objeto de apreciação recursal. Como consignado no acórdão embargado, não foi constatada a existência de incapacidade para o labor no período alegado na inicial, sendo que, no momento da realização da perícia médica não se identificou incapacidade afirmada pela parte. Assim, eventual surgimento de incapacidade posterior ao ajuizamento da ação consiste em nova causa de pedir, devendo ser reclamada em ação própria.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0023705-86.2010.4.01.3500
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MILTON CARDOSO
ADVOGADO : GO00012090 - ZORAIDE DE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

EMENTA

DIREITO CIVIL. A PERMANÊNCIA POR LONGO TEMPO EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal no dever de indenizar, a título de danos morais, em razão de espera em fila de banco.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a espera injustificada em fila de atendimento da parte ré; b) a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Analisando a petição inicial, constato que a parte autora pretende a obtenção de valores a título de indenização de supostos danos morais, em decorrência da espera na fila de atendimento da CEF por tempo superior ao previsto em Lei Municipal.

No entanto, a parte autora não demonstrou que o fato de ter permanecido longo tempo em fila lhe causou alguma ofensa efetiva.

Os transtornos alegados pela parte autora são meros aborrecimentos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, não caracterizam o dano moral.

Vejamos:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS. DISSABOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Alegação de dano que teria sofrido o Apelante, que não ficou caracterizada, em feito a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista que o tempo de espera despendido em fila de agência bancária não lhe causou qualquer sofrimento ou lesão psicológica, descabendo cogitar-se, pois, da ocorrência de evento potencialmente danoso à esfera da personalidade do Autor-Apelante. 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG - STJ). Apelação improvida.(TRF/5ª, AC 509454, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 5ª Turma, DJE 07/07/2011, p. 969)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despense em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF/2ª, AC 200751140002198, Desembargador Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma, DJU 31/03/2009, p. 136.)

Portanto, a simples espera em fila de banco, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0002387-83.2012.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSIVAN PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00014645 - JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUTAÇÃO DO VALOR DA MULTA AO PROCURADOR. MATÉRIA PRECLUSA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que considerou intempestiva a impugnação de multa cominatória anteriormente imposta e determinou o arquivamento dos autos.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, na medida em que o efetivo atraso do ente autárquico foi inferior a 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos. Aduz, ainda, que o valor da multa foi calculado a maior, em face da inobservância da quantidade de dias de atraso.

3. Salieta não ser possível a imposição de multa a Procurador Federal (Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO), argumentando que a responsabilidade pelo cumprimento das decisões é da autarquia. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária e da impossibilidade de sua imputação aos agentes da autarquia recorrente, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão datada de 27/06/2011, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 50,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, impondo a responsabilidade solidária pelo seu pagamento ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e do Gerente Executivo do INSS em Goiânia. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa e da responsabilização dos agentes públicos deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença impugnada, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considero ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. Entendo que a revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não vislumbro motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exeqüente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez qualquer ressalva a respeito de como se deve proceder a execução das *astreintes* aplicadas em juízo, não vejo razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou ou não excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, a contadoria apresenta planilha no valor de R\$ 1.504,81, correspondente ao atraso na implantação do benefício.

8. Observa-se que a sentença exequenda foi proferida em 31/03/2011, sendo que a autarquia foi intimada para dar cumprimento ao julgado a partir de 27/05/2011, com prazo de 60 (sessenta) dias. Ocorre que, antes do transcurso do prazo para cumprimento da decisão, o INSS foi novamente intimado para cumprir a sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que o prazo para cumprimento dessa decisão expirou em 04/09/2011. Tendo em vista que o benefício foi despachado em 03/10/2011, conclui-se que o atraso da autarquia foi de 30 dias, correspondendo ao valor da multa aplicada.

9. Desse modo, não merece reparo a decisão que acolheu os cálculos da contadoria e determinou a expedição da RPV, haja vista que está em consonância com a decisão que cominou multa, esta já preclusa. Não se vislumbra motivos para modificar o valor consolidado, na medida em que não se mostrou irrazoável.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0023921-47.2010.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOSE EUCLIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00021983 - MARCIA REGINA NETO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

EMENTA

DIREITO CIVIL. A PERMANÊNCIA POR LONGO TEMPO EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal no dever de indenizar, a título de danos morais, em razão de espera em fila de banco.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a espera injustificada em fila de atendimento da parte ré; b) a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Analisando a petição inicial, constato que a parte autora pretende a obtenção de valores a título de indenização de supostos danos morais, em decorrência da espera na fila de atendimento da CEF por tempo superior ao previsto em Lei Municipal.

No entanto, a parte autora não demonstrou que o fato de ter permanecido longo tempo em fila lhe causou alguma ofensa efetiva.

Os transtornos alegados pela parte autora são meros aborrecimentos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, não caracterizam o dano moral.

Vejamos:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS. DISSABOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Alegação de dano que teria sofrido

o Apelante, que não ficou caracterizada, em feito a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista que o tempo de espera despendido em fila de agência bancária não lhe causou qualquer sofrimento ou lesão psicológica, descabendo cogitar-se, pois, da ocorrência de evento potencialmente danoso à esfera da personalidade do Autor-Apelante. 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG - STJ). Apelação improvida.(TRF/5ª, AC 509454, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 5ª Turma, DJE 07/07/2011, p. 969)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF/2ª, AC 200751140002198, Desembargador Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma, DJU 31/03/2009, p. 136.)

Portanto, a simples espera em fila de banco, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0024019-32.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA ALVES SILVA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Alves Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da demora do INSS em promover o restabelecimento de benefício de aposentadoria rural por idade, determinado em sentença judicial prolatada nos autos n. 2008.35.00.913831-4.

2. Alega, em síntese, que o prazo de 6 (seis) meses estabelecido para cumprimento de obrigação de fazer deveria correr a partir da intimação da autarquia (27/11/2009), sendo que ainda que se considere o início do referido prazo em 09/12/2009, já transcorreram mais de 8 (oito) meses desde a ciência da obrigação, sem que o INSS tomasse a providência pertinente; destaca que o prazo inicial de 60 (sessenta) dias foi prorrogado para mais 90 (noventa), vencendo em 05/07/2010, tendo sido mais uma vez descumprido pela autarquia.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

6. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o "*eventus damni*", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.

7. No caso em apreço não é possível vislumbrar a ilicitude na atuação da autarquia, de modo a ensejar a reparação civil. A recorrente não apresentou nenhuma prova da alegação de demora na implantação do benefício, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar o direito vindicado. De se notar que, conforme asseverado pelo juiz monocrático, "*Com efeito, da análise acurada do processo n. 2008.35.00.913831-4, constata-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 27.11.2009, após o que o INSS foi intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer, conforme E-CINT, com marco final em 25.02.2010. No*

entanto, apesar do benefício da autora ainda não ter sido implantado, verifico que não decorreu o prazo de 06 (seis) meses do término do prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer, o que, no meu ponto de vista, não traduz dano moral”.

8. Assim, o atraso de 6 (seis) meses, além do prazo estipulado pelo Juiz para a implantação do benefício, não traduz negligência capaz de ensejar a reparação civil, sobretudo considerando o grande volume de trabalho e a escassez de pessoal da autarquia para a realização de todos os procedimentos sob sua responsabilidade, sendo que embora significativo, não chega a constituir causa para reparação de danos, dadas as dificuldades de operacionalização desses procedimentos.

9. Infelizmente, assim como na Justiça, no INSS a demanda é grande e não há servidores em número suficiente para fazer face às necessidades, de modo a proporcionar um serviço rápido e eficaz. Esta situação seria a ideal, mas ainda não constitui realidade na justiça brasileira e tampouco na Previdência Social.

10. Vale destacar que o dano moral indenizável não pode advir de simples melindres e suscetibilidades individuais. Nesse sentido é a proficiente lição de Antônio Chaves, para quem *propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.*

11. Assim, embora a recorrente tenha passado por aborrecimentos decorrentes do não pagamento do benefício no prazo estipulado, não foi demonstrada ilicitude na conduta da autarquia, de forma a ensejar a reparação a esse título, devendo o pedido ser julgado improcedente.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0024369-20.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : EDILSON ELIAS MACHADO

ADVOGADO : GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição decenal.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso..

3. Razão assiste ao embargante, tendo em vista que o acórdão embargado foi omissivo no tocante à prescrição, alegada tanto em contestação quanto nas razões do recurso.

4. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que “Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

6. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado por ela interposto, apenas para declarar a prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo-a em seus demais termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0002491-12.2011.4.01.9350

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MAX ALVES DE JESUS

ADVOGADO : GO00023628 - PEDRO PAULO GANDRA TORRES

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DEVIDA. VALOR DA MULTA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. EXIGUIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando à requerida, ao Estado de Goiás e ao Município de Goiânia que forneçam à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), 2 (duas) caixas do medicamento CIDOVIR (VISTIDE).

2. Alega que o prazo para cumprimento da decisão não é razoável, na medida em que o próprio autor demonstrou que os medicamentos, por serem apenas comercializados no exterior, não são entregues no Brasil em prazo inferior a 10 dias. Do mesmo modo, questiona o valor da multa imposta, pleiteando a redução do seu valor.

3. Aduz que não estão presentes os requisitos para concessão antecipação da tutela, haja vista que as normas referentes ao direito à saúde são normas programáticas e não geram nenhum direito subjetivo à parte. Afirma ainda que a competência para administrar recursos públicos para a saúde é do Poder Executivo, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir em tais assuntos.

4. Assevera que os pacientes do Sistema Único de Saúde devem se submeter às regras sobre a prestação de medicamentos, sob pena de se provocar graves danos à saúde dos pacientes, com a prestação de medicamentos inadequados, bem como pela possibilidade de lesão ao erário com o fornecimento do medicamento. Informa que o preço de cada caixa do remédio a ser adquirido custa em média R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando patente a possibilidade de danos ao erário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar nos seguintes termos:

Numa análise sumária que o momento exige, não constatei qualquer ilegalidade na decisão impugnada a ensejar a intervenção desta Turma Recursal. A referida decisão fundamentou-se na existência do dever solidário dos entes estatais na garantia da preservação e manutenção da saúde da população, além de haver fundamentado pela existência de doença grave sofrida pelo paciente, o qual necessita do medicamento para o seu adequado tratamento.

Deste modo, não vejo razões para modificar a decisão impugnada neste ponto.

Todavia, entendo que o prazo fixado e o valor da multa aplicada não guardam razoabilidade. O agravante comprova nos autos que o medicamento não pode ser adquirido em prazo inferior a 10 (dez) dias, portanto improvável que o mesmo consiga adquirir os remédios dentro do exíguo prazo dado na decisão agravada. Por outro lado, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a multa cominatória poderá ocasionar o enriquecimento injustificado do agravado, bem como lesão ao erário em caso de descumprimento, mesmo que por poucos dias.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada, modificando a decisão impugnada para conferir o prazo de 30 (trinta) dias para que a União forneça o medicamento indicado e reduzo o valor da multa diária cominada para R\$ 100,00 (cem reais).

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira.

5. Com efeito, não há que se falar em ausência dos requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora demonstrou a necessidade e a urgência na imediata dispensa do medicamento deferido na decisão impugnada. A decisão agravada informou que o requerente necessitava se submeter a sete cirurgias, sendo que o medicamento pleiteado serviria para aplicação após o procedimento cirúrgico.

6. Contudo, o magistrado de primeiro grau fixou prazo exíguo para cumprimento da decisão (apenas 10 dias), o que ensejou o deferimento de medida liminar por esta Relatoria, determinando o aumento do prazo para aquisição do medicamento para 30 (trinta) dias, por entender ser um prazo razoável para a aquisição do medicamento, observando-se a situação de urgência vivenciada pelo autor.

7. No que se refere ao valor da multa, entendeu-se que o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários não eram razoáveis, posto que fixado em valor muito superior ao necessário para compelir o ente público a cumprir a decisão judicial a contento, além de ocasionar o risco de provocar o enriquecimento sem causa da parte, às custas do erário. Desse modo, se considerou adequado a redução do prazo para R\$ 100,00 (cem reais).

8. Assim, tendo em vista as razões acima apresentadas, vejo por bem em modificar a decisão agravada apenas no que tange ao prazo para cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento, aumentando-o para 30 (trinta dias) e para reduzir a astreinte para R\$ 100,00 (cem reais) diários.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo e reformo a decisão agravada para modificar, para 30 (trinta) dias, o prazo de cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento e para reduzir o valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0025394-68.2010.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA
 ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO
 DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ANTONIO BRAULINO DA SILVA
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SERM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação do INSS, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a demora do recorrido na implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente; b) a presença dos pressupostos da responsabilidade civil.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005) Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0025592-37.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : DALILA BRAGA DE MORAES

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 5º-B, § 10º, DA LEI 11.355/08. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado considerou ilegal a Portaria n. 3.627/10 na parte em que fixou a limitação dos efeitos financeiros da GDPST a partir de sua publicação, porém deixou de se manifestar que o próprio art. 5º-B, § 10º, da Lei 11.355/06, permite a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao momento em que estabelecidos os atos contendo os procedimentos específicos de avaliação. Pugna pela concessão de efeitos infringentes ao acórdão embargado a fim de que seja aplicado a retroação a partir da publicação da Portaria n. 3.627/10.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento.

O acórdão embargado considerou que a limitação temporal da GDPST deveria ocorrer em 13/02/2012, momento em que houve a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que veiculou os resultados do primeiro ciclo de avaliação. Naquele momento, considerou-se que a Portaria 3.627/10 teria incorrido em ilegalidade em razão de haver disposto que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação deveriam retroagir à sua publicação, na medida em que a Lei 11.355/06 não teria imposto tal imitação.

Nos termos do art. 5º-B, § 5º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, a GDPST deve ser paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Ocorre que, conforme bem afirmado pelo embargante, o § 10º do citado artigo dispõe, de forma específica, que o resultado das avaliações geram efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Por sua vez, o § 8º, do art. 5º-B, estabelece que: "Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente".

Desse modo, nos termos da própria Lei 11.355/06, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPS deveriam retroagir à data de publicação dos critérios e procedimentos específicos da avaliação de desempenho individual e institucional, que no caso em tela é a Portaria n. 3.627/10, do Ministério da Saúde. Portanto, conclui-se que a limitação estabelecida pela referida Portaria não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que realizada dentro dos parâmetros legais.

Assim, como a sentença impugnada não fixou data para a limitação do pagamento da GDPST, bem como pela necessidade de aplicação dos parâmetros acima delineados, o acórdão embargado deve ser modificado a fim de limitar o pagamento da gratificação até 22/11/2010, data da publicação da Portaria n. 3.627/2010.

Quanto aos demais pontos levantados pelo embargante, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 22/11/2010 (data da publicação da Portaria n. 3.627/2010).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0025715-06.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

RECDO : OGELIO PEREIRA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da demora do INSS em promover a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em sentença judicial prolatada nos autos n. 2008.35.00.909369-9.

2. Alega, em síntese, que a intimação para cumprimento de obrigação determinada em sentença prolatada nos autos n. 2008.35.00.909369-9 atingiu seu termo final em 21/07/2010, tendo o benefício sido implantado no dia 23/04/2010, conforme espelho apresentado, portanto dentro do prazo estipulado pelo juiz; destaca que o recorrido recebeu os valores atrasados (R\$13.438,00) em 11/05/2010, o que demonstra que no momento do ajuizamento da ação (13/05/2010) a obrigação já havia sido satisfeita, afastando o alegado dano moral sofrido.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

6. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o "eventus damni", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.

7. No caso em apreço não é possível vislumbrar a ilicitude na atuação da autarquia, de modo a ensejar a

reparação civil. O recorrido não apresentou nenhuma prova da alegação de demora na implantação do benefício, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar o direito vindicado, sendo que a informação acerca da demora de 8 meses na implantação do benefício foi prestada pelo juiz monocrático não corresponde à realidade dos fatos, consoante se depreende das razões recursais da Autarquia.

8. Ademais, eventual atraso, por poucos meses, não traduziria negligência ou abuso capaz de ensejar a reparação civil, sobretudo considerando o grande volume de trabalho e a escassez de pessoal da autarquia para a realização de todos os procedimentos sob sua responsabilidade, sendo que embora significativo, não chega a constituir causa para reparação de danos, dadas as dificuldades de operacionalização desses procedimentos.

9. Infelizmente, assim como na Justiça, no INSS a demanda é grande e não há servidores em número suficiente para fazer face às necessidades, de modo a proporcionar um serviço rápido e eficaz. Esta situação seria a ideal, mas ainda não constitui realidade na justiça brasileira e tampouco na Previdência Social.

10. Vale destacar que o dano moral indenizável não pode advir de simples melindres e suscetibilidades individuais. Nesse sentido é a proficiente lição de Antônio Chaves, para quem *propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.*

11. Assim, embora o recorrido tenha passado por aborrecimentos decorrentes do não pagamento do benefício no prazo estipulado, não foi demonstrada ilicitude na conduta da autarquia, de forma a ensejar a reparação a esse título, devendo o pedido ser julgado improcedente.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0002601-74.2012.4.01.9350

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE LIMA NOVAES

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NOS PARÂMETROS ADOTADOS NOS CÁLCULOS DA PARTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ASTREINTES. NECESSIDADE. EXCESSIVA DEMORA NO CUMPRIMENTO DO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que cominou multa diária, no importe de R\$ 100,00, caso o agravante não comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos, consistente no recálculo da RMI do agravado, com a inclusão do 13º salário no PBC sem a limitação nos salários-de-contribuição.

2. O agravante alega, em síntese, que a sentença impugnada, que determinou a inclusão do 13º salário no PBC, não determinou o recálculo do benefício sem a observância do teto do salário-de-contribuição após a inclusão do valor da contribuição natalina, sendo a exigência imposta pelo magistrado uma violação à coisa julgada, portanto, eivada de nulidade. Aduz que, conforme regra prevista no art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição possui um limite máximo que deve ser observado no cálculo do benefício.

3. Pugna ainda pela revogação da multa imposta, haja vista que a realização da revisão do benefício exige grande labor por parte da autarquia, sendo que a imposição de astreintes nesse momento se mostra desarrazoada e cabível apenas quando existir mora injustificada.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta Relatoria indeferiu o pedido do INSS de concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos seguintes termos: Entendo que o presente recurso não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de ilegalidade da não limitação do salário-de-contribuição para o recálculo do benefício, visto estar preclusa.

Verifica-se que o magistrado proferiu, em 12/08/2011, a decisão que determinou o recálculo do benefício, sem a limitação do salário-de-contribuição, a qual é imputada como violadora da coisa julgada pela autarquia. Nota-se que a intimação da autarquia se deu por via e-cint, com prazo de interposição de recurso no período de 05/09/2011 a 04/10/2011, não sendo interposta qualquer impugnação para sua modificação.

A decisão ora impugnada apenas comina multa diária pelo descumprimento da decisão anteriormente proferida. Portanto, conclui-se que a questão sobre o cabimento ou não da não limitação dos salários-de-contribuição no cálculo do benefício se encontra preclusa, posto que superado o prazo recursal para sua impugnação.

Sendo assim, ante a preclusão temporal de parte da impugnação do agravante, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido neste ponto, ante sua intempestividade.

No que se refere à imposição de *astreintes*, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Considero não estar presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, haja vista que o agravante não apresentou alegações verossímeis a justificar intervenção desta Turma Recursal na marcha processual.

As *astreintes* são medidas coercitivas impostas pelo magistrado com o fim de garantir a efetivação de tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, sendo perfeitamente cabível no caso em tela, isto é, quando necessário para coagir o ente autárquico a cumprir obrigação de fazer imposta na sentença para a realização do recálculo do benefício da parte.

No que se refere à necessidade de demora razoável para o cumprimento da decisão como justificador da imposição da multa, sem razão o agravante. Compulsando os autos, verifica-se que a mora da autarquia em cumprir o julgado já ultrapassou os limites do tolerável.

A decisão que determinou o recálculo do benefício foi proferida no dia 12/08/2011, sem o cumprimento por parte da autarquia, apesar de devidamente intimada. Após a referida decisão, o juízo monocrático proferiu outra em 11/10/2011, concedendo o prazo de mais 30 dias para implantação, sob pena de cominação de multa, decisão esta que restou ignorada. A decisão agravada, que efetivamente cominou a multa, somente foi proferida em 15/06/2012, ou seja, quase um ano após a primeira determinação de recálculo.

A demora em 11 meses para proceder o recálculo de um benefício previdenciário não é justificável, motivo pelo qual não há que se considerar eivada de ilegalidade a cominação de multa diária.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada pelo agravante, mantendo, por ora, a decisão agravada.

5. No que se refere ao não conhecimento do recurso na parte em que o INSS impugna o critério dos cálculos adotado, isto é, a aplicação ou não de limites ao salário de benefício, deve a decisão preliminar ser mantida pelos seus fundamentos, haja vista que o agravante não se insurgiu contra ela. Ademais, a demora entre a decisão (proferida em 12/08/2011) e a interposição do recurso de agravo (13/07/2012), torna totalmente injustificável a referida impugnação. Aplica-se ao caso a preclusão temporal.

6. No que se refere às *astreintes*, melhor sorte não assiste ao agravante. Como relatado na decisão acima transcrita, a autarquia estava em mora no cumprimento do julgado em quase 11 meses, fato que merece a devida reprimenda, uma vez que atenta contra o direito da parte a uma efetiva prestação jurisdicional. Se durante o longo prazo concedido para o cumprimento do julgado de forma amigável o agravante ficou inerte, se mostra imprescindível a aplicação de medida gravosa para compeli-lo a cumprir a contento as determinações judiciais.

7. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0026062-39.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LANDER LUIS LEMOS
PROCUR : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

VOTO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98; b) a ausência de fato constitutivo do direito do autor – a prova de ser empregador rural pessoa física.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de prova da qualidade de empregador rural pessoa física da parte, pois esse fato, devidamente alegado na petição inicial, não foi repellido pela União, que tem todos os meios de

fazer a prova contrária do correto enquadramento fiscal do contribuinte.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidia sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994).

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

Acontece, entretanto, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre “receita bruta”, e “resultado da comercialização da produção”, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia

derrogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91; (b) a inconveniência da existência de vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

- a) manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a “receita bruta da comercialização da sua produção”;
- b) declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;
- c) declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens “a” e “b”.

Diante do conteúdo desta sentença, amoldo a decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela proferida no início desta ação ao disposto no item “b” de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente obteve êxito em seu recurso.

É como voto.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTICIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. A(s) preliminar(es) arguida(s) não interfere(m), no presente caso, haja vista que, no mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

3. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a consequente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

4. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

5. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

“(…) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)” (fl. 130)

6. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi

instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

7. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

8. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

10. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não a que se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

11. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

12. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

13. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

14. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE546065², afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vencedor do Juiz José Godinho Filho, designado Relator do acórdão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Goiânia, 27 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0026978-39.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : TONY DEON DA SILVA
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO JÁ REALIZADA ESPONTÂNEAMENTE PELO INSS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença de extinção do processo com pedido de revisão de benefício por incapacidade, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Alega, em síntese, que não prevalece o fundamento da ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo, pois no momento do ajuizamento da ação a autora trouxe aos autos cópia do pedido administrativo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

5. No caso dos autos, sem adentrar no mérito da regularidade do requerimento administrativo apresentado pela parte autora, não se verifica motivos para modificação do acórdão embargado.

6. Isso porque o pedido de revisão do benefício já foi realizado em sede administrativa pelo próprio INSS, conforme se pode depreender de cópia das telas do sistema de benefícios (PLENUS).

7. Assim, como o pedido da autora, qual seja, o de revisão do seu benefício, já foi satisfeito na via administrativa e de forma espontânea, nota-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, motivo pelo qual não há justificativa para a intervenção do Poder Judiciário.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027564-13.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA TEREZA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Tereza Ferreira dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da demora do INSS em promover a implantação de benefício assistencial, determinado em sentença judicial prolatada nos autos n. 2008.35.00.916031-2.

2. Alega, em síntese, que o trânsito em julgado do acórdão que reformou em parte a sentença de procedência do pedido apenas para modificar a DIB, ocorreu em 27/01/2010, tendo o juiz exarado despacho em 04/02/2010 concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação, satisfeita apenas no dia 21/06/2010, quatro meses após a determinação.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

6. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o "*eventus damni*", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.

7. No caso em apreço não é possível vislumbrar a ilicitude na atuação da autarquia, de modo a ensejar a reparação civil. A recorrente não apresentou nenhuma prova da alegação de demora na implantação do benefício, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar o direito vindicado. Destaque-se que, conforme informação dela própria, em 04/02/2010 foi exarado despacho concedendo prazo de 60 dias para implantação do benefício, não tendo sido apresentado comprovante da data de intimação da autarquia para fins de contagem do prazo. Assim, mesmo considerando a data de 04/02/2010, o prazo terminaria em 04/04/2010, sendo que em 21/06/2010, apenas 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias depois, o INSS implantou o benefício.

8. Assim, o atraso de pouco mais de 2 (dois) meses, além do prazo estipulado pelo Juiz para a implantação do benefício, não é capaz de configurar negligência ou abuso, de forma a ensejar a reparação civil, sobretudo considerando o grande volume de trabalho e a escassez de pessoal da autarquia para a realização de todos os procedimentos sob sua responsabilidade, sendo que embora significativo, não chega a constituir causa para reparação de danos, dadas as dificuldades de operacionalização desses procedimentos.

9. Infelizmente, assim como na Justiça, no INSS a demanda é grande e não há servidores em número suficiente para fazer face às necessidades, de modo a proporcionar um serviço rápido e eficaz. Esta situação seria a ideal, mas ainda não constitui realidade na justiça brasileira e tampouco na Previdência Social.

10. Vale destacar que o dano moral indenizável não pode advir de simples melindres e suscetibilidades individuais. Nesse sentido é a proficiente lição de Antônio Chaves, para quem *propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.*

11. Assim, embora a recorrente tenha passado por aborrecimentos decorrentes do não pagamento do benefício no prazo estipulado, não foi demonstrada ilicitude na conduta da autarquia, de forma a ensejar a reparação a esse título, devendo o pedido, por isso, ser julgado improcedente.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0027869-60.2011.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : IZOLINA MARIA MENDONCA
PROCUR : GO00017764 - LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0002797-37.2012.4.01.3500

OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LEONCIO CARDOSO
ADVOGADO : GO00029297 - GABRIELA MOREIRA ARANTES

VOTO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98; b) a ausência de fato constitutivo do direito do autor – a prova de ser empregador rural pessoa física.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de prova da qualidade de empregador rural pessoa física da parte, pois esse fato, devidamente alegado na petição inicial, não foi repellido pela União, que tem todos os meios de fazer a prova contrária do correto enquadramento fiscal do contribuinte.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidia sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994).

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

Acontece, entretanto, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre “receita bruta”, e “resultado da comercialização da produção”, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91; (b) a inconveniência da existência de vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

- a) manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a “receita bruta da comercialização da sua produção”;
- b) declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;
- c) declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens “a” e “b”.

Diante do conteúdo desta sentença, amoldo a decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela proferida no início desta ação ao disposto no item “b” de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente obteve êxito em seu recurso.

É como voto.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a

“receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. A(s) preliminar(es) arguida(s) não interfere(m), no presente caso, haja vista que, no mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

3. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a conseqüente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

4. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

5. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

“(…) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)” (fl. 130)

6. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

7. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

8. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

10. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo

assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não a que se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

11. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

12. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

13. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

14. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE546065³, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vencedor do Juiz José Godinho Filho, designado Relator do acórdão, por maioria, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 27/ 08/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0002848-82.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : JOAO MOTA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA.

GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DA FUNASA REJEITADOS. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS EM PARTE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA e pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento aos recursos nominados, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder o pagamento da GDASST e da GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, até 21/03/2010 (publicação do Decreto n. 7.133/10).

O autor alega que o acórdão embargado não analisou seu recurso, deixando de apreciar o pedido de reforma da sentença no que tange à limitação da GDPST pelo Decreto n. 7.133/2010.

A FUNASA alega que o acórdão embargado incorreu em omissão nos seguintes pontos: a) pedido genérico formulado pela parte autora; b) regulamentação da GDPST pelo Decreto n. 7.133/2010 e Portaria n. 1.743/2010.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Somente os embargos da parte autora merecem acolhida.

O pagamento da GDPST aos servidores inativos no mesmo patamar dos servidores ativos é devida por força do princípio da paridade, sendo a manutenção da equiparação possível até a regulamentação da referida gratificação, momento em que deixa de ser uma vantagem genérica e passa a ter caráter *propter laborem*.

A simples edição do Decreto n. 7.133/2010 não tem o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento da gratificação, na medida em que apenas estabeleceu os parâmetros para a edição das portarias que regulamentariam os ciclos de avaliação. Portanto, outro momento deve ser fixado para a limitação temporal do pagamento equiparado da GDPST.

A FUNASA, por meio da Portaria n. 1.743/2010, publicada em 15/12/2010, estabeleceu os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos seus servidores, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

O momento adequado para a limitação temporal do pagamento da GDPST no âmbito da FUNASA deve ser a publicação da Portaria n. 1.743/2010, ocorrida em 15/12/2010, tendo em vista que o seu art. 7º, prescreve que os efeitos financeiros decorrentes da regulamentação da gratificação deveriam retroagir desde sua publicação.

O referido dispositivo encontra-se amparado no disposto no art. 5º-B, §§ 5º, 8º e 10º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, que dispõe ser devido o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, sendo que os efeitos financeiros deveriam retroagir a partir da publicação dos atos que estabeleçam os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho institucional e individual.

Desse modo, tendo em vista que a sentença determinou o pagamento da GDPST em 80 pontos até a edição do Decreto n. 7.133/2010, ou seja, até 21/03/2010, ela deve ser reformada de modo a ser adequada aos entendimentos acima apresentados, isto é, de limitação temporal do pagamento até a publicação da Portaria n. 1.743/2010.

Quanto aos demais pontos levantados pelo embargante, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela FUNASA e ACOLHO, em parte, os embargos opostos pela parte autora, atribuindo-lhe efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao seu recurso nominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 15/12/2010 (data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, da FUNASA).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em REJEITAR os embargos da FUNASA e ACOLHER, em parte, os embargos opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0028766-25.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : URBANO FERREIRA BERQUO

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS ANTE A AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS NA EXECUÇÃO. REVISÕES REALIZADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Urbano Ferreira Berquó contra decisão que considerou a liquidação da sentença exequenda teria atingido valor zero, na medida em que a revisão pleiteada pelo autor para aplicação do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, já teria sido realizada administrativamente, momento em que teriam sido pago os valores em atraso.

2. Em suas razões recursais, o agravante aponta que a revisão tida como realizada pelo INSS foi a revisão para aplicação do IRSM, determinada por decisão judicial proferida em outro processo, e não a revisão ora deferida na sentença exequenda, que é a aplicação do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94. Ademais, afirma que após análise da tela do sistema de informações do INSS (REVSIT) percebeu-se que a revisão do IRSM também não teria sido realizada. Pugna pela modificação da decisão agravada para que seja realizada a aplicação da revisão do IRSM e cumprida a sentença exequenda, bem como o pagamento dos valores em atraso.

3. Após análise das alegações formuladas pelo agravante, bem como da documentação acostada ao presente instrumento, esta relatoria converteu o feito em diligência, determinando o encaminhamento dos autos à Contadoria.

4. A Contadoria, após análise das cartas de concessão da parte autora, informa a esta Relatoria que a revisão do IRSM e a Revisão do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, foram devidamente realizadas pelo INSS em sede administrativa. Instados a se manifestar, as partes quedaram-se inertes.

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

6. O despacho proferido por esta Relatoria, que determinou a remessa dos autos à Contadoria, foi proferido nos seguintes termos:

A sentença exequenda, objeto de liquidação pelo juízo agravado, reconheceu o direito do agravante à revisão prevista no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, determinando a aplicação do percentual da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite destes no primeiro reajuste do benefício previdenciário percebido pelo autor.

Analisando os autos, percebe-se que o autor juntou duas cartas de concessão referente ao mesmo benefício: na primeira delas consta o valor da RMI em R\$ 582,86; e na segunda, o valor de R\$ 533,73. Nota-se, ainda, que os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 na primeira carta de concessão são maiores do que o salários-de-contribuição do mesmo período constantes da segunda carta de concessão, o que, aparentemente, demonstra a realização da revisão do IRSM pela autarquia previdenciária, embora não mencionado na tela do REVSIT.

De outro lado, quanto ao pedido da aplicação do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, entendo que esta revisão também, aparentemente, já foi realizada, haja vista que, conforme documento juntado aos autos na fase de execução (Documentos II, p. 4), no mês de maio de 1996 (momento em que seria realizado o primeiro reajuste do benefício do agravante) foram aplicadas duas correções sobre o seu benefício: a primeira delas, no percentual de 0,077824 e a segunda, em 0,0962.

Como se sabe, no mês de maio de 1996, o reajuste dos benefícios previdenciários foi de 15%, aplicando-se o valor proporcional de 7,7824% aos benefícios concedidos em setembro de 1995 (mês de concessão do benefício do agravante). Portanto, há de se presumir que o primeiro dos percentuais refere-se ao reajuste proporcional concedido pela previdência naquele ano.

Situação de dúvida recai sobre o segundo reajuste ocorrido naquele ano, o qual parece ser a aplicação do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, o que é corroborado pela tela do REVSIT apresentada pelo INSS, que aponta a realização da referida revisão.

Contudo, ante a situação de dúvida existente, bem como pela exigência de que o magistrado profira decisões com argumentos racionais e claros, de modo a convencer e possibilitar contra-argumentação pelas partes, vejo por bem converter o feito em diligência e encaminhar os atos à Contadoria Judicial com o fim de sanar as dúvidas surgidas no que tange ao benefício percebido pelo agravante.

Ante o exposto, converto o feito em diligência e remeto os autos à Contadoria para que preste os seguintes esclarecimentos:

a) Conforme análise das cartas de concessão do benefício percebido pelo autor e dos documentos jungidos aos autos, é possível concluir que o INSS aplicou o índice do IRSM (fevereiro de 1994 – 39,67%) aos seus salários-de-contribuição?

b) Em 05/1996 o INSS aplicou percentual referente ao disposto no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, ao benefício do segurado, ou seja incorporou a diferença percentual entre a média apurada em seus salários-de-contribuição e o teto da previdência social?

Após a apresentação do laudo técnico pela Contadoria Judicial, ouçam-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias.

Por fim, volvam-me os autos para apreciação.

7. A Contadoria Judicial respondeu que ambas as revisões, postas em dúvida pelo agravante, foram devidamente realizadas pelo INSS, confirmando assim os pontos levantados no despacho acima transcrito.

8. Dessa forma, conforme as cartas de concessão juntadas aos autos, restou demonstrado que o INSS realizou a atualização dos salários-de-contribuição do agravante, pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, bem como procedeu a aplicação do percentual referente ao disposto no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, incorporando a diferença percentual entre a média apurada em seus salários-de-contribuição e o teto da previdência social.

9. Como o objeto da sentença exequenda era a aplicação dos citados índices, além do pagamento dos valores em atraso, em se demonstrando que já houve o pagamento de tais valores, não há que se falar em efeitos práticos da execução da sentença, razão pela qual deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0029197-59.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : FLORENCIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : GO00013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. 138 MESES. ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. SEGURADO FILIADO AO RGPS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI. REQUISITO TEMPORAL AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Florêncio Pereira Ramos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, fundada no descumprimento da carência.
2. Alega, em síntese, que à época do requerimento administrativo (10/11/2004) contava com mais de 139 contribuições recolhidas à Previdência Social e idade legal para a percepção do benefício pleiteado, sendo que cerca de 3 anos foram trabalhados na Fundação Popular de Brasília, entre 1957 e 1960, não possuindo prova do referido período, assim como daquele em que laborou no conjunto JK, na cidade de Jataí; destaca que embora não conste no extrato do CNIS, o período constante na “papeleta do IAPI” e aqueles indicados nas antigas microfichas do INSS devem ser computados.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 estabelece: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.
6. A idade do autor ficou comprovada nos autos, pois nascido em 27/10/1939, completou 65 anos em 2004, devendo comprovar a carência mínima de 138 meses (11 anos e 6 meses), conforme regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.
7. Quanto ao cumprimento da carência, não lhe assiste razão. As cópias da CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho anexados aos autos demonstram que o recorrente manteve vínculos laborais nos seguintes períodos: 22/04/1983 a 02/07/1991, 03/01/1992 a 18/07/1992, 22/04/1994 a 20/07/1994, 11/01/1995 a 15/04/1996, 03/06/1996 a 30/08/1996 e 01/09/1997 a 02/03/1998. Somados, eles atingem o total de 10 anos, 11 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade no presente momento.
8. Destaque-se que os períodos em que o recorrente alega ter trabalhado na Fundação Popular de Brasília e no conjunto JK, em Jataí, não podem ser computados, ante a total ausência de prova, não podendo ser considerados para fins de percepção de benefício. Sobre a “papeleta de inscrição” no IAPI, também não há como considerá-la, pois ela não traz nenhuma informação acerca de vínculos laborais. Assim, o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, razão pela qual o pedido não merece acolhida.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0029264-53.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : IVALDO ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inocorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0030567-39.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARCO ANTONIO DE SOUZA PAIXAO

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO JÁ REALIZADA ESPONTÂNEAMENTE PELO INSS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença de extinção do processo com pedido de revisão de benefício por incapacidade, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Alega, em síntese, que não prevalece o fundamento da ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo, pois no momento do ajuizamento da ação a autora trouxe aos autos cópia do pedido administrativo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

5. No caso dos autos, sem adentrar no mérito da regularidade do requerimento administrativo apresentado pela parte autora, não se verifica motivos para modificação do acórdão embargado.

6. Isso porque o pedido de revisão do benefício já foi realizado em sede administrativa pelo próprio INSS, conforme se pode depreender de cópia das telas do sistema de benefícios (PLENUS).

7. Assim, como o pedido da autora, qual seja, o de revisão do seu benefício, já foi satisfeito na via administrativa e de forma espontânea, nota-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, motivo pelo qual não há justificativa para a intervenção do Poder Judiciário.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0030616-80.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DO ROSARIO AZEVEDO REGO CARVALHO

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 5º-B, § 10º, DA LEI 11.355/08. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado considerou ilegal a Portaria n. 3.627/10 na parte em que fixou a limitação dos efeitos financeiros da GDPST a partir de sua publicação, porém deixou de se manifestar que o próprio art. 5º-B, § 10º, da Lei 11.355/06, permite a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao momento em que estabelecidos os atos contendo os procedimentos específicos de avaliação. Pugna pela concessão de efeitos infringentes ao acórdão embargado a fim de que seja aplicado a retroação a partir da publicação da Portaria n. 3.627/10.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento.

O acórdão embargado considerou que a limitação temporal da GDPST deveria ocorrer em 13/02/2012, momento em que houve a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que veiculou os resultados do primeiro ciclo de avaliação. Naquele momento, considerou-se que a Portaria 3.627/10 teria incorrido em ilegalidade em razão de haver disposto que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação deveriam retroagir à sua publicação, na medida em que a Lei 11.355/06 não teria imposto tal imitação.

Nos termos do art. 5º-B, § 5º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, a GDPST deve ser paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional:

§ 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Ocorre que, conforme bem afirmado pelo embargante, o § 10º do citado artigo dispõe, de forma específica, que o resultado das avaliações geram efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Por sua vez, o § 8º, do art. 5º-B, estabelece que: “Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”.

Desse modo, nos termos da própria Lei 11.355/06, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPS deveriam retroagir à data de publicação dos critérios e procedimentos específicos da avaliação de desempenho individual e institucional, que no caso em tela é a Portaria n. 3.627/10, do Ministério da Saúde. Portanto, conclui-se que a limitação estabelecida pela referida Portaria não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que realizada dentro dos parâmetros legais.

Assim, como a sentença impugnada não fixou data para a limitação do pagamento da GDPST, bem como pela necessidade de aplicação dos parâmetros acima delineados, o acórdão embargado deve ser modificado a fim de limitar o pagamento da gratificação até 22/11/2010, data da publicação da Portaria n. 3.627/2010.

Quanto aos demais pontos levantados pelo embargante, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 22/11/2010 (data da publicação da Portaria n. 3.627/2010).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0030785-67.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : HELENA FERNANDES ARAUJO

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

4. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0031427-74.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA
ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO

DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : SILVIO FERREIRA JASEVICIUS
PROCUR : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0031696-16.2010.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : EDILBERTO FRANCISCO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, fundada na prescrição.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *“Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, e ainda, que os valores cuja restituição se pleiteia correspondem a período anterior (maio/2000 a dezembro/2003), nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0031833-61.2011.4.01.3500
OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : DIOGENES CARDOZO TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inoccorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0031834-46.2011.4.01.3500
OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL -
 REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : DIOGENES CARDOZO TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inoccorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0031952-56.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : ASTROGILDO GONCALVES PEIXOTO
PROCUR : GO00020326 - JULIANA CAIADO AMARAL DE AZEVEDO

VOTO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98; b) a ausência de fato constitutivo do direito do autor – a prova de ser empregador rural pessoa física.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de prova da qualidade de empregador rural pessoa física da parte, pois esse fato, devidamente alegado na petição inicial, não foi repellido pela União, que tem todos os meios de fazer a prova contrária do correto enquadramento fiscal do contribuinte.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidia sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; Redação dada pela Lei nº 8.861, de

1994).

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

Acontece, entretanto, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre “receita bruta”, e “resultado da comercialização da produção”, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91; (b) a inconveniência da existência de vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

- a) manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a “receita bruta da comercialização da sua produção”;
- b) declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;
- c) declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens “a” e “b”.

Diante do conteúdo desta sentença, amoldo a decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela proferida no início desta ação ao disposto no item “b” de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente obteve êxito em seu recurso.

É como voto.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL".

RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INCONTINGENCIALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. A(s) preliminar(es) arguida(s) não interfere(m), no presente caso, haja vista que, no mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

3. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a conseqüente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

4. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

5. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

“(…) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (…)” (fl. 130)

6. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

7. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

8. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(…)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(…)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(…)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(…)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais

se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

10. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não a que se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

11. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

12. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

13. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

14. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE546065⁴, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

“Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do “fenômeno da repristinação”.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vencedor do Juiz José Godinho Filho, designado Relator do acórdão, por maioria, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 27/ 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0032030-16.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inocorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0032199-37.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : FELISMINO RODRIGUES DA CRUZ
PROCUR : GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES

VOTO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98; b) a ausência de fato constitutivo do direito do autor – a prova de ser empregador rural pessoa física.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de prova da qualidade de empregador rural pessoa física da parte, pois esse fato, devidamente alegado na petição inicial, não foi repellido pela União, que tem todos os meios de fazer a prova contrária do correto enquadramento fiscal do contribuinte.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidia sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994).

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

Acontece, entretanto, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre “receita bruta”, e “resultado da comercialização da produção”, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração de inconstitucionalidade da norma contida

no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91; (b) a inconveniência da existência de vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

- a) manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a “receita bruta da comercialização da sua produção”;
- b) declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;
- c) declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens “a” e “b”.

Diante do conteúdo desta sentença, amoldo a decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela proferida no início desta ação ao disposto no item “b” de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente obteve êxito em seu recurso.

É como voto.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTICIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. A(s) preliminar(es) arguida(s) não interfere(m), no presente caso, haja vista que, no mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

3. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a consequente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

4. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

5. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

“(…) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)” (fl. 130)

6. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

7. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação

aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

8. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

10. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não a que se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

11. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

12. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

13. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

14. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos ripristinatórios ao caso em tela, posto que

reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE546065⁵, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vencedor do Juiz José Godinho Filho, designado Relator do acórdão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Goiânia, 27 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0032393-03.2011.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO
 CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOAO BERNARDES FILHO
PROCUR : GO00020343 - SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os

seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC nº 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032641-32.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : GERALDA DE SOUZA BAETA

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

4. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0033719-95.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : WALTER CAMPOS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inocorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0034527-66.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO SOBRE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA GDASS. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o

órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0035733-52.2011.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SEBASTIAO RODRIGUES

PROCUR : GO00020343 - SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indicio de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005) Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0035856-84.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : VENELUCIA BARBOSA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0003606-90.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ROBERTO CORRALES

ADVOGADO : GO00027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036521-03.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : NEUSA SILVA SANTOS MARTINS

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 5º-B, § 10º, DA LEI 11.355/08. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Ministério da Saúde) e pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

2. A União alega, em síntese, que o acórdão embargado considerou ilegal a Portaria n. 3.627/10 na parte em que fixou a limitação dos efeitos financeiros da GDPST a partir de sua publicação, porém deixou de se manifestar que o próprio art. 5º-B, § 10º, da Lei 11.355/06, permite a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao momento em que estabelecidos os atos contendo os procedimentos específicos de avaliação. Pugna pela concessão de efeitos infringentes ao acórdão embargado a fim de que seja aplicado a retroação a partir da publicação da Portaria n. 3.627/10.

3. Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Somente os embargos opostos pela União merecem acolhida, em parte.

6. O acórdão embargado considerou que a limitação temporal da GDPST deveria ocorrer em 13/02/2012, momento em que houve a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que veiculou os resultados do primeiro ciclo de avaliação. Naquele momento, considerou-se que a Portaria 3.627/10 teria incorrido em ilegalidade em razão de haver disposto que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação deveriam retroagir à sua publicação, na medida em que a Lei 11.355/06 não teria imposto tal limitação.

7. Nos termos do art. 5º-B, § 5º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, a GDPST deve ser paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

8. Ocorre que, conforme bem afirmado pelo embargante, o § 10º do citado artigo dispõe, de forma específica, que o resultado das avaliações geram efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

9. Por sua vez, o § 8º, do art. 5º-B, estabelece que: “Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”.

10. Desse modo, nos termos da própria Lei 11.355/06, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPST deveriam retroagir à data de publicação dos critérios e procedimentos específicos da avaliação de desempenho individual e institucional, que no caso em tela é a Portaria n. 3.627/10, do Ministério da Saúde. Portanto, conclui-se que a limitação estabelecida pela referida Portaria não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que realizada dentro dos parâmetros legais.

11. Assim, como a sentença impugnada não fixou data para a limitação do pagamento da GDPST, bem como pela necessidade de aplicação dos parâmetros acima delineados, o acórdão embargado deve ser modificado a fim de limitar o pagamento da gratificação até 22/11/2010, data da publicação da Portaria n. 3.627/2010.

12. Quanto aos demais pontos levantados pela União, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

13. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta

Turma Recursal.

14. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

15. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

16. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

17. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

18. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

19. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

20. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e ACOLHO, em parte, os embargos opostos pela União, atribuindo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 22/11/2010 (data da publicação da Portaria n. 3.627/2010).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos pela autora e ACOLHER, em parte, os embargos opostos pela União, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	0036743-68.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: CARINA ANTONIA CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO	: GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR	: GO00022776 - OTHON PINHEIRO POTIGUAR

EMENTA

DIREITO CIVIL. A PERMANÊNCIA POR LONGO TEMPO EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal no dever de indenizar, a título de danos morais, em razão de espera em fila de banco.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a espera injustificada em fila de atendimento da parte ré; b) a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Analisando a petição inicial, constato que a parte autora pretende a obtenção de valores a título de indenização de supostos danos morais, em decorrência da espera na fila de atendimento da CEF por tempo superior ao previsto em Lei Municipal.

No entanto, a parte autora não demonstrou que o fato de ter permanecido longo tempo em fila lhe causou alguma ofensa efetiva.

Os transtornos alegados pela parte autora são meros aborrecimentos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, não caracterizam o dano moral.

Vejamos:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS. DISSABOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Alegação de dano que teria sofrido o Apelante, que não ficou caracterizada, em feitiço a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista que o tempo de espera despendido em fila de agência bancária não lhe causou qualquer sofrimento ou lesão psicológica, descabendo cogitar-se, pois, da ocorrência de evento potencialmente danoso à esfera da personalidade do Autor-Apelante. 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG - STJ). Apelação improvida.(TRF/5ª, AC 509454, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 5ª Turma, DJE 07/07/2011, p. 969)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF/2ª, AC 200751140002198, Desembargador Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma, DJU 31/03/2009, p. 136.)

Portanto, a simples espera em fila de banco, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0003721-82.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. FUNASA. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

4. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado*. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0037915-45.2010.4.01.3500
OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
 DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : GLEYTON KENKITI KANNO
PROCUR : GO00007241 - JOANILSON DE OLIVEIRA

VOTO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98; b) a ausência de fato constitutivo do direito do autor – a prova de ser empregador rural pessoa física.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de prova da qualidade de empregador rural pessoa física da parte, pois esse fato, devidamente alegado na petição inicial, não foi repellido pela União, que tem todos os meios de fazer a prova contrária do correto enquadramento fiscal do contribuinte.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidia sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do

segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994).

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

Acontece, entretanto, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre “receita bruta”, e “resultado da comercialização da produção”, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91; (b) a inconveniência da existência de vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

- a) manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a “receita bruta da comercialização da sua produção”;
- b) declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;
- c) declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens “a” e “b”.

Diante do conteúdo desta sentença, amoldo a decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela proferida no início desta ação ao disposto no item “b” de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente obteve êxito em seu recurso.

É como voto.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCIS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTACIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. A(s) preliminar(es) arguida(s) não interfere(m), no presente caso, haja vista que, no mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

3. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a consequente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

4. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

5. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)" (fl. 130)

6. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

7. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

8. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais

se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

10. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não a que se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

11. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

12. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

13. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

14. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE546065⁶, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

“Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do “fenômeno da repristinação”.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vencedor do Juiz José Godinho Filho, designado Relator do acórdão, por maioria, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 27 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0039861-81.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAO BOSCO MACHADO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040451-58.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANDRE LUIZ DOMINGOS

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Vale destacar que a juntada de Aviso de Recebimento não comprova, por si só, a apresentação do pedido na via administrativa, haja vista que sua formulação pressupõe a observância de regras próprias da autarquia, não havendo nos autos elementos que demonstrem o conhecimento por parte do INSS do referido pedido. 11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040621-30.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA GUADALUPE MENDANHA
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo.
5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040666-39.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA ANDALICIA ALVES
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. PERCEÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MARIDO CARROCEIRO. ATIVIDADE URBANA. AFASTAMENTO DO CAMPO HÁ DÉCADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Andalícia Alves contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial.
2. Alega, em síntese, que a prova dos autos, sobretudo a certidão de casamento dos pais e a certidão de óbito do genitor, confirma o desempenho de atividade rurícola por mais de 14 anos, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que foram uníssonas ao afirmar que a recorrente nasceu, cresceu e viveu na roça pelo menos até o início da década de 70, não sendo razoável exigir do trabalhador rural que permaneça no campo até as vésperas do pedido administrativo quando já completada a idade mínima.
3. Carência: completou 55 anos em 23/08/1988. Exigência: 60 meses.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
6. No caso sob exame, embora a recorrente alegue que sempre trabalhou em regime de economia familiar, constata-se dos autos a absoluta ausência de prova da referida alegação, já que nenhum documento em nome dela ou do esposo remonta à condição de lavradora, fato que aliado às informações de que desde junho/1987 o marido era aposentado como contribuinte individual, sendo a atividade informada "Transportes e Carga" (carroceiro), afasta a alegada qualidade de segurada especial. De se notar que a própria recorrente afirma em suas razões recursais que, conforme depoimentos testemunhais, permaneceu no campo até o início da década de 70, o que deixa claro que no momento do implemento da idade (1988) ou do requerimento administrativo (2009), nenhuma prova havia do efetivo exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0004075-39.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARCOS MAIA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Conforme salientado pelo juiz sentenciante, "*o Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença*". Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos.
7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários

advocáticos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0041105-45.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ROMEU FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO : GO0027503A - JOSILMA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

4. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0041660-62.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ABEL ROMEIRO MOLINA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o

ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0041974-08.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : ZILDA MELO SOUZA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF 0042103-13.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ANESIA CABRAL VIEIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionais.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0042557-90.2012.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIZA FREITAS SCHREIBER

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0004266-84.2013.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JUVENIR TOBIAS DINIZ

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionais.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de

necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0004297-07.2013.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : LACY MORENO LEOBAS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inocorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0043120-21.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00017907 - NILZO MEOTTI FORNARI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inocorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0044233-73.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado

renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0044431-13.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DEUSNAIR DA SILVA

ADVOGADO : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou

procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0004447-85.2013.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MAISA ESTEVES SILVA RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há

mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0044581-91.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : HELENA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Conforme salientado pelo juiz sentenciante, *“o Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença”*. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos.

7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0044637-27.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : IVONEIDE HONORIO SABINO
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.

angústias no espírito de quem a ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG - STJ). Apelação improvida.(TRF/5ª, AC 509454, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 5ª Turma, DJE 07/07/2011, p. 969)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despence em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF/2ª, AC 200751140002198, Desembargador Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma, DJU 31/03/2009, p. 136.)

Portanto, a simples espera em fila de banco, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0045438-40.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0045615-04.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ABENICIO FIRMINO DIAS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente

constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionais.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0004782-07.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO DE PADUA BARBOSA

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou

procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LUIZ CAETANO LOPES
PROCUR : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0004820-53.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : ESPOLIO DE GERSON DE OLIVEIRA (REP. SONIA HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. FUNASA. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

4. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0048290-08.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : MARCOS ARISTIDES DA SILVA ARAUJO
PROCUR : GO00022129 - MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO

VOTO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98; b) a ausência de fato constitutivo do direito do autor – a prova de ser empregador rural pessoa física.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de prova da qualidade de empregador rural pessoa física da parte, pois esse fato, devidamente alegado na petição inicial, não foi repellido pela União, que tem todos os meios de fazer a prova contrária do correto enquadramento fiscal do contribuinte.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidia sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994).

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

Acontece, entretanto, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre “receita bruta”, e “resultado da comercialização da produção”, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91; (b) a inconveniência da existência de

vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

- a) manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a “receita bruta da comercialização da sua produção”;
- b) declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;
- c) declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens “a” e “b”.

Diante do conteúdo desta sentença, amoldo a decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela proferida no início desta ação ao disposto no item “b” de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente obteve êxito em seu recurso.

É como voto.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTICIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. A(s) preliminar(es) arguida(s) não interfere(m), no presente caso, haja vista que, no mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

3. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a conseqüente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

4. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

5. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

“(…) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)” (fl. 130)

6. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

7. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

8. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF,

sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

10. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não a que se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

11. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

12. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

13. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

14. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE546065⁷, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vencedor do Juiz José Godinho Filho, designado Relator do acórdão, por maioria, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 27 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0048316-69.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : PEDRINA PEREIRA RODRIGUES ROSA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. FUNASA. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

4. De acordo com o STJ *os embargos declaratários não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nitido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0004951-28.2012.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : LUCAS ORSINE FLEURY
ADVOGADO : GO00014693 - VALTER ORSINE MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR : GO00022776 - OTHON PINHEIRO POTIGUAR

EMENTA

DIREITO CIVIL. A PERMANÊNCIA POR LONGO TEMPO EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal no dever de indenizar, a título de danos morais, em razão de espera em fila de banco.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a espera injustificada em fila de atendimento da parte ré; b) a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Analisando a petição inicial, constato que a parte autora pretende a obtenção de valores a título de indenização de supostos danos morais, em decorrência da espera na fila de atendimento da CEF por tempo superior ao previsto em Lei Municipal.

No entanto, a parte autora não demonstrou que o fato de ter permanecido longo tempo em fila lhe causou alguma ofensa efetiva.

Os transtornos alegados pela parte autora são meros aborrecimentos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, não caracterizam o dano moral.

Vejamos:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS. DISSABOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Alegação de dano que teria sofrido o Apelante, que não ficou caracterizada, em feitiço a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista que o tempo de espera despendido em fila de agência bancária não lhe causou qualquer sofrimento ou lesão psicológica, descabendo cogitar-se, pois, da ocorrência de evento potencialmente danoso à esfera da personalidade do Autor-Apelante. 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG - STJ). Apelação improvida.(TRF/5ª, AC 509454, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 5ª Turma, DJE 07/07/2011, p. 969)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF/2ª, AC 200751140002198, Desembargador Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma, DJU 31/03/2009, p. 136.)

Portanto, a simples espera em fila de banco, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049760-74.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : OLAVO BOAVENTURA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder o pagamento da GDASST e da GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, até que sejam concluídas as avaliações de desempenho dos servidores ativos.

A FUNASA alega que o acórdão embargado incorreu em omissão nos seguintes pontos: a) pedido genérico formulado pela parte autora; b) prescrição da pretensão ao pagamento da GDASST, c) regulamentação da GDPST pelo Decreto n. 7.133/2010 e Portaria n. 1.743/2010; d) prequestionamento dos dispositivos constitucionais alegados.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos da autarquia merecem acolhida, em parte.

O pagamento da GDPST aos servidores inativos no mesmo patamar dos servidores ativos é devida por força do princípio da paridade, sendo a manutenção da equiparação possível até a regulamentação da referida gratificação, momento em que deixa de ser uma vantagem genérica e passa a ter caráter *propter laborem*.

A simples edição do Decreto n. 7.133/2010 não tem o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento da gratificação, na medida em que apenas estabeleceu os parâmetros para a edição das portarias que regulamentariam os ciclos de avaliação. Portanto, outro momento deve ser fixado para a limitação temporal do pagamento equiparado da GDPST.

A FUNASA, por meio da Portaria n. 1.743/2010, publicada em 15/12/2010, estabeleceu os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos seus servidores, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

O momento adequado para a limitação temporal do pagamento da GDPST no âmbito da FUNASA deve ser a publicação da Portaria n. 1.743/2010, ocorrida em 15/12/2010, tendo em vista que o seu art. 7º, prescreve que os efeitos financeiros decorrentes da regulamentação da gratificação deveriam retroagir desde sua publicação.

O referido dispositivo encontra-se amparado no disposto no art. 5º-B, §§ 5º, 8º e 10º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, que dispõe ser devido o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, sendo que os efeitos financeiros deveriam retroagir a partir da publicação dos atos que estabeleçam os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho institucional e individual.

Desse modo, tendo em vista que a sentença determinou o pagamento da GDPST em 80 pontos até a edição dos atos de avaliação dos servidores da ativa e que os referidos ciclos de avaliação já foram publicados no curso da demanda por meio da Portaria n. 396/11, correta a modificação do acórdão embargado para fixar a limitação já constada.

Quanto aos demais pontos levantados pelo embargante, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos pela FUNASA, atribuindo-lhe efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao seu recurso inominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 15/12/2010 (data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, da FUNASA).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em REJEITAR os embargos da parte autora e ACOLHER, em parte, os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0004979-03.2012.4.01.9350
OBJETO : LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : IONE CARNEIRO GUEDES
PROCUR : GO0027503A - JOSILMA SARAIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDASST E GDPST. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO PARA INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DAS DIFERENÇAS DEFERIDAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de recebimento no efeito suspensivo - interposto pela União contra decisão proferida na fase de execução da sentença cujo objeto consiste no pagamento das gratificações denominadas GDASST e da GDPST a servidor público inativo, com fundamento na regra da paridade.

O inconformismo concerne à decisão que determinou a confecção de novos cálculos para que seja considerado o percentual integral das gratificações recebidas pelos servidores da atividade, nada obstante tratar-se de aposentadoria com proventos proporcionais.

Alegou, em síntese: a) a natureza remuneratória da gratificação examinada; b) a necessidade de observância do art. 40, §4º, da CF/88, com extensão proporcional da vantagem recebida pelos servidores da ativa; c) a necessidade de respeito à proporcionalidade, embora a autora tenha direito à paridade; d) ocorrência de decisão *ultra petita*, já que a parte autora teria concordado com a incidência proporcional, a partir de janeiro de 2008.

A liminar, neste agravo, foi indeferida.

Na contraminuta ao agravo, a parte recorrida postulou a manutenção da decisão.

II- Voto

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Inicialmente, ressalto que o título executivo judicial ora examinado não ressalvou a aplicação das diferenças devidas à autora de maneira proporcional, em decorrência da natureza de sua aposentadoria.

Sendo assim, o presente caso apresenta controvérsia acerca da possibilidade de rediscussão de matéria, em tese, atingida pela coisa julgada, já que eventual erro de julgamento, como apontado pela União, deveria ter sido, a princípio, objeto de recurso próprio, a fim de ser devidamente corrigido.

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 146-05.2013.01.9350, em voto vencido, apreciei esta questão nos seguintes termos:

Em razão do trânsito em julgado da sentença exequenda e do reconhecimento nela de pretensão contra disposição expressa de lei – no caso, o artigo 32 da Lei 8.213/91, que veda a contagem de tempo concomitante como tempo de serviço ou de contribuição – examino a pertinência deste recurso.

Destaco, inicialmente, o artigo 59 da Lei 9.099/95 que diz que: “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.”

Sendo assim, há de se encontrar no sistema jurídico pátrio a solução para correção de eventuais equívocos em sentenças proferidas no procedimento dos Juizados Especiais Federais que transitaram em julgado.

Para mim, quando a sentença, nas condições referidas no parágrafo anterior, contiver um dos vícios enumerados no artigo 485 do Código de Processo Civil, que autorizam a ação rescisória, a solução a ser aplicada é aquela prevista no artigo 486 do mesmo Código – a sua rescisão como os atos jurídicos em geral – desde que, evidentemente, seja respeitado o prazo de dois anos da ação rescisória.

Para os Juizados Especiais Federais, essa rescisão da sentença transitada em julgado deve ser realizada nos próprios autos, diante da impossibilidade legal de atuação de entes públicos no polo ativo dessas unidades jurisdicionais.

Portanto, reconheço a adequação da medida proposta pela parte recorrente e, por consequência, passo ao exame da sentença exequenda.

Sendo assim, passo ao exame da sentença exequenda.

Neste caso concreto, não restou demonstrada a caracterização de nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. Não se pode depreender do exame dos autos, conforme alegou a recorrente, a ocorrência de violação literal ao texto do artigo 40, §4º da Constituição Federal, abaixo transcrito:

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

O alcance da expressão “na mesma proporção” quer dizer que, se concedida aos ativos uma revisão da remuneração correspondente a um determinado percentual, idêntica revisão (na mesma proporção) deverá ser concedida aos inativos.

A interpretação teleológica do mencionado dispositivo não conduz à conclusão de que a Constituição Federal pretendeu ressalvar a extensão das modificações ocorridas nas remunerações dos servidores inativos, a quem tenha se aposentado de maneira proporcional.

Sendo assim, desprovemento deste agravo é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.
Sem condenação em honorários advocatícios.
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, ressalvado o entendimento do Juiz Federal José Godinho Filho, no sentido contrário ao relator, quanto à possibilidade de rescisão de sentença proferidas nos Juizados Especiais Federais, nas hipóteses do art. 485 do CPC.

Goiânia, 27 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0004980-85.2012.4.01.9350

OBJETO : LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOEL BERNARDINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REVISÃO DO ART. 29, § 5º, DO CPC. SENTENÇA PROCEDENTE. QUESTÃO RESOLVIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. POSICIONAMENTO INCONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SEGURANÇA JURÍDICA. MITIGAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou o pedido de suspensão do pagamento de RPV e de declaração de inexigibilidade do título executivo judicial que impôs a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que seja incluído em sua base de cálculo o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, nos termos do disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

2. Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao agravado foi precedido de auxílio-doença sem que houvesse qualquer período contributivo intercalado, hipótese em que o cálculo do benefício decorre de mera conversão do salário-de-benefício e não o seu recálculo, como determinara a sentença exequenda. Aduz que o STF fixou entendimento sobre a matéria (RE 583.834), asseverando que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, do referido diploma, que permite a contagem de período em gozo de auxílio-doença somente quando intercalado com período de contribuição. Afirma que o referido entendimento permite a desconstituição de sentença já transitada em julgado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta Relatoria concedeu efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

Ao julgar o REsp 1.189.619/PE, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça fixou a exegese correta a ser dada ao art. 714, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as

sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a

Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Processo REsp 1189619 / PE RECURSO ESPECIAL 2010/0068398-9 Relator Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO- Data do Julgamento 25/08/2010- Data da Publicação/Fonte DJE 02/09/2010)

Em consonância com a orientação firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o parágrafo único do art. 741, do CPC, deve ser interpretado restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

O Relator do recurso especial em análise fez remissão ao entendimento firmado no REsp 720.953/SC sobre a aplicabilidade do parágrafo único do art. 741, do CPC, transcrevendo na íntegra seu voto condutor. Visando a melhor compreensão do tema, segue a mesma transcrição, em parte:

"(...)

A força rescisória dos embargos à execução restringe-se, conforme expressa o texto normativo, a "(...) título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição". São apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização desse novo mecanismo de rescisão: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional.

Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, parcial ou integral. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição.

A "redução de texto" é o efeito natural mais comum da afirmação inconstitucionalidade da norma em sistemas, como o nosso, em que tal vício importa nulidade: se o preceito inconstitucional é nulo, impõe-se seja extirpado do ordenamento jurídico, o que leva à conseqüente "redução" do direito positivo.

Há situações, todavia, em que a pura e simples redução de texto não se mostra adequada ao princípio da preservação da Constituição e da sua força normativa. A técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto é utilizada justamente em situações dessa natureza, em que a norma é válida (= constitucional) quando aplicada a certas situações, mas inválida (= inconstitucional) quando aplicada a outras. O reconhecimento dessa dupla face do enunciado normativo impõe que a declaração de sua inconstitucionalidade parcial (= aplicação a certas situações) se dê sem a eliminação (= redução) do preceito normativo, a fim de que fique preservada a aplicação da parte (= às situações) tida por constitucional.

É assim também a técnica de interpretação conforme a Constituição, que consiste em "declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição" (Gilmar Ferreira Mendes, *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*, 4ª ed., SP, Saraiva, p. 317). Trata-se de instituto hermenêutico "visando à otimização dos textos jurídicos, mediante agregação de sentidos, portanto, produção de sentido" (Lênio Luiz Streck, *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica ao direito*, 2ª ed., RJ, Forense, 2004, p. 580), e que tem como função preservar a constitucionalidade da interpretação "quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma. Daí a sua formulação básica: no caso de normas polissêmicas ou pluri-significativas, deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constituição" (J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2ª ed., Almedina, p. 1099). Também nessa técnica ocorre, em maior ou menor medida, declaração de inconstitucionalidade: ao afirmar que a norma somente é constitucional quando interpretada em determinado sentido, o que se diz, implícita mas necessariamente, é que a norma é inconstitucional quando interpretada em sentido diverso. Não fosse para reconhecer a existência e desde logo repelir interpretações inconstitucionais, não haveria necessidade de utilização dessa técnica. Bastaria que se declarasse, simplesmente, a constitucionalidade da norma, julgando improcedente (e não, como faz o

STF, procedente em parte) a ação direta de inconstitucionalidade (Sobre o tema, que não é pacífico na doutrina,

ver: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade, SP, RT, 2002, p. 101-103). Aliás, isso fica mais claro quando se tem em conta que a norma nada mais é, afinal, do que o produto da interpretação. "A interpretação", escreveu Eros Grau, "é um processo intelectual através do qual, partindo de fórmulas lingüísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições, alcançamos a determinação de um conteúdo normativo. (...) Interpretar é atribuir um significado a um ou vários símbolos lingüísticos escritos em um enunciado normativo. O produto do ato de interpretar, portanto, é o significado atribuído ao enunciado ou texto (preceito, disposição)" (Eros Roberto Grau. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, 2ª ed., SP, Malheiros, 2003, p. 78). E observa, mais adiante: "A interpretação, destarte, é meio de expressão dos conteúdos normativos das disposições, meio através do qual pesquisamos as normas contidas nas disposições. Do que diremos ser – a interpretação – uma atividade que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas. Observa Celso Antônio Bandeira de Mello (...) que "(...) é a interpretação que especifica o conteúdo da norma. Já houve quem dissesse, em frase admirável, que o que se aplica não é a norma, mas a interpretação que dela se faz. Talvez se pudesse dizer: o que se aplica, sim, é a própria norma, porque o conteúdo dela é pura e simplesmente o que resulta da interpretação. De resto, Kelsen já ensinara que a norma é uma moldura. Deveras, quem outorga, afinal, o conteúdo específico é o intérprete, (...)". As normas, portanto, resultam da interpretação. E o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, conjunto de normas. O conjunto das disposições (textos, enunciados) é apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normas potenciais. O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é produzido pelo intérprete. (...) As disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; somente passam a dizer algo quando efetivamente convertidos em normas (isto é, quando – através e mediante a interpretação – são transformados em normas). Por isso as normas resultam da interpretação, e podemos dizer que elas, enquanto disposições, nada dizem – elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem (...)" (op. cit., p. 80). À luz dessas considerações é que se tem como certo que a interpretação conforme a Constituição é também uma técnica de declaração de inconstitucionalidade: ao reconhecer a constitucionalidade de uma interpretação o que se faz é (a) afirmar a constitucionalidade de uma norma (= a que é produzida por interpretação segundo a Constituição) e, ao mesmo tempo e como consequência, (b) declarar a inconstitucionalidade de outra, ou de outras normas (= a que é produzida por interpretação diversa).

O que se busca evidenciar, em suma, é que as três hipóteses figuradas no art. 741, parágrafo único, do CPC, supõem a aplicação de norma inconstitucional: ou na sua integralidade, ou para a situação em que foi aplicada, ou com o sentido adotado em sua aplicação.

(...)

Pouco importa, para os fins previstos no art. 741, parágrafo único, do CPC, a época em que o precedente do STF foi adotado, se antes ou depois do trânsito em julgado da sentença exequenda, distinção que a lei não estabelece. A tese de que somente se poderia considerar, para esse efeito, os precedentes supervenientes à sentença exequenda, não é compatível com o desiderato de valorizar a jurisprudência do Supremo. Se o precedente já existia à época da sentença, fica demonstrado, com mais evidência, o desrespeito à sua autoridade.

É indiferente, também, que o precedente tenha sido tomado em controle concentrado ou difuso, ou que, nesse último caso, haja resolução do Senado suspendendo a execução da norma. Também essa distinção não está contemplada no texto normativo e, ademais, nem é cabível resolução do Senado na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e na que decorre da interpretação conforme a Constituição. Além de não prevista na lei, a distinção restritiva não é compatível com a evidente intenção do legislador de valorizar a autoridade dos precedentes emanados do órgão judiciário guardião da Constituição, que não pode ser hierarquizada em função do procedimento em que se manifesta. Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF em ação direta quanto nas proferidas em via recursal, estas também com natural vocação expansiva, conforme tivemos oportunidade de mostrar em sede doutrinária (Teori Albino Zavascki, Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, SP, RT, 2001, p. 25). A recomendação de nossa doutrina clássica - de que a eficácia erga omnes das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, deveria ser considerado "efeito natural da sentença" (Lúcio Bittencourt, O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 1968, p. 143; CASTRO NUNES, José. Teoria e Prática do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, Forense, 1943, p. 592) -, está ganhando campo no plano legislativo e jurisprudencial. Relativamente à ação rescisória em matéria constitucional, conforme já se referiu, os precedentes do STF atuam com idêntica força, pouco importando a natureza do processo do qual emanam. É assim também para os fins do art. 481, parágrafo

único, do CPC, que submete os demais Tribunais à eficácia vinculante das decisões do STF em controle de constitucionalidade, indiferentemente de terem sido tomadas em controle concentrado ou difuso.

(...)

6. Quanto à questão do direito intertemporal, está assentada a inaplicabilidade da norma às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência. Com efeito, o parágrafo único do art. 741 do CPC foi introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001. Sendo norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Todavia, não pode ser aplicada retroativamente. Como todas as normas infraconstitucionais, também ela está sujeita à cláusula do art. 5º, XXXVI da Constituição, segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Em observância a essa garantia, não há como supor legítima a invocação da eficácia rescisória dos embargos à execução relativamente às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. Há, em favor do beneficiado pela sentença, o direito adquirido de preservar a coisa julgada com a higidez própria do regime processual da época em que foi formada, e que não previa a modalidade de sua rescisão por via de embargos. É nesse sentido a jurisprudência do STJ, como se pode ver, v.g., dos seguintes precedentes: Resp 667.362/SC, 1ª T., Min. José

Delgado, julgamento em 15.02.2005; Resp 651.429/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. 18.10.2004; Resp 718432, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2005.

(...)

8. Em suma, a eficácia rescisória dos embargos à execução, prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC, está submetida aos seguintes pressupostos: a) que a sentença exequenda esteja fundada em norma inconstitucional, seja por aplicar norma integralmente inconstitucional (1ª parte do dispositivo), seja por aplicar norma em situação ou com um sentido tidos por inconstitucionais (2ª parte do dispositivo); e (b) que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte). Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, quando o título executivo: a) deixou de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado); b) aplicou preceito da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; c) deixou de aplicar preceito da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicou preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC, as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.(...)”

Delineadas as hipóteses de aplicabilidade do parágrafo único do art. 741, do CPC, imperativo observar que o tema em debate nos autos foi apreciado pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

No caso dos autos, observa-se que a sentença exequenda transitou em julgado aos 15/04/2009, portanto, após a introdução do parágrafo único do art. 741 do CPC pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, sendo certo que aplicou o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 em sentido tido por inconstitucional pelo STF no RE 583834.

Portanto, a princípio se mostra perfeitamente aplicável à espécie o parágrafo único do art. 741, do CPC, donde se infere a verossimilhança das alegações.

Não se olvida da existência de precedente da TNU pela não aplicação do dispositivo legal em debate nos Juizados Especiais Federais, ao entendimento de que estes não são dotados de processo de execução próprio, hábil à interposição de embargos à execução que implicasse nova discussão da matéria (PEDIDO 200832007027902, Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 19/12/2012). Contudo, trata-se de entendimento ainda não pacificado, merecendo melhor análise por parte do colegiado.

O perigo da demora reside no fato de que a renda mensal vem sendo paga com o valor revisado, a maior, em decorrência do título executivo judicial.

Ante o exposto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, para autorizar o INSS a realizar o pagamento da renda mensal do benefício previdenciário ao agravado com a dedução dos valor a maior decorrente da revisão da RMI determinada pela sentença exequenda.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Nota-se, assim, que razão assiste ao agravante, na medida em que a determinação da execução do título executivo judicial terá o condão de determinar a majoração de benefício com fundamento amplamente rejeitado pelo STF e pelos Tribunais Superiores.

6. Ademais, dada a manifesta inconstitucionalidade da posição adotada no título exequendo, não vejo motivos para obstar a aplicação do disposto no art. 741, do CPC, tendo em vista que, embora mitigue o princípio da segurança jurídica, se mostra posição mais consentânea com o princípio da isonomia, evitando que pessoas em

situações equivalentes sejam tratadas de forma distinta; e com o princípio da supremacia da Constituição, haja vista que a execução do julgado terá o condão de autorizar o pagamento de valores embasados em títulos inconstitucionais.

7. Assim, tendo em vista as razões explanadas na decisão preliminar, bem como os motivos acima apresentados, vejo por bem dar provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e reformo a decisão agravada para declarar a inexigibilidade do título executivo executando.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050059-51.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOAO PATROCINIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder o pagamento da GDASST e da GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, até que sejam concluídas as avaliações de desempenho dos servidores ativos.

A FUNASA alega que o acórdão embargado incorreu em omissão nos seguintes pontos: a) pedido genérico formulado pela parte autora; b) prescrição da pretensão ao pagamento da GDASST, c) regulamentação da GDPST pelo Decreto n. 7.133/2010 e Portaria n. 1.743/2010; d) prequestionamento dos dispositivos constitucionais alegados.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos da autarquia merecem acolhida, em parte.

O pagamento da GDPST aos servidores inativos no mesmo patamar dos servidores ativos é devida por força do princípio da paridade, sendo a manutenção da equiparação possível até a regulamentação da referida gratificação, momento em que deixa de ser uma vantagem genérica e passa a ter caráter *propter laborem*.

A simples edição do Decreto n. 7.133/2010 não tem o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento da gratificação, na medida em que apenas estabeleceu os parâmetros para a edição das portarias que regulamentariam os ciclos de avaliação. Portanto, outro momento deve ser fixado para a limitação temporal do pagamento equiparado da GDPST.

A FUNASA, por meio da Portaria n. 1.743/2010, publicada em 15/12/2010, estabeleceu os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos seus servidores, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

O momento adequado para a limitação temporal do pagamento da GDPST no âmbito da FUNASA deve ser a publicação da Portaria n. 1.743/2010, ocorrida em 15/12/2010, tendo em vista que o seu art. 7º, prescreve que os efeitos financeiros decorrentes da regulamentação da gratificação deveriam retroagir desde sua publicação.

O referido dispositivo encontra-se amparado no disposto no art. 5º-B, §§ 5º, 8º e 10º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, que dispõe ser devido o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, sendo que os efeitos financeiros deveriam retroagir a partir da publicação dos atos que estabeleçam os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho institucional e individual.

Desse modo, tendo em vista que a sentença determinou o pagamento da GDPST em 80 pontos até a edição dos atos de avaliação dos servidores da ativa e que os referidos ciclos de avaliação já foram publicados no curso da demanda por meio da Portaria n. 396/11, correta a modificação do acórdão embargado para fixar a limitação já

constada.

Quanto aos demais pontos levantados pelo embargante, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos pela FUNASA, atribuindo-lhe efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao seu recurso inominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 15/12/2010 (data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, da FUNASA).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em REJEITAR os embargos da parte autora e ACOLHER, em parte, os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005132-29.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : ZULEIDE BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. FUNASA. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

4. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0051453-98.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : SEBASTIAO AMILTON OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 36 ANOS).
2. Grupo familiar: relata o laudo socioeconômico que o autor passou a residir com sua avó há cerca de 9 anos, após o falecimento de sua mãe. Atualmente vive com uma prima materna e sua família, tendo em vista o estado de saúde de sua avó. O núcleo familiar é composto pelo autor, sua prima (21 anos), seu esposo (24 anos) e as duas filhas daquela (3 e 7 anos).
3. Moradia: a família reside em um barracão próprio inacabado contendo 05 cômodos, com piso de cimento vermelho, paredes de alvenaria, telha plan. Mobiliário simples. Residem no local há dois anos.
4. Perícia Médica: atestou que o recorrente é surdo mudo desde o nascimento, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor. Declarou que o recorrente pode exercer atividades que não necessitem da audição ou fala e que não coloque em risco sua vida e a de terceiros.
5. Renda familiar: R\$ 400,00 (quatrocentos reais), proveniente de serviços temporários exercidos pelo primo do autor.
6. Sentença: improcedência, sob o fundamento de inexistência de incapacidade total para o labor.
7. Recurso: alega que a incapacidade do autor dificulta seu ingresso no mercado de trabalho, motivo pelo qual há de se considerá-lo incapaz, fazendo jus ao recebimento do benefício assistencial. Afirma que o recorrente não possui qualificação profissional e, embora o domine a linguagem de sinais, não consegue se socializar, haja vista morar em cidade do interior onde poucos o entendem.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 36 ANOS. SURDO-MUDO DESDE O NASCIMENTO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece reforma.
3. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho no momento, não tendo analisado o preenchimento do requisito da miserabilidade.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De acordo com o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
6. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico informa que o autor é surdo-mudo desde o nascimento. Ponderou o perito que “O reclamante pode exercer atividades que não necessitem da audição, da fala e que não o coloque em risco sua vida e a de terceiros devido a sua deficiência. O reclamante refere nunca ter trabalhado”, tendo concluído pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.
7. Em que pese a conclusão da sentença pela ausência de incapacidade, extrai-se dos autos que o recorrente se encontra incapacitado para qualquer atividade laboral. Conforme se observa das informações colhidas durante a instrução processual, o recorrente possui 36 anos e não consta nenhum vínculo anotado em seu histórico contributivo, fato este que comprova que ele jamais ingressou no mercado formal de trabalho e é um forte indício de que não tenha exercido nenhuma atividade remunerada. Outro ponto a ser considerado é que tanto na perícia médica quanto no laudo socioeconômico constam a informação prestada por familiares de que o autor nunca trabalhou.
8. Ademais, à vista das dificuldades presentes e do contexto social em que o recorrente está inserido, torna-se clara a existência de impedimento, que certamente obstrui a sua participação plena na sociedade em igualdade de condições. Isso porque, em razão da doença de sua avó, que era quem cuidada dele, o recorrente foi obrigado a viver de favor com uma prima, passando o seu sustento a ser provido pela boa vontade de terceiros.
9. Portanto, há de se concluir que, muito embora o perito tenha apontado a possibilidade de exercício de atividade remunerada de cunho braçal, a situação fática descrita demonstra situação de isolamento e incapacidade para o desempenho de atividade geradora de renda.
10. No que tange à miserabilidade, tenho-a por evidente. O recorrente reside de favor na casa de sua prima, sendo que a renda do núcleo familiar é composta pela renda esporádica de seu primo no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que é utilizado para o sustento dele e de mais 4 pessoas, concluindo a perita pela situação

de vulnerabilidade social do grupo familiar.

11. No caso em análise, portanto, o conjunto probatório revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado.

12. Assim, em havendo a comprovação da incapacidade para o labor, bem como a situação de miserabilidade do grupo familiar, há que se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada.

13. O termo inicial do benefício deve corresponder à data da juntada do laudo socioeconômico aos autos (10/08/2010), pois, considerando as mudanças do núcleo familiar com a mudança do autor para a casa de sua prima, somente a partir da juntada da perícia é que se tornou possível aferir a situação de miserabilidade do recorrente.

14. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo ao recorrente o benefício de prestação continuada a partir da data de juntada do laudo socioeconômico aos autos (DIB 10/08/2010) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0005192-02.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : GUILHERMINO BARRETO NOVAIS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inoccorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0005373-03.2012.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ABADIA ROSA COSTA
PROCUR : GO00017764 - LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0005393-28.2011.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : FRANCISCA MARIA DE JESUS
PROCUR : GO00017764 - LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0005395-95.2011.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00017764 - LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO
RECDO : MARIA DE FATIMA SOBRINHO RODRIGUES - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00017764 - LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0055584-48.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : TANIA MARIA FIGUEIREDO FERREIRA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO SOBRE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA GDASS. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0056301-60.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA IVONE DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 64 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu companheiro (80 anos) e sua neta (12 anos).
3. Moradia: a família reside em local de risco, área de posse, casa construída em adobe, apresentando várias infiltrações e rachaduras, não possui chuveiro, utilizam fogão a lenha, contam com móveis sucateados adquiridos por doações. Estão em situação de extrema miséria.
4. Renda familiar: a recorrente não possui renda, sendo que o núcleo familiar sobrevive da aposentadoria de seu companheiro.
5. Perícia Médica: reconheceu a existência de doenças como hipertensão arterial sistêmica, artrose do joelho, varizes de MMII, valvopatia aórtica e arritmia cardíaca, porém não atestou a existência de incapacidade para o labor, ressaltando que as patologias da autora permitem controle clínico e não trazem comprometimento para a função laborativa (do lar).
6. Sentença: improcedência. Considerou que, embora existente a miserabilidade do grupo familiar, incabível a concessão do benefício pela ausência de incapacidade para o labor.
7. Recurso: alega a recorrente que o laudo médico pericial incorreu em contradição ao mencionar as doenças sofridas por ela, porém sem reconhecer sua incapacidade para o labor. Pugna, caso entendido pela ausência de incapacidade para o trabalho, pelo deferimento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 15/11/2010, sob o fundamento de que teria completado 65 anos no curso do processo.
8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja concedido o benefício de amparo assistencial ao idoso à autora, tendo em vista ter atingido o requisito etário.
9. Fato superveniente: o INSS deferiu administrativamente o benefício assistencial ao idoso à autora, a partir de 11/02/2011.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 64 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. ARTROSE NOS JOELHOS. VALVOPATIA AÓRTICA E ARRITMIA CARDÍACA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE ATESTADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO IDOSO. CONCESSÃO ESPONTÂNEA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
3. Destaque-se não prosperar o argumento da recorrente sobre a incapacidade para o labor, na medida em que a perícia médica juntada aos autos trata de forma clara sobre o estado clínico dela, afastando a sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa que garanta seu sustento. Assim, não pode servir a mera alegação de idade avançada como argumento para a concessão do benefício.
4. Ademais, não trouxe a autora nenhum documento que comprove o seu estado de incapacidade, razão pela qual não é possível infirmar as conclusões da perícia médica.
5. No que tange ao pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso a partir do momento em que completou 65 anos, incabível o seu deferimento. No momento da propositura da ação a recorrente ainda não possuía o requisito etário, sendo que, tão logo requerido na esfera administrativa, a autarquia previdenciária o deferiu. Dessa forma, não se vislumbrando nenhuma resistência por parte do INSS na concessão do benefício assistencial ao idoso, incabível o aproveitamento da presente demanda para a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.
6. Ressalte-se aqui que esta relatoria em geral não vê impedimento algum na concessão de benefício ao idoso quando implementado os requisitos no curso da ação. Contudo, no caso em tela, as circunstâncias apresentadas não induzem a conclusão pela sua concessão, porquanto não se vislumbra situação de resistência por parte do INSS em conceder o benefício, tanto que o deferiu de forma espontânea, fora isso não houve um lapso temporal significativo entre o momento em que ela implementou o direito ao benefício e a sua concessão.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Deixo em condenar em honorários advocatícios em razão da concessão do benefício da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0057272-45.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: BENVINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00015383 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECDO	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO (GQDI – LEI 11.355/2006). REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO DECRETO 6.507/2008. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GQDI - Gratificação pela qualidade do Desempenho no Inmetro, fundada no fato de que a sua natureza não é de revisão geral da remuneração, mas gratificação *propter laborem*, vinculada à prestação dos trabalhos.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de que os critérios para a concessão da GQDI foram estabelecidos desde sua criação, contemplando parâmetros para serem utilizados até a sua definitiva regulamentação, conforme demonstram os artigos 61 a 61-G da Lei 11.355/2006, e que não há ofensa ao art. 5º, I, ou art. 40, §8º, da Constituição Federal, tampouco inconstitucionalidade na norma contida no art. 149 da referida Lei.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito ao recebimento da referida gratificação no mesmo patamar dos valores pagos aos servidores da ativa, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de adequação da GQDI ao princípio da isonomia no que se refere à paridade entre ativos e inativos; b) a aprovação pelas Turmas Recursais da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro do “Enunciado 68”, que concede paridade de todas as gratificações de desempenho entre ativos e inativos, de todas as carreiras do funcionalismo federal; c) a existência de disparidade entre ativos e aposentados e pensionistas, trazida pela instituição da GQDI que, com conotação de reajuste salarial, beneficiou os ativos e trouxe prejuízo aos inativos.

Nas contrarrazões, o recorrido requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à questão de ter ou não direito os aposentados e pensionistas à percepção da vantagem denominada “Gratificação pela qualidade do Desempenho no Inmetro” (GQDI), em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.

A “Gratificação pela qualidade do Desempenho no Inmetro” (GQDI), instituída pela Lei 11.355/2006, beneficiou não só os ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições no Inmetro, sendo observados os percentuais e limites constantes nos incisos e parágrafos do artigo 61, em função do alcance das metas de desempenho individual e institucional do Inmetro.

Conforme a sentença proferida, em seu art. 149, a Lei 11.355/2006 fixou condições de pagamento diferenciadas da gratificação aos servidores inativos em relação aos valores pagos aos servidores em atividade, pois sendo a verba de natureza *pro labore faciendo*, não há imposição de se fixar idêntico parâmetro de remuneração aos servidores inativos, sob pena de descaracterizar a própria essência da gratificação. A gratificação está atrelada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados. E tal distinção não implica ofensa ao princípio da isonomia, tampouco ao art. 5º, I e art. 40, §8º, da Constituição Federal..

Não há, pois, que se discutir a natureza jurídica da GQDI, tendo em vista que o Decreto 6.507, de 09/07/2008, trouxe regulamentação específica à referida gratificação que, sem dúvida, não é de revisão geral da remuneração, e sim de gratificação vinculada à prestação dos trabalhos.

Convém assinalar que o autor, servidor público, já vinha recebendo a GDACT, gratificação instituída pela edição da MP 2.048-26, e que modificou o sistema de remuneração anterior, aumentando o valor do vencimento básico, valor que incorporava a gratificação antes existente, com o objetivo de evitar a redução de vencimentos, proventos e pensões, não sendo devido a este reajuste ou diferença de vencimentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0057704-30.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ELMIRO LINO ALVES
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDATA. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. ART. 267, V, E § 3º, DO CPC. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença que a condenou ao pagamento da GDATA, no equivalente a 60 pontos, até junho de 2006, e a GDPGTAS, a partir de julho de 2006 até dezembro de 2008.
2. Alega que o pedido formulado pelo autor na presente demanda no que tange à GDATA já foi concedido por meio da ação n. 37439-752008.4.01.3500. Pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, no que tange a este pedido.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença prolatada no processo mencionado pela União foi proferida nos seguintes termos:
Esse o quadro, julgo procedente em parte o pedido formulado para condenar o réu a conceder ao(à) autor(a) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, afastadas as parcelas prescritas (anteriores aos 05 anos que antecedem o ajuizamento desta ação), no equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 a maio de 2002; no percentual de 10 (dez) pontos, de junho de 2002 a junho de 2004; e no montante de 60 (sessenta) pontos, a partir de julho de 2004, conforme tabela constante do Anexo I da Lei 10.404/2002.
5. Nota-se, portanto, que o pedido de equiparação da GDATA aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos já foi satisfeito em demanda anterior.
6. Nos termos do art. 267, V, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o juiz acolher a alegação de coisa julgada. Por outro lado, conforme o §3º, do citado artigo, o magistrado poderá conhecer de ofício e em qualquer grau de jurisdição sobre a coisa julgada.
7. Dessa forma, identificada a existência de coisa julgada de parte do pedido do autor, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito neste ponto.
8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela União e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, no que tange ao pagamento da GDATA.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0006944-72.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSE PERCILIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DECADÊNCIA. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. INAPLICABILIDADE. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 58 do ADCT.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. Inicialmente, com relação à decadência, é certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.
5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o “ato de concessão” do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.
6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto

regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratando o presente pedido de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afasto a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Conforme entendimento reiterado da jurisprudência, a imposição da revisão prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não implica manutenção, sem prazo determinado, da paridade entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia na data de sua concessão. A revisão em questão teve prazo certo e determinado, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n. 8.212 e 8.213/91), findo o qual passaram a vigor novos critérios de reajustamento previstos em atos normativos diversos.

12. Após a entrada em vigor das referidas leis, a forma de revisão dos benefícios mantidos pela Previdência social passou a ser regida por disposições normativas infraconstitucionais, segundo critérios periodicamente alterados.

13. Ademais, a própria Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, já tendo o STF se manifestado no sentido de que essa vedação se estende aos benefícios previdenciários: "Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário-mínimo." (AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009.)

14. Assim, forçoso é reconhecer que a pretensão deduzida na inicial não possui guarida no ordenamento jurídico, já que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios à quantidade de salários mínimos a que correspondiam na época em que foram concedidos.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0007205-71.2012.4.01.3500
OBJETO : LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL -
 RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : SEVERIANO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inocorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC nº 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000078-55.2013.4.01.9350

OBJETO : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DIVINA ETERNA DOSREIS RIBEIRO

ADVOGADO : GO00026567 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de anulação de multa aplicada pelo não cumprimento da sentença a contento, bem como homologou os valores apresentados pela contadoria.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, na medida em que o efetivo atraso do ente autárquico foi de 15 (quinze) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos. Aduz, ainda, que o valor da multa foi calculado a maior, em face da inobservância da quantidade de dias de atraso.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão datada de 06/08/2012, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após reiteradas intimações do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença impugnada, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício

pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considero ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação. Entendo que a revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ser incabível a execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada, não vislumbro motivos para acolhê-la.

De uma análise do art. 17 da Lei 10.259/01 se depreende que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exequente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez qualquer ressalva a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não vejo razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira. Prazo: 10 dias.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. Em não havendo nenhuma impugnação da autarquia previdenciária quanto ao conhecimento parcial do recurso de agravo, conheço do recurso nos limites da decisão acima transcrita.

6. Como restou preclusa a discussão sobre a cominação da multa diária contra o INSS, apenas analiso se o valor consolidado se mostrou excessivo ao caso em tela.

7. No caso dos autos, a contadoria apresenta planilha no valor de R\$ 1.200,00, correspondente ao atraso na implantação do benefício.

8. Observa-se que a sentença exequenda foi proferida em 29/11/2011, na qual já constava o dever da autarquia de implementar o benefício após 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Após o trânsito, o INSS foi intimado por três vezes para dar cumprimento à sentença, conforme ato ordinatório de 14/02/2012 e despachos de 15/06/2012 e 06/08/2012, sendo que o último cominou multa pela persistência do atraso em cumprir a sentença.

9. Desse modo, não se vislumbra reparos na decisão que rejeitou o pedido de revogação da multa cominatória feito pelo INSS, pois o valor consolidado da multa não se mostrou irrazoável em vista da demora da autarquia em cumprir a sentença (mais de 9 meses) e pelo fato de ter sido intimado por mais de três vezes sem manifestar justificativa plausível.

10. No que se refere à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício, reitero as razões da decisão preliminar. Isso porque o art. 17, da Lei 10.259/01, determina que o magistrado procederá a execução de ofício. De outro lado, cumpre observar que os Juizados Especiais são informados pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não se aplicando o rigor formal existente no processo civil comum no que se refere à execução dos julgados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0008346-91.2013.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : VALTER JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

RECURSO JEF 0008396-20.2013.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : PEDRO FREDERICO SANTOS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Nos autos dos Recursos Inominados de n. 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500, 57128-71.2009.4.01.3500, 1591-56.2010.4.01.3500, 52355-80.2009.4.01.3500, 54546-98.2009.4.01.3500, 49686-54.2009.4.01.3500, 52297-77.2009.4.01.3500 e 52350-58.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, bem como a repercussão geral de sua natureza constitucional reconhecida no recurso acima referido e no RE 626.489 – SE, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de

aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista na sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000095-91.2013.4.01.9350

OBJETO : EFEITOS - RECURSO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : VAINER MARTINS PEIXOTO
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO. DUPLO EFEITO. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS EM UM EFEITO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vainer Martins Peixoto contra decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, que recebeu o recurso inominado interposto pela autarquia no duplo efeito.

2. Alega, em síntese, que o Juiz monocrático julgou procedente o pedido, determinando a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em face da comprovação dos requisitos legais, tendo o INSS apresentado insurgência, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, contrariamente à regra dos Juizados Especiais que determina o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, salvo em casos de dano irreparável para a parte. Destaca que o benefício possui caráter alimentar e em se tratando de situação de miserabilidade, efetivamente demonstrada nos autos, claro está o prejuízo à sobrevivência que poderia advir da manutenção da decisão agravada, não sendo caso de recebimento do recurso no efeito suspensivo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta Relatoria concedeu efeito ativo ao agravo e determinou o recebimento do recursos omente no efeito devolutivo, nos seguintes termos:

Com efeito, o art. 43 da Lei n. 9.099/95 preceitua:

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

De fato, analisando os autos nota-se que o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado procedente, tendo a autarquia interposto recurso inominado, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Da transcrição do dispositivo legal verifica-se que a concessão de efeito suspensivo somente é devida “para evitar dano irreparável para a parte”. No caso sob exame, o dano advém justamente da concessão do efeito suspensivo, haja vista que a sentença julgou procedente o pedido em face da presença dos requisitos legais, sendo que em se tratando de verba de natureza alimentar, clara está a urgência da medida e o perigo de dano decorrente da demora no cumprimento.

Ante o exposto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo para receber o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.

5. Reitero os fundamentos adotados na decisão acima transcrita, posto que a própria sentença impugnada havia deferido a antecipação dos efeitos da tutela, tanto que determinou a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da sentença, não sendo cabível então o recebimento do recurso no duplo efeito.

6. Ademais, nota-se que a situação dos autos permite a concessão de tutela, pois a sentença considerou a existência de incapacidade parcial e definitiva para o labor, a improbabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, bem como a miserabilidade do grupo familiar. Por sua vez, o *periculum in mora* é evidente, pois tratando-se de benefício assistencial é certa a necessidade dos autores no seu imediato recebimento.

7. Em sendo concedida antecipação dos efeitos da tutela, bem como pela existência de determinação da Lei 9.099/95, pelo recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, a decisão agravada merece reforma, de modo a permitir a imediata implantação do benefício.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e reformo a decisão agravada para receber o recurso inominado interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, no que tange à obrigação de implantar o benefício,

julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.
Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0055081-27.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : HUGO JOSE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : GO00002559 - ALTAIR GARCIA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 33 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua mãe (49 anos) e seu irmão (13 anos).
3. Moradia: a família residia em barracão alugado com 04 cômodos (sala, cozinha, quarto e banheiro).
4. Renda familiar: no momento da perícia social a mãe do requerente estava desempregada, sobrevivendo o núcleo familiar da ajuda de membros da igreja e da irmã do reclamante.
5. Perícia Médica: Retardo mental leve. Inexistência de incapacidade para atividade laboral. Capaz para atividades braçais.
6. Sentença: improcedência do pedido. Considerou que a incapacidade do autor não o impedia de exercer atividade para garantia do seu sustento.
7. Recurso: alega o recorrente que o juízo de origem não observou que ele estava sob curatela de sua genitora, o que demonstra sua total inaptidão para o trabalho. Aduz, ainda, que nasceu em 1976 e se encontrava sob os cuidados de sua mãe até o momento da interposição do recurso.
8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.
9. Fato superveniente: consta que o recorrente está percebendo dois benefícios de pensão por morte, a partir de 07/08/2010 e 02/11/2010, em razão do falecimento de seus genitores.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 33 ANOS. PORTADOR DE RETARDO MENTAL LEVE. INCAPACIDADE RECONHECIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
3. A perícia médica atestou que o recorrente é portador de quadro de retardo mental leve e afirmou não haver incapacidade para o labor, na medida em que ainda seria possível ao recorrente o exercício de atividades braçais.
4. Muito embora não tenha o perito médico atestado a incapacidade para o labor, extrai-se dos autos elementos demonstrativos da improbabilidade de inserção do recorrente no mercado de trabalho, bem como do exercício de atividade remunerada regular que possa lhe possibilitar sustento digno.
5. O recorrente possui, atualmente, 37 anos de idade, é portador de retardo mental leve e, no momento da perícia médica, estava submetido a tratamento psiquiátrico. Analisando seu histórico contributivo, percebe-se a existência de apenas um vínculo laboral, num período curto de tempo (de 03/12/2007 a 02/01/2008), o que é um forte indicativo da situação de exclusão do autor do mercado de trabalho. Observa-se, também, a existência de sentença de interdição do autor, nomeando sua genitora como sua curadora. Por fim, resta mencionar que o autor é beneficiário de duas pensões por morte decorrente de seu enquadramento na previdência social como filho inválido, sendo que o benefício não é por ele administrado, mas por sua irmã.
6. Pois bem, o conjunto dos fatos acima expostos induzem a conclusão de que as limitações apresentadas, aliada às condições pessoais do autor, constitui em óbice a sua inserção no mercado trabalho, tratando-se de impedimento de longo prazo que o impedirá de competir em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29.

1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.
2. Pedido de uniformização

improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator (a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

7. Contudo, muito embora se verifique o cumprimento do requisito de incapacidade para o labor, não vislumbro a possibilidade de concessão do benefício pleiteado em razão de não estar demonstrado o requisito de miserabilidade do núcleo familiar.

8. O estudo socioeconômico juntado aos autos (realizado em 30/05/2010) atesta a condição de hipossuficiência do núcleo familiar, apontando a situação de desemprego de sua genitora, bem como a dificuldade do núcleo familiar em arcar com suas despesas básicas. Todavia, a mera situação de desemprego não é suficiente para concluir pela existência da situação de miserabilidade, mormente desde o requerimento administrativo (13/07/2007).

9. Isso porque, percebe-se que a mãe do requerente teve vínculos formais de emprego nos períodos de 16/03/1999 a 25/02/2006, de 02/05/2007 a 02/07/2007 e de 01/06/2009 a 13/01/2010, passando a perceber benefício por incapacidade a partir de 17/06/2010 até o seu falecimento, sendo o valor de sua remuneração um pouco superior a um salário mínimo.

10. Dessa forma, há de se considerar que a alternância de períodos de emprego dentro do período em que houve o requerimento administrativo, impossibilita a conclusão de que a situação de eventual estado de miserabilidade do núcleo familiar persistiu até o momento da realização da perícia social. Ademais, no momento da realização da perícia social, a mãe do recorrente tinha ficado desempregada pouco tempo antes (fim do vínculo em 13/01/2010), e logo em seguida (pouco mais de um mês) passou a perceber benefício por incapacidade, que perdurou até o seu falecimento.

11. Assim, a despeito da conclusão da assistente social, nota-se que não há nos autos elementos para comprovação da existência do estado de miséria por parte do núcleo familiar, mas meros episódios de desemprego por parte da genitora do autor, os quais não induzem a conclusão pelo estado de miséria.

12. Por fim, em razão de fato superveniente consistente no recebimento de duas pensões por morte pelo autor, a partir de meados de 2010, não se mostra mais possível o deferimento do benefício, tendo em vista a vedação legal de cumulação do referido benefício com qualquer outro.

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

13. Deixo em condenar em honorários advocatícios em razão da concessão do benefício da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0010794-71.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : HEDILAMAR RONCATO RIOS
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inocorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000129-66.2013.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DE FATIMA LEAL

ADVOGADO : GO00030578 - STEFANIA DE JESUS E SILVA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 17, DA LEI 10.259/01. SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que estipulou termo final de fluência da multa diária fixada em despacho anterior; determinou a expedição de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência; ordenou a apuração do valor devido e a expedição da respectiva RPV.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, pois o efetivo atraso do ente autárquico foi de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor. Por fim, pleiteia a limitação da multa arbitrada ao valor já adotado por esta Turma Recursal.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão anterior à agravada, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da sentença, após intimação do ente autárquico para dar cumprimento ao julgado. Portanto, há de se concluir que a impugnação da imposição da multa deveria ser feita contra essa decisão e não contra a decisão que ora se recorre.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente autárquico pela demora no cumprimento da sentença, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há de se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento da necessidade de exclusão da multa, ante o cumprimento em prazo razoável pela autarquia, e da alegação de impossibilidade de sua execução de ofício pelo juízo.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo não haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto não se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos

multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida quedou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de astreinte à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a astreinte, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017042-24.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ROSIMAR BATISTA DE ARRUDA

ADVOGADO : GO00010678 - CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA

RECDO : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS EM CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL PRÓPRIA. LEI N. 8.212/91. DECRETO N. 3.048/99. ÁREA SUPERIOR A SETENTA METROS QUADRADOS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Rosimar Batista de Arruda contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de contribuição social ao INSS c/c anulatória de lançamento e repetição do indébito.

2. Alega que o proprietário ou dono de obra que administra pessoalmente a construção de sua residência familiar não é empregador dos trabalhadores, não sendo legitimado para o recolhimento de contribuição previdenciária, já

que inexistente relação empregatícia entre o dono da obra residencial e os trabalhadores, mas apenas civil; destaca que em se tratando de dono de obra que edifica, amplia ou reforma a própria residência, o acréscimo patrimonial é estritamente pessoal, não havendo nenhuma atividade econômica ou modalidade de prestação de serviços, tampouco equiparação do dono da obra com o contribuinte individual; por fim, alega que em decorrência do princípio da legalidade, a contribuição previdenciária somente pode ser exigida por ato legal e não por ato do Poder Executivo.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Se os elementos caracterizadores da relação de emprego restaram apurados pela fiscalização do INSS, que é competente para declarar a existência de relação de emprego para o efeito de lançamento das contribuições, caberia ao recorrente o ônus da prova de descaracterização da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, o que não ocorreu na espécie.

6. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. IMÓVEL RESIDENCIAL FAMILIAR. ISENÇÃO. LEI 8.212/91. DECRETO 3.048/99. 1 - A teor do disposto no art. 30, VIII, da lei 8.212/91 e do art. 278 do decreto 3.048/99, somente é isento do recolhimento das contribuições previdenciárias o proprietário de obra de construção civil destinada à residência unifamiliar de uso próprio que, cumulativamente, seja do tipo econômica, com área não superior a 70m², e, ainda, que não tenha exigido a utilização de mão-de-obra assalariada para sua construção, de modo que, o descumprimento de quaisquer dos requisitos importará na obrigatoriedade do recolhimento das contribuições (STJ RESP 200400396732, SEGUNDA TURMA, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:06/05/2009). 2 - Encontrando-se comprovado nos autos que a edificação realizada, embora seja de unidade residencial destinada para uso próprio, ultrapassou o limite legal para isenção - 469,20 m². Dessa forma, é legítima a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária. 3 - Apelação improvida. (Órgão: 5ª TURMA SUPLEMENTAR; Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS; Publicação: 14/08/2013 e-DJF1 P. 135; Data Decisão: 30/07/2013)

7. Assim, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar o enquadramento numa das hipóteses de exclusão tributária previstas na Lei n. 8.212/91 e tampouco a irregularidade do procedimento adotado pela autarquia previdenciária para cobrança do tributo e posterior constituição do crédito tributário, o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0001714-90.2012.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DEMORA TOLERÁVEL. RAZOABILIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a impugnação de multa cominatória anteriormente imposta, determinando a expedição de RPV, inclusiva em relação ao valor da multa calculada.

2. Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, na medida em que não houve atraso no cumprimento da determinação judicial, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos.

3. Salienda não ser possível a imposição de multa a Procurador Federal (Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO), argumentando que a responsabilidade pelo cumprimento das decisões é da autarquia. Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor.

4. Em decisão preliminar, esta relatoria deferiu efeito suspensivo ao recurso.

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

6. Razão não assiste ao agravante.

7. Malgrado a decisão preliminar desta Relatoria tenha considerado que não ocorreu atraso na implantação do benefício, após melhor análise dos autos, verifica-se que o INSS incorreu em mora no cumprimento da decisão judicial.

8. Com efeito, o INSS alegou em sua petição de agravo que foi intimado da decisão que cominou as astreintes em 05/07/2011, sendo que o benefício teria sido implantado em 15/06/2011, conforme tela PLENUS juntada aos autos. Compulsando os autos, todavia, verifica-se que o benefício não foi implantado em 15/06/2011, e 15/06/2010 na verdade é a data do despacho inicial do benefício restabelecido. Portanto, há de se concluir que não procede a alegação do INSS de que restabeleceu o benefício naquela data.

9. O que a autarquia conseguiu demonstrar é que o no dia 30/09/2011, data da emissão da tela PLENUS, o benefício já estava ativo, o que não demonstra a ausência de atraso no cumprimento da decisão, vez que o prazo para a implantação sem multa exauriu em 05/09/2011.

10. Todavia, o atraso do INSS não superou o razoável esperado para a implantação do benefício. Como se observa, a sentença exequenda foi proferida em 06/05/2011, sendo concedido o prazo de 60 dias, a partir do trânsito em julgado, para que o INSS cumprisse o julgado (em 24/06/2011). Em seguida, ainda dentro do prazo para cumprimento do julgado, o magistrado proferiu decisão cominando multa em razão do atraso da autarquia no cumprimento de determinação judicial em diversos processos, impondo o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.

11. Tendo em vista que o prazo para cumprimento imposto pela decisão que cominou multa expirou em 05/09/2011 e o INSS comprovou a implantação do benefício na data de 30/09/2011, percebe-se que o atraso no cumprimento da sentença foi de 25 (vinte e cinco dias), valendo ressaltar que o período entre o trânsito em julgado da sentença e a implantação do benefício foi de pouco mais de 3 (três) meses.

12. É certo que os atrasos no cumprimento de decisões judiciais não podem ser tolerados, na medida em que representam a desobediência a uma ordem estatal pautada no devido processo legal e com a finalidade de efetivar direitos da parte interessada, que, no caso em tela, se reveste de especial prioridade por se tratar de verba de caráter alimentar. Contudo, o interesse da parte em ver o seu benefício implementado deve ser ponderado com a realidade vivenciada pela autarquia previdenciária em termos de estrutura administrativa.

13. Não se ignora que o INSS, em especial os seus órgãos responsáveis pelo cumprimento das decisões judiciais, está assoberbado de serviço e não possui condições estruturais para o cumprimento dos provimentos jurisdicionais a contento, sendo que pequenos atrasos, embora não justificáveis, ocorrem com frequência. Porém, como mencionado, os atrasos da autarquia não decorrem de indolência ou recalcitrância de seus agentes em dar cumprimento às ordens judiciais, mas sim de problemas estruturais e organizacionais, os quais devem ser ponderados no momento da fixação das astreintes, sob pena de se causar lesão ao patrimônio público.

14. Não se pode olvidar que o pagamento de multa cominatória pelo ente autárquico se reflete em grave prejuízo ao erário, sendo, indiretamente, um ônus a mais a ser arcado pelo contribuinte. Portanto, resta claro que a medida deve ter caráter excepcional e ser aplicada com razoabilidade.

15. Desse modo, embora tenha a autarquia incorrido em atraso, após as ponderações acima apresentadas, considero que a multa aplicada não é devida no caso em tela, na medida em que o atraso não ultrapassou o limite do tolerável.

16. Saliente-se que a revogação da multa processual neste caso não pode ser tomada pelo ente autárquico como regra geral para a sua mora perante o Poder Judiciário, não se mostrando indevida a cominação de astreintes em situações em que ocorrido atraso injustificável.

17. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão agravada para revogar a multa cominatória aplicada em desfavor do INSS.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0017222-69.2012.4.01.3500
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : VALDOMIRO BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : GO00030300 - DIEGO SOARES PEREIRA
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR : GO00019114 - RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. A PERMANÊNCIA POR LONGO TEMPO EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal no dever de indenizar, a título de danos morais, em razão de espera em fila de banco.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a espera injustificada em fila de atendimento da parte ré; b) a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Analisando a petição inicial, constato que a parte autora pretende a obtenção de valores a título de indenização de supostos danos morais, em decorrência da espera na fila de atendimento da CEF por tempo superior ao previsto em Lei Municipal.

No entanto, a parte autora não demonstrou que o fato de ter permanecido longo tempo em fila lhe causou alguma ofensa efetiva.

Os transtornos alegados pela parte autora são meros aborrecimentos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, não caracterizam o dano moral.

Vejamos:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS. DISSABOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Alegação de dano que teria sofrido o Apelante, que não ficou caracterizada, em feito a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista que o tempo de espera despendido em fila de agência bancária não lhe causou qualquer sofrimento ou lesão psicológica, descabendo cogitar-se, pois, da ocorrência de evento potencialmente danoso à esfera da personalidade do Autor-Apelante. 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG - STJ). Apelação improvida.(TRF/5ª, AC 509454, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 5ª Turma, DJE 07/07/2011, p. 969)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF/2ª, AC 200751140002198, Desembargador Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma, DJU 31/03/2009, p. 136.)

Portanto, a simples espera em fila de banco, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017399-33.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO JOSE WILMAN RIOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de

vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: “Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei”.

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que “além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias”.

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada “adicional de férias”, se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017609-84.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : IVAN CORREIA VIANA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0001772-93.2012.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : RUBENS ARTIAGA JUNIOR
ADVOGADO : - ARLINDA M. DIAS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR CONSOLIDADO DA MULTA. VALOR EXCESSIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, ao reanalisar o ato de aplicação de multa imposta à agravante por descumprimento de decisão judicial, reduziu a quantidade de dias de mora, mantendo o seu valor em R\$ 500,00 (quinhentos reais) dia.

2. A agravante alega que não seria possível considerá-la em mora no cumprimento da obrigação, na medida em que para a aquisição do medicamento foi necessária a realização de procedimento de dispensa de licitação e o magistrado não concedeu medida alternativa de depósito do numerário. Aduz que não houve desídia de sua parte no cumprimento da decisão, a qual se realizou em prazo razoável.

3. Afirma ser indevida a inclusão de juros moratórios nos cálculos judiciais, devendo ser o cálculo realizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Esta Relatoria, em decisão preliminar, conheceu parcialmente do recurso e concedeu efeito suspensivo ao agravante, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso no que toca à impugnação da imposição de multa diária e do valor diário cominado, pois tal questão se encontra preclusa.

Conforme decisão datada de 23/01/2009, o juízo de origem cominou multa diária no valor de R\$ 500,00 pelo atraso no cumprimento da decisão de antecipação de tutela, que havia determinado à União o fornecimento do medicamento ao autor. Portanto, há que se concluir que a impugnação da imputação de multa, do valor cominado e da ausência de imposição de obrigação alternativa sofreram preclusão temporal por não terem sido impugnadas em tempo hábil.

O processo é um conjunto de atos processuais organizados de forma a concretizar a tutela jurisdicional, conferindo aos sujeitos nele envolvido uma série de poderes, faculdades e deveres com o intuito de alcançar tal fim. Como forma de organizar e otimizar esse conjunto de atos, a legislação processual estabelece uma forma de garantir o normal prosseguimento da marcha processual, que se denomina preclusão.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual disponibilizada pelo sujeito processual, que poderá decorrer do seu não exercício no tempo estabelecido em lei.

No caso dos autos, quando o magistrado cominou multa diária ao ente pela demora no cumprimento da decisão, deveria este se utilizar do remédio processual disponível para impugnar tal decisão. Se assim não o fez dentro do prazo legal, há que se considerar preclusa tal questão.

Dessa forma, conheço do recurso somente no que toca ao argumento de ser descabida a multa ante o cumprimento da obrigação em prazo razoável e do montante excessivo da multa aplicada.

Passo a análise da medida liminar.

Entendo haver motivos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto que se afigurar a aparência do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Conforme consta dos autos, a multa imposta à agravante atingiu o valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que podemos obter da simples multiplicação do valor de dias (40 dias) pelo valor da multa diária R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em que pese encontrar-se preclusa a impugnação do valor da multa diária, fixada em decisão anterior a ora impugnada, não se pode ignorar que o montante final da multa atingiu valor que aparentemente se mostra desarrazoado, na medida em que supera o próprio valor da obrigação principal tratada nos autos.

Dispõe o art. 461, § 6º, do CPC, que o juiz poderá alterar ou excluir a multa aplicada, quando verificar que se tornou excessiva ou insuficiente. Tal medida se torna justificada quando apresentado um fato relevante pelas partes, sob pena de se retirar o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

De outro lado, o perigo da demora é evidente, haja vista que a multa imposta poderá ser objeto de execução, o que legitima a sua suspensão até provimento final do recurso.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e CONCEDO A LIMINAR pleiteada para suspender a execução da multa cominada na decisão de 13/03/2012.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira.

Oficie-se ao ilustre juízo de primeiro grau sobre o teor dessa decisão.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. No que se refere ao não conhecimento do recurso na parte em que a União impugna a cominação de multa em seu desfavor, deve a decisão preliminar ser mantida pelos seus fundamentos, haja vista que o agravante não se insurgiu contra ela.

6. Por sua vez, quanto ao valor consolidado das astreintes, o recurso merece provimento. O magistrado de primeiro grau fixou a multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo apurado o atraso de 40 dias no cumprimento da decisão que determinou o fornecimento de medicamentos.

somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG - STJ). Apelação improvida.(TRF/5ª, AC 509454, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 5ª Turma, DJE 07/07/2011, p. 969)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF/2ª, AC 200751140002198, Desembargador Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma, DJU 31/03/2009, p. 136.)

Portanto, a simples espera em fila de banco, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0018455-04.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ROSALVO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inexistência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0000188-54.2013.4.01.9350
OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : CLARISMAR PEREIRA DE CARVALHO
PROCUR : GO00025164 - KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. A FAZENDA PÚBLICA TAMBÉM ESTA SUJEITA À APLICAÇÃO DE ASTREINTE, COM A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A MULTA, DE R\$100,00 POR DIA, ATENDE AO OBJETO VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente.

A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida ficou-se inerte.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de astreinte à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões judiciais relativas à implantação de benefícios previdenciários é ponto incontroverso nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Isso demonstra a necessidade de se usar todos os meios legais de coerção, inclusive a aplicação de multa diária, ao reforço do cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses órgãos da Justiça Federal.

Isso não implica o desconhecimento do trabalho realizado pelos órgãos administrativos previdenciários, mas, por outro lado, não se pode permitir que eventuais dificuldades administrativas acabem por dificultar a atuação da Justiça Federal, especialmente a concretização de um processo judicial muitas vezes demorado.

A oposição sobre o agir de ofício também é insubsistente, pois a astreinte, diante de sua finalidade, pode ser aplicada de ofício.

A execução nos Juizados Especiais Federais, inclusive dos valores fixados a título de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, é feita por meio de Requisição de Pequeno Valor e independe do requerimento da parte interessada.

A fixação da multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), também se mostra proporcional ao fim visado, pois, além de reforçar o cumprimento das decisões judiciais, ameniza parcialmente o sofrimento dos segurados causado pela injustificável demora na implantação de seu merecido benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0020477-35.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ROSELI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inocorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0002057-45.2013.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA ROSARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00032331 - JOAO CARLOS MEDEIROS DA CONCEICAO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 5. Conforme salientado pelo juiz sentenciante, "o Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença". Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos.
 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF 0002217-07.2012.4.01.3500
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ELZA MARIA JOSE FRANCO
PROCUR : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0002219-74.2012.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECD0 : BELINA RIBEIRO MAGALHAES
PROCUR : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000223-14.2013.4.01.9350

OBJETO : REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MAX ALVES DE JESUS

ADVOGADO : - ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

RECD O : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE RPV PARA O PAGAMENTO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. ART. 17 DA LEI 10.259/01. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E SIMPLICIDADE. NOVOS INCIDENTES PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 35 DO FONAJEF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de execução provisória das astreintes pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer fixadas em desfavor da União, sob o argumento de que a expedição de RPV somente é possível após o trânsito em julgado da sentença.

2. Alega, em síntese, que não há qualquer impedimento da execução das multas por descumprimento de ordem judicial no curso da ação, citando precedentes no mesmo sentido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta relatoria proferiu decisão indeferindo o pedido da parte de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

Numa análise perfunctória que o momento exige não se vislumbra a existência de alegações verossimilhantes sobre a existência do direito à execução provisória da multa processual imposta à União, haja vista entendimento no sentido de não ser possível a execução provisória nos JEF's.

Nos termos do art. 17 da Lei 10.259/01, nos caso de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, será efetuada no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz. Da análise do citado dispositivo, percebe-se que a Lei pressupõe o trânsito em julgado da sentença ou decisão para que sejam iniciados os atos executórios contra o ente vencido.

Ademais, consoante enunciado n. 35, do FONAJEF: "A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte".

Assim, há de se concluir que, no âmbito dos JEF's, não se acolhe a execução do julgado, no que tange à obrigação de pagar, antes do trânsito em julgado da decisão.

Por outro lado, não se identifica a existência do periculum in mora necessário à concessão de efeito ativo ao seu recurso. Como se observa, o agravante apenas alega ter o direito de receber o valor da multa imputada à União, sem demonstrar nenhuma situação concreta de urgência.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR, mantendo a decisão recorrida.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

5. As razões apresentadas na decisão preliminar são suficientes para a compreensão da inadequação e do descabimento da execução provisória no âmbito dos JEF's, valendo ressaltar ainda que os Juizados Especiais são pautados pelos princípios da celeridade e pela simplicidade, não se mostrando conveniente a criação de incidentes processuais outros além do processo principal com o fim de adiantar atos processuais que sequer teriam efeito prático, haja vista que o pagamento em dinheiro (expedição de RPV) presume o trânsito em julgado da sentença. Permitir a execução provisória aumentaria desnecessariamente a quantidade de incidentes processuais, o que poderia inviabilizar os objetivos dos juizados especiais.

6. Desse modo, incabível o pedido da parte, razão pela qual vejo por bem manter a decisão agravada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000229-21.2013.4.01.9350

OBJETO : REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : RIVALINO CLAUDIO PEREIRA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PUBLICO FEDERAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/09. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DISPONDO EM SENTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou impugnação dos cálculos visando a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sob o fundamento de que a aplicação dos juros de mora em 1% ao mês e correção pelo INPC nada mais seria do que o cumprimento do dispositivo da sentença.

2. Alega, em síntese, que a decisão agravada não observou a necessidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Assevera que é possível a correção de erro material na sentença a qualquer momento, motivo pelo qual não haveria impedimento ao magistrado em adequar o quantum executado aos parâmetros estabelecido em lei.

3. Pugna, ainda, que seja desconsiderada a petição anteriormente apresentada, valendo como seu recurso as peças ora apreciadas.

4. Esta relatoria proferiu decisão indeferindo o pedido da parte de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

Preliminarmente, embora tenha o agravante apresentado duas petições recursais, considera-se possível o conhecimento do agravo interposto.

Verifica-se que o INSS interpôs no dia 13/05/2013, duas petições com o mesmo conteúdo, a primeira delas, autuada sob o número 228-21.2013.4.01.9350, não veio acompanhada de todas as peças necessárias ao conhecimento do agravo, pois ausente a certidão de intimação da decisão agravada; e o presente agravo, no qual consta todas as peças necessárias ao conhecimento do recurso.

No regramento processual ordinário, a interposição do agravo de instrumento sem as peças obrigatórias tem por consequência obrigatória o seu não conhecimento por ausência de regularidade formal. Por sua vez, a interposição de um segundo recurso de agravo teria por consequência o não conhecimento pela preclusão consumativa. Portanto, seria possível negar seguimento aos dois agravos interposto pelo INSS por esses motivos. Contudo, a posição acima apresentada não é condizente com os princípios dos JEF's e não se mostra adequada ao caso em tela. Isso porque as duas petições foram apresentadas no mesmo dia pelo agravante, o que demonstra ausência de má-fé, tratando-se de mero erro na operacionalização do sistema virtual, fato que pode ser relevado por não representar nenhum prejuízo às partes.

Saliente-se que os JEF's são pautados pelos princípios da informalidade, simplicidade e economia processual, sendo que o art. 13, § 1º, da Lei 9.099/95, permite a decretação de nulidade somente quando houver prejuízo. Ademais, pelo disposto no art. 6º, o juiz adotará a decisão atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Desse modo, não obstante a existência de irregularidade no recurso do INSS, em face dos valores que regem os juizados, vejo por bem conhecer do recurso.

Numa análise perfunctória que o momento exige não se vislumbra a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada.

A decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia, esclarecendo que não houve erro de cálculo, mas mero cumprimento do acórdão exequendo, que expressamente determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Analisando o referido acórdão percebe-se que este foi lavrado após a vigência da Lei 11.960/09 e não consta qualquer ressalva sobre a aplicabilidade da referida norma. Portanto, por não se tratar de legislação superveniente à decisão judicial, incabível a adequação do julgado à referida lei.

De outro lado, não se pode olvidar que, mesmo em desacordo com a novel legislação, o referido acórdão transitou em julgado, razão pela qual eventual irregularidade encontra-se acobertada pela imutabilidade conferida pela coisa julgada.

Eventual impugnação ao percentual estabelecido deveria ter sido objeto de recurso próprio nos autos principais, porém, como não o foi, aplica-se à espécie o princípio processual do deduzido e do dedutível, que considera feitos e rejeitados todos os pedidos que poderiam ter sido deduzidos pela parte no curso da ação.

Assim, não há que se falar em erro de cálculos, visto que os valores apurados pela contadoria foram embasados na decisão exequenda.

Por fim, acrescente-se, ainda, que, mesmo superado o óbice da coisa julgada à aplicação do índice previsto pela Lei n. 11.960/09, considera-se inaplicável o dispositivo em comento. Isso porque, o STF, no julgamento da ADI n. 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em sessão de julgamento realizada nos dias 13 e 14/03/2013.

5. Reitero os motivos que levaram este relator a relevar a possível preclusão sobre a faculdade da parte manejar o seu recurso.

6. No que tange ao mérito, as razões apresentadas na decisão preliminar são suficientes para a rejeição do pedido recursal, mormente pela inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/06, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo STF, no julgamento da ADI n. 4.357/DF.

7. Desse modo, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo, mantém-se a aplicação dos juros de mora e correção monetária do regramento anterior, ou seja, juros de mora de 1% ao mês para as verbas de caráter alimentar, e correção monetária pelo INPC, o que foi devidamente observado pelo acórdão agravado.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0024503-76.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ORIDES BENEDITO ROSA
ADVOGADO : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inocorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0026951-90.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : CLAUDIO JOSE ALVES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0002731-57.2012.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANA MARIA DE JESUS

PROCUR : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SEREM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de condenação, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a carência de ação, pela impossibilidade de se movimentar a máquina judiciária com a finalidade de fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo; b) a ausência de danos morais, mas meros aborrecimentos, pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o que a parte recorrida pretende nesta ação é sancionar comportamento supostamente ilícito atribuído ao réu.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que nenhuma dessas situações se fez presente.

Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que a demora tenha decorrido de conduta intencional da ré, visto que são diversas as justificativas plausíveis para tanto, e nenhuma comprovação há no processo de que foram praticados atos destinados a humilhar ou denegrir a imagem da autora. A demora na implantação do benefício previdenciário pode ser explicada por fatores tais como os percalços burocráticos causados pelo gigantismo da autarquia da seguridade social.

Registre-se, ainda, que a demora constatada no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais, a rigor, enseja adoção de medidas diversas da de cunho indenizatório.

Repelindo a pretensão de indenização a título de dano moral em situações semelhantes à dos autos, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. (...) INDENIZAÇÃO. (...) 4. O atraso na concessão do benefício não gera direito à indenização, quando não demonstrados os danos sofridos. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.02.005618-7/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 26-02-2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.70.10.000426-2, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª T., DJ 19-10-2005)

Não configurados os pressupostos legais para o reconhecimento do dever de indenizar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e, por consequência, julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0027836-36.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : EVERALDO WASCHECK
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inoportunidade - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0028232-13.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : GILBERTO FALEIRO DE RAMOS
ADVOGADO : GO00027104 - GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inoportunidade - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0029031-56.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : SILAS DIAS FERREIRA
ADVOGADO : GO00027104 - GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inobservância - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0029037-34.2010.4.01.3500

OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ELLEN CRISTINA PACHECO
ADVOGADO : GO00025743 - ROBERTA LOPES MORAIS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR : GO00012837 - JAIRO FALEIRO DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL. A PERMANÊNCIA POR LONGO TEMPO EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal no dever de indenizar, a título de danos morais, em razão de espera em fila de banco.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a espera injustificada em fila de atendimento da parte ré; b) a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Analisando a petição inicial, constato que a parte autora pretende a obtenção de valores a título de indenização de supostos danos morais, em decorrência da espera na fila de atendimento da CEF por tempo superior ao previsto em Lei Municipal.

No entanto, a parte autora não demonstrou que o fato de ter permanecido longo tempo em fila lhe causou alguma ofensa efetiva.

Os transtornos alegados pela parte autora são meros aborrecimentos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, não caracterizam o dano moral.

Vejamos:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS. DISSABOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Alegação de dano que teria sofrido o Apelante, que não ficou caracterizada, em feição a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista que o tempo de espera despendido em fila de agência bancária não lhe causou qualquer sofrimento ou lesão psicológica, descabendo cogitar-se, pois, da ocorrência de evento potencialmente danoso à esfera da personalidade do Autor-Apelante. 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG - STJ). Apelação improvida.(TRF/5ª, AC 509454, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 5ª Turma, DJE 07/07/2011, p. 969)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF/2ª, AC 200751140002198, Desembargador Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma, DJU 31/03/2009, p. 136.)

Portanto, a simples espera em fila de banco, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0030641-59.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : HIDEO WATANABE
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, a inocorrência - à época da concessão do benefício - da limitação do salário de benefício ao teto então vigente.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de revisão do benefício para que seja majorado, observando-se os novos tetos previstos em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora limita-se a rediscutir a matéria de direito aplicável à espécie, reproduzindo as alegações trazidas com a inicial.

No entanto, a sentença recorrida não afastou a possibilidade de aplicação dos novos valores previstos como teto para os benefícios previdenciários, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ao contrário, na mesma linha do que foi decidido no RE 564.354, registrou a necessidade de readequação dos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto vigente na época de concessão.

O que ocorre no presente caso é que ficou devidamente demonstrado - mediante a simples análise da carta de concessão do benefício que se pretende revisar - que a referida limitação efetivamente não ocorreu.

Sendo assim, não tendo ocorrido a limitação autorizadora da revisão ora pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032517-49.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : PATRICK RESENDE DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00025985 - MARIA LUZIA DE SOUSA CUNHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de

uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0036724-62.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023262 - LUCIANO MACHADO PACO E OUTRO(S)
RECDO : DIVINO VELY DE OLIVEIRA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00023262 - LUCIANO MACHADO PACO E OUTRO(S)

VOTO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98; b) a ausência de fato constitutivo do direito do autor – a prova de ser empregador rural pessoa física.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de prova da qualidade de empregador rural pessoa física da parte, pois esse fato, devidamente alegado na petição inicial, não foi repellido pela União, que tem todos os meios de fazer a prova contrária do correto enquadramento fiscal do contribuinte.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidia sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; [\(Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994\).](#)

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

Acontece, entretanto, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre “receita bruta”, e “resultado da comercialização da produção”, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91; (b) a inconveniência da existência de vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

- a) manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a “receita bruta da comercialização da sua produção”;
- b) declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;
- c) declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens “a” e “b”.

Diante do conteúdo desta sentença, amoldo a decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela proferida no início desta ação ao disposto no item “b” de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente obteve êxito em seu recurso.

É como voto.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTICIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. A(s) preliminar(es) arguida(s) não interfere(m), no presente caso, haja vista que, no mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

3. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a conseqüente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

4. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

5. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

“(…) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (…)” (fl. 130)

6. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

7. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

8. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(…)

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

10. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não a que se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

11. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

12. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

13. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

14. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE546065⁸, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do “fenômeno da repriminção”.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vencedor do Juiz José Godinho Filho, designado Relator do acórdão, por maioria, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 27/ 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036726-32.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : WIGMAR SILVA CUNHA

ADVOGADO : G000023262 - LUCIANO MACHADO PACO E OUTRO(S)

VOTO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98; b) a ausência de fato constitutivo do direito do autor – a prova de ser empregador rural pessoa física.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de prova da qualidade de empregador rural pessoa física da parte, pois esse fato, devidamente alegado na petição inicial, não foi repellido pela União, que tem todos os meios de fazer a prova contrária do correto enquadramento fiscal do contribuinte.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidia sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; [\(Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994\).](#)

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

Acontece, entretanto, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre “receita bruta”, e “resultado da comercialização da produção”, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91; (b) a inconveniência da existência de vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

a) manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a “receita bruta da comercialização da sua produção”;

b) declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;

c) declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens “a” e “b”.

Diante do conteúdo desta sentença, amoldo a decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela proferida no início desta ação ao disposto no item “b” de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente obteve êxito em seu recurso.

É como voto.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTENCIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. A(s) preliminar(es) arguida(s) não interfere(m), no presente caso, haja vista que, no mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

3. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a conseqüente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

4. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

5. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

“(…) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)” (fl. 130)

6. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

7. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

8. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ([Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001](#)).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

10. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não a que se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

11. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

12. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

13. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

14. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e a constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE546065⁹, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vencedor do Juiz José Godinho Filho, designado Relator do acórdão, por maioria, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 27/ 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0039931-98.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : HELENISIA DE FATIMA MOTTA

ADVOGADO : GO00028783 - GALBAS SOARES VIANA JUNIOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040007-25.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ROMILDO RIZZO
ADVOGADO : GO00017642 - RENATA MACHADO E SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença combatida merece reparo.
 5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
 6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
 7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
 8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
 9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.
 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
 11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040887-17.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
 2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
 3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
 4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
 5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
 6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
 7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0041076-92.2012.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA
 ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO
 DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : LUIS HENRIQUE FARIA VIEIRA
ADVOGADO : GO00029040 - FLAVIA MARIA DA SILVA
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR : GO00017306 - ANA PAULA FLEURY CURADO BROM

EMENTA

DIREITO CIVIL. A PERMANÊNCIA POR LONGO TEMPO EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal no dever de indenizar, a título de danos morais, em razão de espera em fila de banco.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a espera injustificada em fila de atendimento da parte ré; b) a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Analisando a petição inicial, constato que a parte autora pretende a obtenção de valores a título de indenização de supostos danos morais, em decorrência da espera na fila de atendimento da CEF por tempo superior ao previsto em Lei Municipal.

No entanto, a parte autora não demonstrou que o fato de ter permanecido longo tempo em fila lhe causou alguma ofensa efetiva.

Os transtornos alegados pela parte autora são meros aborrecimentos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, não caracterizam o dano moral.

Vejamos:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS. DISSABOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Alegação de dano que teria sofrido o Apelante, que não ficou caracterizada, em feito a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista que o tempo de espera despendido em fila de agência bancária não lhe causou qualquer sofrimento ou lesão psicológica, descabendo cogitar-se, pois, da ocorrência de evento potencialmente danoso à esfera da personalidade do Autor-Apelante. 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou

angústias no espírito de quem a ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG - STJ). Apelação improvida.(TRF/5ª, AC 509454, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 5ª Turma, DJE 07/07/2011, p. 969)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF/2ª, AC 200751140002198, Desembargador Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma, DJU 31/03/2009, p. 136.)

Portanto, a simples espera em fila de banco, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0044410-37.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : HELIENE ARAUJO MENDES

ADVOGADO : GO00032331 - JOAO CARLOS MEDEIROS DA CONCEICAO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob

alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0046131-97.2007.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : DEUSELINA FERREIRA EUSTAQUIO

ADVOGADO : - RODRIGO GONCALVES DE SOUZA

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

PENSÃO ESPECIAL. CÉSIO 137. LEI N.9.425/96. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEXO CAUSAL ENTRE AS MOLESTIAS DIAGNOSTICADAS E O ACIDENTE RADIOATIVO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Deuselina Ferreira Eustáquio contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão especial às vítimas do acidente radioativo com o Césio 137, nos moldes da Lei n. 9.425/96, e indenização por danos morais.

2. Alega ter sido funcionária do Hospital de Doenças Tropicais – HDT no período de 1986 a 2004, tendo trabalhado nos focos de contaminação pelo Césio 137 sem vestimentas adequadas; que o nexo causal entre os problemas de saúde que a acometem (transtorno depressivo recorrente, outros transtornos dos tecidos moles e fibromialgia) e o trabalho desempenhado à época é incontroverso, já que a documentação acostada demonstra que naquela época teve contato direto com as vítimas do acidente, servindo refeições a elas sem a devida proteção; que deve ser aplicada ao caso a “Teoria do Módulo da Prova”, bastando a comprovação do contato com as vítimas, objetos ou local do acidente e o surgimento de enfermidades para o reconhecimento do direito à pensão e indenização pleiteadas.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A pensão vitalícia instituída pela Lei n. 9.245/96 ostenta natureza indenizatória, consoante os termos do caput do art. 1º da referida lei, in litteris: “É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás”.

6. Da constatação de que a pensão em estudo possui natureza indenizatória, deflui diversas conclusões, dentre as quais a de que ela não possui natureza previdenciária, não havendo empecilho, desse modo, quanto à eventual cumulação com a aposentadoria ou com outra pensão concedida pelo Regime Geral de Previdência Social ou por regime próprio de previdência. Também por possuir natureza indenizatória, torna-se imperioso afastar a falsa noção de que o benefício em tela seria uma espécie de seguro social e de que todo aquele que teve contato com os rejeitos radioativos, gozaria de um status jurídico de segurado. Assim, para fazer jus ao benefício em foco, além de ser portador de doença, bastaria o interessado demonstrar que teve algum contato direto ou indireto com os rejeitos radioativos. Não é bem assim, para fazer jus a tal pensão deverá o interessado demonstrar os requisitos básicos da responsabilidade civil, quais sejam, uma ação (ou omissão), um resultado danoso, o nexo de causalidade e a ausência de excludentes da responsabilidade. Por tudo isso, há que se concluir que a definição acerca do cabimento ou não da pensão de que trata a lei em estudo deverá ser feita, à luz da chamada teoria da responsabilidade civil do estado.

7. Em caso relatado por mim nesta Turma Recursal, restou decidido, à unanimidade, pela desnecessidade de demonstração cabal do nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo postulante à pensão de que trata a Lei n. 9.425/96 e o acidente com o elemento radioativo Césio 137. Da ementa do acórdão referente ao processo nº 2008.35.00.701994-6 constou o seguinte: “Embora dispensável a prova categórica do nexo de causalidade entre a alegada enfermidade e o acidente radioativo com o Césio137, ante à impossibilidade de realização de tal prova, indispensável se faz ao menos a demonstração da potencial existência de correlação entre ambos os eventos, para fins de percepção da pensão especial instituída pela Lei nº 9.425/96”.

8. Gerhard Walter, em sua obra fundamental sobre a livre apreciação da prova, fala em redução do módulo da prova para significar o que acontece quando o juiz, em razão de determinadas circunstâncias, obriga-se a julgar a causa com base em uma convicção de verossimilhança. É o que ocorre em casos como o presente em que,

devido ao decurso do tempo, se torna impossível a realização de perícia ou qualquer outro meio de prova capaz de demonstrar um nexo de causalidade concreto entre o acidente radioativo e eventuais doenças apresentadas por pessoas direta ou indiretamente nele envolvidas.

9. Com efeito, a lei de regência não exige a demonstração cabal do nexo de causalidade entre a moléstia e o acidente, podendo se extrair dos seus termos que basta o postulante demonstrar ser uma potencial vítima do acidente em questão. Não obstante isso, ainda que não se exija do postulante que demonstre uma relação direta e imediata entre sua doença e o acidente, há que se lhe exigir a demonstração de uma correlação mínima entre os dois eventos. E assim há de ser porque, do contrário, poderia qualquer um que porventura estivesse próximo ao local no momento do acidente, e que posteriormente viesse a apresentar qualquer tipo de enfermidade, invocar o direito à percepção do benefício. Isso seria um rematado absurdo, porquanto existem doenças cujas causas já são conhecidas e balizadas cientificamente, sendo de conhecimento notório que, definitivamente, não guardam nenhuma relação de causa e efeito com a contaminação radioativa, tais como as infecções virais e bacterianas, hipóteses nas quais se mostraria totalmente descabida a concessão da pensão, por absoluta ausência de correlação entre os fatos.

10. No caso em apreço, em que pese a argumentação da recorrente, não é possível estabelecer uma mínima correlação entre os dois eventos, como será demonstrado adiante.

11. À época do acidente radioativo com o Césio 137 (setembro/1984), a recorrente sequer trabalhava no Hospital de Doenças Tropicais, tendo sido admitida em 07/07/1986, quase dois anos após o acidente. A função desempenhada era servir refeições aos pacientes, entrando e saindo dos quartos, sem contato direto com eles, o que se presume de uma simples análise do comportamento dos funcionários de hospitais que exercem tal função.

12. Os relatórios médicos apresentados informam que a recorrente foi encaminhada por alergista para tratamento em 1996, com relato de “fogo no corpo”, dificuldades para dormir e depressão, apresentando quadro de poliartralgia, mialgia e cansaço fácil, além de tratamento para lesões cutâneas em 2003. A causa de pedir é fundada na alegação de que teria tido contato com vítimas do acidente radioativo com o Césio 137 no Hospital de Doenças Tropicais, sem a utilização de equipamentos necessários à sua proteção.

13. Nota-se do exposto que a recorrente não trabalhou no local do acidente radioativo ou da guarda dos dejetos, sendo que se eventual contato houve com vítimas do acidente, esse ocorreu dois anos após o evento, quando trabalhou como “auxiliar de serviços gerais” servindo refeições aos pacientes do HDT, onde medidas rígidas de segurança são tomadas para segurança de todos os funcionários da instituição e visitantes, independentemente da espécie de contaminação de que se trata, já que a especialidade do hospital diz respeito a problemas de infectologia.

14. De se notar que ainda que houvesse prova cabal da exposição da recorrente à radiação do Césio 137, não seria possível, num juízo de probabilidade e verossimilhança, firmar uma convicção segura de que os problemas psiquiátricos e/ou psicológicos que a acometem seriam decorrentes da radiação porventura sofrida, sendo absolutamente impróprio condenar a União ao pagamento de uma pensão especial como a pleiteada a qualquer pessoa, somente pela perspectiva de que possa algum dia vir a contrair algum tipo de câncer.

15. Constata-se dos autos que as moléstias informadas não possuem nenhuma relação direta com exposição a radiação segundo a literatura médica, sendo doenças que podem acometer qualquer indivíduo, de qualquer idade e a qualquer tempo. Se tanto não bastasse, a prova pericial realizada em juízo vai ao encontro da conclusão da Junta Médica Oficial atuante junto à Fundação Leide das Neves – FUNLEIDE, também contrária à pretensão da recorrente. Com efeito, a conclusão da perícia não estabelece nenhuma correlação das moléstias indicadas com a eventual exposição à radiação do Césio 137. Confira-se- pois: “PARECER FINAL: “Segundo informou a periciada, trabalhava no Hospital de Doenças Tropicais – HDT na época do acidente radioativo e teve contato com pessoas contaminadas. Relata que foi monitorada mas não consta do banco de dados do IRD/CNEN. As doenças orgânicas que apresenta não têm nexo de causalidade com possível exposição ao césio 137. Quanto ao transtorno depressivo é necessário que o psiquiatra esclareça se pode ter sido desencadeado pelo trauma sofrido pelo seu envolvimento no episódio e se provoca comprometimento da capacidade funcional laborativa parcial ou total permanente”.

16. Sobre tal esclarecimento do ponto de vista psiquiátrico, o médico nomeado pelo juízo foi categórico ao afastar a correlação entre o acidente e a moléstia, não sendo possível estabelecer tal relação quando ela não teve nenhuma participação direta no evento, passando a trabalhar no HDT quase dois anos após o acidente. Assim sendo, há que se concluir que a recorrente não conseguiu provar que se enquadra nas disposições constantes na Lei n. 9.425/96, pois não demonstrou ser uma potencial vítima do acidente com o césio 137.

17. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

18. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA NEVES DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO : GO00018767 - EDIVANIA ALVES TRIGUEIRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THESS PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS DE IDADE. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Neves de Araújo Miranda contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade, bem como na fragilidade da prova documental comprobatória da qualidade de segurada especial.
2. Alega, basicamente, que desde sua juventude desempenha atividades rurícolas em regime de economia familiar, sendo que possui uma pequena propriedade de terra no Município de Fazenda Nova-Go. Destaca que o INSS considerou, por meio de documento emitido pela agência da previdência social de São Luis de Montes Belo-Go, que ela era segurada especial à época do requerimento administrativo. Sustenta que o laudo médico pericial é deficiente, pois não menciona que ela tem um tumor no ovário. Aduz que foi juntado aos autos laudo oriundo de perícia médica realizada nos autos do processo n. 2009.35.00.900313-7, extinto sem resolução de mérito em razão da sua ausência na audiência.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais informa que a recorrente é portadora de espondiloartrose lombar, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho.
6. A recorrente alega em sua peça recursal a deficiência no laudo médico em razão de o perito não ter feito menção ao seu tumor no ovário. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que na petição inicial a autora somente fez alusão ao problema na coluna, escoliose, não sendo objeto desta ação, portanto, a alegada incapacidade decorrente do tumor no ovário. Ressalte-se, embora tenha sido juntado aos autos laudo médico oriundo de perícia realizada no processo n. 2009.35.00.900313-7, extinto sem resolução de mérito em razão da ausência da recorrente na audiência, que concluiu pela sua incapacidade e relatou todos os problemas de saúde, inclusive, o tumor, o exame médico respectivo foi realizado em 2009, não refletindo o quadro clínico atual da pericianda.
7. Deve-se admitir que, diferentemente do afirmado pelo magistrado prolator da sentença, há nos autos início de prova material do labor rural, o que poderia ser corroborada por prova testemunhal. No entanto, o que ocorre no caso é que o requisito da incapacidade laborativa não restou atendido.
8. Assim, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre.
9. Nesse passo, considerando que a alegada incapacidade não foi corroborada pelo conjunto da prova produzida nos autos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.
10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0047760-04.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : MARCIO RIBEIRO LEAO
ADVOGADO : MT00013732 - VALERIANO LEAO DE CAMARGO

VOTO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98; b) a ausência de fato constitutivo do direito do autor – a prova de ser empregador rural pessoa física.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de prova da qualidade de empregador rural pessoa física da parte, pois esse fato, devidamente alegado na petição inicial, não foi repelido pela União, que tem todos os meios de fazer a prova contrária do correto enquadramento fiscal do contribuinte.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incide sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; [\(Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994\).](#)

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992\).](#)

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

Acontece, entretanto, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre “receita bruta”, e “resultado da comercialização da produção”, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92 Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91; (b) a inconveniência da existência de vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

- a) manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a "receita bruta da comercialização da sua produção";
- b) declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;
- c) declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens "a" e "b".

Diante do conteúdo desta sentença, amoldo a decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela proferida no início desta ação ao disposto no item "b" de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente obteve êxito em seu recurso.

É como voto.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTICIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. A(s) preliminar(es) arguida(s) não interfere(m), no presente caso, haja vista que, no mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

3. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a conseqüente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

4. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da

contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

5. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

“(…) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (…)” (fl. 130)

6. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

7. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

8. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(…)

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

(…)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

(…)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(…)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

10. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não a que se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

11. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº

10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

12. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

13. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

14. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE546065¹⁰, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vencedor do Juiz José Godinho Filho, designado Relator do acórdão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Goiânia, 27/ 08/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0005104-32.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO :

RECDO : CHARLES FARIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0051349-38.2009.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : IVANI REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de repetição de indébitos relativos à retenção de imposto de renda incidente sobre parcelas trabalhistas recebidas por força de sentença.

No recurso, a recorrente pleiteia a reforma da sentença para se estender os efeitos da sentença recorrida - que determinou a incidência do imposto de renda com aplicação das isenções e faixas de incidência legalmente previstas à época que deveriam ter sido pagas - também aos juros que compuseram a condenação na reclamação trabalhista.

Nas contrarrazões, a União pugnou pela manutenção da sentença alegando, em síntese, que o posicionamento do STJ é de que a natureza dos juros de mora segue a natureza do principal, e que o recebimento de juros de mora importa em acréscimo patrimonial e está sujeito à tributação.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida não carece de reforma.

Sobre a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que compõem condenação em reclamação trabalhista, o STJ já se posicionou, no sentido da sua possibilidade, conforme se pode depreender, por exemplo, do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE.

1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material.

2. A embargante alega omissão quanto ao fato de que, no caso, não obstante tratar-se de verbas oriundas de reclamação trabalhista, a reclamação não está relacionada com a perda de emprego. Assim, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora quando a verba principal for remuneratória.

3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte – accessorium sequitur suum principale ; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente.

4. Na espécie em análise, em que se discutiram diferenças de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o acórdão impugnado concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não ficou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "b".

6. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre importância principal.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.541 - RS (2011/0023968-7) Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado 16/05/2013)

Os juros moratórios não se prestam a indenizar um prejuízo patrimonial do contribuinte. Eles remuneram-no, somente em função do decurso do tempo, pelo fato de não ter sido possível dispor daqueles valores na época em que lhe eram devidos.

Ademais, se as verbas trabalhistas pagas são passíveis da incidência tributária ora debatida, com razão a mesma incidência sobre os juros moratórios, em função de sua natureza jurídica de acessoriedade à verba principal.

Assim, a manutenção da sentença por estes e pelos seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem a condenação na reclamação trabalhista.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005184-93.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO :

RECDO : LEONTINA ROSA DA COSTA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0053663-54.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA ROSA DA CUNHA

ADVOGADO : GO00022992 - NARA RUBIA GONCALVES ARAGAO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. MERA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO DA TERRA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Rosa da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial.
2. Alega, em síntese, que sempre viveu na roça, sendo que após o casamento com o também lavrador Alonso Pereira da Cunha, com quem teve nove filhos, continuou o labor rurícola em regime de economia familiar; que em 1972 ela e o esposo adquiriram uma gleba, hoje denominada Fazenda Mata Firmeza, explorando-a em regime de subsistência, o que se confirma pela documentação acostada aos autos, destacando que após 1986 os ITRs, CCIRs e notas fiscais de produtos agropecuários, além do comprovante de endereço rural, confirmam o desempenho de atividade rural até 2009, quando o marido faleceu.
3. Carência: completou 55 anos em 22/05/1983. Exigência: 60 meses.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
6. No caso sob exame, embora a recorrente alegue que sempre trabalhou em regime de economia familiar, constata-se da documentação acostada que a propriedade da família (Fazenda Capoeirinha), localizada no município de Orizona, oscilou entre 210 (duzentos e dez) e 285 ha (duzentos e oitenta e cinco hectares), gleba de significativa extensão, cuja exploração em regime de subsistência não se revela verossímil. Ademais, o esposo da recorrente se aposentou em 1990 como “empregador rural”, atividade de empresário, o que aliado à falta de documentos qualificando-a como lavradora, afasta a alegada qualidade de segurada especial.
7. Vale destacar que a mera propriedade rural não enseja a presunção de exploração da terra em regime de economia familiar, sendo imprescindível a apresentação de prova material idônea, de cujo ônus a recorrente não se desincumbiu.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0056346-30.2010.4.01.3500
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : BRUNO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANOS MORAIS A SERM PLEITEADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação do INSS, a título de danos morais, em razão da demora de cumprimento de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a demora do recorrido na implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente; b) a presença dos pressupostos da responsabilidade civil.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Postula a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de demora pelo réu no cumprimento de sentença judicial que lhe deferiu a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso,

CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS. DISSABOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Alegação de dano que teria sofrido o Apelante, que não ficou caracterizada, em feito a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista que o tempo de espera despendido em fila de agência bancária não lhe causou qualquer sofrimento ou lesão psicológica, descabendo cogitar-se, pois, da ocorrência de evento potencialmente danoso à esfera da personalidade do Autor-Apelante. 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG - STJ). Apelação improvida.(TRF/5ª, AC 509454, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 5ª Turma, DJE 07/07/2011, p. 969)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF/2ª, AC 200751140002198, Desembargador Federal REIS FRIEDE, 7ª Turma, DJU 31/03/2009, p. 136.)

Portanto, a simples espera em fila de banco, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006681-74.2012.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : ALMINDA AUGUSTA DE REZENDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000081-10.2013.4.01.9350

OBJETO : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EDIMAR FELISBINO DE JESUS

ADVOGADO : GO00030895 - GIULIANO MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta Relatoria que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, sob o fundamento de ausência regularidade formal.

2. Alega, em síntese, que a decisão agravada, proferida pelo juízo de primeiro grau, considerou intempestivo a impugnação aos cálculos por ele apresentadas, porém não se atentou ao fato de que o erro material nos cálculos é passível de correção a qualquer momento, não se sujeitando à preclusão. Aduz que as condenações contra a Fazenda Pública devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou a impugnação ao valor de RPV, sob fundamento de intempestividade.

O agravante apresenta razões recursais totalmente dissociadas da matéria tratada na sentença impugnada, pois se resume a alegar a existência de erros nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, não fazendo qualquer menção à intempestividade da impugnação reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos pelo órgão recursal, devem atender a determinados requisitos sem os quais fica impossibilitada a análise da insatisfação do recorrente com a decisão impugnada.

Dentre tais requisitos, deixou a autora de atender o da regularidade formal, que impõe ao recorrente a apresentação de razões impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Essa exigência é corolário do princípio da dialeticidade recursal, que impõe à parte não apenas manifestar seu inconformismo com a decisão impugnada, mas também indicar as razões de fato e de direito pelos quais deseja novo julgamento da causa.

Assim, tendo em vista que as razões apresentadas estão totalmente dissociadas dos fundamentos consignados na decisão agravada, considero o presente recurso inadmissível pela sua manifesta irregularidade formal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

5. As razões acima apresentadas são suficientes para fundamentar o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Em seu agravo regimental, não trouxe o agravante nenhum fundamento novo ou argumento contra o não conhecimento do seu recurso por esta Relatoria, razão pela qual deixo de exercer juízo de retratação.

6. No mérito do recurso, o não conhecimento do agravo deve prevalecer, haja vista que não houve impugnação específica pela autarquia previdenciária sobre os equívocos do magistrado de primeiro grau ao considerar intempestiva a sua impugnação. A apresentação de fundamentos em sede de agravo regimental não merece acolhida, uma vez que feita fora do prazo.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000097-61.2013.4.01.9350

OBJETO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : FERNANDO ANTONIO PIMENTEL BONFIM

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEVER IMPOSTO À PARTE DE INSTRUIR ADEQUADAMENTE O SEU RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta Relatoria que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, sob o fundamento de ausência regularidade formal.

2. Alega, em síntese, que a decisão agravada não conheceu do recurso em razão de não haver juntado aos autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada, porém a data de publicação da decisão foi devidamente consignada em sua petição, o que demonstra a ausência de prejuízo na formação do instrumento sem as peças necessárias. Aduz que as peças processuais estão disponíveis nos autos virtuais, podendo ser visualizadas pelo julgador a qualquer momento. Por fim, assevera que o STJ vem entendendo pela possibilidade de se relevar a ausência de juntada de peças obrigatórias, convertendo o feito em diligência para juntada da peça.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

A insurgência não merece ser conhecida.

O art. 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (grifei)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Compulsando os autos verifica-se que a autarquia não anexou aos autos cópias dos documentos imprescindíveis para a apreciação do requerimento, já que não é possível identificar a data da interposição do referido recurso, constando apenas uma certidão de intimação eletrônica informando que o prazo teria início em 07/03/2013 e terminaria em 18/03/2013. Assim, indevida é a admissão do agravo em face da ausência de requisito legal.

Ressalte-se que a inadmissão do pedido em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade pode ser feita por decisão monocrática, considerando a disposição constante do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Desse modo, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Após o trânsito em julgado, remeta-se ao juízo de origem para apensamento aos autos principais, ou em se tratando de autos virtuais, remeta-se ao arquivo.

5. As razões acima apresentadas são suficientes para fundamentar o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto. Em seu agravo regimental, não trouxe o agravante nenhum fundamento ou argumento novos contra o não conhecimento do seu recurso por esta Relatoria, razão pela qual deixo de exercer juízo de retratação.

6. No mérito do recurso, o não conhecimento do agravo deve prevalecer, haja vista que a responsabilidade pela formação do instrumento compete ao agravante, não podendo atribuir ao julgador o dever de conferir em outros autos a veracidade de suas alegações. Deve a parte apresentar as peças obrigatórias, sob pena de sua pretensão recursal não ser conhecida.

7. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende ser possível a conversão do recurso em diligência para juntada de peças faltantes somente no caso de peças facultativas. Nas situações em que ausente peça obrigatória, o recurso não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal, tal como ocorrido no caso em tela.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001668-38.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: EDMILSON LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00029415 - FABIER REZIO REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 55 ANOS DE IDADE. DEGENERÇÕES DA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Edmilson Leite de Almeida contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que juntou aos autos documentos médicos comprobatórios de sua incapacidade laborativa. Sustenta que o laudo médico realizado por clínica geral não pode sobrepor os atestados subscritos por especialistas na doença de que é portador.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Quanto à primeira alegação, convém destacar que a Turma Nacional de Uniformização – TNU, já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010).
6. Quanto ao mérito, destaco apenas que o laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o recorrente apresenta degenerações da coluna vertebral comuns à sua idade, tendo a perita concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. A perita ponderou que o recorrente pode fazer fisioterapia para reforçar a musculatura da coluna vertebral, o que lhe dará mais bem estar.
7. Dessa forma, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
8. Nesse passo, considerando que não é possível inferir do conjunto da prova produzida nos autos a existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito na sentença recorrida.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001669-23.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003813-19.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702737-0)
RECTE	: ELISAMAR VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: GO00026356 - RONAM ANTONIO AZZI FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 36 ANOS DE IDADE. QUADRO DE DISFUNÇÃO RESIDUAL DE QUADRIL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Elisamar Vieira da Silva Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que o laudo médico pericial não condiz com as conclusões dos demais documentos médicos juntados aos autos. Requereu, ao final, a reforma da sentença e, alternativamente, a designação de nova perícia médica.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A priori, não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia, posto que essa providência depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria, o que não ocorre in casu. Ressalte-se que o STJ tem entendido que o indeferimento de nova prova pericial não ofende o princípio da ampla defesa, quando o juízo prolator verificar que o processo está suficientemente instruído.

6. Quanto ao mérito, o laudo médico pericial acostado aos autos informa que a recorrente apresenta quadro de disfunção residual de quadril em decorrência de alegado acidente com veículo automotor, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Ponderou, ainda, o expert designado que “Ao exame nota-se discreta diminuição de amplitude de quadril direito e nada mais. Há leve claudicação e as investigações da articulação referida como afetada não indicou presença de dor às manipulações. Não há afrouxamentos ligamentares nem crepitações e/ou processos inflamatórios perceptíveis. Tais alterações são de discretas a leves e não implicam em incapacitações por serem anotadas.”

7. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

8. Nesse passo, considerando que não é possível inferir do conjunto da prova produzida nos autos a existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito na sentença recorrida.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001771-45.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: HELENA MARIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE OSTEOARTROSE DA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Helena Maria dos Santos Rocha contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que o juiz não está adstrito ao laudo médico, podendo formar seu convencimento com os demais documentos médicos juntados aos autos. Sustenta que é portadora de moléstia crônica e degenerativa, praticamente incurável e que só tende a piorar com o passar do tempo, devendo, por isso, o benefício ser-lhe deferido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se apenas que o laudo médico pericial acostado aos autos indica que a recorrente autora é portadora de osteoartrose da coluna vertebral, mas não apresenta incapacidade laborativa. O expert designado ponderou, ainda, o seguinte: “Durante o exame físico, não observamos alterações dos reflexos, sensibilidade e/ou força muscular, que pudesse justificar algum agravamento da patologia. Trata-se uma patologia de caráter crônico e degenerativo, compatível com sua faixa etária.”

6. Dessa forma, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Nesse passo, considerando que não é possível inferir do conjunto da prova produzida nos autos a existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito na sentença recorrida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº:0002242-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007188-97.2010.4.01.3502
RECTE : ILMA NUNES DE MATOS
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 50 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE DORSALGIA E SEQUELA DE DEFORMIDADE EM MID. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por ILMA NUNES DE MATOS contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que os atestados e exames médicos juntados aos autos comprovam a existência de incapacidade para o trabalho. Sustenta que usufruiu do benefício de auxílio-doença em no ano de 1996 e nos períodos de 05/12/2003 a 16/04/2006 e 29/09/2006 a 22/04/2007, fato que por si só já comprova a incapacidade da recorrente.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora é portadora de dorsalgia e sequela de deformidade em MID, mas não apresenta incapacidade para o trabalho.
6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre.
7. Em que pese a recorrente tenha usufruído do benefício de auxílio-doença por muito tempo, tal fato, por si só, não comprova a existência de incapacidade, como asseverado em sua peça recursal. Nos autos consta informação de que em 2004 a autora submeteu-se ao procedimento de artroplastia do quadril direito, sendo certo que o direito ao benefício previdenciário percebido decorreu das limitações oriundas de tal procedimento. Em consulta ao CNIS e à CTPS da recorrente, verifica-se que ela exerceu atividade laborativa após a percepção do benefício, nos períodos de 02/05/2008 a 07/07/2008 e 26/10/2009 a 23/01/2010, o que, associado ao entendimento pericial quanto à inexistência de incapacidade para o labor, remete à conclusão de que ela está apta para exercer atividades que lhe garanta o sustento, respeitadas as suas limitações físicas.
8. Nesse passo, considerando que a alegada incapacidade não foi corroborada pelo conjunto da prova produzida nos autos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº:0002293-72.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA DIVINA DE MOURA
ADVOGADO	: GO00030871 – ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: GO00028373 - NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00030172 – WENDER TEIXEIRA DE ANDRADE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 54 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE LUMBAGO COM CIÁTICA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Divina de Moura contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que juntou aos autos documentos médicos comprobatórios da sua incapacidade para o trabalho. Sustenta que é analfabeta e sempre exerceu a atividade de doméstica, trabalho este incompatível com as enfermidades apresentadas, devendo o benefício ser-lhe deferido.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que o laudo médico pericial acostado aos autos indica que a recorrente é portadora de lumbago com ciática, mas não está incapacitada para o trabalho.
6. Dessa forma, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
7. Nesse passo, considerando que não é possível inferir do conjunto da prova produzida nos autos a existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito na sentença recorrida.
8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002342-16.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA VICENTE DA COSTA
ADVOGADO	: GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 72 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE FIBROMIALGIA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Vicente da Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que está incapacitada para o trabalho, conforme comprovam os documentos médicos juntados aos autos. Aduz que já conta com idade avançada, baixa escolaridade e, indubitavelmente, não tem condições para o trabalho rural outrora exercido em razão das várias doenças que a acometem.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais informa que a recorrente é portadora de fibromialgia e hipertensão arterial e dor no ombro, tendo a perita concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. A perita ponderou que a autora está clinicamente compensada do ponto de vista físico, bem como não apresentou exames que demonstrem função cardíaca tampouco degenerações ósseas importantes. Destaque-se que a autora, no ato da realização da perícia, referiu a existência da hipertensão arterial há onze anos e doença de chagas há doze anos do laudo, ou seja, de acordo com as suas próprias palavras os problemas se iniciaram em 1999 a 2001, sendo que ela somente voltou a contribuir para o RGPS em 2002. Nesse passo, ainda que ficasse demonstrada a incapacidade, esta seria preexistente ao reingresso no sistema, o que obstaría a concessão do benefício.
6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Nesse passo, considerando que a alegada incapacidade não foi corroborada pelo conjunto de prova produzida nos autos, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002801-18.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: CLEUMILDA APARECIDA PEIXOTO DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00030141 - JULIO CESAR AUN DA CUNHA
ADVOGADO	: GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOSE MARIA RICARDO (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 47 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Helena Maria dos Santos Rocha contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que os documentos médicos juntados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho. Sustenta que a conta com 45 anos de idade, possui baixo grau de instrução e está impossibilitada de trabalhar para angariar seu sustento.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se apenas que o laudo médico pericial acostado aos autos indica que a recorrente autora apresenta sequela de acidente vascular cerebral que não a incapacita para o exercício de atividades laborativas. O perito ponderou, ainda, que não foram encontradas alterações importantes nos exames clínicos e complementares da recorrente, sendo que ela esteve incapacitada no período de 31/12/2007 a 15/06/2009, mas atualmente se encontra clinicamente estável.

6. Dessa forma, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Os demais documentos médicos acostados aos autos são contemporâneos ao período em que a recorrente usufruiu do benefício de auxílio-doença, não havendo prova de incapacidade posteriormente a esse período.

7. Nesse passo, considerando que não é possível inferir do conjunto da prova produzida nos autos a existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito na sentença recorrida.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002808-10.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: URSULINA FERREIRA VASCONCELOS

ADVOGADO	: GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE LOMBALGIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ursulina Ferreira Vasconcelos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que juntou aos autos documentos médicos que comprovam a sua incapacidade para o trabalho. Sustenta que devem ser levadas em consideração as suas condições pessoais. Ao final, requereu que fosse realizada “inspeção judicial” a fim de que fosse averiguada a sua incapacidade social e laboral, bem como a produção de prova testemunhal para fins de demonstração da incapacidade.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A priori, ressalte-se que não se mostra necessária a inspeção judicial, tampouco a produção de prova testemunhal requeridas pela recorrente, haja vista que o laudo médico pericial e os demais documentos médicos acostados aos autos são suficientes para aferição da existência, ou não, de incapacidade laborativa.
6. No mais, destaco que o laudo médico pericial acostado aos autos informa que a recorrente é portadora de lombalgia, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. Ponderou, ainda, o expert designado que “Exames complementares não trazem qualquer alteração incapacitante, apenas alterações presentes no envelhecimento ósseo. Relatórios médicos não condizem com achados de exame pericial (normalidade ao exame pericial, ausência de patologias deformantes). Além disso causa estranhamento ausência de referência nos autos de analgésicos/antiinflamatórios uma vez que queixa da autora é a dor. Portanto não foi encontrado em nenhum aspecto incapacidade.”
7. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
8. Nesse passo, considerando que não é possível inferir do conjunto da prova produzida nos autos a existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito na sentença recorrida.
9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2103.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002820-24.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0000270-43.2011.4.01.3502
RECTE	: MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS DE IDADE. EPISÓDIO DEPRESSIVO EM REMISSÃO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Custodia de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que está incapacitada para o trabalho, conforme comprovam os documentos médicos juntados aos autos. Que usufruiu do benefício de auxílio-doença no período de 28/01/2005 a 04/04/2006. Aduz que o perito ponderou a necessidade de tratamento médico ambulatorial e que a doença se encontra em estado leve, restando comprovada a existência de incapacidade parcial e temporária, pelo que o benefício de auxílio-doença deve ser deferido até que seja reabilitada ou concedida aposentadoria por invalidez.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a recorrente apresenta episódio depressivo em remissão, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. O expert designado ponderou que “Ao exame, lúcida, orientada, higiene e aparência adequadas, humor eutímico, sem alteração da sensopercepção, volição ou pragmatismo.”
6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
7. Nesse passo, considerando que o conjunto da prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito na sentença recorrida.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001561-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002690-92.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701946-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : IVONE DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 58 ANOS DE IDADE. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. PORTADORA DE POLIARTRALGIA E ADENOCARCINOMA GÁSTRICO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e restabeleceu à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 30/06/2009, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Alega, basicamente, que o benefício cessado em 30/06/2009 foi deferido porque a recorrida estava acometida de depressão, sendo que no laudo médico pericial o perito sequer mencionou tal doença, tendo atestado a existência de incapacidade em razão das doenças de poliartralgia e adenocarcinoma gástrico, de modo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de realização da perícia judicial.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial indica que a recorrente é portadora de poliartralgia e adenocarcinoma gástrico, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade total e definitiva.
6. Em que pese o benefício cessado tenha sido concedido com fundamento na depressão, as demais enfermidades também foram objeto de análise pelo INSS na via administrativa (fl. 91). Além disso, o perito médico judicial, ao formar sua conclusão, baseou-se nos atestados e exames médicos juntados aos autos, que datam de 2006 a 2009, que já indicavam inclusive a existência das doenças ora reconhecidas pelo perito como causadoras da incapacidade.
7. Nesse passo, o termo inicial do benefício deve ser aquele fixado na sentença, haja vista a comprovação da incapacidade desde a cessação do benefício no âmbito administrativo.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001644-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002451-79.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701374-2)

RECTE : DIVINA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO : GO00026981 - EDGAR BORGES JÚNIOR

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 51 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (60) e seus dois filhos (18 e 20 anos).

3. Moradia: a família reside em casa própria, rebocada, pintada, com cerâmica, sem forro, sendo 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro e 02 quartos. A residência é guarnecida com poucos móveis.

4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora.

5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade.

6. Recurso: alega que sofre de epilepsia e em razão dessa doença tem crises convulsivas frequentes, tendo sido internada várias vezes, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Sustenta que a hipossuficiência econômica também restou comprovada, pois a família sobrevive somente da aposentadoria do esposo, que é insuficiente para prover as despesas.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 51 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. O juízo a quo decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico informa que a parte autora é portadora de epilepsia, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho.

7. O simples fato de a autora ser portadora de epilepsia não configura, por si só, incapacidade para o trabalho de forma a justificar a concessão do benefício em questão, sendo imprescindível a demonstração do grau de comprometimento da doença na capacidade laboral. Das conclusões periciais infere-se que não há indicativo de que a epilepsia de que é portadora a recorrente seja de caráter intratável, não constando do laudo que ela apresenta demência epiléptica, depressão, psicose epiléptica, ou outro fator psiquiátrico relacionados à epilepsia refratária. Dessa forma, verificado que a doença apresentada pela recorrente não constitui óbice ao desenvolvimento de atividades laborais que lhe garantam o sustento, não se justifica a concessão do benefício assistencial postulado.

8. Assim, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

9. Nesse passo, considerando que a alegada incapacidade não é corroborada pelo conjunto de prova produzida nos autos, nenhum reparo há que ser feito na r. sentença.

10. Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001659-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

ADVOGADO : GO00025164 - KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 48 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (51 anos) e seu filho (23 anos).

3. Moradia: a família reside em casa própria há 21 anos, situada em lote grande, com duas residências, murado, com portão, composta por seis cômodos medianos: 03 quartos, sala, cozinha, 01 banheiro, área na frente e na lateral. A casa está em bom estado de conservação, com pintura interna preservada, sem pintura externa, somente no reboco, forro de gesso, algumas partes com rachaduras, na cerâmica e telha plan. Guarneçada com móveis em bom estado de conservação, situada em bairro servido de infraestrutura parcial, com rede de energia elétrica, telefone e asfalto, não possui água tratada e rede de esgoto.

4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da renda mensal de seu filho acrescido de aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais) proveniente do trabalho do esposo da autora como pedreiro.

5. Perícia médica: a autora é portadora de síndrome metabólica, poliartrose, lumbago com ciática, diabetes mellitus não insulino dependente, outras artroses e outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte. O perito concluiu pela incapacidade parcial e provisória.

6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência da miserabilidade.

7. Recurso: alega a recorrente que é portadora de obesidade mórbida e diabetes mellitus e por isso não exerce qualquer outra atividade, além das atividades do lar. No que tange à miserabilidade, sustenta que já é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que verbas de caráter alimentar de até um salário mínimo não devem ser computadas para efeito da renda.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. MULHER DE 48 ANOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, ponderou o perito que "...a pericianda apresenta Síndrome Metabólica, ou seja, entidade que, desencadeada pela obesidade mórbida (IMC * de 40), provoca comorbidades como diabetes, hipertensão, dislipidemias, cardiopatias." O expert concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora.

7. Concernente à miserabilidade, o laudo socioeconômico informa que o grupo familiar, composto pela autora, seu esposo e seu filho, sobrevive de uma renda de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), proveniente do trabalho do filho e do esposo, sendo a renda per capita superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo.

8. Em que pese a recorrente esteja incapacitada temporária e parcialmente para exercer suas atividades laborais, não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, pois do laudo socioeconômico, bem como das

fotografias a ele acostadas, extrai-se que, embora more em residência simples, trata-se de imóvel próprio, grande, com duas casas no mesmo lote e está em boas condições de moradia. A renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo e não foi demonstrada a realização de despesas necessárias extraordinárias, de modo a consumir a renda do grupo em questão. Dessa forma, não se mostra plausível deferir o benefício pleiteado à recorrente.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus devidos termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001736-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00031535 - GEOVANA LOPES CARVALHO

ADVOGADO : GO00014863 - MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 39 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor e sua companheira.

3. Moradia: a família reside em casa própria há cinco anos, construção de tijolo, composta por cinco cômodos, piso de cerâmica, paredes rebocadas, infraestrutura satisfatória, guarnecida com móveis e utensílios gastos pelo tempo. As condições de moradia são satisfatórias.

4. Renda familiar: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) provenientes da venda de bebidas no bar montado na frente da casa do autor.

5. Perícia médica: o autor é portador de epilepsia e traumatismo crânio encefálico. Concluiu o perito pela existência de incapacidade total e definitiva.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de miserabilidade.

7. Recurso: alega a parte autora que preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício em questão. Sustenta que requereu o benefício assistencial e alternativamente a concessão da aposentadoria por invalidez, a qual não foi analisada pelo juiz.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 39 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA E TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. PEDIDO ALTERNATIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ANALISADO. CAUSA MADURA. INCAPACIDADE PRE-EXISTENTE. APOSENTADORIA INDEVIDA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida, data vênua, não merece prosperar.

3. O juízo a quo decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que o requisito da miserabilidade não restou comprovado.

4. Em sua peça recursal o recorrente alegou que pediu alternativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual não foi analisado pelo magistrado prolator da sentença.

5. De fato, o mencionado pedido foi formulado, não sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem, uma vez que a causa se encontra madura para julgamento, o que passa-se a fazer.

6. O laudo médico juntado aos autos indica que a parte autora é portadora de epilepsia e traumatismo crânio encefálico, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade total e definitiva, com início em 2007. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – verifica-se que o recorrente ingressou no RGPS em 04/03/1998 e contribuiu com várias interrupções até 10/2003, tendo perdido a qualidade de segurado e retornado somente em 1º/02/2008, quando a incapacidade já estava estabelecida, o que remete à conclusão de que a incapacidade é preexistente ao reingresso. Daí a conclusão de que o referido benefício é indevido.

7. Quanto ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

8. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

9. No caso dos autos, o laudo socioeconômico juntado aos autos (fls. 56/58) informa que o grupo familiar, composto pelo recorrente e sua companheira, sobrevive da renda de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) proveniente da venda de bebidas no bar de propriedade do casal. No laudo consta que o referido bar foi montado pelo antigo empregador do recorrente e a medicação que este faz uso é também custeada por ele, há cinco anos, mas corre risco de ficar sem a medicação, pois o ex-empregador informou a impossibilidade de continuar comprando-a. Além disso, a residência é simples e os móveis que a guarnecem são antigos.

10. O fundamento adotado pelo d. juiz sentenciante, de que o benefício assistencial, em princípio não se destina àquele que já possui renda, é plausível, porém deve ser colocado em perspectiva. No caso do recorrente, o comércio de onde tira o sustento se trata de um pequeno bar, com renda mínima e incerta, tanto que ele não tem disponibilidade de recursos sequer para adquirir os medicamentos de que necessita. Trata-se de renda informal e precária, que pelas suas características nem sequer deveriam ser computadas no cálculo da renda per capita. Dessa forma, em havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, o benefício deve ser deferido.

10. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (02/01/2007), uma vez que a perícia médica atesta o início da incapacidade desde aquela data, bem como pelo fato de que o laudo socioeconômico informa que há cinco anos a família reside no mesmo local, levando a crer que dificilmente a situação econômica teria se alterado.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo ao recorrente o benefício de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo (DIB 02/01/2007) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001809-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003589-84.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701498-7)

RECTE : ONIEL PEREIRA NUNES

ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 32 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor, seus curadores (71 e 74 anos), dois irmãos e um sobrinho (14 anos).

3. Moradia: a família reside em casa própria, feita de alvenaria, conservada, pintada, com boas condições sanitárias, água encanada, energia elétrica, os móveis estão em ótimas condições de uso.

4. Renda familiar: R\$ 1.980,00 (um mil e novecentos e oitenta reais), sendo R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente da aposentadoria do curador do autor, R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) oriundo da aposentadoria da curadora do autor, R\$ 300,00 (trezentos reais) proveniente do trabalho da irmã do autor como vendedora autônoma e R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de pensão percebida pelo sobrinho do autor.

5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de miserabilidade.

6. Recurso: alega que os rendimentos dos seus curadores, da sua irmã, tampouco do sobrinho não devem ser considerados no cálculo da renda per capita. Sustenta que está devidamente comprovada nos autos a sua situação de hipossuficiência econômica, devendo o benefício ser concedido.

7. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 32 ANOS. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. INTERDIÇÃO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. O magistrado sentenciante decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que o requisito da miserabilidade não foi cumprido.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. A priori, quanto ao grupo familiar, a Lei nº 8.742/93 sofreu significativas alterações após a edição da Lei nº 12.435/11, alargando sobremaneira o conceito legal de família, para fins de concessão do benefício em foco. Conforme disposto no § 1º do art. 20, in litteris: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
6. Pelo texto legal, de fato, os curadores do autor e seu sobrinho, não fazem parte do seu grupo familiar, porém, o critério da renda familiar não é o único a ser levado em consideração no momento de aferir se há ou não o estado de miserabilidade, devendo também ser levado em conta o meio em que o postulante ao benefício está inserido. No caso em análise, verifica-se do laudo socioeconômico que a família reside em casa própria, em boas condições de moradia, guarnecida com móveis em ótimas condições de uso e tem meios de condução própria, uma camioneta ano 1994. Ao final, a assistente social concluiu que “De acordo com a realidade apresentada trata-se de uma família vivendo fora dos riscos sociais no qual o sustento do requerente é totalmente garantido pelos familiares”.
7. Assim, em não havendo uma situação de vulnerabilidade social do grupo familiar, nenhum reparo há que ser feito na sentença que indeferiu o benefício.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000019-04.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARLI FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 48 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (52 anos).
3. Moradia: a família reside há três anos em casa própria, sendo esta lajetada, pinta, murada, composta por quatro cômodos, piso de cerâmica, servida de energia elétrica, água encanada, localizada em rua sem pavimentação e em bairro com pouca infraestrutura.
4. Renda familiar: R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais) proveniente do trabalho do esposo da autora como vigilante.
5. Perícia médica: a autora é portadora de fibrilação atrial e passou por transplante renal. O perito concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, bem como na inexistência de estado de miserabilidade.
7. Recurso: alega que o laudo pericial não reflete a realidade do estado de saúde da parte autora, pois atesta a existência das doenças, mas conclui pela capacidade laborativa.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 48 ANOS. PORTADORA DE FIBRILAÇÃO ATRIAL E PASSOU POR PROCEDIMENTO DE TRANSPLANTE RENAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MENTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida não merece reforma.
3. O juízo a quo decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que os requisitos da incapacidade e da miserabilidade não restaram comprovados.
4. Para a concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
6. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a parte autora é portadora de fibrilação atrial e passou por um transplante renal, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. O expert designado ponderou, ainda, que “A autora relata doença cardíaca “Fibrilação Atrial”, e refere ser transplantada renal. Confirma estas situações clínicas com exames e relatórios médicos. Porém tais situações não são incapacitantes visto que a ‘fibrilação atrial’ exige apenas tratamento medicamentoso e não traz limitações à atividades laborativas da autora. Já o transplante renal foi bem sucedido e cumpriu seu propósito, trazer uma vida normal à paciente”.
7. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Os atestados e exames médicos juntados aos autos, de fato, atestam a existência da doença e informam que a autora foi transplantada renal, porém não são suficientes e não demonstram um quadro de incapacidade atual.
8. De outro lado, em que pese tenha a Assistente Social concluído que o grupo familiar da autora está em situação de vulnerabilidade, há dúvidas em relação à real caracterização do estado de miserabilidade, haja vista que o marido da recorrente possui renda regular, recebendo remuneração superior ao mínimo legal, soma, em princípio, suficiente para suprir as despesas dos dois.
9. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, nem tampouco quanto ao estado de miserabilidade, a r sentença não merece reparo.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
11. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001946-39.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : FLORENTINA EVANGELISTA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 50 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE BURSITE TROCANTÉRICA NO QUADRIL DIREITO EM FASE ATIVA. INCAPACIDADE CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença desde o

requerimento administrativo (09/02/2009), fundada na comprovação da incapacidade total e temporária para o trabalho.

2. Alega, basicamente, que a sentença o condenou a conceder o benefício desde 09/02/2009, no entanto, do CNIS verifica-se que a autora efetua contribuições desde a referida data, estando evidenciado o exercício de atividade laborativa e, em consequência, sendo o benefício indevido. Alternativamente, requer a fixação da DIB na data fixada pelo perito como início da incapacidade, em 11/09/2010. Por fim, quanto aos juros, requereu a aplicação da Lei 11.960/2009.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida não merece reparo.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos indica que a recorrida é portadora de bursite trocantérica no quadril direito em fase ativa, que gera incapacidade laboral total e temporária para o trabalho, tendo o perito sugerido a reavaliação em 12 meses.

6. O fato de a recorrida haver contribuído para o RGPS não prejudica a conclusão do perito pela existência de incapacidade, uma vez que ordinariamente os segurados contribuem para o sistema, na qualidade de contribuinte individual, sem que necessariamente estejam exercendo alguma atividade laborativa ou estejam aptos a exercer, o fazendo com o propósito único de manter a qualidade de segurado.

7. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou na data da realização do exame pericial, sendo, todavia, tal prognóstico questionável, visto que há nos autos documentos médicos que datam de 2006 a 2009 relatando o quadro de moléstias da autora, devendo, por isso, o termo inicial do benefício ser aquele fixado na sentença, 09/02/2009.

8. Quanto aos juros, inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001947-24.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001867-49.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700177-8)

RECTE : NELSO DAL PIZZOL

ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 51 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor, seu irmão, sua cunhada e quatro sobrinhos.

3. Moradia: a família reside em casa própria, feita de alvenaria, rebocada, pintada, com boas condições sanitárias, água encanada, servida de energia elétrica, guarnecida com móveis em perfeitas condições de uso.

4. Renda familiar: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) oriundos da plantação de soja feita pelo seu irmão.

5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de miserabilidade.

6. Recurso: alega que a renda do irmão do autor maior de idade não deve ser considerada no cálculo da renda per capita. Sustenta que a renda percebida pelo irmão do autor não é suficiente nem para suprir as necessidades dele com medicamento.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 51 ANOS. INTERDIÇÃO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida merece ser mantida.

3. O decisum impugnado decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que o requisito da miserabilidade não foi cumprido.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. A priori, quanto ao grupo familiar, a Lei nº 8.742/93 sofreu significativas alterações após a edição da Lei nº 12.435/11, alargando sobremaneira o conceito legal de família, para fins de concessão do benefício em foco. Conforme disposto no § 1º do art. 20, in litteris: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

6. Pelo texto legal, de fato, o irmão do autor, sua curadora (cunhada) e seus sobrinhos não fazem parte do seu grupo familiar, porém não é crível que se conclua que a renda auferida pela família não seja suficiente para ajudar no sustento do autor. A renda, decorrente do plantio de soja, gira em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), residindo a família em casa própria, em boas condições de moradia, guarnecida com móveis em perfeitas condições de uso. Além disso, a família é proprietária de um imóvel rural e faz uso de condução própria, uma camionete VW/Saveiro. A assistente social, ao final, concluiu que “De acordo com as informações prestadas e após avaliação da situação conclui-se que o peticionário se encontra vivendo fora dos riscos sociais, onde a família provê o sustento do mesmo”.

7. Assim, em não havendo uma situação de vulnerabilidade social do grupo familiar, nenhum reparo há que ser feito à r. sentença.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001956-83.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003245-40.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701558-4)
RECTE : ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 47 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, seu filho (24 anos) e sua nora (25 anos).
3. Moradia: o autor reside em residência doada, construção em alvenaria, com 01 quarto, piso vermelho, sem forro, 01 banheiro, 01 cozinha, em boas condições sanitárias, água encanada, energia elétrica e móveis em boa condição de uso.
4. Perícia Médica: o autor é portador de diabetes insulino dependente e epilepsia. O perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
5. Renda familiar: o autor não possui renda, sobrevive do salário de R\$ 465,00 (quatrocentos sessenta e cinco reais) do filho como atendente de fotografia, acrescido do salário da nora no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) com serviços gerais.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade e miserabilidade.
7. Recurso: a parte autora alega que o rendimento auferido pelo filho casado e por sua nora, não devem ser computados no cálculo da renda per capita. Sustenta que o juiz monocrático não considerou as despesas do filho e nora com as despesas dos filhos menores em idade escolar.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 47 ANOS. PORTADOR DE DIABETES INSULINO DEPENDENTE E EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece prosperar incólume.

3. O referido decisum julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
6. No caso dos autos, quanto ao requisito da miserabilidade a conclusão que se impõe é a de que o recorrente, haja vista que não foi considerado pessoa incapacitada para suas atividades laborativas. Com efeito, a despeito de o médico perito haver admitido que o recorrente é diabético insulino-dependente e epilético, concluiu que ele não está incapacitado para suas atividades habituais. Ademais o recorrente ainda está em idade produtiva (47 anos de idade) podendo vir até mesmo a aprender atividade que lhe garanta o sustento.
7. Quanto à miserabilidade, o grupo familiar, composto pelo recorrente, seu filho e sua nora, conforme o laudo socioeconômico, sobrevive de uma renda correspondente a R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), proveniente do trabalho do filho como atendente de fotografia e da nora com serviços gerais.
8. Quanto ao grupo familiar, a Lei nº 8.742/93 sofreu significativas alterações após a edição da Lei nº 12.435/11, alargando sobremaneira o conceito legal de família, para fins de concessão do benefício em foco. Conforme disposto no § 1º do art. 20, in litteris: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Dessa forma, em que pese o recorrente resida com seu filho, este é casado e, portanto, não integra seu grupo familiar. Assim, considerando que a renda auferida pela família é somente aquela oriunda do trabalho do filho do recorrente e de sua nora, que também não integra o grupo familiar, a conclusão que se impõe é a de que ele não possui renda. Chama atenção, contudo, o fato de a assistente social haver concluído que “Trata-se de pessoa provida dos mínimos sociais”. Por isso, tudo indica que o recorrente deva receber auxílio por parte dos demais filhos, o que afasta o requisito da miserabilidade.
9. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, tampouco do alegado estado de miserabilidade, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
11. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº:0002025-18.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ANTONIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 59 ANOS DE IDADE. PEDREIRO. PORTADOR DE MIOCARDIOPATIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antonio Rodrigues Lima contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que a sentença deve ser reformada, pois há nos autos elementos convincentes de que o benefício é devido. Sustenta que é portador de hipertensão arterial, miocardiopatia grave, arritmia, hipertrofia, ectasia e alterações degenerativas devido à idade avançada e por isso não é lícita a sua exclusão do sistema

previdenciário. Alega que é pessoa idosa, com mais de 59 anos de idade, que se encontra doente, fatos que inviabilizam qualquer forma de reabilitação para o trabalho e enseja a concessão do benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos indica que o recorrente é portador de miocardiopatia sem qualquer repercussão hemodinâmica, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para suas atividades laborais. Ponderou, ainda, o perito que ao exame pericial o autor apresentava "Locomoção, normal e independente sem auxílio. Inspeção Geral, Postura. Ausência de deformidades grosseiras. Musculatura. Eutonica e eutrofica. Ausência de deficiências ou atrofia. Ausência de edemas nos membros inferiores. Ausculta cardíaca: Ritmo cardíaco regular em dois tempos com sopro sistólico ++/4. Ausência de qualquer sinal de repercussão hemodinâmica."

6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Consta dos autos atestado médico, datado de 16/04/2009, indicando que o recorrente foi operado de hérnia inguinal em 2008, sendo que a incapacidade ali mencionada coincide com o período de gozo do benefício de auxílio doença (13/01/2008 a 2/10/2008), não havendo nos autos nenhuma prova de que a incapacidade tenha perdurado após a cessação do referido benefício.

7. Nesse passo, considerando a alegada incapacidade laborativa não foi corroborada pelo conjunto da prova produzida nos autos, a r. sentença deverá ser mantida em todos os seus termos.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:002037.32.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88 – BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE)
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: GUSTAVO OLIVEIRA ALVES
PROCUR	: MARCEL MARTINS COSTA - GO00027378
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WILMAR PEREIRA GONÇALVES

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADOLESCENTE DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Gustavo Oliveira Alves contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de concessão de benefício assistencial.

2. Alega, basicamente, que não é necessário o anterior percurso na via administrativa para que se acione o Poder Judiciário. Sustenta que dificilmente um benefício é concedido no âmbito administrativo, ainda que sejam apresentados todos os documentos necessários, sendo a única saída a via judicial. Ao final, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. As condições da ação, tal como o interesse de agir, deve existir e ser comprovado pela parte autora no momento da propositura da ação, fato que não ocorreu no caso em tela, pois a autora não juntou aos autos o comprovante da formulação do pedido no âmbito administrativo.

6. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de benefício assistencial. O agir do magistrado em tal condição potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem quanto conceder a quem não o tem.

7. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002047-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002247-44.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701499-6)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : RAIMUNDO NONATO FARIAS
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 55 ANOS DE IDADE. BOMBEIRO HIDRÁULICO. ESPONDILOARTROSE LOMBAR. PROTUSÃO DISCAL À ESQUERDA EM L4-L5. PROTUSÃO DISCAL L-5-S1. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em suma, que a incapacidade é preexistente ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social – RGPS – uma vez que o perito judicial informou que a doença teve início em janeiro de 2008 e a parte autora somente voltou a contribuir para o sistema em junho de 2008. Além disso, ressalta que a recorrida está contribuindo na condição de contribuinte individual desde 06/2008, pelo que fica demonstrada a sua capacidade laborativa. Alternativamente, requereu que a DIB seja fixada na data de juntada do laudo médico aos autos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada, data vênua, merece reforma.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais informa que o recorrido é portador de espondiloartrose lombar, protusão discal à esquerda em L4-L5, protusão discal posterior L-5-S1 tocando a face ventral do saco dural. O perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tendo ressaltado que pela análise dos documentos médicos juntados aos autos as patologias surgiram antes de janeiro de 2008.

6. Em que pese o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, depreende-se dos autos que o recorrido já estava incapaz quando do seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social. O recorrido ingressou no RGPS em 01/04/1981 e contribuiu com várias interrupções até 30/05/2002 como empregado, tendo perdido a qualidade de segurado da Previdência e retornado a verter contribuições ao sistema em 06/2008, na condição de contribuinte individual. O requerimento administrativo foi formulado em 12/08/2009, pouco tempo depois do cumprimento da carência exigida para o deferimento do benefício. Além disso, há nos autos atestados médicos, datados de 2/01/2008, 07/03/2008 e 02/04/2008, informando o quadro clínico do recorrido já agravado, assim como a sua incapacidade laborativa. Concluiu-se de tais documentos que em sendo as patologias do autor de caráter progressivo e degenerativo, indubitavelmente, há muito a incapacidade estava estabelecida, já que atestado médico datado de janeiro de 2008 informa que ele não tinha condições de trabalhar. Assim, o benefício torna-se indevido, em razão da preexistência da incapacidade em relação ao reingresso no RGPS.

7. Releva anotar que embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiarem estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

8. Nesse passo, considerando a preexistência da incapacidade em relação ao ingresso da parte autora no RGPS, o benefício é indevido.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pleito autoral.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002100-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0004032-06.2007.4.01.3503 (2007.35.03.701882-2)

RECTE : BOLIVAR NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 46 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor, sua companheira, seu enteado (33 anos) e sua enteada (21 anos).

3. Moradia: a família reside em casa própria, doada pelo Poder Público Municipal, feita de alvenaria, com dois quartos, um banheiro, uma sala e uma cozinha, piso de chão cimentado. O imóvel é servido de boas condições sanitárias, energia elétrica, água encanada e os móveis estão em boa condição de uso.

4. Renda familiar: R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) proveniente de da pensão do esposo espólio de sua companheira e R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) proveniente do trabalho do enteado em serviços gerais.

5. Perícia Médica: o autor é portador de epilepsia com crises recorrentes, associada à transtorno mental. Concluiu o perito pela incapacidade total e permanente.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de miserabilidade.

7. Recurso: alega que a renda da esposa não deve ser considerada, por tratar-se de benefício de valor mínimo.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 46 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA COM CRISES RECORRENTES ASSOCIADA À TRANSTORNO MENTAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.

3. A referida sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. No caso dos autos, o laudo socioeconômico informa que o recorrente reside com sua companheira, seu enteado e sua enteada, sobrevivendo da renda correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) proveniente da pensão do esposo da companheira e R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) proveniente do trabalho do enteado com serviços gerais.

6. Quanto ao grupo familiar, a Lei nº 8.742/93 sofreu significativas alterações após a edição da Lei nº 12.435/11, alargando sobremaneira o conceito legal de família, para fins de concessão do benefício em foco. Conforme disposto no § 1º do art. 20, in litteris: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

7. Dessa forma, o enteado do autor integra seu grupo familiar, haja vista que é solteiro. Dessa forma, a renda auferida, de dois salários mínimos, é superior ao mínimo legal e suficiente para a manutenção da família. Além disso, do laudo socioeconômico verifica-se que a família reside em casa própria, em boas condições de moradia, guarnecida por móveis em condições de uso

8. Destaque-se que em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. Nesse passo, o benefício percebido pela esposa do autor não deve ser excluído do cálculo da renda per capita, conforme requerido, visto que ela ainda não possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

9. Assim, não havendo uma situação de miserabilidade familiar, inviável se torna a concessão do benefício vindicado.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002101-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002647-86.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700958-0)

RECTE : GILDETE LIMA

ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 63 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, duas filhas (15 e 21 anos) e um neto (3 anos)

3. Moradia: reside no imóvel próprio, feito de alvenaria, composta por 03 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, no piso grosso, varanda, condições sanitárias boas, água encanada, energia elétrica e os poucos móveis estão em condição de uso.

4. Renda familiar: a família aufera um único rendimento que é o Bolsa Família R\$ 22,00 (vinte e dois reais). O sustento é provido através de doações.

5. Perícia Médica: a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente ou transtorno bipolar do humor. O perito concluiu pela ausência de incapacidade.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.

7. Recurso: sustenta que requereu outra perícia com médico especialista e não restou atendida. Aduz que a autora não possui condição nenhuma de desenvolver atividade produtiva e que precisa receber o benefício para se reabilitar.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE OU TRANSTORNO BIPOLAR DO HUMOR. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.

4. De início, não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia, posto que essa providência depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria, o que não ocorre in casu. Ressalte-se que o STJ tem entendido que o indeferimento de nova prova pericial não ofende o princípio da ampla defesa, quando o juízo prolator verificar que os autos estão suficientemente instruídos

5. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

6. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

7. No caso dos autos, extrai-se do laudo médico pericial que a recorrente é portadora de “Doença-Transtorno depressivo recorrente ou transtorno bipolar do humor.” O expert designado concluiu que “Baseado no exame médico pericial, nos atestados apresentados e testificados por médica psiquiatra no estabelecimento do diagnóstico clínico, na terapêutica estabelecida, no prognóstico da doença, concluo que a Autora não é portadora de incapacidade laborativa.” Dessa forma, conquanto a recorrente afirme estar incapacitada para o trabalho, a limitação apresentada por ela não a impede de exercer atividade laborativa que lhe traga o sustento.

8. É consabido que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, que poderá ser infirmado por outras provas constantes dos autos. No caso em apreço, todavia, não foi feita nenhuma prova capaz de elidir os fundamentos do laudo pericial.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2103.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002155-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002328-84.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700214-6)

RECTE : JOSE LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00019843 - NILSON GOMES GUIMARAES

ADVOGADO : GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 33 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor mora sozinho.

3. Moradia: o autor reside há dez anos em casa cedida por sua mãe, feita de alvenaria, sem forro, coberta por telha eternit, no contrapiso, sem muro, sem reboco e sem pintura. O imóvel é localizado em bairro periférico, com asfalto, água encanada, fossa e energia elétrica. A assistente social ponderou que a moradia está em péssimas condições.

4. Renda familiar: um salário mínimo.

5. Perícia médica: o autor é portadora de Doença de Anemia Falciforme. Concluiu a perita pela incapacidade total e definitiva.

6. Sentença: extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da concessão do benefício no âmbito administrativo.

7. Recurso: alega o autor que recebeu o benefício de prestação continuada no período de 1996 a 1999, quando foi injustamente cessado. Sustenta que em 2008 o benefício foi requerido e novamente concedido, porém passou os anos de 1999 a 2008 com todo tipo de dificuldade financeira em razão da injusta cessação do benefício. Requereu, ao final, o pagamento das parcelas não pagas nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 33 ANOS. PORTADOR DE DOENÇA DE ANEMIA FALCIFORME. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. PAGAMENTO DE PARCELAS ENTRE A CESSAÇÃO E O DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA EM TODO O PERÍODO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida merece ser mantida.

3. O decisum impugnado decidiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da concessão do benefício no âmbito administrativo.

4. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – verifica-se que o autor usufruiu do benefício ora requerido no período de 1º/07/1996 a 31/03/1999, sendo que em 05/12/2008 foi novamente concedido, estando atualmente ativo. O autor requer o pagamento do benefício referente aos cinco anos

anteriores ao ajuizamento da ação, o que se torna totalmente incabível. Em tese, haveria a possibilidade de pagamento das parcelas vencidas desde o novo requerimento administrativo que, presume-se tenha sido formulado, pois de outra maneira o benefício não teria sido concedido administrativamente. Todavia, o autor descuroou do dever de apresentar qualquer documento comprobatório desse novo requerimento. Não havendo nos autos esse documento inviável se torna a concessão do pleito em questão, pois não se sabe qual seria o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso.

5. Dessa forma, não havendo prova nos autos quanto ao novo requerimento, inviável se torna o pagamento de qualquer parcela eventualmente vencida.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002160-30.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 60 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, três filhas (27, 19 e 17 anos), dois filhos (22 e 16 anos) e seu neto (4 anos).

3. Moradia: a família reside em casa própria, composta por três quartos, uma sala, um banheiro e uma cozinha. Residência humilde, semiacabada, com piso de cimento queimado e telhado amianto. Localizada em um dos bolsões de vulnerabilidade no município.

4. Perícia Médica: a autora é portadora de gastrite crônica de corpo e antro, uncoartrose bilateral de C5-C6 e C6-C7, atitude escoliótica dorsal sinuosa, osteopenia difusa e atitude escoliótica lombar destro-convexa. O perito concluiu pela ausência de incapacidade.

5. Renda familiar: R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais) proveniente do Programa Bolsa Família, acrescido de R\$ 20,00 (vinte reais) diários, auferidos com a prática de atividades esporádicas da autora como babá.

6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de incapacidade.

7. Recurso: alega que a conclusão do perito não foi clara. Sustenta que não possui condições de manter-se no mercado de trabalho, haja vista que possui idade avançada e é portadora de moléstias, que somadas a tornam total e definitivamente incapacitada.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 60 ANOS. PORTADORA DE GASTRITE CRÔNICA DE CORPO E ANTRO. UNCOARTROSE BILATERAL DE C5-C6 E C6-C7, ATITUDE ESCOLIÓTICA DORSAL SINUOSA, OSTEOPENIA DIFUSA E ATITUDE ESCOLIÓTICA LOMBAR DESTRO-CONVEXA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada deve ser mantida incólume.

3. O juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade não restou comprovada.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No caso dos autos, no que tange à incapacidade o médico perito ponderou que “De acordo com exame realizado em 03/11/2006, a reclamante é portadora de gastrite crônica de corpo e antro. Entretanto, o exame é muito antigo e não serve para se embasar o estado atual da reclamante. Além do mais, a gastrite não é incapacitante sendo passível de controle mediante tratamento. De acordo com radiografia de coluna cervical, coluna torácica e coluna lombo-sacra, realizado em dezembro de 2009, a reclamante é portadora de Uncoartrose bilateral de C-5C-6 E C6-C7, atitude escoliótica dorsal sinuosa, osteopenia difusa e atitude escoliótica lombar destro-convexa. A reclamante apresenta patologias degenerativas em estágio inicial que causam dor. Entretanto, com o tratamento simultâneo, fisioterapia e medicação, poderá exercer atividade laboral.” O expert designado concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

7. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, a moléstia que acomete a autora não obsta, ao menos em princípio, o desempenho de atividades laborais e a documentação médica acostada é toda antiga, não havendo nos autos nenhuma prova de incapacidade atual da autora.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002199-27.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002369-57.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701622-5)

RECTE : DAMIAO DOS SANTOS CERQUEIRA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 37 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. SEM EVIDÊNCIAS DE ALTERAÇÕES OSTEOARTICULARES ATIVAS. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Damião dos Santos Cerqueira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em virtude da não comprovação da incapacidade.

2. Aduz, em síntese, que há nos autos elementos de prova idôneos para ensejar a concessão do benefício. Sustenta que está incapacitado de trabalhar e impedido pela empresa de retomar suas atividades, ficando portanto deficiente e inválido. Alega que de acordo com as declarações do médico perito ficou claro que ele se trata de pessoa doente, não sendo lícita a sua exclusão do sistema previdenciário por possuir lesões que o impedem de continuar a exercer profissões desgastantes, além de se tratar de pessoa com mais de 36 anos de idade e doente, fatos estes que inviabilizam a sua reabilitação para o trabalho.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Em relação à qualidade de segurado, não há controvérsias.

6. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente não é portador de nenhuma doença incapacitante. Ponderou o perito que “Não há evidências nem indicativos de alterações osteoarticulares ativas ao exame pericial, pelo menos representando incapacitação. Todos os testes e manobras periciais foram normais. Há exacerbação de sintomas dolorosos configurando o CID-10 Z76.5 e que coloca em descrédito as alegações do autor. Além disso, há um único exame de imagem com data antiga e faltam dados atualizados que possam permitir análise comparativa. No entanto, não afastamos processos de coluna vertebral, só que, reiteramos, não incapacitantes nessa data pericial.”

7. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Consta dos autos somente dois atestados médicos, datados de 07/11/2006 e 13/08/2009, que informam o quadro de dor lombar relatado pelo autor, mas são insuficientes para infirmar as conclusões do perito e ensejar a

concessão do benefício. Dessa forma, o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, pois é portador de moléstia não incapacitante e, ao contrário do alegado no recurso, trata-se de pessoa relativamente jovem (36 anos) que possui condições de exercer atividades que estejam de acordo com seu quadro físico atual.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002220-03.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 42 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (38 anos) e seus filhos (14 e 12 anos).

3. Moradia: a família reside em casa cedida, composta de 06 cômodos, semi-acabada, piso de cimento queimado e telhado de amianto.

4. Perícia Médica: a autora é portadora de deficiência visual progressiva. Concluiu o perito pela incapacidade total e definitiva para exercer atividades laborais.

5. Renda familiar: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) semanais, proveniente de “bicos” do esposo da autora como servente de pedreiro, acrescido de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) auferido pelo benefício Bolsa Família.

6. Sentença: procedência do pedido com fundamento na miserabilidade e incapacidade.

7. Recurso: alega que a renda do grupo familiar é superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo, requerendo a rejeição do pedido. Que a data de início do benefício deveria ter sido fixada na data de juntada aos autos do laudo pericial. Que os juros de mora que deverão incidir sobre as parcelas vencidas são aqueles previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 42 ANOS. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL PROGRESSIVA. INCAPACIDADE CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

3. O referido decisum julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade e a incapacidade restaram comprovadas.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No caso dos autos, o estudo socioeconômico, realizado em 26/10/2010, informa que o grupo familiar composto pela autora, seu esposo e seus filhos, sobrevive da renda de aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) semanais, proveniente de “bicos” realizados pelo esposo da autora como servente de pedreiro. Além disso, consta do laudo socioeconômico que a autora vive em casa cedida, sendo uma casa simples e semi-acabada, remetendo à conclusão de que efetivamente se trata de pessoa em estado de hipossuficiência econômica.

7. Em relação à incapacidade, o laudo médico indica que a recorrente é portadora de deficiência visual progressiva, tendo o perito concluído pela incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborais.

8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial (28/10/2010), haja vista que o perito informou ser a doença visual da autora progressiva, bem como pelo fato de não haver nos autos outros documentos médicos que atestem o grau da doença da autora quando do requerimento administrativo.

9. Por outro lado, quanto aos juros, inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso somente para fixar a DIB na data da juntada aos autos do laudo médico pericial (28/10/2010), devendo a sentença ser mantida nos demais pontos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002224-40.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ELZA MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 65 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, dois filhos (43 e 51 anos) e três netos (12, 13 e 15 anos).

3. Moradia: a família reside há treze anos em casa própria, feita de alvenaria, composta por cinco cômodos, coberta por telha de amianto, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada. O imóvel está localizado em rua não pavimentada, em bairro sem infraestrutura.

4. Renda familiar: R\$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais), sendo R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) proveniente do trabalho de um filho da autora como diarista e R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) oriundo do Programa Bolsa Família.

5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho.

6. Recurso: alega a recorrente que o laudo é pericial não reflete a realidade vivida por ela, tendo a perita atestado a existência da doença, mas concluído pela ausência de incapacidade. Sustenta que os atestados médicos juntados aos autos comprovam a existência de incapacidade laborativa, que associada às suas precárias condições socioeconômicas ensejam a concessão do benefício em questão.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 65 ANOS. PORTADORA DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO DO APARELHO DIGESTIVO. DORSALGIA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO (65 ANOS) NO CURSO DA AÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida, data vênua, merece reforma.

3. O decisum impugnado decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No caso em análise, no que tange à incapacidade, o laudo médico juntado aos autos indica que a recorrente é portadora de Doença de Chagas (crônica) com comprometimento do aparelho digestivo e dorsalgia, tendo a perita concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho, pois ela está clinicamente estável. Os demais

documentos médicos juntados aos autos não são insuficientes para ensejar entendimento divorciado das conclusões periciais.

7. A ausência do requisito da incapacidade laborativa, por si só, afastaria o direito da recorrente ao benefício. Ocorre, entretanto, que no decorrer da ação, em 06/09/2012, a recorrente completou 65 anos, preenchendo, dessa forma, o requisito etário, situação essa que habilita o julgador a analisar o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao idoso, sem que se faça necessário a formulação de novo requerimento administrativo ou ajuizamento de nova ação. Preenchido, pois, o requisito etário, resta averiguar a presença da miserabilidade.

8. O laudo socioeconômico juntado aos autos informa que a parte autora reside com dois filhos e três netos, sobrevivendo a família de uma renda no valor de 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais), sendo R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) proveniente do trabalho do filho da autora Márcio José Messias dos Santos como diarista e R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) oriundos do Programa Bolsa Família. O CNIS relativo ao mencionado filho da autora informa que à época da realização do estudo socioeconômico, em abril de 2011, ele não ganhava somente um salário mínimo, mas um renda superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entretanto, o mesmo documento demonstra que em junho de 2011 foi encerrado o vínculo empregatício, não constando nenhum vínculo posteriormente. Dessa forma, se considerada a inexistência de emprego formal dos filhos da autora, bem como a baixa renda oriunda do Bolsa Família, trata a recorrente de pessoa em situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício perseguido. Além da baixa renda, a família reside em casa simples, localizada em rua sem pavimentação e em bairro sem infraestrutura, devendo o benefício ser concedido.

9. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06/09/2012, data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à recorrente o benefício de prestação continuada a partir da data em que completou 65 anos de idade (DIB 06/09/2012) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação

11. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº:0002225-25.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007505-95.2010.4.01.3502
RECTE : MARIA INES DE CAMARGO
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 60 ANOS DE IDADE. CARPINTEIRO. PORTADOR DE DEGENERAÇÕES DA COLUNA CERVICAL E LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Inês de Camargo contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que os atestados e exames médicos juntados aos autos comprovam o seu estado de incapacidade. Sustenta que já conta com 52 anos de idade, baixo grau de instrução e encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício requerido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos adicionais.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a recorrente é portadora de epilepsia, mas não apresenta incapacidade para o trabalho.

6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

Nos autos constam somente dois atestados médicos posteriores à última cessação do benefício, em 12/09/2006, sendo estes insuficientes para infirmar as conclusões periciais.

7. Observa-se, de outro lado que não há nos autos nenhuma indicação de que a recorrente tenha exercido qualquer atividade laborativa e, como todos os seus poucos recolhimentos foram feitos na condição de contribuinte individual, tudo indica que, na verdade, se trata a recorrente de segurada facultativa. Como após a cessação do último benefício em, 12/09/2006, somente foram realizados 3 (três) recolhimentos (6/2008 a 8/2008) a qualidade de segurada, que no caso do segurado facultativo possui o exíguo prazo de 6 meses, não foi recuperada.

7. Dessa forma, considerando que a alegada incapacidade não foi demonstrada pelo conjunto da prova produzida nos autos e restando dúvidas em relação à manutenção da qualidade de segurada, a r. sentença merece ser mantida.

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002226-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ANTONIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 54 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor, sua esposa (43 anos), suas filhas (19 e 16 anos) e sua enteada (23 anos).

3. Moradia: a família reside há dois anos em casa alugada, sendo de alvenaria simples e em más condições. Composta por quatro cômodos, a saber, dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Coberta por telha amianto, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro sem infraestrutura.

4. Perícia Médica: o autor é portador de hipertensão arterial e sequela de hemorragia cerebral.

5. Renda familiar: aproximadamente um salário mínimo mensal, proveniente dos bicos que a esposa faz como babá, de sua enteada como manicure e R\$ 80,00 (oitenta reais) proveniente do Programa Bolsa Família.

6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de incapacidade.

7. Recurso: alega o autor que sofre com as sequelas de um acidente vascular cerebral (AVC) desde 2006, doença que ocasionou o atrofiamento do lado esquerdo de seu corpo, deixando-o totalmente sem condições de exercer suas atividades laborativas. Sustenta que o juiz monocrático não considerou os atestados médicos acostados aos autos e baseou-se somente na conclusão do perito médico. Aduz ainda que, o autor também é portador de hipertensão arterial.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 54 ANOS. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade não restou comprovada.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No caso dos autos, no que diz respeito à miserabilidade, o laudo socioeconômico informa que o grupo familiar, composto do autor, sua esposa, suas filhas e sua enteada, sobrevive de uma renda com valor aproximado de um salário mínimo acrescido de R\$ 80,00 (oitenta reais) proveniente do Programa Bolsa Família.

7. O conjunto probatório revela uma situação de vulnerabilidade social capaz de ensejar a concessão do benefício postulado, haja vista que o grupo familiar do autor é composto de cinco pessoas, que residem em casa alugada e em más condições.

8. Entretanto, no que tange à incapacidade, o médico perito ponderou que o autor "...é portador de hipertensão arterial e apresentou em 25/08/2005 quadro neurológico súbito, tendo feito tratamento no Hospital de Base do Distrito Federal, recebendo alta em 01/09/2005 com seqüela motora (hemiparesia à esquerda). Não apresentou exames complementares. Ao exame, apresenta Pressão Arterial de 190/100 mmHg e força grau IV em membro superior esquerdo. Marcha atípica. Sem alteração de equilíbrio postural." Concluiu o perito que o autor não apresenta incapacidade para atividades de vida diária e para sua função laborativa.

9. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem informações adicionais capazes de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito. Não há prova atual da alegada incapacidade, uma vez que os documentos médicos constantes dos autos são antigos, se reportando ao AVC ocorrido no ano de 2005, sendo inidôneos para infirmar as conclusões periciais e comprovar o comprometimento da capacidade laboral do autor nos dias de hoje.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002227-92.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA DOS ANJOS DA SILVA

ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE ESPONDILOSES COM RADICULOPATIAS. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria dos Anjos da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que juntou aos autos documentos médicos comprobatórios da sua incapacidade laborativa. Sustenta que usufruiu do benefício por um período de dois anos, sendo que a doença que originou tal benefício ainda persiste.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos informa que a recorrente é portadora de espondiloses com radiculopatias, mas não apresenta incapacidade para o trabalho.

6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Impende destacar que não foi demonstrada, também, a qualidade de segurada da recorrente. Nota-se que a despeito da informação contida na inicial de que a recorrente é "lavradora", perante o médico perito ela declarou que "nunca trabalhou no meio rural".

8. Dessa forma, considerando que a alegada incapacidade não foi corroborada pelo conjunto da prova produzida nos autos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002230-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : EDMAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 48 ANOS DE IDADE. AGRICULTOR. SUBMETEU-SE À CIRURGIA CORRETIVA DE VÁLVULA CARDÍACA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Edmar da Silva Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que doenças reumáticas da valva mitral e insuficiência cardíaca não têm cura, sendo um grande risco reinserir no mercado de trabalho um agricultor com esses problemas. Consta dos autos atestado médico indicando que ele não tem condições para o labor, devendo o benefício lhe ser concedido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos informa que o recorrente submeteu-se a cirurgia corretiva de válvula cardíaca, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. O perito ponderou, também, que "A enfermidade encontra-se em estágio inicial, pois ainda não se encontram seqüelas ou deformidades, apenas lesões que não são incapacitantes."

6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Nos autos consta somente um atestado médico que informa a existência da doença, sendo este insuficiente para infirmar as conclusões periciais.

7. Nesse passo, considerando que a alegada incapacidade não foi corroborada pelo conjunto da prova produzida nos autos, nenhum reparo há que ser feito à sentença que denegou o benefício.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002234-84.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : SOLIMAR TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : GO00029572 - LEANDRO SARDINHA DE LISBOA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 58 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIABETES. ARTROSE EM COLUNA LOMBAR E DISTÚRBO DO HUMOR. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Solimar Teodoro da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que a conclusão pericial não condiz com a sua realidade, uma vez que os demais exames e atestados médicos juntados aos autos, subscritos por médicos especialistas que há muito o acompanham, indicam a existência de incapacidade para o trabalho. Sustenta que usufruiu do benefício de auxílio-doença por um período considerável de três anos e onze meses pelos mesmos problemas de saúde de que padece atualmente.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida, data vênua, não merece prosperar.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o recorrente é portador de hipertensão arterial, diabetes, artrose na coluna lombar e distúrbio do humor, mas não apresenta incapacidade laborativa. A perita ponderou, ainda, que “Trata-se de uma doença crônicas, tratadas com uso de medicação e dieta adequada. A função cardíaca permanece preservada e não há alterações significativas ao exame físico (...) O autor esteve incapaz de 10/03/2005 a 02/09/2008 e de 23/12/2009 a 19/05/2010. No momento, não foram encontradas alterações clínicas significativas que o incapacitem para atividades laborais”.

6. Em que pese a conclusão pela ausência de incapacidade para o trabalho, verifica-se dos demais documentos médicos juntados aos autos que o recorrente não tem condições para o labor. Ele já conta com 58 anos de idade, é portador de várias doença e usufruiu do benefício anteriormente por mais de quatro anos . Os atestados e exames médicos juntados aos autos são posteriores à última cessação do benefício e informam os sintomas decorrentes das doenças que acometem o recorrente e o impedem de trabalhar, sentindo cansaço aos pequenos esforços e apresentando distúrbio grave do humor com risco de complicações, devendo, então, o benefício de auxílio-doença ser restabelecido e pago até que cesse o motivo ensejador de seu deferimento, a incapacidade.

7. Convém assinalar que o recorrente possui um vasto histórico de recolhimentos para os cofres da Previdência, conforme demonstram os documentos de fls. 48/51 e seria injusto e cruel negar-lhe acesso ao benefício por incapacidade em momento que dele efetivamente necessita.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao recorrente desde a sua última cessação (DIB 19/05/2010) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação

8. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002246-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 49 ANOS DE IDADE. PEDREIRO. PORTADOR DE LOMBALGIA E OSTEOARTROSE. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Francisco Rodrigues da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que juntou aos autos documentos médicos comprobatórios da sua incapacidade laborativa. Sustenta que as doenças que o acometem impedem o exercício de sua atividade de pedreiro.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos informa que o recorrente é portador de lombalgia e osteoartrose, mas não apresenta incapacidade para o trabalho e está clinicamente estável. O expert designado ponderou que a doença teve início em junho de 2009, mas não há documentos nos autos que comprove o seu agravamento.

6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

- O perito baseou-se nos documentos médicos juntados aos autos para formar sua conclusão, tendo ressaltado que estes demonstram o início das doenças em 2009, mas não há elementos de prova quanto ao agravamento destas.
7. Dessa forma, considerando que a alegada incapacidade não foi corroborada pelo conjunto da prova produzida nos autos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002279-88.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : JULIA MARIA GALDINO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS. PORTADORA DE ESCOLIOSE TORÁCICA DE CONVEXIDADE E REDUÇÃO ESPAÇOS DISCAIS TORÁXICO MÉDIO. DEPRESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença.

2. Alega, basicamente, que a sentença a condenou a conceder o benefício auxílio-doença à autora desde 13/08/2008, porém, conforme se verifica pelos dados do CNIS, a autora efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias de março de 2009 até janeiro de 2010. Sustenta que o pagamento das contribuições previdenciárias evidencia o exercício de atividade remunerada e que por isso a recorrente se encontrava capacitada para o exercício de suas atividades laborais, não tendo direito a fruição do benefício antes de fevereiro de 2010. Requer a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de alterar a data de início do benefício para 1º/02/2010.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida não merece reparo.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora é portadora escoliose torácica de convexidade, redução dos espaços discais torácico médio e depressão. Em relação a incapacidade, ponderou o perito que "Há incapacidade temporária e parcial, portanto, deverá a autora ficar afastada de seu trabalho para tratamento. Não há cura, mas as patologias são passíveis de controle e acalmia, devendo a reclamante ser reavaliada posteriormente".

6. O fato de a autora ter contribuído para o RGPS não prejudica a conclusão do perito pela existência de incapacidade, uma vez que os segurados contribuem para o sistema, na qualidade de contribuinte individual, sem que necessariamente estejam exercendo alguma atividade laborativa ou estejam aptos a exercer, o fazendo com o propósito único de manter a qualidade de segurado.

7. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em meados do ano de 2008, não sendo tal diagnóstico questionável, visto que há documentos médicos nos autos que relatam acompanhamento médico desde 31/01/2008, devendo o termo inicial do benefício ser aquele fixado na sentença, 13/08/2008.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002282-43.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : HELENA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 65 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (75 anos), uma filha (34 anos) e três netos (11 e 13 anos).
3. Moradia: a família reside há quarenta e cinco anos em casa própria, composta por cinco cômodos, coberta por telha de amianto, piso de cimento vermelho, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada e em bairro com infraestrutura.
4. Renda familiar: R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), sendo R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da autora e R\$ 200,00 (duzentos reais) decorrente da pensão recebida pela filha da autora.
5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho.
6. Recurso: alega que pelo fato de a autora ser doente, os gastos com medicamentos superam o valor percebido pelo esposo da recorrente mensalmente, sendo que essa renda deve ser excluída do cálculo da renda per capita. Sustenta que os atestados médicos juntados aos autos comprovam a incapacidade da autora. Aduz que o laudo pericial não condiz com a realidade da recorrente, pois as sequelas do câncer não a deixam fazer esforço físico, sente muita fraqueza e tonturas, sendo que para a atividade braçal está totalmente incapaz.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 65 ANOS. PORTADORA DE CÂNCER DE VULVA. SEQUELA DE FRATURA DE QUADRIL. ÚLCERA CRÔNICA NA PERNA DIREITA CLINICAMENTE COMPENSADA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO (65 ANOS) NO CURSO DA AÇÃO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE CÔNJUGE IDOSO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida, data vênua, merece reforma.
3. O decisum impugnado decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
6. No caso em análise, no que tange à incapacidade, o laudo médico juntado aos autos informa que a recorrente é portadora de câncer de vulva e sequela de fratura de quadril tratados cirurgicamente e úlcera crônica em perna direita, clinicamente compensada. Concluiu a perita pela ausência de incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente. Os demais documentos médicos juntados aos autos não são insuficientes para ensejar entendimento divorciado das conclusões periciais.
7. A ausência do requisito da incapacidade laborativa, por si só, afastaria o direito da recorrente ao benefício. Ocorre, entretanto, que no decorrer da ação, em 10/11/2012, a recorrente completou 65 anos, preenchendo, dessa forma, o requisito etário, situação essa que habilita o julgador a analisar o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao idoso, sem que se faça necessário a formulação de novo requerimento administrativo ou ajuizamento de nova ação. Preenchido, pois, o requisito etário, resta averiguar a presença da miserabilidade.
8. O laudo socioeconômico juntado aos autos informa que a autora reside com seu esposo, uma filha e três neto, sobrevivendo a família da renda de um salário mínimo decorrente da aposentadoria percebida pelo esposo da autora, bem como da pensão percebida por sua filha, totalizando o valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais).
9. O mencionado benefício deve ser excluído do cálculo da renda per capita porque corresponde a um salário mínimo e é pago à pessoa que já conta com 75 anos de idade. Dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.” A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo.
10. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR.

EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011).

11. Dessa forma, verifica-se que a autora não tem renda para garantir seu sustento, preenchendo o requisito para fazer jus ao benefício em questão. Além disso, trata a família de pessoas simples, sendo que o esposo da autora já conta 75 anos de idade e a renda oriunda de sua aposentadoria se presta unicamente à sua manutenção.

12. Assim, em havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, há que se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada.

13. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 10/11/2012, data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à recorrente o benefício de prestação continuada a partir da data em que completou 65 anos de idade (DIB 10/11/2012) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação

15. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº:0002285-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001321-63.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700524-0)

RECTE : SYRLENE NASCIMENTO MIRANDA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 47 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, um filho (28 anos), sua nora (31 anos) e um neto (06 anos).

3. Moradia: a família reside na casa do filho da autora, piso de cerâmica, cobertura de amianto, rebocada, pintada. A residência possui energia elétrica, água encanada, está localizada em rua asfaltada e de fácil acesso ao comércio local.

4. Renda familiar: dois salários mínimos oriundos dos trabalhos do filho da autora e de sua nora e aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) proveniente de diárias realizadas pela recorrente.

5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade.

6. Recurso: alega a autora que a sua incapacidade laboral está cabalmente comprovada nos autos, sendo que as conclusões sobre incapacidade parcial e temporárias não merecem prosperar. Sustenta que assim como o requisito da incapacidade, a hipossuficiência econômica resta comprovada.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 37 ANOS. PORTADORA DE MIALGIA DIFUSA COM ARTRALGIA GENERALIZADA. SUBMETEU-SE À HISTERECTOMIA E OFORECTOMIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. INCAPACIDADE EXISTENTE HÁ MUITO TEMPO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida merece ser mantida.

3. O magistrado sentenciante decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. O preenchimento do requisito da miserabilidade não é ponto controvertido nos autos, limitando-se a questão à existência, ou não, de incapacidade para o trabalho hábil à concessão do benefício.

7. Pois bem, o laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de mialgia difusa com artralgia generalizada, submeteu-se à histerectomia e ooforectomia há aproximadamente 20 anos e cálculo biliar com episódios de dor abdominal, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade parcial e temporária.

8. No caso em apreço, a incapacidade parcial e temporária não constitui óbice à concessão do benefício, haja vista que pelos documentos médicos acostados aos autos verifica-se que há muito a recorrente sofre com os sintomas decorrentes das enfermidades. Nos autos constam atestados médicos, datados de 15/02/2005, 10/09/2008, 07/11/2008, 25/11/2008, 09/12/2008 e 13/01/2009, que informam o seu quadro de saúde, um deles (fl. 27) consigna que ela “apresenta quadro clínico de osteoporose crônica, de longa evolução, com dores generalizadas associadas à artrose de articulações importantes (ombros, cotovelos, mãos e punhos, coxo-femoral e joelhos)”. Claro está, portanto, que as enfermidades da recorrente, associadas às suas condições pessoais, como a baixa escolaridade (cursou somente a 4ª série primária) e o longo tempo em que se encontra em tratamento médico, associada à falta de condições financeiras, caracteriza o impedimento de longo prazo, de forma a autorizar o deferimento do benefício em questão.

9. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, haja vista que há elementos de prova nos autos, os referidos atestados médicos, que comprovam a existência da incapacidade nessa data.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à recorrente o benefício de prestação continuada ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (DIB 28/11/2008) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002289-35.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ALCINEIDE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE SÍNDROME DE FRIBOMIALGIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Alcineide Costa da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que há nos autos elementos convincentes de que o benefício é devido. Sustenta que é pessoa idosa, com mais de 44 anos de idade e que está doente, fatos que inviabilizam qualquer reabilitação para o trabalho, ensejando a concessão do benefício. Aduz, ainda, que não possui instrução superior, nem técnica, o que dificulta ainda mais seu reingresso no mercado de trabalho.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaco que o laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de um quadro doloroso difuso correlacionado com alterações inflamatórias, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para as suas atividades laborais.
6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Convém observar que o exame eletroneuromiográfico não evidencia nenhuma anormalidade para as estruturas superiores analisadas.
7. Quanto aos atestados médicos, ainda que estes fossem aceitos sem nenhuma reserva, não se pode olvidar que na ocasião de sua expedição (2009 e 2010) a recorrente já havia, há muito, perdido a qualidade de segurada, haja vista que não há registro de contribuições vertidas após a cessação do último benefício em 31/12/2006.
8. Nesse passo, ausentes os requisitos próprios à concessão do benefício, nenhum reparo deve ser feito à r. sentença.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000229-55.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA GERALDA GOMES DUTRA

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 56 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e sua filha (15 anos).
3. Moradia: a família reside em casa própria há dez anos, composta de 04 cômodos, a saber, 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. Coberta de telha amianto, piso de cimento vermelho, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro com infraestrutura.
4. Perícia Médica: a autora não é portadora de nenhuma patologia evidente. O perito concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.
5. Renda familiar: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente do benefício da filha.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho.
7. Recurso: alega que o resultado da perícia não condiz com a realidade dos fatos, pois atestados médicos juntados aos autos comprovam a impossibilidade de exercício de atividade laborativa. Aduz que o requisito da miserabilidade também restou preenchido.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 56 ANOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece ser mantida incólume.
3. O juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade para o trabalho não ficou comprovada, abstendo-se o magistrado de analisar o requisito da miserabilidade.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No caso em análise, no que tange à incapacidade o laudo médico informa que a recorrente não é portadora de nenhuma enfermidade comprovada, sendo considerada capaz para suas atividades laborais.

7. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Consta dos autos apenas um eletrocardiograma e um único atestado em que o médico declara que a recorrente se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado, por ser portadora de "miocardiopatia hipertensiva", sem especificar quais são as limitações impostas pela doença ou quais as atividades que lhes seriam vedadas.

8. Nesse passo, considerando a alegada incapacidade laborativa não foi corroborada pelo conjunto da prova produzida nos autos, a r. sentença deverá ser mantida em todos os seus termos.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002303-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CANDIDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 61 ANOS DE IDADE. CARPINTEIRO. PORTADOR DE DISCOPIATIA E ARTROSE. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Cândido Ribeiro da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que usufruiu do benefício de auxílio-doença, o que remete à conclusão de que está incapacitado para o trabalho. Sustenta se tratar de pessoa humilde, com idade avançada, que não estudou o suficiente para conseguir outro tipo de trabalho que não exija esforço físico, devendo o benefício em questão ser deferido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora é portadora de discopatia e artrose, mas não apresenta incapacidade laborativa.

6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. A maioria dos atestados e exames médicos juntados aos autos são contemporâneos aos períodos em que o recorrente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, sendo que no momento, conforme informação da perita judicial, sua enfermidade se encontra clinicamente controlada.

7. Dessa forma, considerando que a alegada incapacidade não foi corroborada pelo conjunto da prova produzida nos autos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002314-48.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000033-97.2011.4.01.3505
RECTE : WANDERLEI RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 34 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE AGENESIA DO CORPO CALOSO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Wanderlei Ribeiro Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que ao proferir a sentença o magistrado considerou somente o laudo judicial e não analisou os demais documentos médicos juntados aos autos. Sustenta que a perícia deveria ter sido realizada por médico especialista em neurologia. Aduz, ainda, que sempre trabalhou no meio rural, mas a enfermidade que o acomete impede o exercício de sua atividades.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e pelos que ora se acrescem.
5. Quanto à alegação de que a perícia médica deveria ter sido realizada por médico especialista, a Turma Nacional de Uniformização - TNU já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010).
6. Quanto ao mérito, o laudo médico pericial acostado aos autos indica que o recorrente é portador de agenesia do corpo caloso (é uma estrutura cerebral que liga os dois hemisférios cerebrais), mas não apresenta incapacidade para o trabalho. O perito ponderou que ele apresenta crises convulsivas quando não toma o medicamento, donde se pode concluir que, tomando regularmente a medicação adequada, o recorrente não está sujeito às crises convulsivas.
7. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Nos autos constam somente dois atestados médicos, sendo que apenas um deles atesta a situação de incapacidade, porém sem especificar para quais atividades.
8. Ademais, nota-se que não há nos autos nenhuma prova de cumprimento da carência ou da manutenção da qualidade de segurado pelo recorrente, uma vez que o único documento do qual se pode aferir tais requisitos é a CTPS anexada, na qual consta apenas um vínculo, de 07/2003 a 04/2004, portanto, inferior a 12 meses.
9. Nesse passo, considerando que não é possível inferir do conjunto da prova produzida nos autos a existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito na sentença recorrida.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
11. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002325-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000427-07.2011.4.01.3505
RECTE : MARIA DIANA NUNES BOTELHO
ADVOGADO : GO00027225 - ARIEL DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : GO00027265 - KATIA PEREIRA DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO : GO00017027 - PAULO GONCALVES DE PAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE SEQUELAS DE TRAUMATISMO CRANIANO E HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Divina Nunes Botelho contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que a sua incapacidade restou comprovada por meio do laudo pericial de fls. 60/66, onde o médico perito concluiu que ela está incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, sendo crônico o estágio de sua doença.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial informa que a parte autora é portadora de sequela de traumatismo craniano e hérnia de disco lombar, tendo concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Posteriormente, intimado para complementar o laudo, o perito ponderou que a autora pode realizar outras atividades condizentes com sua aptidão física e mental.
6. Os atestados e exames médicos juntados aos autos, que são posteriores à cessação do benefício, referem-se ao problema de hérnia de disco lombar, sendo que os exames de fls. 38/39 informam a existência de “pequena hérnia de disco” e “exame dentro da normalidade”.
7. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. No caso dos autos, conforme asseverado na sentença recorrida, a maioria dos documentos médicos trazidos pela recorrente são contemporâneos ao período em que esteve em gozo do auxílio-doença ou no cumprimento de vínculo de emprego regular.
8. Dessa forma, considerando que a alegada incapacidade não foi corroborada pelo conjunto da prova produzida nos autos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002339-61.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF CIVIL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0000388-10.2011.4.01.3505
RECTE	: SUELI MOREIRA DE SA
ADVOGADO	: GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E NOGUEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE EPISÓDIO DEPRESSIVO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Sueli Moreira de Sá contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que a perícia não foi realizada por médico psiquiatra e que já consultou com dois médicos especialistas no caso e os mesmos concluíram pela sua incapacidade para o trabalho. Que o perito atestou que ela é portadora de episódio depressivo, mas a considerou apta para o trabalho.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de episódio depressivo, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Ponderou o perito que “O paciente ao exame é do sexo feminino, e de cor branca que deu entrada no consultório caminhando normalmente; está em regular estado físico e nutricional. Apresenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida, orientada no tempo e no espaço; o

pensamento tem forma, curso e conteúdo normal; memória preservada e o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notamos a presença de delírios ou alucinações. Atenciosa. Comunicativa.”

6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Constam nos autos dois atestados médicos informando a enfermidade que acomete a parte autora, sendo estes contemporâneos ao período em que ela esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, não havendo, portanto, nenhuma prova de que o estado de incapacidade tenha perdurado além da data de cessação do referido benefício.

7. Nesse passo, considerando a alegada incapacidade laborativa não foi corroborada pelo conjunto da prova produzida nos autos, a r. sentença deverá ser mantida em todos os seus termos.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002340-46.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE ARTROSE E LOMBALGIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Aparecida Andrade dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que juntou aos autos vários documentos médicos comprobatórios da sua incapacidade, tendo o magistrado prolator da sentença considerado somente o laudo judicial. Requereu a reforma da sentença e, alternativamente, a designação de nova perícia com especialista em ortopedia.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos indica que a recorrente é portadora de artrose e lombalgia, mas não apresenta incapacidade para o trabalho, estando clinicamente estável.

6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Nesse passo, considerando que não é possível inferir do conjunto da prova produzida nos autos a existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito na sentença recorrida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002343-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000379-48.2011.4.01.3505
RECTE : OSCALINO PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL
ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS. LAVRADOR. PORTADOR DE OSTEOMIELOITE CRÔNICA. INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Oscalino Pereira Siqueira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, que restou comprovado através de relatórios médicos e pela perícia que ele é portador de osteomielite crônica e não possui a mínima condição de trabalhar. Sustenta que mesmo não possuindo nenhuma condição de trabalhar e sentindo as dores que sente, trabalha para prover o sustento de sua família. Aduz que a doença é devida ao labor que sempre desempenhou como trabalhador rural e que diante disso faz jus ao benefício, pois não está conseguindo trabalhar em razão da idade avançada e por sentir dores constantes.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida, data vênua, merece reparo.

5. Em relação à qualidade de segurado, não há controvérsia.

6. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de osteomielite crônica, moléstia que o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais. Ponderou o perito que "A doença do periciado encontra-se em seu estágio máximo, com sequelas em braço direito com uma deformidade que será, em nosso entendimento, impossível a total recuperação desse segmento." Sustentou ainda que "O reclamante apresenta Incapacidade Laborativa Permanente Parcial Multiprofissional, especificamente para as atividades que habitualmente exercia. No entanto não está incapacitado para atividades de menor complexidade onde não ocorra, principalmente uso constante e repetitivo do braço direito, uso de força muscular com o membro superior direito, posição inadequada da coluna lombo-sacra, etc."

7. A perícia médica confirma que o recorrente não pode exercer atividades que exijam o uso do braço direito. Assim, considerando o quadro clínico informado, a espécie de atividade exercida (lavrador), bem como as restrições indicadas pelo perito no sentido de impossibilidade de executar tarefas que exijam esforço físico no braço direito, tem-se que o recorrente não apresenta condições para atividades laborais que se encaixem no seu perfil de pessoa de 53 anos, trabalhador rural, com baixo grau de instrução, fazendo jus à percepção de benefício previdenciário.

8. No que tange a alegação de que o recorrente não se encontra incapacitado por estar trabalhando, a TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

"VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto

probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

9. Quanto ao termo inicial, deve ser fixado na data da cessação do benefício, tendo em vista a data de início da incapacidade sustentadas pelo médico perito.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural para que seja restabelecido à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação (DCB 16/03/2009) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à autarquia que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a implantação do benefício.

11. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002348-16.2011.4.01.3500

CLASSE

: 71200

OBJETO

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM

: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM

: 0001817-23.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700127-4)

RECTE

: VALDEJANE BARBOSA ALVES

ADVOGADO

: GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

RECDO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR

: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ADOLESCENTE – 16 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, sua mãe (33 anos), seu padrasto (35 anos) e seus três irmãos (9, 11 e 14 anos).

3. Moradia: a família reside em casa própria, feita de alvenaria, sem forro, piso cimentado, localizada em rua sem pavimentação asfáltica. A residência encontra-se em condições de moradia e os poucos móveis que a guarnecem estão em boas condições de uso.

4. Renda familiar: R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais), sendo 415,00 (quatrocentos e quinze reais) provenientes do trabalho da mãe da autora como gari, R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) oriundos do trabalho do padrasto da autora como servente de pedreiro e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) decorrentes do Programa Bolsa Família.

5. Perícia médica: a autora é portadora de crises convulsivas, EEG e disfunção de caráter. Concluiu o perito pela existência de incapacidade total e definitiva.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de miserabilidade.

7. Recurso: alega que atualmente a família está sobrevivendo apenas da renda de um salário mínimo percebida pela sua mãe e da renda do Bolsa Família, devendo o benefício ser deferido, pois o padrasto da recorrente encontra-se desempregado.

8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 16 ANOS. PORTADORA DE CRISES CONVULSIVAS. EEG E DISFUNÇÃO DE CARÁTER. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida, data vênua, merece reforma.

3. O decisum impugnado decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que o requisito da miserabilidade não foi cumprido.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
6. No caso sob exame, nota-se que a incapacidade restou comprovada, visto o que perito concluiu que a autora está incapaz para o exercício de atividade laborativa de forma total e definitiva.
7. Quanto à hipossuficiência econômica, o laudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar, composto pela recorrente, sua mãe, seu padrasto e seus três irmãos, sobrevive de uma renda correspondente a R\$ 1.085,00 (um e oitenta e cinco reais). Em sua peça recursal, a autora alegou que seu padrasto se encontra desempregado, sendo então a renda atual proveniente do trabalho da sua mãe como gari e do Programa Bolsa Família. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – verifica-se que, realmente, o padrasto da autora não possui vínculo empregatício registrado, sendo possível concluir que a família dispõe apenas da renda oriunda do trabalho da mãe da recorrente, sendo insuficiente para a manutenção de toda a família. Além disso, em que pese a autora resida em imóvel próprio, este é simples, é localizado em rua sem pavimentação asfáltica e é guardado com poucos móveis, sendo certo que se trata de pessoa em estado de vulnerabilidade social, ostentando, destarte, o perfil adequado para o recebimento do benefício em questão.
8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo socioeconômico (22/11/2008), haja vista que naquela data é que restou demonstrada a situação de hipossuficiência econômica.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à recorrente o benefício de prestação continuada a partir da data do laudo socioeconômico (DIB 22/11/2008) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação
10. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº:0002353-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000039-07.2011.4.01.3505

RECTE : IRANI ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 48 ANOS. PORTADORA DE DOR LOMBAR COM PROTUSÃO DISCAL EM L5-S1. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE LHE GARANTA O SUSTENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Irani Rocha de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial fundada na ausência de incapacidade para o trabalho.
2. Alega, basicamente, que a sentença vinculou-se totalmente ao laudo pericial, não tendo sido analisados os demais documentos médicos juntados aos autos. Sustenta que está incapacitada para o trabalho, tendo o perito atestado a existência de incapacidade parcial e temporária, merecendo a sentença impugnada ser reformada.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida merece ser mantida.

5. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

6. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

7. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico informa que a parte autora é portadora de dor lombar com protusão discal entre L5-S1, tendo o perito concluído que ela não está incapacitada para o trabalho, podendo a lombalgia ocasionar incapacidade parcial e temporária, porém tratável terapêuticamente.

8. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

9. É consabido que as lombalgias, que afetam grande parcela da população, e são, de uma maneira geral, tratáveis por meio de medicamentos e fisioterapia, podendo sim ocasionar incapacidade, porém por curtos intervalos. O quadro da recorrente, portanto, está longe de caracterizar “impedimento de longo prazo” conforme exigência legal, tratando-se ela de pessoa relativamente jovem, com 48 anos de idade, alfabetizada, com potencial para exercer atividades que lhe garantam o sustento e que respeite as suas limitações físicas temporárias.

10. Nesse passo, considerando que a alegada incapacidade não é corroborada pelo conjunto de prova produzida nos autos, nenhum reparo há que ser feito na r. sentença.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença impugnada em todos os seus termos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002356-97.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000561-34.2011.4.01.3505

RECTE : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030147 - DIVINO TEOFILIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00026331 - LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES

ADVOGADO : GO00029292 - VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 70 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (73 anos) e seu filho (38 anos).

3. Moradia: a família reside há trinta anos na mesma casa, sendo esta própria, composta por sete cômodos, piso de cerâmica, boa estrutura física, forrada, com área de serviço e garagem e quintal de chão batido. A residência é localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água tratada. Os móveis estão em bom estado de conservação

4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da autora.

5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de miserabilidade.

6. Recurso: alega a autora que a renda percebida pelo seu esposo não estão sendo suficiente para manutenção da família. Sustenta que a aposentadoria do seu esposo deve ser excluída do cálculo da renda per capita, uma vez que se trata de pessoa idosa.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 70 ANOS. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RENDA DE CÔNJUGE IDOSO SUPERIOR A

UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RENDA PER CAPITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. O decisum impugnado decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que o requisito da miserabilidade não restou comprovado.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. Pois bem, o grupo familiar, composto pela autora, seu esposo e seu filho, de acordo com o laudo socioeconômico, sobrevive de uma renda mensal correspondente a um salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente. Entretanto, o INFBEN juntado às fls. 53 demonstra que em dezembro de 2010, quando o salário mínimo correspondia a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), a aposentadoria por idade percebida pelo esposo da autora era, na verdade, de R\$ 905,77 (novecentos e cinco reais e setenta e sete centavos).
6. A aposentadoria recebida pelo esposo da recorrida não pode ser excluída do cálculo da renda per capita porque é bem superior a um salário mínimo. Dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas." Tal dispositivo, todavia, não pode ser aplicado indiscriminadamente a benefícios de valor superior ao mínimo, sob pena de desvirtuar totalmente o sentido e a finalidade da norma.
7. A matéria já foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, que decidiu pela aplicação do referido dispositivo somente aos casos em que a renda do idoso, quer seja proveniente de benefício assistencial, aposentadoria ou pensão, for no valor de um salário mínimo. Confira-se pois:
Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDILEF 200870950009582, DJ: 25/03/2010; Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira)
8. Além disso, no caso em análise, o conjunto probatório não revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Pelas fotografias constantes do laudo socioeconômico extrai-se que a parte autora reside em imóvel próprio com ótima estrutura, em boas condições de moradia e está guarnecido com móveis em bom estado de conservação.
9. Assim, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
11. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº:0002360-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001808-24.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700730-3)

RECTE : MARIA ALVES VIEIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 67 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (70 anos).
3. Moradia: a família reside em casa alugada há três anos, inacabada, cômodos pequenos, rebocada, piso de cimento queimado, sem forro, coberta por telha plan. Os móveis são muito simples, somente o básico, em regular estado de conservação. O bairro é servido de infraestrutura parcial, com redes de energia elétrica, telefone, asfalto, mas sem água tratada.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da autora.
5. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho.
6. Recurso: alega que autora é portadora de moléstias totalmente incapacitantes, tendo os peritos reconhecido a existência das doenças, porém concluído pela ausência de incapacidade. Sustenta que a autora faz jus à percepção do benefício em questão se levadas em consideração não somente as moléstias que a acometem, mas as suas condições pessoais.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 67 ANOS. PORTADORA DE DEGENERAÇÃO DA COLUNA VERTEBRAL E PROVÁVEL COXARTROSE. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO (65 ANOS) NO CURSO DA AÇÃO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DO CÔNJUGE IDOSO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida, data vênua, merece reforma.
3. O decism impugnado decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que o requisito da incapacidade para o trabalho não restou comprovado.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
6. No caso em análise, no que tange à incapacidade, foram realizadas duas perícias nas quais a perita ponderou que a autora apresenta degeneração de coluna vertebral e provável coxartrose, bem como asseverou que o diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica não foi confirmado com espirometria, sendo que ao exame físico os pulmões apresentavam-se normais. Concluiu a perita pela ausência de incapacidade para o trabalho, consignando que as dores lombares advêm do processo de degeneração óssea decorrente da idade. Os demais documentos médicos juntados aos autos não são suficientes para ensejar entendimento divorciado das conclusões periciais.
7. O requisito da incapacidade laborativa, por si só, afastaria o direito da recorrente ao benefício. Ocorre, entretanto, que no decorrer da ação, em 1º/07/2011, a recorrente completou 65 anos, preenchendo, dessa forma, o requisito etário, situação essa que habilita o julgador a analisar o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao idoso, sem que se faça necessário a formulação de novo requerimento administrativo ou ajuizamento de nova ação. Preenchido, pois, o requisito etário, resta averiguar a presença da miserabilidade.
8. O laudo socioeconômico juntado aos autos virtuais informa que a recorrente reside com seu esposo, sobrevivendo a família da renda de um salário mínimo decorrente da aposentadoria dele.
9. O referido benefício deve ser excluído do cálculo da renda per capita porque corresponde a um salário mínimo e é pago à pessoa que já conta com 70 anos de idade. Dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.” A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo.
10. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011).

11. Além da ausência de renda, o conjunto probatório revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Do laudo socioeconômico extrai-se que a família reside em imóvel alugado, inacabado, guarnecido com móveis muito simples, localizado em bairro sem água tratada. Ademais, trata a família de duas pessoas idosas, sendo necessária uma alimentação balanceada e a compra de vários medicamentos.

12. Assim, em havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, há que se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada.

13. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 1º/07/2011, data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à recorrente o benefício de prestação continuada a partir da data em que completou 65 anos de idade (DIB 01/07/2011) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002369-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003870-11.2007.4.01.3503 (2007.35.03.701719-7)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

RECDO : IONE SUNER DE MORAES RAMOS

ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 56 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE CAPSULITE ADESIVA DO OMBRO ESQUERDO. NEOPLASIA MAMÁRIA E DISTROFIA DO PUNHO E MÃO ESQUERDA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fundada na comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que a aposentadoria por invalidez somente é concedida mediante a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Sustenta que a parte autora perdeu a qualidade de segurada do RGPS e ao reingressar verteu somente duas contribuições, não correspondendo a 1/3 exigido pela legislação.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora é portadora de capsulite adesiva do ombro esquerdo (lesões do ombro), neoplasia mamária e distrofia do punho e mão esquerda, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade total e definitiva, com início em 2007.

6. Quanto à perda da qualidade de segurada, sem razão o INSS. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – verifica-se que a parte autora contribuiu para o RGPS nos períodos de 18/02/1993 a 22/12/1993, 01/08/1997 a 16/11/1998, 02/01/2001 a 30/04/2001, 01/04/2002 a 02/2003, 02/01/2003 a 12/2004, 01/03/2003 a 28/02/2007, 03/2007 a 04/2007. De 05/2007 até 07/2013 a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Mas há também recolhimentos registrados nos seguintes períodos: 25/02/2008 a 09/12/2008, 11/06/2009 a 10/07/2009 e 08/2012 a 10/2012. Dessa forma, desde 1º/04/2002 a parte autora manteve continuamente a qualidade de segurada da Previdência Social, o que leva à conclusão de que ela preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício, já que o início da incapacidade se deu em 2007.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002384-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002083-79.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701335-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 61 ANOS DE IDADE. QUADRO CLÍNICO DE DOR NA REGIÃO LOMBAR E NA ARTICULAÇÃO DE JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que a incapacidade restou comprovada.

2. Alega, em suma, que as doenças e a incapacidade são anteriores ao ingresso da parte recorrida no RGPS, sendo que somente em 04/2008 ela se filiou e começou a verter contribuições para o sistema quando já contava com 54 anos de idade. Sustenta que a própria parte autora alegou a existência dos sintomas há vários anos da realização do laudo médico. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos, datados de 25/07/2005, 15/05/2007, comprovam a preexistência da incapacidade em relação ao ingresso no regime.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada, data vênua, não merece prosperar.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos informa que a parte recorrida apresenta quadro clínico de dor na região lombar e na articulação do joelho esquerdo, com dificuldade de deambulação e marcha claudicante com uso de muleta. O perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa e ressaltou que a incapacidade para o labor se iniciou há seis meses da realização da perícia, ou seja, em abril de 2009.

6. Em que pese a conclusão pela existência de incapacidade para o trabalho, dos autos se concluiu que esta teve início antes do ingresso da recorrida no Regime Geral de Previdência Social, pois ela se filiou ao sistema em 03/2008 como contribuinte individual e contribuiu até 04/2010. Consta nos autos um exame médico datado de 25/07/2005 comprovando o problema na coluna, bem como um laudo datado de 15/05/2007 informando as enfermidades da coluna e a artrose do joelho. As doenças que afligem a autora têm caráter progressivo, no entanto, a própria progressão das doenças para a incapacidade ocorreram antes da filiação ao sistema. O primeiro requerimento administrativo foi formulado em 09/01/2009, quando a recorrente nem sequer havia completado a carência de doze contribuições mensais para fazer jus ao benefício em questão.

7. Não se pode olvidar que embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

8. Nesse passo, considerando a preexistência da incapacidade em relação ao ingresso da parte autora no RGPS, o benefício é indevido.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pleito autoral.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002398-49.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002706-46.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701962-1)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECEO : ADENIR DA CRUZ

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 40 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seus três filhos (18, 21 e 23) e uma nora (20 anos).
3. Moradia: a família reside em casa própria.
4. Renda familiar: a família sobrevive da ajuda de familiares, bem como recebem o valor de R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) provenientes do Programa Bolsa Família.
5. Perícia médica: a autora apresenta quadro clínico de dor na articulação coxofemoral direita, dificuldade de movimentação e de ortostatismo com marcha claudicante. Concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na existência de incapacidade para o trabalho.
7. Recurso: a autora não tem direito ao benefício em questão, pois não comprovou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 40 ANOS. APRESENTA QUADRO CLÍNICO DE DOR NA ARTICULAÇÃO COXOFEMORAL DIREITA. DIFICULDADE DE MOVIMENTAÇÃO E DE ORTOSTATISMO COM MARCHA CLAUDICANTE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE QUE LHE GARANTA O SUSTENTO. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida merece ser mantida.
3. O magistrado a quo decidiu pela procedência do pleito autoral ao argumento de que a incapacidade para o trabalho restou comprovada.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
6. No caso em análise, no que tange à incapacidade, o laudo médico juntado aos autos indica que a parte recorrida apresenta quadro clínico de dor na articulação coxofemoral direita, dificuldade de movimentação e de ortostatismo com marcha claudicante que se iniciou há vários anos (desde a infância), sem antecedentes traumáticos e com piora nos últimos meses. O perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e provisória para o trabalho.
7. Em relação ao quadro de saúde da recorrida o ilustre magistrado prolator da sentença destacou que: Tal situação, no entanto, ao meu ver, merece atenção especial, uma vez que a autora embora possua 38 anos, conforme documento de fls. 11, apresenta moléstias de difícil controle/recuperação, uma vez que o perito afirma textualmente que a moléstia somente pode ser tratada com intervenção cirúrgica de colocação de prótese de quadril. No tocante aos aspectos pessoais e sociais, o magistrado registrou que: Considerando suas condições socioeconômicas, bem como as patologias que a afetam, a sua realidade é de extrema e evidente dificuldade, para não dizer, impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho para o exercício da atividade que lhe proporcione a auto-subsistência.
8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos induz a um convencimento seguro quanto à impossibilidade de a autora exercer qualquer atividade capaz de prover o próprio sustento, há que se concluir que o benefício se faz devido.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
10. Condeno a recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002040-84.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : ESMERINDA VERISSIMO MACHADO

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 34 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu pai (74 anos), sua mãe (54 anos) e seu irmão (32 anos).
3. Moradia: a família reside há 31 anos em casa própria, sem pintura, paredes cobertas por cal, composta por seis cômodos, sendo quatro quartos, uma sala e uma cozinha. Coberta por telha comum, piso de tijolo, servida de energia elétrica e água de cisterna. Localizada na zona rural.
4. Perícia Médica: a autora é portadora de retardo mental grave. O perito concluiu pela incapacidade total e permanente.
5. Renda familiar: R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais) proveniente da aposentadoria do pai e do benefício do irmão.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na existência de incapacidade e da miserabilidade.
7. Recurso: alega que a recorrente não comprovou que sua renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo. Aduz, alternativamente, que o benefício deve ser fixado a partir da data da juntada do laudo pericial em juízo.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 34 ANOS. PORTADORA DE RETARDO MENTAL GRAVE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. O juízo a quo julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade e a miserabilidade restaram comprovadas.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
6. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a parte autora é portadora de retardo mental grave. Ponderou o perito que “Retardo mental é o funcionamento intelectual significativamente abaixo da média que ocorre junto a uma deficiência no comportamento adaptativo sendo manifestado durante o período de desenvolvimento da criança. Também pode ser definida como uma condição onde houve interrupção do desenvolvimento mental,...”. O expert designado concluiu pela incapacidade total e permanente não só para o exercício de atividades laborais, mas também para todos os atos da vida civil, além de necessitar da ajuda de terceiros.
7. Quanto à miserabilidade, o laudo socioeconômico indica que a autora deve ser considerada pessoa hipossuficiente economicamente, pois a família vive da aposentadoria do pai e do benefício assistencial do irmão.
8. Na sentença impugnada foi feita a exclusão da renda oriunda do benefício percebido pelo pai da autora, por se tratar de pessoa idosa. De fato, dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.” A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo.

9. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011).

10. Ainda de acordo com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's, aplica-se ao deficiente a mesma disciplina do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003): Confira-se, pois: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NÃO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200783005023811, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, órgão TNU - Turma Nacional de Uniformização Fonte, DJ 19/08/2009, data da decisão 28/05/2009)

11. Percebe-se, desse modo, que o entendimento esposado pelo n. julgador não destoa do entendimento jurisprudencial majoritário.

12. Nesse passo, excluindo tais valores, percebe-se que a autora necessita do benefício pleiteado, por não possuir nenhuma condição de exercer atividade laborativa e por necessitar dos cuidados da mãe, impedindo-a de trabalhar para ajudar no sustento da família.

13. O termo inicial do benefício deve ser aquele fixado na sentença, ou seja, em 21/07/2009, haja vista que do laudo médico, bem como do socioeconômico infere-se que os requisitos para percepção do benefício já se faziam presentes desde a formulação do pedido na via administrativa.

14. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

15. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002329-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF CIVIL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000080-71.2011.4.01.3505

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : MANOELITA EVA DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 67ANOS DE IDADE. ZELADORA. PORTADORA DE LOMBALGIA. LIMITE FUNCIONAL DA COLUNA E FORTES DORES. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fundada na comprovação da incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

2. Alega, basicamente, que a autora apresenta incapacidade parcial para o trabalho, sendo indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a fixação da DIB na data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora é portadora de lombalgia, limite funcional da coluna e fortes dores, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.
6. A incapacidade é requisito legal a ser avaliado levando-se em conta as doenças comprovadas, as circunstâncias pessoais e o tipo de labor realizado pelo segurado ou para o qual possui as mínimas qualificações necessárias. Nos autos está demonstrado que a recorrida possui idade avançada (67 anos) e possui baixa qualificação profissional, razão pela qual exerce há muito tempo a atividade de zeladora.
7. Dessa forma, a incapacidade parcial para o trabalho, conforme constatado, aliada às condições pessoais da recorrida, permite conclusão de que não há possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
8. Vale observar que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme é o entendimento esposado na Súmula n. 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."
9. O termo inicial do benefício deve ser o fixado na sentença, pois o perito indicou a data de início da incapacidade em setembro de 2010, ao passo que os atestados e exames médicos juntados trazidos pela parte remontam à época do requerimento administrativo, ensejando a conclusão de que a recorrida já estava incapacitada para o trabalho naquela ocasião.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
11. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001324-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0009720-78.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705781-0)

RECTE : ORLEY TAVARES DE MOURA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 38 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ALCOOLISMO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, baseando-se no laudo pericial que atestou a ausência de incapacidade.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício assistencial argumentando com a presença de sua incapacidade, analisada em conjunto com suas condições pessoais, além da condição de miserabilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O MPF opinou pelo provimento do recurso e concessão do benefício assistencial ao recorrente.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco,

previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco, inicialmente, que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 53-55), acolhido na sentença recorrida, que o autor mora com sua esposa e três filhos em uma casa própria, de alvenaria simples, 03 cômodos, piso de cimento verde, coberta por telha plan, localizada em rua pavimentada e em bairro sem infra-estrutura.

A assistente social, em seu laudo, informou que a renda média mensal da família é de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), sendo R\$ 300,00 (trezentos reais) provenientes dos “bicos” que o cônjuge do recorrido faz como diarista, e R\$ 22,00 (vinte e dois reais) advindos do Programa Bolsa Família;

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a família do autor é composta pelas pessoas que foram identificadas no estudo socioeconômico (cônjuge e filhos) e a renda familiar é aquela citada no mesmo documento - R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais) - situação que demonstra o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Em relação ao requisito da deficiência, o laudo-médico pericial (folhas 46-50), de fato, reconhece que o autor apresenta quadro clínico de alcoolismo crônico e gota. Após analisar detalhadamente as doenças, o perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

No entanto, verifica-se que o autor já passou por diversas internações clínicas em hospitais psiquiátricos, conforme documentos de fls. 25 e 28-33.

Ressalte-se que o perito judicial afirmou em seu laudo pericial que a dependência alcoólica encontra-se em estágio contínuo e que, normalmente, os alcoólicos tem dificuldades em cumprir seus deveres profissionais.

Ademais, atesta o perito judicial que o recorrente necessita de tratamento médico ambulatorial, e que o tratamento de alcoolismo é complexo, depende do estado do paciente e de seu engajamento no processo de cura.

Conforme o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa totalmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Considerando-se as condições pessoais do autor, bem como as despesas mensais da família, vê-se que a ausência de incapacidade que foi atestada do ponto de vista estritamente médico, é na verdade incapacidade total e definitiva, se analisada em conjunto com a sua situação social em que se encontra o recorrido.

As condições pessoais do autor, seu nível de escolaridade, bem como as despesas mensais da família, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, resultam em um quadro de incapacidade para os atos da vida.

Portanto, estão presentes os requisitos para o obtenção do benefício objeto desta ação.

Em relação à data do início do benefício, ressalto que, para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

Considerando que o perito judicial estimou que o alcoolismo já existia desde 1999 (folha 49), época esta que ocorreu a primeira internação e a presente ação foi precedida de requerimento administrativo, a DIB deverá ser coincidente com a data da entrada do aludido requerimento, ou seja, 29/05/2007.

Diante disto, concluo que o autor atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a reforma da sentença por estes fundamentos é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício assistencial, com DIB na data da DER (29/05/2007) e DIP em 27/08/2013 (data desta sessão);

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 29/05/2007 e termo final o dia 26/08/2013, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação (01/10/2010);

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001803-50.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : TEREZINHA EVANGELISTA DE MENEZES

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 70 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

No recurso, a parte recorrente defendeu a reforma da sentença argumentando com sua miserabilidade e condições pessoais

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros,

desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 42-45), acolhido na sentença recorrida, que a autora mora com seu cônjuge (70 anos de idade, aposentado) e um filho solteiro, em uma casa própria, de alvenaria, com 10 cômodos, forrada em laje, coberta com telhas francesa, piso em cerâmica, paredes rebocadas e pintura nova.

A perita assistente social, em seu laudo, informou que a renda familiar é constituída de R\$ 3.740,00 (três mil setecentos e quarenta reais), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) provenientes do trabalho informal da autora como revendedora de produtos e cosméticos; R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) advindos da aposentadoria do cônjuge da recorrente; e R\$ 3.000,00 (três mil reais) provenientes do ofício exercido pelo filho da recorrente como agrônomo.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a autora tem como família as pessoas que foram identificadas no estudo socioeconômico (cônjuge e filho solteiro).

O artigo 34 da Lei n. 10.741/03, por outro lado, ao dispor sobre os direitos do idoso, estatui:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.394.683 – SP, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

Da interpretação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para se atender à garantia do mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, deve decorrer as seguintes normas: (a) o direito ao idoso ou deficiente do valor mensal de um salário mínimo, que deverá ser pago diretamente pela família e, subsidiariamente, pela previdência ou assistência social; (b) a exclusão da renda até um salário mínimo, resultante de benefício previdenciário ou assistencial, ou de qualquer outra remuneração, bem como de valores recebidos pelo exercício de atividade informal.

Desta forma, a renda auferida pelo cônjuge da autora em razão da sua aposentadoria e a renda percebida pela recorrente em razão do trabalho informal exercido como revendedora, podem ser excluídas do cálculo da renda per capita, por interpretação analógica do art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/2003.

Ressalte-se, no entanto, que, mesmo excluindo-se esses valores, a renda familiar é aquela citada no estudo socioeconômico, composta pela renda de seu filho solteiro (R\$3.000,00), situação que afasta o preenchimento do requisito da miserabilidade, pois resulta em uma renda per capita mensal dos integrantes da família, bem superior a ¼ do salário mínimo.

Chama a atenção o fato de a autora possuir, em sua residência, eletrodomésticos e eletrônicos como: televisor, aparelho de DVD e aparelho de som em um dos quartos; aparelho de microondas, multiprocessador e purificador de água na cozinha; forno elétrico na despensa; aparelho de televisão de plasma, com, no mínimo, 43 polegadas, na sala; piano na sala de visitas.

Sendo assim, as condições pessoais da autora demonstrada no laudo socioeconômico, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, não resultam em um quadro de vulnerabilidade social.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende ao requisito referente a miserabilidade para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, razão pela qual a manutenção da sentença por estes e seus fundamentos é a medida que se impõe.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0002064-15.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : DORVALINA CALAZAES MOREIRA GODOI

ADVOGADO : GO00017260 - ROBERTO HIDASI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002072-89.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MARIA LIOCILIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00021555 - ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES

ADVOGADO : GO00014337 - MARNEI HENRIQUE CARVALHO PERES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002055-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : CAROLINA LUIZ DA SILVA ADORNO

ADVOGADO : GO00021555 - ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES

ADVOGADO : GO00014337 - MARNEI HENRIQUE CARVALHO PERES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002059-90.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ANA PEREIRA DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO : GO00021555 - ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES

ADVOGADO : GO00003832 - MARIANO CORREIA PERES

ADVOGADO : GO00014337 - MARNEI HENRIQUE CARVALHO PERES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002117-93.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002797-56.2011.4.01.3505
RECTE : LIDIA MARA ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0002165-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002831-31.2011.4.01.3505
RECTE : EDNA DAIANE SILVA SOUZA
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0002210-56.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002678-95.2011.4.01.3505
RECTE : LUZINEIDE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001935-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002860-81.2011.4.01.3505
RECTE : LUCIVANIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0002163-82.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002089-06.2011.4.01.3505
RECTE : MARIA DE JESUS BORGES COELHO
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0002060-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : NEUZA SENA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00003832 - MARIANO CORREIA PERES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002092-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JEISIANE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002098-87.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002841-75.2011.4.01.3505
RECTE : POLIANA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOS TERMOS DO ARTIGO 25 DA LEI N. 10.259/2001, AS AÇÕES AJUIZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL, EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA, NÃO PODERÃO SER REMETIDAS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de ação recurso interposto pela parte autora contra sentença que, diante da ausência de requerimento administrativo, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

A parte recorrente alegou como causa de pedir a cassação da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o ingresso desta ação na Justiça Estadual e sua posterior remessa à Justiça Federal, depois da instalação deste órgão judicial na cidade de Uruaçu; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda previdenciária.

Não houve contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida contém um fundamento expreso (correto) e outro implícito (equivocado).

Está correto o entendimento expreso na sentença recorrida no sentido de se exigir prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias nos Juizados Especiais Federais, pelas características destas unidades jurisdicionais.

Entretanto, não se observou no trâmite desta demanda a norma contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que diz:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Por isso, distribuído à Comarca de Uruaçu, com base na competência delegada à Justiça dos Estados, este processo não poderia ter sido remetido à Subseção Judiciária de Uruaçu quando da instalação daquela unidade judiciária federal.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CF/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à instalação do Juizado Especial Federal em Avaré - SP, permanece a competência da Justiça Estadual delegada pelo art. 109, § 3º, CF/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP. BCC 57799 / SP, CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0202575-2, Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 01/10/2007 p. 209.

Por essas razões, a devolução destes autos ao juízo de origem para sua posterior remessa ao Juízo Estadual é a medida que se impõe.

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CASSAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002274-66.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002412-28.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700945-2)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : ELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 55 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F, DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI. 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da Autarquia previdenciária na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e definitiva presente no laudo pericial, somadas às condições pessoais da parte autora, além da existência da condição de miserabilidade, constatada no estudo laudo socioeconômico.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença para indeferimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente, alegando, em síntese: a) a ausência de incapacidade total e permanente; e b) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nas contrarrazões, o autor pugnou pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 53-54) , acolhido na sentença recorrida, que a autora mora com sozinha em uma casa própria de 04 cômodos, em rua sem asfalto, servida de energia elétrica e água encanada. A perita assistente social, em seu laudo, informou que a autora não possui renda, sobrevive com a ajuda de instituições religiosas, recebendo também R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), provenientes do Programa Social Bolsa Família.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a recorrente, que não possui família, tendo em vista que mora sozinha, tem como renda familiar aquela citada no estudo socioeconômico - R\$68,00 (sessenta e oito reais) - situação que demonstra o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Em relação ao requisito da deficiência, o laudo-médico pericial (folha 47), de fato, reconhece que a autora apresenta quadro clínico de seqüela de AVE, com hemiplegia à direita, dificuldade de marcha (deambula com auxílio de bengala) e faz uso de medicação para hipertensão arterial. Após analisar detalhadamente as doenças, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Conforme o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa totalmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento. Considerando-se as condições pessoais da autora - 55 anos de idade, analfabeta, trabalho informal, renda mensal auferida, profissões que exerceu (feirante e gari) - vê-se que, a capacidade que foi aferida como parcial do ponto de vista estritamente médico, é total, se analisada em conjunto com a situação social em que se encontra o recorrido.

No que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JURÓS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF Nº:0002327-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 65 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE ANTES DO INGRESSO NO RGPS. PREEXISTÊNCIA DA SUPOSTA INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada pelo laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

- a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habitais;
- b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Um dos pontos fundamentais para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que nunca tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social, como é o caso, tem o ônus processual de, além de comprovar a sua qualidade de segurado especial, indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso no sistema.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso concreto, ficou demonstrado que o autor verteu contribuições para o regime geral de previdência social como contribuinte individual (01/2005 a 04/2006). Esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 08/02/2006 a 08/04/2006, e 12/06/2006 a 30/11/2006. Alega que, desde a cessação do último auxílio-doença está incapaz, motivo pelo qual não teria ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Considerando-se estas informações, o autor deveria ter se desincumbido do ônus de comprovar que, quando do seu ingresso no sistema, em janeiro de 2005, ainda não estava incapaz para o trabalho, fato não verificado nesta ação, já que o próprio autor relata sofrer de hanseníase desde 2001.

Desta forma, somente este motivo seria suficiente à imposição da improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, pois, em não sendo cumprido o ônus processual que lhe foi imposto, necessário o desacolhimento do pedido inicial.

E mesmo que assim não fosse, em relação à incapacidade propriamente dita, o laudo pericial que, elaborado com observância aos requisitos legais, considerou o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A perita judicial, em seu laudo médico de folhas 66-68, embora tenha constatado ser o recorrente acometido por polineuropatia como sequela de hanseníase e hipertensão arterial, conclui que, considerando o quadro clínico em que se encontrava o autor no momento da perícia, o grau de acometimento da doença e suas condições pessoais e profissionais, o mesmo não se encontrava incapacitado para exercer sua profissão, bem como outras atividades remuneradas.

Também atestou que, embora o recorrente tenha estado incapaz no período de junho a novembro de 2006, no momento da perícia, não foram encontradas alterações clínicas significativas que o incapacitassem para o exercício das atividades laborais.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002357-82.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003380-49.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702178-0)

RECTE : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : GO00024532 - MYRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 32 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender ausente o requisito da incapacidade. No recurso, a recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício assistencial alegando, em síntese: a) ocorrência de cerceamento de defesa, pela ausência de intimação para se manifestar sobre o laudo pericial; b) existência de incapacidade total e definitiva (em razão da doença e condições pessoais); e c) existência de condição de miserabilidade.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença por seus e próprios jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

No caso deste recurso, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação da ausência do requisito da incapacidade total e definitiva.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 45-46), que a autora mora com seu cônjuge, 2 filhos e seu pai, em uma casa cedida pela sogra da recorrente, com 05 cômodos, rua sem asfalto e móveis em más condições. A perita assistente social, em seu laudo, informou que a recorrente não possui renda, e que a renda mensal da família é constituída de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) provenientes da atividade de porteiro exercida pelo esposo da autora.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, conclui-se que a família da autora é composta pelas pessoas identificadas no estudo socioeconômico (cônjuge, filhos e seu pai) e a renda familiar é aquela citada no mesmo documento - R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) - situação que demonstra o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Em relação ao requisito da deficiência, o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, o laudo-médico pericial (folhas 39-40), reconhece que a autora é acometida de episódios depressivos. Após analisar detalhadamente a doença, a perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividade remuneradas. Ademais, os documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito.

Quanto à alegação de nulidade da sentença, pela ausência de intimação da autora para se manifestar sobre o laudo médico e estudo socioeconômico, razão não assiste à recorrente, haja vista que a falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais.

Este é o entendimento inserto desta turma recursal no seu Enunciado n. 3 bem como no Enunciado FONAJEF 77, vazados nos seguintes termos:

"Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

“Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Diante do exposto, embora tenha sido constatado que a parte autora satisfaz o requisito da miserabilidade, o requisito da incapacidade não foi cumprido, ou seja, o recorrente não atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, razão pela qual a manutenção da sentença por estes e seus fundamentos é a medida que se impõe.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000039-58.2013.4.01.9350

CLASSE : 70990
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
REQTE : DIVINO LINHARES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00032331 - JOAO CARLOS MEDEIROS DA CONCEICAO
ADVOGADO : GO00033035 - PAULA OLIVEIRA BOTELHO
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada originariamente nesta Turma Recursal com o objetivo e rediscussão de matéria que foi objeto de sentença, cujo trânsito em julgado já ocorreu nos autos do processo 2009.35.00.901838-2, que tramitou pela 13ª Vara (JEF Cível) da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

O autor alegou, em síntese, a) o ajuizamento de uma ação previdenciária que visava o deferimento de um benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez; b) a existência de sentença de improcedência dos pedidos feitos naquela ação; c) a necessidade de reavaliação da sentença em questão pelo Poder Judiciário, devido à ocorrência de injustiça; d) a ocorrência de erro na sentença, que considerou a ausência da qualidade de segurado do autor, quando este ainda a mantinha, devido à sua situação de desemprego involuntário.

Com base nestas alegações, requereu a procedência dos pedidos apresentados na ação para relativizar a coisa julgada e deferir ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

II – Voto

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 146-05.2013.01.9350, em voto vencido, apreciei esta questão nos seguintes termos:

Em razão do trânsito em julgado da sentença exequenda e do reconhecimento nela de pretensão contra disposição expressa de lei – no caso, o artigo 32 da Lei 8.213/91, que veda a contagem de tempo concomitante como tempo de serviço ou de contribuição – examino a pertinência deste recurso.

Destaco, inicialmente, o artigo 59 da Lei 9.099/95 que diz que: “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.”

Sendo assim, há de se encontrar no sistema jurídico pátrio a solução para correção de eventuais equívocos em sentenças proferidas no procedimento dos Juizados Especiais Federais que transitaram em julgado.

Para mim, quando a sentença, nas condições referidas no parágrafo anterior, contiver um dos vícios enumerados no artigo 485 do Código de Processo Civil, que autorizam a ação rescisória, a solução a ser aplicada é aquela prevista no artigo 486 do mesmo Código – a sua rescisão como os atos jurídicos em geral – desde que, evidentemente, seja respeitado o prazo de dois anos da ação rescisória.

Para os Juizados Especiais Federais, essa rescisão da sentença transitada em julgado deve ser realizada nos próprios autos, diante da impossibilidade legal de atuação de entes públicos no polo ativo dessas unidades jurisdicionais.

Portanto, reconheço a adequação da medida proposta pela parte recorrente e, por consequência, passo ao exame da sentença exequenda.

Neste caso, entretanto, nem mesmo esta via resta ao autor, pois, evidentemente, a sua pretensão traduz o revolvimento de matéria fática extremamente controvertida e examinada nos autos principais, notadamente no que se refere à suposta manutenção da qualidade de segurado, pela configuração da situação de desemprego involuntário, o que ensejaria a aplicação da norma contida no art. 15, §2º da Lei 8.213/91, situação que não se amolda à previsão do artigo 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC.

Portanto, não havendo previsão legal para o ajuizamento deste incidente perante esta Turma Recursal, reconheço a inadequação da medida proposta pela parte recorrente e, por consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000496-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003762-11.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701674-0)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

RECDO : MARIA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE URBANA. AUSÊNCIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE AO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a autarquia na concessão de aposentadoria por idade, para trabalhadora urbana.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, na forma do parágrafo anterior, com fundamento no preenchimento do requisito etário, bem como na existência de contribuições suficientes a demonstrar o cumprimento da carência do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, a inexistência de tempo de contribuição suficiente ao cumprimento da carência do benefício.

O autor não apresentou contrarrazões ao recurso.

Conclusos os autos, foi proferido o despacho de fls. 71/72, visando esclarecer a dúvida em relação à duração do vínculo de emprego havido entre a parte autora e a empresa Confecções Styletto Ltda, sobre o qual, embora intimadas ambas as partes, somente o INSS se manifestou.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como se trata de aposentadoria por idade urbana, o segurado deve provar o período de carência e a idade.

Para o requisito do período de carência, nos termos do artigo 3º, §1º da Lei n. 10.666/03, é irrelevante a perda da qualidade de segurada, devendo, dessa forma, ser feita a soma de todas as contribuições vertidas.

Inicialmente, no que se refere ao tempo de contribuição decorrente do vínculo de emprego havido entre a parte autora e a empresa Confecções Styletto Ltda, deve prevalecer a informação constante do CNIS de fls. 78, reputando-se que existiu entre 01.06.1998 e 30.04.1999, uma vez que somente o INSS atendeu ao despacho de fl. 71/72, não se desincumbindo a parte autora do ônus processual que lhe competia, no sentido de provar os fatos constitutivos de seu direito, em relação a este vínculo de emprego.

No tocante ao cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, verifico que a parte autora, efetivamente, preencheu o pressuposto da idade (60 anos) em 13.02.2003.

No que diz respeito à carência do benefício, a sentença recorrida entendeu que, embora tenha ocorrido a perda da qualidade de segurada da parte autora, ela adimpliu o requisito etário em 2003, quando já tinha readquirido aquela qualidade, asseverando ainda que, naquela época, já contava com as 132 contribuições necessárias ao deferimento do benefício.

Ressalto a desnecessidade do exame acerca da perda da qualidade de segurada mencionada na sentença, a teor, como já disposto, do que está previsto no artigo 3º, §1º da Lei 10.666/03.

Faz-se obrigatório, entretanto, analisar o cumprimento da carência do benefício sob o prisma da totalidade das contribuições vertidas pela parte autora. E, diversamente do que restou decidido na sentença recorrida, não é possível depreender da documentação acostada aos autos, o cumprimento deste pressuposto, conforme se pode depreender do quadro abaixo:

Como visto, somando-se todas as contribuições vertidas pela parte autora até a DER, alcança ela o total de 110 (cento e dez) contribuições.

Desta forma, vislumbra-se, com facilidade, que a parte autora não cumpriu a carência prevista na norma contida no art. 142 da Lei 8.213/91 (132 contribuições), motivo pelo qual a reforma da sentença é medida que se impõe. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença recorrida indeferir o benefício de aposentadoria por idade requerido pela parte autora.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000760-78.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001395-88.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700009-6)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : DORVALINA BALESTRIN VIEIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – EXTENSOS VÍNCULO URBANOS DO CÔNJUGE VARÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar.
2. A sentença reconheceu a existência de início de prova material da atividade de rurícola, notadamente documentos de registros públicos, destacando-se os seguintes: certidão de casamento (fl. 21), realizado em 1949, em que consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora; certidão de nascimento de filhos, nos anos de 1950, 1955 e 1957, em que a autora é qualificada como lavradora ou agricultora (fls. 22/24).
3. Irrepreensível o reconhecimento da condição de início de prova material de tais documentos, conforme comando derivado da Súmula nº 06/TNU, transcrita na sentença.
4. Lado outro, as declarações de particulares e de sindicato de trabalhadores rurais, dado o caráter unilateral de sua produção, sem qualquer formalidade, a meu ver, não podem servir como início de prova material.
5. Assim, verifico que os documentos que indicam o labor rural da autora são bastante antigos, produzidos nas décadas de 1940 e 1950. Nesse contexto, falta-lhes o requisito da contemporaneidade, haja vista o enorme lapso temporal em relação ao labor rural que se pretende provar, que tem que ser em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (formulado em 14/02/1996) ou ao implemento da idade, no caso, em 13/02/1987.
6. No caso concreto, há de ser levado em consideração, conforme mencionado no recurso, que o CNIS do esposo da autora, Sr. Fermino Vieira, juntado nas fls. 90 e 163, indica a existência de vínculos urbanos por períodos extensos, mais precisamente, de 01/07/1979 a 30/10/1981, com a Industrial Anchieta Ltda. ME., e de 15/01/1981 a 30/11/1988, com a Prefeitura de Anchieta. Tais períodos, somados, perfazem mais de 10 (dez) anos.
7. Ademais, consta recebimento de benefício previdenciário urbano, segundo o INSS, como comerciário, de 19/11/1988 a 01/01/2009.
8. A extensão dos vínculos urbanos do esposo da autora, bem como o fato de terem sido exatamente na década que antecedeu o implemento do requisito etário, permitem concluir que, em tese, o benefício pleiteado é indevido.
9. É certo que a jurisprudência pacificada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's e a do colendo STJ é no sentido de que o vínculo urbano de um membro da família não é suficiente para descaracterizar, por si só, a condição de segurado especial dos demais, impondo-se a análise do caso concreto.
10. O regime de economia familiar pressupõe o trabalho dos membros da família, para a subsistência. Pelo que se vê, no caso concreto, durante mais de uma década o esposo da autora desempenhava atividade eminentemente urbana. Seria crível que, estando o cônjuge varão na cidade, a autora permanecesse na roça, dedicando-se às lides rurais, como forma de garantir a sobrevivência da família? A meu sentir, não.
11. Diante do exposto, por entender que não ficou devidamente demonstrado que a autora ostentava a condição de segurada especial, em regime de economia familiar, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial.
12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/08/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001921-26.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA APARECIDA DUARTE

ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO CRITERIOSAMENTE ANALISADO – AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) embora a autora tenha residido, segundo alega, por dezoito anos na fazenda Fatura, de propriedade do marido, esse tempo não presta para a concessão de aposentadoria a segurado especial. Digo isso porque a fazenda era de razoável extensão, cerca de vinte e cinco alqueires, e além disso com o falecimento do marido, em 1980 a área foi arrendada ao sr. Nilton Rodrigues, conforme documento de fl. 18. Após o falecimento do marido até os filhos adquirirem uma área no município de Acreúna, não soube a autora explicar em seu depoimento qual atividade que exerceu nesse período, e trata-se de um período longo, pois as terras em Acreúna foram adquiridas em 1994. Pontuo também que a autora vendeu a sua parte de terras em 1995, para a Sra. Emília Teodora de Jesus. De 1994 para cá, inicialmente a autora residia e trabalhava com os filhos na fazenda Posse, sendo que a fazenda foi vendida em 1998, e autora informa que ainda permaneceu naquele lugar por mais uns quatro anos. Após, passou a residir como filho Lindomar, o qual trabalha em fazendas na condição de empregado. O único período que pode ser computado para fins de aposentadoria do segurado especial é o da fazenda Posse, porém esse período é insuficiente para satisfazer o prazo de carência. O tempo posterior em que a autora acompanha o filho não pode ser tido de trabalho rural, pois a autora não é empregada, não exerce trabalho rural autônomo, nem desempenha trabalho rural em regime de economia familiar. Em realidade, a autora apenas reside com o filho. A fonte de renda advém do trabalho do filho, que é empregado. Além disso a prova testemunhal também é muito frágil. A primeira testemunha sabe dos fatos na fazenda Posse e disse que a autora ficou lá uns oito anos. Informa a testemunha que a autora residia em Acreúna e depois foi para aquela localidade morar com os filhos. Informa ainda a testemunha que atualmente ela reside com um filho, mas não sabe informar detalhes da atividade. Já a segunda testemunha nada sabe dos fatos em Acreúna. Disse que a autora morava em uma chácara e que era viúva e trabalhava de 'bóia fria'. Porém, essa informação é isolada, sem qualquer lastro na prova documental, ou mesmo suporte no depoimento da autora, pois esta em nenhum momento mencionou o trabalho rural eventual. Portanto, por a autora comprovar apenas oito anos de trabalho rural em período recente e também pela fragilidade dos testemunhos, tenho que a pretensão não prospera (...)"

3. Vê-se que o magistrado procedeu a criterioso exame do conjunto probatório produzido nos autos, não havendo nada no recurso que seja capaz de infirmar as conclusões a que chegara.

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/08/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002287-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0003721-16.2010.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : RODRIGO MATOS RORIZ
RECDO : SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – INÍCIO PROVA MATERIAL – CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder aposentadoria por idade ao autor, na condição de segurado especial, como trabalhador rural em regime de economia familiar.

2. O convencimento do magistrado foi lançado nos seguintes termos: "(...) a parte autora juntou aos autos, entre outro: a) ficha escolar de filho na qual consta a profissão de lavrador do autor e o endereço residencial da família na zona rural (fls. 16/17); b) escritura pública de compra e venda de pequena propriedade rural em nome do autor (fl. 18); c) DARFs comprobatórios do pagamento do ITR (fls. 21/25); d) notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome do autor (fls. 28/37). Considero que tais provas configuram início razoável de prova material da atividade rurícola do demandante, o que está em plena consonância com o disposto na Súmula nº 06 da TNU (...). No caso presente, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as afirmações do demandante, comprovando que o mesmo efetivamente laborou, na condição de rurícola no período compreendido entre 1994 a 2007 cumprindo o período de carência exigido. Deste modo, a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural pela parte autora, conforme exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e pelas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF 1ª Região (...)".

3. Limitou-se o recorrente a alegar, de forma genérica, que os documentos apresentados não constituíam início de prova material da condição de trabalhador rural, bem como que as notas fiscais de fls. 35/37 não se referem à aquisição de produtos agropecuários.

4. Conquanto tenha reservas quanto ao aproveitamento de fichas de matrícula como início de prova material, observo que os demais elementos levados em consideração pelo sentenciante, inclusive as notas fiscais não mencionadas pelo recorrente, sinalizam, de forma precisa, para o exercício da atividade rurícola pelo autor. Necessário salientar, também, que a documentação abrange período considerável, atendendo, assim, ao critério de contemporaneidade ao período de carência.

5. Lado outro, a prova testemunhal produzida foi segura e coerente, corroborando o início de prova material produzido.

6. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002500-37.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : GERALDO GOMES DE MORAES

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RURAL – APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhador rural, em regime de economia familiar, haja vista que a única prova material apresentada consistiu em certidão de matrícula de imóvel rural em nome de terceira pessoa, sendo, portanto, insuficiente para a comprovação do trabalho como rurícola alegado pelo autor.

2. No recurso, a alegação é de que, além da mencionada certidão de matrícula, há, também, o CNIS de fl. 15, no qual haveria vínculos rurais do autora, que seria empregado rural. Analisando o mencionado documento, verifico que, efetivamente, há 02 (dois) vínculos laborais com pessoas físicas, os quais, no entanto, não demonstram

tratar-se de emprego rural. Por outro lado, somados, ambos os vínculos, perfazem o total de apenas 07 (sete) meses, absolutamente insuficiente para dar direito ao benefício pleiteado. Impende salientar que o início de prova material tem que ser contemporâneo ao período que se busca provar.

3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0043323-17.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. ORIGEM : 0021888-84.2010.4.01.3500

RECTE : DIVINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – DIMENSÃO DA PROPRIEDADE – COMPANHEIRO APOSENTADO URBANO – AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL SEGURA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, por não ter sido comprovado o labor rural, em regime de economia familiar.

2. Para fundamentar o seu convencimento, o magistrado sentenciante pontuou que, segundo a jurisprudência, a propriedade rural que permite a caracterização do regime de economia familiar não pode ultrapassar a 2 (dois) módulos rurais [interpretação superada após a nova redação dada pela Lei nº 11.718/2008 ao art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91, que incluiu a alínea “a”, item 1, para estabelecer a área inferior a 4 módulos fiscais como limite para exploração agropecuária em regime de economia familiar].

3. Quanto a isso, alega a recorrente que o imóvel rural do qual o seu companheiro é proprietário, embora possua 70 (setenta) alqueires, não seria totalmente aproveitável, eis que formado por muita serra e pedra. Além disso, cerca de 25 (vinte e cinco) alqueires teriam sido informalmente doados a um de seus filhos, que labuta na referida propriedade, bem como um irmão da recorrente, que exploraria parte da terra como meeiro. Na sua ótica, portanto, a dimensão do imóvel deveria ser considerada em divisão por 3 (três) famílias.

4. É cediço que o ônus da prova incumbe a quem alega. Assim, de nada adiantam essas alegações, se não foi provada a alegada divisão.

5. O que existe nos autos, estreme de dúvidas, por meio de documentos (fls. 17 e seguintes), é que a propriedade rural denominada Fazenda Boa Vista possui 338,8ha, o que corresponde a 9,24 módulos fiscais e 12,85 (doze vírgula oitenta e cinco) módulos rurais, dimensão que supera, em mais do dobro o parâmetro legal estabelecido para caracterizar a produção em regime de economia familiar.

6. No que diz respeito ao outro fundamento lançado na sentença, de que o companheiro da autora recebe aposentadoria como contribuinte individual, com profissão de comerciante, alega a recorrente, mais uma vez sem provas, de que seria derivado de equívoco do INSS no registro da profissão.

7. Obviamente, não há como acolher o argumento, destituído de qualquer elemento de prova.

8. Por fim, a prova testemunhal também foi frágil, tendo o magistrado registrado o seguinte: “(...) Uma das testemunhas também afirmou que a propriedade tem 70 alqueires, e a segunda prestou declarações inconsistentes, tudo descaracterizando o conceito legal de exploração da terra em regime de economia familiar para garantia da subsistência do grupo (...)”.

9. Irrepreensível, assim, a conclusão a que chegou o magistrado, após criterioso exame do conjunto probatório carreado aos autos, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

11. Condeno a recorrente autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na inicial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/ 08/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 1970 (mil novecentos e setenta) recursos cíveis, sendo 294 (duzentos e noventa e quatro) físicos e 1676 (mil seiscentos e setenta e seis) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 1025-46.2012.4.01.9350, 1078-61.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1109-47.2012.4.01.9350, 1114-78.2011.4.01.3506, 1125-35.2011.4.01.9350, 1128-87.2011.4.01.9350, 1130-57.2011.4.01.9350, 1131-08.2012.4.01.9350, 1134-94.2011.4.01.9350, 1177-94.2012.4.01.9350, 1180-83.2011.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 1227-57.2011.4.01.9350, 128-86.2010.4.01.9350, 129-71.2010.4.01.9350, 1309-15.2010.4.01.3501, 1309-88.2011.4.01.9350, 1322-62.2011.4.01.3506, 1326-27.2011.4.01.9350, 1331-49.2011.4.01.9350, 1338-41.2011.4.01.9350, 1354-48.2012.4.01.3501, 1354-92.2011.4.01.9350, 1363-20.2012.4.01.9350, 1391-22.2011.4.01.9350, 1392-07.2011.4.01.9350, 1403-36.2011.4.01.9350, 1407-73.2011.4.01.9350, 1409-43.2011.4.01.9350, 1461-39.2011.4.01.9350, 1490-89.2011.4.01.9350, 1497-81.2011.4.01.9350, 1498-66.2011.4.01.9350, 1499-51.2011.4.01.9350, 1504-73.2011.4.01.9350, 1505-58.2011.4.01.9350, 1519-42.2011.4.01.9350, 1522-94.2011.4.01.9350, 1523-79.2011.4.01.9350, 1525-49.2011.4.01.9350, 1549-77.2011.4.01.9350, 1551-47.2011.4.01.9350, 1619-94.2011.4.01.9350, 1629-41.2011.4.01.9350, 1632-93.2011.4.01.9350, 1640-45.2011.4.01.3506, 1678-82.2011.4.01.9350, 1679-67.2011.4.01.9350, 1680-18.2012.4.01.9350, 1681-03.2012.4.01.9350, 1687-44.2011.4.01.9350, 1690-96.2011.4.01.9350, 1692-66.2011.4.01.9350, 1724-46.2011.4.01.3506, 1741-10.2011.4.01.9350, 1763-68.2011.4.01.9350, 1776-67.2011.4.01.9350, 1780-07.2011.4.01.9350, 1783-25.2012.4.01.9350, 1785-29.2011.4.01.9350, 1786-14.2011.4.01.9350, 179-63.2011.4.01.9350, 1804-35.2011.4.01.9350, 1805-20.2011.4.01.9350, 1811-90.2012.4.01.9350, 181-33.2011.4.01.9350, 1824-26.2011.4.01.9350, 1825-74.2012.4.01.9350, 1871-81.2011.4.01.3503, 1896-13.2011.4.01.9350, 1897-70.2011.4.01.3506, 1923-93.2011.4.01.9350, 1924-78.2011.4.01.9350, 1925-63.2011.4.01.9350, 1927-33.2011.4.01.9350, 1934-88.2012.4.01.9350, 1936-92.2011.4.01.9350, 1961-71.2012.4.01.9350, 1964-60.2011.4.01.9350, 1965-45.2011.4.01.9350, 1976-74.2011.4.01.9350, 1982-47.2012.4.01.9350, 1991-43.2011.4.01.9350, 1995-80.2011.4.01.9350, 2006.35.00.715970-1, 2009.35.00.701222-0, 2010.35.00.700392-0, 2010.35.04.700475-7, 2014-86.2011.4.01.9350, 2019-11.2011.4.01.9350, 2020-93.2011.4.01.9350, 2024-33.2011.4.01.9350, 2034-77.2011.4.01.9350, 2036-13.2012.4.01.9350, 2036-47.2011.4.01.9350, 2043-39.2011.4.01.9350, 2049-46.2011.4.01.9350, 2053-83.2011.4.01.9350, 2056-38.2011.4.01.9350, 2061-60.2011.4.01.9350, 2071-07.2011.4.01.9350, 2092-46.2012.4.01.9350, 2094-50.2011.4.01.9350, 2095-35.2011.4.01.9350, 2097-05.2011.4.01.9350, 2107-49.2011.4.01.9350, 2108-34.2011.4.01.9350, 2123-03.2011.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2153-38.2011.4.01.9350, 2162-97.2011.4.01.9350, 2163-48.2012.4.01.9350, 2166-37.2011.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2175-71.2011.4.01.3506, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2201-94.2011.4.01.9350, 2204-49.2011.4.01.9350, 2208-86.2011.4.01.9350, 2209-71.2011.4.01.9350, 2252-08.2011.4.01.9350, 225-52.2011.4.01.9350, 2259-63.2012.4.01.9350, 2263-03.2012.4.01.9350, 226-37.2011.4.01.9350, 2286-80.2011.4.01.9350, 2288-50.2011.4.01.9350, 2291-05.2011.4.01.9350, 2292-53.2012.4.01.9350, 22952-32.2010.4.01.3500, 2298-94.2011.4.01.9350, 22992-14.2010.4.01.3500, 2301-15.2012.4.01.9350, 2303-82.2012.4.01.9350, 2304-67.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 23070-08.2010.4.01.3500, 230-74.2011.4.01.9350, 2308-41.2011.4.01.9350, 2310-11.2011.4.01.9350, 2316-18.2011.4.01.9350, 232-44.2011.4.01.9350, 2330-02.2011.4.01.9350, 2348-23.2011.4.01.9350, 2349-71.2012.4.01.9350, 2373-36.2011.4.01.9350, 2380-28.2011.4.01.9350, 2391-57.2011.4.01.9350, 2403-37.2012.4.01.9350, 2408-93.2011.4.01.9350, 2419-88.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2527-54.2011.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 2565-32.2012.4.01.9350, 2585-23.2012.4.01.9350, 2591-30.2012.4.01.9350, 261-60.2012.4.01.9350, 2624-20.2012.4.01.9350, 26258-09.2010.4.01.3500, 26272-90.2010.4.01.3500, 26294-51.2010.4.01.3500, 2654-73.2011.4.01.3503, 2666-87.2011.4.01.3503, 2667-54.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2681-38.2012.4.01.9350, 2699-93.2011.4.01.9350, 2710-88.2012.4.01.9350, 2759-66.2011.4.01.9350, 2764-88.2011.4.01.9350, 2772-65.2011.4.01.9350, 2773-50.2011.4.01.9350, 2780-42.2011.4.01.9350, 2783-94.2011.4.01.9350, 2785-30.2012.4.01.9350, 2790-86.2011.4.01.9350, 2798-29.2012.4.01.9350, 2807-09.2011.4.01.3503, 2812-47.2011.4.01.9350, 2824-27.2012.4.01.9350, 2825-46.2011.4.01.9350, 2827-16.2011.4.01.9350, 2855-47.2012.4.01.9350, 2862-73.2011.4.01.9350, 2867-61.2012.4.01.9350, 2874-87.2011.4.01.9350, 2888-71.2011.4.01.9350, 2890-07.2012.4.01.9350, 2893-93.2011.4.01.9350, 2908-62.2011.4.01.9350, 2913-84.2011.4.01.9350, 2914-69.2011.4.01.9350, 2916-05.2012.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 2918-09.2011.4.01.9350, 29491-14.2010.4.01.3500, 300-57.2012.4.01.9350, 3025-19.2012.4.01.9350, 30726-16.2010.4.01.3500, 3091-96.2012.4.01.9350, 3286-81.2012.4.01.9350, 339-88.2011.4.01.9350, 3471-22.2012.4.01.9350, 3556-08.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3650-53.2012.4.01.9350, 3661-82.2012.4.01.9350, 3662-67.2012.4.01.9350, 3670-44.2012.4.01.9350, 3738-91.2012.4.01.9350, 3766-59.2012.4.01.9350, 3771-81.2012.4.01.9350, 385-43.2012.4.01.9350, 3889-57.2012.4.01.9350, 4004-78.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 401-78.2012.4.01.3503, 40212-25.2010.4.01.3500, 402-79.2012.4.01.9350, 403-48.2012.4.01.3503, 40396-78.2010.4.01.3500, 40534-45.2010.4.01.3500, 409-71.2012.4.01.9350, 411-25.2012.4.01.3503, 4153-74.2012.4.01.9350, 415-78.2012.4.01.9350, 417-48.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 4287-04.2012.4.01.9350, 42897-05.2010.4.01.3500, 42903-

12.2010.4.01.3500, 42905-79.2010.4.01.3500, 4293-11.2012.4.01.9350, 4299-18.2012.4.01.9350, 4301-
85.2012.4.01.9350, 4306-10.2012.4.01.9350, 4319-09.2012.4.01.9350, 43235-76.2010.4.01.3500, 43326-
69.2010.4.01.3500, 43393-34.2010.4.01.3500, 4359-03.2011.4.01.3505, 4359-88.2012.4.01.9350, 4374-
57.2012.4.01.9350, 4439-73.2011.4.01.3502, 4441-22.2012.4.01.9350, 444-31.2012.4.01.9350, 445-
16.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4549-51.2012.4.01.9350, 458-15.2012.4.01.9350, 462-
52.2012.4.01.9350, 470-29.2012.4.01.9350, 474-66.2012.4.01.9350, 485-95.2012.4.01.9350, 495-
14.2012.4.01.3507, 49-73.2011.4.01.9350, 514-82.2011.4.01.9350, 51916-35.2010.4.01.3500, 52012-
50.2010.4.01.3500, 5315-13.2011.4.01.3507, 59-20.2011.4.01.9350, 592-76.2011.4.01.9350, 613-
52.2011.4.01.9350, 633-43.2011.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 649-60.2012.4.01.9350, 658-
22.2012.4.01.9350, 664-81.2010.4.01.3503, 680-80.2012.4.01.9350, 685-39.2011.4.01.9350, 687-
09.2011.4.01.9350, 806-67.2011.4.01.9350, 835-83.2012.4.01.9350, 856-93.2011.4.01.9350, 878-
54.2011.4.01.9350, 88-36.2012.4.01.9350, 94-77.2011.4.01.9350, 955-29.2012.4.01.9350, 957-
96.2012.4.01.9350, 966-76.2011.4.01.3503, 972-02.2011.4.01.9350, 2323-102011.4.01.9350, 954-
44.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0010009-46.2011.4.01.3500, 0010010-31.2011.4.01.3500, 0010385-
95.2012.4.01.3500, 0010390-20.2012.4.01.3500, 0010568-03.2011.4.01.3500, 0010845-82.2012.4.01.3500,
0012615-81.2010.4.01.3500, 0012749-11.2010.4.01.3500, 0013310-35.2010.4.01.3500, 0014946-
65.2012.4.01.3500, 0014798-88.2011.4.01.3500, 0001478-05.2010.4.01.3500, 0014372-76.2011.4.01.3500,
0014364-02.2011.4.01.3500, 0014274-91.2011.4.01.3500, 0013538-73.2011.4.01.3500, 0013463-
34.2011.4.01.3500, 0013338-03.2010.4.01.3500, 0001824-19.2011.4.01.3500, 0018164-04.2012.4.01.3500,
0018138-74.2010.4.01.3500, 0018110-09.2010.4.01.3500, 0017748-07.2010.4.01.3500, 0017650-
22.2010.4.01.3500, 0017459-74.2010.4.01.3500, 0017435-75.2012.4.01.3500, 0017289-05.2010.4.01.3500,
0017266-88.2012.4.01.3500, 0001723-79.2011.4.01.3500, 0001674-38.2011.4.01.3500, 0016185-
75.2010.4.01.3500, 0001586-34.2010.4.01.3500, 0015710-85.2011.4.01.3500, 0015131-06.2012.4.01.3500,
0015085-17.2012.4.01.3500, 0018685-80.2011.4.01.3500, 0018638-09.2011.4.01.3500, 0018517-
44.2012.4.01.3500, 0018462-30.2011.4.01.3500, 0018351-46.2011.4.01.3500, 0018307-27.2011.4.01.3500,
0018297-46.2012.4.01.3500, 0018278-74.2011.4.01.3500, 0018275-22.2011.4.01.3500, 0023535-
17.2010.4.01.3500, 0002269-71.2010.4.01.3500, 0002226-66.2012.4.01.3500, 0002178-78.2010.4.01.3500,
0021517-86.2011.4.01.3500, 0021365-04.2012.4.01.3500, 0002084-33.2010.4.01.3500, 0020651-
44.2012.4.01.3500, 0020635-61.2010.4.01.3500, 0025725-50.2010.4.01.3500, 0025518-51.2010.4.01.3500,
0025323-66.2010.4.01.3500, 0024923-81.2012.4.01.3500, 0024770-48.2012.4.01.3500, 0023829-
69.2010.4.01.3500, 0019926-26.2010.4.01.3500, 0019915-60.2011.4.01.3500, 0019911-23.2011.4.01.3500,
0019757-05.2011.4.01.3500, 0019731-07.2011.4.01.3500, 0019568-27.2011.4.01.3500, 0019484-
26.2011.4.01.3500, 0018897-38.2010.4.01.3500, 0002706-44.2012.4.01.3500, 0027010-78.2010.4.01.3500,
0026983-32.2009.4.01.3500, 0026930-17.2010.4.01.3500, 0026843-27.2011.4.01.3500, 0026791-
65.2010.4.01.3500, 0026745-42.2011.4.01.3500, 0026744-57.2011.4.01.3500, 0026735-95.2011.4.01.3500,
0035281-42.2011.4.01.3500, 0035243-30.2011.4.01.3500, 0003483-63.2011.4.01.3500, 0034467-
93.2012.4.01.3500, 0034405-58.2009.4.01.3500, 0003435-07.2011.4.01.3500, 0034182-03.2012.4.01.3500,
0033975-38.2011.4.01.3500, 0033830-45.2012.4.01.3500, 0033791-82.2011.4.01.3500, 0033730-
27.2011.4.01.3500, 0033729-08.2012.4.01.3500, 0033702-59.2011.4.01.3500, 0033634-75.2012.4.01.3500,
0033536-90.2012.4.01.3500, 0000329-71.2010.4.01.3500, 0032810-19.2012.4.01.3500, 0032756-
53.2012.4.01.3500, 0032557-02.2010.4.01.3500, 0032553-62.2010.4.01.3500, 0032544-66.2011.4.01.3500,
0032528-15.2011.4.01.3500, 0032372-61.2010.4.01.3500, 0032348-96.2011.4.01.3500, 0032270-
39.2010.4.01.3500, 0032213-84.2011.4.01.3500, 0032197-67.2010.4.01.3500, 0032017-17.2011.4.01.3500,
0032015-47.2011.4.01.3500, 0032005-37.2010.4.01.3500, 0031955-74.2011.4.01.3500, 0031904-
63.2011.4.01.3500, 0031852-67.2011.4.01.3500, 0031772-40.2010.4.01.3500, 0031423-37.2010.4.01.3500,
0003129-72.2010.4.01.3500, 0003128-53.2011.4.01.3500, 0003110-32.2011.4.01.3500, 0003107-
14.2010.4.01.3500, 0031022-04.2011.4.01.3500, 0031002-13.2011.4.01.3500, 0030768-31.2011.4.01.3500,
0030757-02.2011.4.01.3500, 0030720-72.2011.4.01.3500, 0030699-96.2011.4.01.3500, 0030607-
21.2011.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0030231-35.2011.4.01.3500, 0030172-47.2011.4.01.3500,
0030152-56.2011.4.01.3500, 0029902-23.2011.4.01.3500, 0002929-31.2011.4.01.3500, 0028780-
09.2010.4.01.3500, 0027999-16.2012.4.01.3500, 0027992-58.2011.4.01.3500, 0027934-55.2011.4.01.3500,
0027813-90.2012.4.01.3500, 0027587-56.2010.4.01.3500, 0027501-51.2011.4.01.3500, 0027459-
02.2011.4.01.3500, 0027426-46.2010.4.01.3500, 0027403-66.2011.4.01.3500, 0027330-94.2011.4.01.3500,
0027326-57.2011.4.01.3500, 0027150-78.2011.4.01.3500, 0026634-58.2011.4.01.3500, 0026474-
33.2011.4.01.3500, 0026393-84.2011.4.01.3500, 0026367-57.2009.4.01.3500, 0026350-50.2011.4.01.3500,
0026286-40.2011.4.01.3500, 0026036-41.2010.4.01.3500, 0025909-35.2012.4.01.3500, 0009917-
34.2012.4.01.3500, 0009619-76.2011.4.01.3500, 0009530-53.2011.4.01.3500, 0009527-98.2011.4.01.3500,
0009499-33.2011.4.01.3500, 0009449-07.2011.4.01.3500, 0009241-23.2011.4.01.3500, 0009234-
31.2011.4.01.3500, 0009195-34.2011.4.01.3500, 0009097-83.2010.4.01.3500, 0008614-19.2011.4.01.3500,
0008526-15.2010.4.01.3500, 0008124-31.2010.4.01.3500, 0008121-76.2010.4.01.3500, 0007914-
77.2010.4.01.3500, 0007386-43.2010.4.01.3500, 0007333-62.2010.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500,
0007122-55.2012.4.01.3500, 0006974-15.2010.4.01.3500, 0006849-76.2012.4.01.3500, 0006716-
68.2011.4.01.3500, 0006671-64.2011.4.01.3500, 0006249-26.2010.4.01.3500, 0061097-94.2009.4.01.3500,
0060249-10.2009.4.01.3500, 0059740-79.2009.4.01.3500, 0059709-59.2009.4.01.3500, 0058303-
03.2009.4.01.3500, 0057862-85.2010.4.01.3500, 0057673-10.2010.4.01.3500, 0057590-28.2009.4.01.3500,
0057324-07.2010.4.01.3500, 0057310-23.2010.4.01.3500, 0057309-38.2010.4.01.3500, 0056488-
34.2010.4.01.3500, 0056360-14.2010.4.01.3500, 0056356-11.2009.4.01.3500, 0055967-89.2010.4.01.3500,
0055914-45.2009.4.01.3500, 0055867-37.2010.4.01.3500, 0005577-81.2011.4.01.3500, 0055195-

63.2009.4.01.3500, 0055133-23.2009.4.01.3500, 0054915-58.2010.4.01.3500, 0005490-62.2010.4.01.3500,
0054696-79.2009.4.01.3500, 0054674-21.2009.4.01.3500, 0054648-23.2009.4.01.3500, 0054414-
41.2009.4.01.3500, 0054405-45.2010.4.01.3500, 0054290-24.2010.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500,
0054168-45.2009.4.01.3500, 0054038-84.2011.4.01.3500, 0053956-53.2011.4.01.3500, 0053941-
84.2011.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500, 0005372-52.2011.4.01.3500, 0052625-70.2010.4.01.3500,
0052494-66.2008.4.01.3500, 0052494-32.2009.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0052422-
11.2010.4.01.3500, 0052338-10.2010.4.01.3500, 0052277-52.2010.4.01.3500, 0052245-13.2011.4.01.3500,
0052224-37.2011.4.01.3500, 0052004-44.2008.4.01.3500, 0051820-83.2011.4.01.3500, 0051818-
16.2011.4.01.3500, 0051630-91.2009.4.01.3500, 0051406-56.2009.4.01.3500, 0051356-98.2007.4.01.3500,
0051334-69.2009.4.01.3500, 0051296-23.2010.4.01.3500, 0051263-96.2011.4.01.3500, 0051167-
18.2010.4.01.3500, 0051102-86.2011.4.01.3500, 0051094-46.2010.4.01.3500, 0051058-04.2010.4.01.3500,
0050984-47.2010.4.01.3500, 0050887-47.2010.4.01.3500, 0050861-49.2010.4.01.3500, 0050859-
79.2010.4.01.3500, 0050667-49.2010.4.01.3500, 0050634-25.2011.4.01.3500, 0050608-32.2008.4.01.3500,
0050606-57.2011.4.01.3500, 0050527-15.2010.4.01.3500, 0050440-59.2010.4.01.3500, 0050317-
95.2009.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500, 0050234-16.2008.4.01.3500, 0050119-24.2010.4.01.3500,
0049352-49.2011.4.01.3500, 0049146-35.2011.4.01.3500, 0049131-03.2010.4.01.3500, 0049008-
68.2011.4.01.3500, 0048851-32.2010.4.01.3500, 0048757-21.2009.4.01.3500, 0048751-77.2010.4.01.3500,
0048388-90.2010.4.01.3500, 0048366-32.2010.4.01.3500, 0048238-75.2011.4.01.3500, 0048180-
72.2011.4.01.3500, 0048041-57.2010.4.01.3500, 0048037-83.2011.4.01.3500, 0047952-97.2011.4.01.3500,
0047949-79.2010.4.01.3500, 0047908-78.2011.4.01.3500, 0047818-07.2010.4.01.3500, 0047641-
77.2009.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500, 0045111-95.2012.4.01.3500, 0044709-82.2010.4.01.3500,
0044634-09.2011.4.01.3500, 0044592-91.2010.4.01.3500, 0004452-15.2010.4.01.3500, 0004450-
45.2010.4.01.3500, 0044487-17.2010.4.01.3500, 0044195-95.2011.4.01.3500, 0043861-61.2011.4.01.3500,
0043851-85.2009.4.01.3500, 0004380-91.2011.4.01.3500, 0043606-06.2011.4.01.3500, 0043562-
84.2011.4.01.3500, 0043529-94.2011.4.01.3500, 0043497-89.2011.4.01.3500, 0004332-35.2011.4.01.3500,
0043283-98.2011.4.01.3500, 0043210-97.2009.4.01.3500, 0043172-17.2011.4.01.3500, 0043164-
40.2011.4.01.3500, 0043151-41.2011.4.01.3500, 0043075-17.2011.4.01.3500, 0004270-92.2011.4.01.3500,
0042291-40.2011.4.01.3500, 0042228-15.2011.4.01.3500, 0042152-88.2011.4.01.3500, 0042150-
21.2011.4.01.3500, 0004214-93.2010.4.01.3500, 0004213-11.2010.4.01.3500, 0041406-89.2012.4.01.3500,
0041202-50.2009.4.01.3500, 0039843-65.2009.4.01.3500, 0039460-82.2012.4.01.3500, 0039420-
03.2012.4.01.3500, 0038702-11.2009.4.01.3500, 0038572-84.2010.4.01.3500, 0038564-10.2010.4.01.3500,
0038471-47.2010.4.01.3500, 0038470-62.2010.4.01.3500, 0038275-77.2010.4.01.3500, 0037875-
63.2010.4.01.3500, 0037734-44.2010.4.01.3500, 0003767-71.2011.4.01.3500, 0037355-06.2010.4.01.3500,
0037230-38.2010.4.01.3500, 0037015-62.2010.4.01.3500, 0036889-12.2010.4.01.3500, 0036786-
68.2011.4.01.3500, 0036696-65.2008.4.01.3500, 0036655-30.2010.4.01.3500, 0036617-81.2011.4.01.3500,
0036608-90.2009.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0036163-38.2010.4.01.3500, 0003614-
38.2011.4.01.3500, 0036073-30.2010.4.01.3500, 0035712-76.2011.4.01.3500, 0035512-69.2011.4.01.3500,
0035511-84.2011.4.01.3500, 0035324-76.2011.4.01.3500, 0012866-65.2011.4.01.3500, 0012627-
61.2011.4.01.3500, 0011896-02.2010.4.01.3500, 0010613-70.2012.4.01.3500, 0010493-61.2011.4.01.3500,
0010408-41.2012.4.01.3500, 0010218-49.2010.4.01.3500, 0010276-81.2012.4.01.3500, 0009986-
66.2012.4.01.3500, 0009589-07.2012.4.01.3500, 0009351-22.2011.4.01.3500, 0007435-16.2012.4.01.3500,
0007386-72.2012.4.01.3500, 0007201-34.2012.4.01.3500, 0006970-07.2012.4.01.3500, 0006911-
19.2012.4.01.3500, 0006902-57.2012.4.01.3500, 0006850-61.2012.4.01.3500, 0054764-92.2010.4.01.3500,
0054746-71.2010.4.01.3500, 0053362-10.2009.4.01.3500, 0052678-17.2011.4.01.3500, 0052216-
60.2011.4.01.3500, 0051819-98.2011.4.01.3500, 0051292-49.2011.4.01.3500, 0051127-02.2011.4.01.3500,
0051013-97.2010.4.01.3500, 0050959-97.2011.4.01.3500, 0050756-38.2011.4.01.3500, 0050535-
89.2010.4.01.3500, 0050519-04.2011.4.01.3500, 0005023-15.2012.4.01.3500, 0050149-59.2010.4.01.3500,
0004978-11.2012.4.01.3500, 0049212-49.2010.4.01.3500, 0049043-62.2010.4.01.3500, 0049027-
11.2010.4.01.3500, 0048889-10.2011.4.01.3500, 0048855-35.2011.4.01.3500, 0048806-91.2011.4.01.3500,
0048783-48.2011.4.01.3500, 0048744-85.2010.4.01.3500, 0048564-35.2011.4.01.3500, 0047957-
56.2010.4.01.3500, 0033580-12.2012.4.01.3500, 0032690-10.2011.4.01.3500, 0032527-30.2011.4.01.3500,
0032016-66.2010.4.01.3500, 0018111-57.2011.4.01.3500, 0018041-06.2012.4.01.3500, 0017782-
11.2012.4.01.3500, 0017777-86.2012.4.01.3500, 0017641-89.2012.4.01.3500, 0017390-71.2012.4.01.3500,
0015089-54.2012.4.01.3500, 0014679-93.2012.4.01.3500, 0044254-83.2011.4.01.3500, 0043735-
11.2011.4.01.3500, 0043165-25.2011.4.01.3500, 0014559-50.2012.4.01.3500, 0014288-41.2012.4.01.3500,
0014195-78.2012.4.01.3500, 0014104-85.2012.4.01.3500, 0000138-26.2010.4.01.3500, 0013539-
92.2010.4.01.3500, 0012665-73.2011.4.01.3500, 0010964-77.2011.4.01.3500, 0042990-31.2011.4.01.3500,
0042922-81.2011.4.01.3500, 0042001-25.2011.4.01.3500, 0041896-48.2011.4.01.3500, 0041261-
04.2010.4.01.3500, 0041211-07.2012.4.01.3500, 0040294-22.2011.4.01.3500, 0039379-36.2012.4.01.3500,
0038553-78.2010.4.01.3500, 0037729-22.2010.4.01.3500, 0003071-35.2011.4.01.3500, 0003009-
58.2012.4.01.3500, 0030057-26.2011.4.01.3500, 0029929-69.2012.4.01.3500, 0029267-08.2012.4.01.3500,
0029110-35.2012.4.01.3500, 0028543-04.2012.4.01.3500, 0028180-17.2012.4.01.3500, 0025900-
73.2012.4.01.3500, 0036606-52.2011.4.01.3500, 0036537-20.2011.4.01.3500, 0035818-38.2011.4.01.3500,
0035688-48.2011.4.01.3500, 0034299-91.2012.4.01.3500, 0025874-75.2012.4.01.3500, 0025555-
10.2012.4.01.3500, 0025415-44.2010.4.01.3500, 0025391-45.2012.4.01.3500, 0002528-95.2012.4.01.3500,
0025269-32.2012.4.01.3500, 0025152-41.2012.4.01.3500, 0024926-36.2012.4.01.3500, 0002745-
41.2012.4.01.3500, 0027255-55.2011.4.01.3500, 0026412-90.2011.4.01.3500, 0002635-42.2012.4.01.3500,
0002611-14.2012.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0024775-70.2012.4.01.3500, 0002474-

32.2012.4.01.3500, 0021476-85.2012.4.01.3500, 0021415-64.2011.4.01.3500, 0020901-77.2012.4.01.3500,
0020616-84.2012.4.01.3500, 0019795-17.2011.4.01.3500, 0014714-53.2012.4.01.3500, 0010237-
84.2012.4.01.3500, 0010401-49.2012.4.01.3500, 0010329-62.2012.4.01.3500, 0030739-78.2011.4.01.3500,
0010052-46.2012.4.01.3500, 0010094-66.2010.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0010192-
80.2012.4.01.3500, 0010225-70.2012.4.01.3500, 0015038-43.2012.4.01.3500, 0013842-38.2012.4.01.3500,
0013821-62.2012.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0012683-
31.2010.4.01.3500, 0012566-06.2011.4.01.3500, 0012302-23.2010.4.01.3500, 0012142-95.2010.4.01.3500,
0054532-80.2010.4.01.3500, 0054455-71.2010.4.01.3500, 0054206-91.2008.4.01.3500, 0053697-
29.2009.4.01.3500, 0005280-40.2012.4.01.3500, 0052605-45.2011.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500,
0005229-29.2012.4.01.3500, 0005224-07.2012.4.01.3500, 0051879-71.2011.4.01.3500, 0051863-
20.2011.4.01.3500, 0051766-20.2011.4.01.3500, 0051743-74.2011.4.01.3500, 0051742-89.2011.4.01.3500,
0051740-22.2011.4.01.3500, 0051435-09.2009.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051260-
15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0051110-97.2010.4.01.3500, 0051023-78.2009.4.01.3500,
0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0050877-66.2011.4.01.3500, 0050876-
81.2011.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050776-63.2010.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500,
0050734-48.2009.4.01.3500, 0050639-47.2011.4.01.3500, 0050633-74.2010.4.01.3500, 0050538-
10.2011.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0050326-23.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500,
0045509-76.2011.4.01.3500, 0045499-95.2012.4.01.3500, 0045215-87.2012.4.01.3500, 0045057-
32.2012.4.01.3500, 0045016-65.2012.4.01.3500, 0044580-09.2012.4.01.3500, 0044578-39.2012.4.01.3500,
0044424-21.2012.4.01.3500, 0044415-93.2011.4.01.3500, 0044409-86.2011.4.01.3500, 0044391-
31.2012.4.01.3500, 0044390-46.2012.4.01.3500, 0044317-11.2011.4.01.3500, 0044310-19.2011.4.01.3500,
0044098-66.2009.4.01.3500, 0044056-46.2011.4.01.3500, 0044003-65.2011.4.01.3500, 0043990-
66.2011.4.01.3500, 0043911-87.2011.4.01.3500, 0043777-60.2011.4.01.3500, 0043767-16.2011.4.01.3500,
0043765-46.2011.4.01.3500, 0043745-55.2011.4.01.3500, 0043742-03.2011.4.01.3500, 0043668-
46.2011.4.01.3500, 0043659-84.2011.4.01.3500, 0043645-03.2011.4.01.3500, 0043600-96.2011.4.01.3500,
0043412-06.2011.4.01.3500, 0043402-59.2011.4.01.3500, 0043397-37.2011.4.01.3500, 0043183-
46.2011.4.01.3500, 0042918-44.2011.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042608-09.2009.4.01.3500,
0042591-65.2012.4.01.3500, 0042448-76.2012.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0042413-
53.2011.4.01.3500, 0042084-07.2012.4.01.3500, 0042045-10.2012.4.01.3500, 0041930-23.2011.4.01.3500,
0041741-11.2012.4.01.3500, 0040975-55.2012.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0040955-
64.2012.4.01.3500, 0040849-05.2012.4.01.3500, 0040690-62.2012.4.01.3500, 0040496-62.2012.4.01.3500,
0040486-18.2012.4.01.3500, 0040414-31.2012.4.01.3500, 0040396-10.2012.4.01.3500, 0040392-
70.2012.4.01.3500, 0040281-23.2011.4.01.3500, 0040124-16.2012.4.01.3500, 0040013-32.2012.4.01.3500,
0040010-77.2012.4.01.3500, 0039830-61.2012.4.01.3500, 0039829-76.2012.4.01.3500, 0039809-
85.2012.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039473-81.2012.4.01.3500, 0039426-10.2012.4.01.3500,
0039425-25.2012.4.01.3500, 0039372-44.2012.4.01.3500, 0039370-74.2012.4.01.3500, 0039356-
90.2012.4.01.3500, 0039329-10.2012.4.01.3500, 0039325-70.2012.4.01.3500, 0039323-03.2012.4.01.3500,
0003876-17.2013.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003795-68.2013.4.01.3500, 0047929-
54.2011.4.01.3500, 0047928-69.2011.4.01.3500, 0047647-21.2008.4.01.3500, 0004758-13.2012.4.01.3500,
0047354-46.2011.4.01.3500, 0047353-61.2011.4.01.3500, 0004675-60.2013.4.01.3500, 0046062-
31.2008.4.01.3500, 0046024-14.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046021-59.2011.4.01.3500,
0046020-74.2011.4.01.3500, 0046014-67.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004599-
36.2013.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500, 0045540-62.2012.4.01.3500, 0045535-40.2012.4.01.3500,
0037466-87.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0003698-39.2011.4.01.3500, 0036794-
45.2011.4.01.3500, 0036793-94.2010.4.01.3500, 0036748-56.2011.4.01.3500, 0036720-88.2011.4.01.3500,
0036712-48.2010.4.01.3500, 0036702-67.2011.4.01.3500, 0003656-19.2013.4.01.3500, 0036288-
06.2010.4.01.3500, 0036282-96.2010.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500, 0003507-23.2013.4.01.3500,
0003472-63.2013.4.01.3500, 0034570-03.2012.4.01.3500, 0034525-96.2012.4.01.3500, 0034477-
40.2012.4.01.3500, 0034472-18.2012.4.01.3500, 0034377-85.2012.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500,
0034317-15.2012.4.01.3500, 0034308-53.2012.4.01.3500, 0034304-16.2012.4.01.3500, 0034205-
46.2012.4.01.3500, 0034204-61.2012.4.01.3500, 0034141-36.2012.4.01.3500, 0034139-66.2012.4.01.3500,
0034100-69.2012.4.01.3500, 0034001-02.2012.4.01.3500, 0033991-55.2012.4.01.3500, 0033925-
75.2012.4.01.3500, 0033751-66.2012.4.01.3500, 0033734-64.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500,
0033595-78.2012.4.01.3500, 0033593-45.2011.4.01.3500, 0003337-85.2012.4.01.3500, 0003320-
49.2012.4.01.3500, 0032830-10.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500,
0032530-48.2012.4.01.3500, 0032466-72.2011.4.01.3500, 0032402-62.2011.4.01.3500, 0032377-
15.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500, 0003096-14.2012.4.01.3500,
0030793-44.2011.4.01.3500, 0030774-38.2011.4.01.3500, 0030714-65.2011.4.01.3500, 0030711-
13.2011.4.01.3500, 0030564-84.2011.4.01.3500, 0030262-55.2011.4.01.3500, 0002875-31.2012.4.01.3500,
0002841-90.2011.4.01.3500, 0002837-19.2012.4.01.3500, 0028208-82.2012.4.01.3500, 0028201-
90.2012.4.01.3500, 0028031-21.2012.4.01.3500, 0027993-09.2012.4.01.3500, 0002798-56.2011.4.01.3500,
0027928-14.2012.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0027886-96.2011.4.01.3500, 0027881-
40.2012.4.01.3500, 0027789-96.2011.4.01.3500, 0027788-14.2011.4.01.3500, 0027561-87.2012.4.01.3500,
0027502-02.2012.4.01.3500, 0027356-58.2012.4.01.3500, 0027340-41.2011.4.01.3500, 0027319-
65.2011.4.01.3500, 0027149-93.2011.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0026985-31.2011.4.01.3500,
0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-
12.2011.4.01.3500, 0026395-54.2011.4.01.3500, 0025910-88.2010.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500,
0025429-57.2012.4.01.3500, 0025267-62.2012.4.01.3500, 0025184-46.2012.4.01.3500, 0025012-

07.2012.4.01.3500, 0024967-03.2012.4.01.3500, 0024940-20.2012.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500,
0024782-62.2012.4.01.3500, 0024674-33.2012.4.01.3500, 0024672-63.2012.4.01.3500, 0024528-
89.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0023423-77.2012.4.01.3500, 0002331-09.2013.4.01.3500,
0021462-04.2012.4.01.3500, 0021460-34.2012.4.01.3500, 0021410-42.2011.4.01.3500, 0021331-
63.2011.4.01.3500, 0021318-64.2011.4.01.3500, 0021317-79.2011.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500,
0021245-58.2012.4.01.3500, 0021240-36.2012.4.01.3500, 0021162-42.2012.4.01.3500, 0020820-
31.2012.4.01.3500, 0020771-87.2012.4.01.3500, 0020240-69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500,
0019789-10.2011.4.01.3500, 0019785-70.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0019726-
82.2011.4.01.3500, 0018854-04.2010.4.01.3500, 0018836-80.2010.4.01.3500, 0018644-16.2011.4.01.3500,
0018640-42.2012.4.01.3500, 0018556-75.2011.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018482-
84.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500, 0018381-81.2011.4.01.3500,
0018354-64.2012.4.01.3500, 0018329-85.2011.4.01.3500, 0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-
98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0009658-39.2012.4.01.3500, 0009634-11.2012.4.01.3500,
0009626-34.2012.4.01.3500, 0009564-91.2012.4.01.3500, 0009249-97.2011.4.01.3500, 0008990-
39.2010.4.01.3500, 0008206-57.2013.4.01.3500, 0008194-43.2013.4.01.3500, 0007922-20.2011.4.01.3500,
0007414-40.2012.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0007278-43.2012.4.01.3500, 0007222-
10.2012.4.01.3500, 0007216-03.2012.4.01.3500, 0007189-20.2012.4.01.3500, 0007043-76.2012.4.01.3500,
0006993-50.2012.4.01.3500, 0006847-43.2011.4.01.3500, 0006757-98.2012.4.01.3500, 0006727-
97.2011.4.01.3500, 0006687-81.2012.4.01.3500, 0006677-03.2013.4.01.3500, 0006668-41.2013.4.01.3500,
0006550-65.2013.4.01.3500, 0006541-06.2013.4.01.3500, 0006328-97.2013.4.01.3500, 0006217-
16.2013.4.01.3500, 0006149-66.2013.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0006023-16.2013.4.01.3500,
0005936-60.2013.4.01.3500, 0058371-16.2010.4.01.3500, 0058240-41.2010.4.01.3500, 0058050-
15.2009.4.01.3500, 0058044-08.2009.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500,
0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0005700-
79.2011.4.01.3500, 0005640-09.2011.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0056145-72.2009.4.01.3500,
0005595-05.2011.4.01.3500, 0005594-20.2011.4.01.3500, 0005580-36.2011.4.01.3500, 0055062-
84.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0004976-12.2010.4.01.3500,
0049758-07.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049534-69.2010.4.01.3500, 0049479-
84.2011.4.01.3500, 0049429-58.2011.4.01.3500, 0049323-33.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500,
0049231-21.2011.4.01.3500, 0049158-49.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0049005-
16.2011.4.01.3500, 0048797-32.2011.4.01.3500, 0048786-03.2011.4.01.3500, 0048763-57.2011.4.01.3500,
0048732-08.2009.4.01.3500, 0048654-43.2011.4.01.3500, 0048637-07.2011.4.01.3500, 0048629-
64.2010.4.01.3500, 0048626-12.2010.4.01.3500, 0048622-72.2010.4.01.3500, 0048618-35.2010.4.01.3500,
0048591-18.2011.4.01.3500, 0048449-14.2011.4.01.3500, 0048371-20.2011.4.01.3500, 0048189-
68.2010.4.01.3500, 0048188-83.2010.4.01.3500, 0048050-82.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500,
0035462-43.2011.4.01.3500, 0035420-28.2010.4.01.3500, 0030159-48.2011.4.01.3500, 0002995-
74.2012.4.01.3500, 0029924-47.2012.4.01.3500, 0029848-23.2012.4.01.3500, 0029842-16.2012.4.01.3500,
0002972-65.2011.4.01.3500, 0029718-33.2012.4.01.3500, 0029705-34.2012.4.01.3500, 0029236-
85.2012.4.01.3500, 0029091-29.2012.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500, 0002891-19.2011.4.01.3500,
0028765-40.2010.4.01.3500, 0002876-16.2012.4.01.3500, 0018282-14.2011.4.01.3500, 0018274-
37.2011.4.01.3500, 0018091-66.2011.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0017610-69.2012.4.01.3500,
0017541-37.2012.4.01.3500, 0017538-82.2012.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500, 0017416-
69.2012.4.01.3500, 0017393-26.2012.4.01.3500, 0017317-02.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500,
0017128-58.2011.4.01.3500, 0017118-14.2011.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0017074-
92.2011.4.01.3500, 0016896-46.2011.4.01.3500, 0016886-02.2011.4.01.3500, 0001631-04.2011.4.01.3500,
0016228-12.2010.4.01.3500, 0015509, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0015722-02.2011.4.01.3500, 0015706-
48.2011.4.01.3500, 0015097-31.2012.4.01.3500, 0010587-72.2012.4.01.3500, 0010542-68.2012.4.01.3500,
0010539-16.2012.4.01.3500, 0010374-66.2012.4.01.3500, 0010364-22.2012.4.01.3500, 0010303-
64.2012.4.01.3500, 0010236-02.2012.4.01.3500, 0010222-18.2012.4.01.3500, 0014736-77.2013.4.01.3500,
0014591-55.2012.4.01.3500, 0014477-19.2012.4.01.3500, 0014476-34.2012.4.01.3500, 0014448-
66.2012.4.01.3500, 0013961-96.2012.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0012950-66.2011.4.01.3500,
0012848-44.2011.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0010791-19.2012.4.01.3500, 0010743-
60.2012.4.01.3500, 0001025-10.2010.4.01.3500, 0010496-79.2012.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500,
0010474-55.2011.4.01.3500, 0010651-82.2012.4.01.3500, 0010838-90.2012.4.01.3500, 0013049-
70.2010.4.01.3500, 0013039-26.2010.4.01.3500, 0012939-71.2010.4.01.3500, 0012909-36.2010.4.01.3500,
0012891-15.2010.4.01.3500, 0012721-09.2011.4.01.3500, 0012657-33.2010.4.01.3500, 0012605-
03.2011.4.01.3500, 0012532-65.2010.4.01.3500, 0014574-19.2012.4.01.3500, 0014386-60.2011.4.01.3500,
0014366-69.2011.4.01.3500, 0014080-57.2012.4.01.3500, 0013757-52.2012.4.01.3500, 0013673-
22.2010.4.01.3500, 0013558-64.2011.4.01.3500, 0013405-65.2010.4.01.3500, 0013186-52.2010.4.01.3500,
0054823-80.2010.4.01.3500, 0054814-21.2010.4.01.3500, 0054811-66.2010.4.01.3500, 0054808-
14.2010.4.01.3500, 0054799-52.2010.4.01.3500, 0054766-62.2010.4.01.3500, 0054728-84.2009.4.01.3500,
0005350-28.2010.4.01.3500, 0005344-50.2012.4.01.3500, 0052932-92.2008.4.01.3500, 0005284-
14.2011.4.01.3500, 0052491-14.2008.4.01.3500, 0005246-65.2012.4.01.3500, 0052382-63.2009.4.01.3500,
0052309-23.2011.4.01.3500, 0052301-46.2011.4.01.3500, 0052225-90.2009.4.01.3500, 0005220-
67.2012.4.01.3500, 0052129-41.2010.4.01.3500, 0005202-46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500,
0005183-74.2011.4.01.3500, 0051737-67.2011.4.01.3500, 0051672-43.2009.4.01.3500, 0051160-
26.2010.4.01.3500, 0051041-31.2011.4.01.3500, 0005058-72.2012.4.01.3500, 0050398-73.2011.4.01.3500,
0050242-22.2010.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500, 0045466-42.2011.4.01.3500, 0045102-

36.2012.4.01.3500, 0004487-72.2010.4.01.3500, 0004474-39.2011.4.01.3500, 0044565-74.2011.4.01.3500,
0044302-42.2011.4.01.3500, 0044187-21.2011.4.01.3500, 0044053-91.2011.4.01.3500, 0043747-
25.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0043473-61.2011.4.01.3500, 0043362-77.2011.4.01.3500,
0043139-90.2012.4.01.3500, 0043084-76.2011.4.01.3500, 0042978-17.2011.4.01.3500, 0004267-
40.2011.4.01.3500, 0042631-52.2009.4.01.3500, 0004241-71.2013.4.01.3500, 0042412-68.2011.4.01.3500,
0042410-98.2011.4.01.3500, 0042260-25.2008.4.01.3500, 0042255-03.2008.4.01.3500, 0042191-
56.2009.4.01.3500, 0041398-15.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500, 0041257-93.2012.4.01.3500,
0040839-58.2012.4.01.3500, 0040213-44.2009.4.01.3500, 0036535-50.2011.4.01.3500, 0036473-
44.2010.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0035762-05.2011.4.01.3500, 0035758-65.2011.4.01.3500,
0035750-25.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0035498-85.2011.4.01.3500, 0035285-
79.2011.4.01.3500, 0035283-12.2011.4.01.3500, 0003515-68.2011.4.01.3500, 0034338-88.2012.4.01.3500,
0034068-69.2009.4.01.3500, 0033876-34.2012.4.01.3500, 0033875-83.2011.4.01.3500, 0033542-
97.2012.4.01.3500, 0033507-74.2011.4.01.3500, 0033282-25.2009.4.01.3500, 0032979-06.2012.4.01.3500,
0032890-51.2010.4.01.3500, 0032744-39.2012.4.01.3500, 0032569-79.2011.4.01.3500, 0032454-
58.2011.4.01.3500, 0032261-43.2011.4.01.3500, 0003218-27.2012.4.01.3500, 0031922-84.2011.4.01.3500,
0031916-77.2011.4.01.3500, 0003168-35.2011.4.01.3500, 0031034-18.2011.4.01.3500, 0030506-
81.2011.4.01.3500, 0030471-24.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0029925-66.2011.4.01.3500,
0029706-19.2012.4.01.3500, 0002961-02.2012.4.01.3500, 0029096-51.2012.4.01.3500, 0002906-
51.2012.4.01.3500, 0002901-29.2012.4.01.3500, 0028813-96.2010.4.01.3500, 0028673-91.2012.4.01.3500,
0028147-61.2011.4.01.3500, 0027917-82.2012.4.01.3500, 0027840-73.2012.4.01.3500, 0002746-
60.2011.4.01.3500, 0027465-09.2011.4.01.3500, 0027308-36.2011.4.01.3500, 0027254-70.2011.4.01.3500,
0027120-43.2011.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0026987-98.2011.4.01.3500, 0026964-
55.2011.4.01.3500, 0026792-50.2010.4.01.3500, 0026704-75.2011.4.01.3500, 0002662-25.2012.4.01.3500,
0025908-50.2012.4.01.3500, 0002493-09.2010.4.01.3500, 0023563-82.2010.4.01.3500, 0023291-
88.2010.4.01.3500, 0002179-58.2013.4.01.3500, 0021442-13.2012.4.01.3500, 0021235-14.2012.4.01.3500,
0020838-52.2012.4.01.3500, 0020808-17.2012.4.01.3500, 0002078-26.2010.4.01.3500, 0020119-
07.2011.4.01.3500, 0019896-54.2011.4.01.3500, 0019826-37.2011.4.01.3500, 0019748-43.2011.4.01.3500,
0019496-40.2011.4.01.3500, 0019459-76.2012.4.01.3500, 0018734-24.2011.4.01.3500, 0018559-
30.2011.4.01.3500, 0018506-15.2012.4.01.3500, 0018452-49.2012.4.01.3500, 0018139-25.2011.4.01.3500,
0009974-52.2012.4.01.3500, 0009955-17.2010.4.01.3500, 0009943-32.2012.4.01.3500, 0009471-
65.2011.4.01.3500, 0009422-24.2011.4.01.3500, 0008469-94.2010.4.01.3500, 0008266-35.2010.4.01.3500,
0007162-37.2012.4.01.3500, 0007091-35.2012.4.01.3500, 0006991-17.2011.4.01.3500, 0000677-
89.2010.4.01.3500, 0006750-43.2011.4.01.3500, 0006680-89.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500,
0060551-39.2009.4.01.3500, 0059817-88.2009.4.01.3500, 0059813-51.2009.4.01.3500, 0055928-
29.2009.4.01.3500, 0005568-22.2011.4.01.3500, 0055116-50.2010.4.01.3500, 0055054-10.2010.4.01.3500,
0049727-21.2009.4.01.3500, 0049549-38.2010.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0049159-
34.2011.4.01.3500, 0049015-60.2011.4.01.3500, 0048918-94.2010.4.01.3500, 0048836-29.2011.4.01.3500,
0048808-61.2011.4.01.3500, 0048608-54.2011.4.01.3500, 0048588-63.2011.4.01.3500, 0048550-
51.2011.4.01.3500, 0048490-15.2010.4.01.3500, 0048469-05.2011.4.01.3500, 0048454-07.2009.4.01.3500,
0048319-24.2011.4.01.3500, 0048296-78.2011.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0047998-
57.2009.4.01.3500, 0017929-37.2012.4.01.3500, 0017858-35.2012.4.01.3500, 0017775-87.2010.4.01.3500,
0017773-49.2012.4.01.3500, 0017384-64.2012.4.01.3500, 0017340-45.2012.4.01.3500, 0017179-
35.2012.4.01.3500, 0017024-66.2011.4.01.3500, 0016914-67.2011.4.01.3500, 0016834-06.2011.4.01.3500,
0016287-97.2010.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015906-89.2010.4.01.3500, 0015740-
23.2011.4.01.3500, 0014980-40.2012.4.01.3500, 0014761-27.2012.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500,
0010669-06.2012.4.01.3500, 0010653-52.2012.4.01.3500, 0010609-33.2012.4.01.3500, 0042585-
58.2012.4.01.3500, 0055618-23.2009.4.01.3500, 0054286-84.2010.4.01.3500, 0034385-62.2012.4.01.3500,
0010013-83.2011.4.01.3500, 0010256-90.2012.4.01.3500, 0010306-19.2012.4.01.3500, 0010315-
78.2012.4.01.3500, 0014551-73.2012.4.01.3500, 0014466-87.2012.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500,
0014354-55.2011.4.01.3500, 0014340-71.2011.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500, 0014192-
26.2012.4.01.3500, 0014119-54.2012.4.01.3500, 0014036-38.2012.4.01.3500, 0014026-91.2012.4.01.3500,
0013978-06.2010.4.01.3500, 0013971-43.2012.4.01.3500, 0013902-79.2010.4.01.3500, 0013116-
35.2010.4.01.3500, 0013061-79.2013.4.01.3500, 0013039-89.2011.4.01.3500, 0013016-80.2010.4.01.3500,
0013004-61.2013.4.01.3500, 0012972-27.2011.4.01.3500, 0012941-07.2011.4.01.3500, 0012849-
29.2011.4.01.3500, 0012795-63.2011.4.01.3500, 0000127-94.2010.4.01.3500, 0010583-35.2012.4.01.3500,
0010578-13.2012.4.01.3500, 0010571-21.2012.4.01.3500, 0010519-25.2012.4.01.3500, 0010517-
55.2012.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0010371-48.2011.4.01.3500, 0010341-76.2012.4.01.3500,
0010319-18.2012.4.01.3500, 0015842-45.2011.4.01.3500, 0015551-45.2011.4.01.3500, 0015125-
96.2012.4.01.3500, 0015078-25.2012.4.01.3500, 0014941-43.2012.4.01.3500, 0014737-96.2012.4.01.3500,
0014720-60.2012.4.01.3500, 0014682-14.2013.4.01.3500, 0013871-88.2012.4.01.3500, 0017412-
32.2012.4.01.3500, 0017355-14.2012.4.01.3500, 0017291-04.2012.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500,
0017232-16.2012.4.01.3500, 0001719-42.2011.4.01.3500, 0017168-06.2012.4.01.3500, 0017106-
97.2011.4.01.3500, 0016931-40.2010.4.01.3500, 0037390-63.2010.4.01.3500, 0037332-60.2010.4.01.3500,
0037279-79.2010.4.01.3500, 0037278-94.2010.4.01.3500, 0037245-07.2010.4.01.3500, 0036996-
56.2010.4.01.3500, 0036936-83.2010.4.01.3500, 0036704-71.2010.4.01.3500, 0036580-88.2010.4.01.3500,
0036505-15.2011.4.01.3500, 0036499-08.2011.4.01.3500, 0036413-71.2010.4.01.3500, 0036031-
78.2010.4.01.3500, 0036020-49.2010.4.01.3500, 0035880-15.2010.4.01.3500, 0035790-07.2010.4.01.3500,
0035761-20.2011.4.01.3500, 0035666-87.2011.4.01.3500, 0035649-85.2010.4.01.3500, 0035421-

13.2010.4.01.3500, 0003540-13.2013.4.01.3500, 0035397-48.2011.4.01.3500, 0035318-69.2011.4.01.3500,
0002859-77.2012.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500, 0002836-34.2012.4.01.3500, 0028144-
09.2011.4.01.3500, 0028082-66.2011.4.01.3500, 0027932-22.2010.4.01.3500, 0002791-30.2012.4.01.3500,
0027897-91.2012.4.01.3500, 0027808-05.2011.4.01.3500, 0027785-59.2011.4.01.3500, 0002776-
95.2011.4.01.3500, 0027739-70.2011.4.01.3500, 0002773-43.2011.4.01.3500, 0027724-04.2011.4.01.3500,
0002768-84.2012.4.01.3500, 0027624-15.2012.4.01.3500, 0027607-76.2012.4.01.3500, 0027510-
76.2012.4.01.3500, 0027425-27.2011.4.01.3500, 0027422-38.2012.4.01.3500, 0002735-65.2010.4.01.3500,
0027348-81.2012.4.01.3500, 0027307-51.2011.4.01.3500, 0027300-93.2010.4.01.3500, 0027287-
60.2011.4.01.3500, 0027268-88.2010.4.01.3500, 0027248-63.2011.4.01.3500, 0027218-28.2011.4.01.3500,
0002703-89.2012.4.01.3500, 0002691-75.2012.4.01.3500, 0026894-72.2010.4.01.3500, 0026859-
78.2011.4.01.3500, 0026857-11.2011.4.01.3500, 0002677-91.2012.4.01.3500, 0026772-59.2010.4.01.3500,
0026660-56.2011.4.01.3500, 0026592-09.2011.4.01.3500, 0026531-51.2011.4.01.3500, 0026462-
19.2011.4.01.3500, 0026401-61.2011.4.01.3500, 0026371-26.2011.4.01.3500, 0026369-56.2011.4.01.3500,
0026254-06.2009.4.01.3500, 0026249-81.2009.4.01.3500, 0026223-15.2011.4.01.3500, 0026188-
26.2009.4.01.3500, 0002597-30.2012.4.01.3500, 0025780-98.2010.4.01.3500, 0025722-95.2010.4.01.3500,
0025708-43.2012.4.01.3500, 0009972-82.2012.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0009838-
55.2012.4.01.3500, 0009747-62.2012.4.01.3500, 0009675-12.2011.4.01.3500, 0009643-70.2012.4.01.3500,
0009592-59.2012.4.01.3500, 0009552-14.2011.4.01.3500, 0009407-55.2011.4.01.3500, 0009397-
11.2011.4.01.3500, 0009355-59.2011.4.01.3500, 0009273-28.2011.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500,
0009217-92.2011.4.01.3500, 0008593-43.2011.4.01.3500, 0008531-32.2013.4.01.3500, 0008475-
04.2010.4.01.3500, 0008329-55.2013.4.01.3500, 0008229-71.2011.4.01.3500, 0008209-80.2011.4.01.3500,
0008063-39.2011.4.01.3500, 0008019-54.2010.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0007925-
72.2011.4.01.3500, 0007851-18.2011.4.01.3500, 0007376-91.2013.4.01.3500, 0000724-63.2010.4.01.3500,
0007232-25.2010.4.01.3500, 0007225-62.2012.4.01.3500, 0007217-85.2012.4.01.3500, 0007158-
97.2012.4.01.3500, 0007137-24.2012.4.01.3500, 0007067-07.2012.4.01.3500, 0006976-48.2011.4.01.3500,
0006903-42.2012.4.01.3500, 0006882-66.2012.4.01.3500, 0006877-44.2012.4.01.3500, 0006826-
33.2012.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500, 0006800-35.2012.4.01.3500, 0006785-03.2011.4.01.3500,
0006779-93.2011.4.01.3500, 0006773-86.2011.4.01.3500, 0006728-48.2012.4.01.3500, 0006713-
79.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006434-64.2010.4.01.3500, 0006387-85.2013.4.01.3500,
0061905-02.2009.4.01.3500, 0061850-51.2009.4.01.3500, 0059822-13.2009.4.01.3500, 0059179-
55.2009.4.01.3500, 0058410-13.2010.4.01.3500, 0058373-83.2010.4.01.3500, 0058342-63.2010.4.01.3500,
0058310-58.2010.4.01.3500, 0058239-56.2010.4.01.3500, 0058237-86.2010.4.01.3500, 0058107-
33.2009.4.01.3500, 0058049-30.2009.4.01.3500, 0058024-17.2009.4.01.3500, 0005796-31.2010.4.01.3500,
0057895-12.2009.4.01.3500, 0005787-69.2010.4.01.3500, 0057721-66.2010.4.01.3500, 0057515-
86.2009.4.01.3500, 0005716-33.2011.4.01.3500, 0057099-84.2010.4.01.3500, 0057058-20.2010.4.01.3500,
0057041-18.2009.4.01.3500, 0056618-24.2010.4.01.3500, 0005657-45.2011.4.01.3500, 0056492-
71.2010.4.01.3500, 0056490-04.2010.4.01.3500, 0056479-72.2010.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500,
0005609-86.2011.4.01.3500, 0055943-95.2009.4.01.3500, 0055923-70.2010.4.01.3500, 0055456-
28.2009.4.01.3500, 0005529-88.2012.4.01.3500, 0005528-40.2011.4.01.3500, 0005526-07.2010.4.01.3500,
0055047-18.2010.4.01.3500, 0054989-15.2010.4.01.3500, 0054975-31.2010.4.01.3500, 0005007-
61.2012.4.01.3500, 0049992-86.2010.4.01.3500, 0049929-61.2010.4.01.3500, 0049550-23.2010.4.01.3500,
0049537-24.2010.4.01.3500, 0049443-42.2011.4.01.3500, 0049437-69.2010.4.01.3500, 0049435-
02.2010.4.01.3500, 0049412-56.2010.4.01.3500, 0049402-12.2010.4.01.3500, 0049220-26.2010.4.01.3500,
0049151-57.2011.4.01.3500, 0049149-87.2011.4.01.3500, 0049064-72.2009.4.01.3500, 0049019-
34.2010.4.01.3500, 0048970-90.2010.4.01.3500, 0048947-47.2010.4.01.3500, 0048906-46.2011.4.01.3500,
0048863-46.2010.4.01.3500, 0048834-59.2011.4.01.3500, 0004878-56.2012.4.01.3500, 0004876-
86.2012.4.01.3500, 0004874-19.2012.4.01.3500, 0048631-34.2010.4.01.3500, 0048554-25.2010.4.01.3500,
0048500-25.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0048417-43.2010.4.01.3500, 0048412-
84.2011.4.01.3500, 0048301-03.2011.4.01.3500, 0048273-35.2011.4.01.3500, 0048250-89.2011.4.01.3500,
0048194-90.2010.4.01.3500, 0048193-71.2011.4.01.3500, 0048175-50.2011.4.01.3500, 0048131-
31.2011.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0048115-77.2011.4.01.3500, 0048106-18.2011.4.01.3500,
0048103-97.2010.4.01.3500, 0048060-29.2011.4.01.3500, 0047964-14.2011.4.01.3500, 0047942-
87.2010.4.01.3500, 0004777-82.2013.4.01.3500, 0047666-56.2010.4.01.3500, 0047337-10.2011.4.01.3500,
0004731-93.2013.4.01.3500, 0004728-41.2013.4.01.3500, 0047214-80.2009.4.01.3500, 0046675-
17.2009.4.01.3500, 0004569-98.2013.4.01.3500, 0045537-10.2012.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500,
0045334-48.2012.4.01.3500, 0045166-46.2012.4.01.3500, 0044942-11.2012.4.01.3500, 0044724-
51.2010.4.01.3500, 0044702-22.2012.4.01.3500, 0044663-59.2011.4.01.3500, 0044606-75.2010.4.01.3500,
0044580-77.2010.4.01.3500, 0044578-10.2010.4.01.3500, 0044515-82.2010.4.01.3500, 0044469-
64.2008.4.01.3500, 0044458-64.2010.4.01.3500, 0044421-66.2012.4.01.3500, 0044407-19.2011.4.01.3500,
0044405-49.2011.4.01.3500, 0044393-98.2012.4.01.3500, 0044349-16.2011.4.01.3500, 0044346-
27.2012.4.01.3500, 0044311-67.2012.4.01.3500, 0044256-53.2011.4.01.3500, 0054431-14.2008.4.01.3500,
0054373-40.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500, 0053745-22.2008.4.01.3500, 0005365-
26.2012.4.01.3500, 0053620-20.2009.4.01.3500, 0053491-15.2009.4.01.3500, 0005335-88.2012.4.01.3500,
0053078-65.2010.4.01.3500, 0053069-06.2010.4.01.3500, 0052942-39.2008.4.01.3500, 0005266-
27.2010.4.01.3500, 0052631-43.2011.4.01.3500, 0052547-76.2010.4.01.3500, 0052409-12.2010.4.01.3500,
0052303-16.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052274-63.2011.4.01.3500, 0052273-
78.2011.4.01.3500, 0005222-37.2012.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500,
0051906-54.2011.4.01.3500, 0051882-26.2011.4.01.3500, 0051871-94.2011.4.01.3500, 0051865-

87.2011.4.01.3500, 0051741-46.2007.4.01.3500, 0051248-64.2010.4.01.3500, 0051208-48.2011.4.01.3500,
0051174-10.2010.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050909-
71.2011.4.01.3500, 0050888-95.2011.4.01.3500, 0050866-71.2010.4.01.3500, 0050831-77.2011.4.01.3500,
0050792-17.2010.4.01.3500, 0005077-49.2010.4.01.3500, 0050712-19.2011.4.01.3500, 0050629-
37.2010.4.01.3500, 0050611-16.2010.4.01.3500, 0050577-07.2011.4.01.3500, 0050546-84.2011.4.01.3500,
0005048-28.2012.4.01.3500, 0050472-35.2008.4.01.3500, 0050470-65.2008.4.01.3500, 0050467-
08.2011.4.01.3500, 0050427-26.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0050392-03.2010.4.01.3500,
0050237-68.2008.4.01.3500, 0050198-03.2010.4.01.3500, 0050175-57.2010.4.01.3500, 0005012-
54.2010.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500, 0044207-75.2012.4.01.3500, 0044157-83.2011.4.01.3500,
0044120-56.2011.4.01.3500, 0044112-79.2011.4.01.3500, 0044045-17.2011.4.01.3500, 0004399-
97.2011.4.01.3500, 0004398-15.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0004377-39.2011.4.01.3500,
0043544-63.2011.4.01.3500, 0043543-78.2011.4.01.3500, 0043518-65.2011.4.01.3500, 0043500-
44.2011.4.01.3500, 0043448-48.2011.4.01.3500, 0004338-42.2011.4.01.3500, 0043119-02.2012.4.01.3500,
0004308-36.2013.4.01.3500, 0004286-46.2011.4.01.3500, 0042697-61.2011.4.01.3500, 0042694-
09.2011.4.01.3500, 0004269-10.2011.4.01.3500, 0042579-51.2012.4.01.3500, 0042544-91.2012.4.01.3500,
0042536-17.2012.4.01.3500, 0042525-22.2011.4.01.3500, 0042497-54.2011.4.01.3500, 0042495-
84.2011.4.01.3500, 0042473-26.2011.4.01.3500, 0042457-38.2012.4.01.3500, 0042450-46.2012.4.01.3500,
0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-45.2012.4.01.3500, 0042348-24.2012.4.01.3500, 0042292-
59.2010.4.01.3500, 0042176-19.2011.4.01.3500, 0042092-81.2012.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500,
0041944-07.2011.4.01.3500, 0041091-61.2012.4.01.3500, 0040816-15.2012.4.01.3500, 0040543-
36.2012.4.01.3500, 0040511-31.2012.4.01.3500, 0040441-14.2012.4.01.3500, 0040378-86.2012.4.01.3500,
0040260-18.2009.4.01.3500, 0040120-81.2009.4.01.3500, 0039908-55.2012.4.01.3500, 0039702-
46.2009.4.01.3500, 0039470-29.2012.4.01.3500, 0003941-80.2011.4.01.3500, 0039416-34.2010.4.01.3500,
0003906-52.2013.4.01.3500, 0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0003878-
55.2011.4.01.3500, 0003867-26.2011.4.01.3500, 0038565-92.2010.4.01.3500, 0038104-23.2010.4.01.3500,
0038101-68.2010.4.01.3500, 0003808-38.2011.4.01.3500, 0037962-19.2010.4.01.3500, 0037886-
92.2010.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0025694-59.2012.4.01.3500, 0002567-92.2012.4.01.3500,
0025624-42.2012.4.01.3500, 0025579-38.2012.4.01.3500, 0025417-43.2012.4.01.3500, 0002534-
05.2012.4.01.3500, 0025265-63.2010.4.01.3500, 0025051-04.2012.4.01.3500, 0002473-47.2012.4.01.3500,
0024734-06.2012.4.01.3500, 0024643-13.2012.4.01.3500, 0002462-18.2012.4.01.3500, 0024481-
18.2012.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0023968-21.2010.4.01.3500, 0023876-43.2010.4.01.3500,
0023812-33.2010.4.01.3500, 0023693-72.2010.4.01.3500, 0023536-02.2010.4.01.3500, 0023429-
55.2010.4.01.3500, 0023376-74.2010.4.01.3500, 0002264-49.2010.4.01.3500, 0002234-43.2012.4.01.3500,
0021537-77.2011.4.01.3500, 0021477-70.2012.4.01.3500, 0021303-95.2011.4.01.3500, 0021258-
57.2012.4.01.3500, 0021218-75.2012.4.01.3500, 0020964-05.2012.4.01.3500, 0020919-98.2012.4.01.3500,
0020802-10.2012.4.01.3500, 0020761-14.2010.4.01.3500, 0020725-98.2012.4.01.3500, 0020674-
87.2012.4.01.3500, 0020662-73.2012.4.01.3500, 0020565-44.2010.4.01.3500, 0020510-25.2012.4.01.3500,
0020454-89.2012.4.01.3500, 0020241-54.2010.4.01.3500, 0020031-66.2011.4.01.3500, 0019869-
08.2010.4.01.3500, 0019824-67.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019783-03.2011.4.01.3500,
0019773-56.2011.4.01.3500, 0019698-17.2011.4.01.3500, 0019671-34.2011.4.01.3500, 0019668-
79.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0018761-07.2011.4.01.3500, 0018728-17.2011.4.01.3500,
0018692-72.2011.4.01.3500, 0018682-28.2011.4.01.3500, 0018518-63.2011.4.01.3500, 0018476-
77.2012.4.01.3500, 0018424-18.2011.4.01.3500, 0018384-36.2011.4.01.3500, 0018383-51.2011.4.01.3500,
0018382-32.2012.4.01.3500, 0018369-67.2011.4.01.3500, 0018364-45.2011.4.01.3500, 0018277-
89.2011.4.01.3500, 0018273-52.2011.4.01.3500, 0018018-60.2012.4.01.3500, 0003514-83.2011.4.01.3500,
0034531-06.2012.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0034145-73.2012.4.01.3500, 0003409-
09.2011.4.01.3500, 0033883-60.2011.4.01.3500, 0003370-12.2011.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500,
0033535-42.2011.4.01.3500, 0003325-71.2012.4.01.3500, 0003324-86.2012.4.01.3500, 0032891-
65.2012.4.01.3500, 0032881-26.2009.4.01.3500, 0003270-57.2011.4.01.3500, 0003267-68.2012.4.01.3500,
0032657-20.2011.4.01.3500, 0032605-87.2012.4.01.3500, 0032552-43.2011.4.01.3500, 0032532-
18.2012.4.01.3500, 0032506-54.2011.4.01.3500, 0032448-51.2011.4.01.3500, 0032374-31.2010.4.01.3500,
0003223-49.2012.4.01.3500, 0032210-32.2011.4.01.3500, 0032150-59.2011.4.01.3500, 0032066-
92.2010.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0032047-86.2010.4.01.3500, 0032033-05.2010.4.01.3500,
0032016-32.2011.4.01.3500, 0031979-39.2010.4.01.3500, 0031956-93.2010.4.01.3500, 0031953-
41.2010.4.01.3500, 0031951-71.2010.4.01.3500, 0031942-75.2011.4.01.3500, 0031762-93.2010.4.01.3500,
0031516-97.2010.4.01.3500, 0031482-25.2010.4.01.3500, 0003137-78.2012.4.01.3500, 0003136-
93.2012.4.01.3500, 0003132-56.2012.4.01.3500, 0003118-72.2012.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500,
0030966-68.2011.4.01.3500, 0030932-93.2011.4.01.3500, 0030833-26.2011.4.01.3500, 0030631-
49.2011.4.01.3500, 0003062-73.2011.4.01.3500, 0003060-69.2012.4.01.3500, 0003056-32.2012.4.01.3500,
0030509-36.2011.4.01.3500, 0030386-38.2011.4.01.3500, 0003021-43.2010.4.01.3500, 0030180-
24.2011.4.01.3500, 0030166-40.2011.4.01.3500, 0030113-59.2011.4.01.3500, 0030108-37.2011.4.01.3500,
0030091-98.2011.4.01.3500, 0030082-39.2011.4.01.3500, 0029834-39.2012.4.01.3500, 0002974-
98.2012.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-59.2012.4.01.3500,
0002914-62.2011.4.01.3500, 0029073-08.2012.4.01.3500, 0002904-81.2012.4.01.3500, 0028815-
66.2010.4.01.3500, 0028810-44.2010.4.01.3500, 0017877-41.2012.4.01.3500, 0017876-56.2012.4.01.3500,
0017846-21.2012.4.01.3500, 0017816-54.2010.4.01.3500, 0017798-33.2010.4.01.3500, 0017797-
48.2010.4.01.3500, 0017795-78.2010.4.01.3500, 0017685-11.2012.4.01.3500, 0018122-23.2010.4.01.3500,
0018102-95.2011.4.01.3500, 0018085-59.2011.4.01.3500, 0018038-85.2011.4.01.3500, 0017672-

80.2010.4.01.3500, 0017662-36.2010.4.01.3500, 0017661-51.2010.4.01.3500, 0001764-46.2011.4.01.3500, 0017632-98.2010.4.01.3500, 0001749-77.2011.4.01.3500, 0017424-46.2012.4.01.3500, 0017419-24.2012.4.01.3500, 0001673-53.2011.4.01.3500, 0016643-58.2011.4.01.3500, 0001664-23.2013.4.01.3500, 0016581-18.2011.4.01.3500, 0016574-26.2011.4.01.3500, 0016458-54.2010.4.01.3500, 0016423-60.2011.4.01.3500, 0016417-87.2010.4.01.3500, 0016994-31.2011.4.01.3500, 0016965-15.2010.4.01.3500, 0016193-52.2010.4.01.3500, 0016125-05.2010.4.01.3500, 0015996-97.2010.4.01.3500, 0015980-12.2011.4.01.3500, 0015923-91.2011.4.01.3500, 0001591-56.2010.4.01.3500, 0015871-95.2011.4.01.3500, 0015865-25.2010.4.01.3500, 0013862-97.2010.4.01.3500, 0013861-15.2010.4.01.3500, 0013756-67.2012.4.01.3500, 0013735-91.2012.4.01.3500, 0013680-43.2012.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0013627-96.2011.4.01.3500, 0012794-10.2013.4.01.3500, 0012763-92.2010.4.01.3500, 0012661-70.2010.4.01.3500, 0012539-52.2013.4.01.3500, 0012455-56.2010.4.01.3500, 0012313-52.2010.4.01.3500, 0012279-77.2010.4.01.3500, 0012250-22.2013.4.01.3500, 0012127-24.2013.4.01.3500, 0012008-68.2010.4.01.3500, 0011947-08.2013.4.01.3500, 0011906-41.2013.4.01.3500, 0011860-57.2010.4.01.3500, 0011744-46.2013.4.01.3500, 0011173-75.2013.4.01.3500, 0011051-33.2011.4.01.3500, 0011019-57.2013.4.01.3500, 0010314-93.2012.4.01.3500, 0010284-58.2012.4.01.3500, 0010269-89.2012.4.01.3500, 0010056-83.2012.4.01.3500, 0010206-64.2012.4.01.3500, 0010215-26.2012.4.01.3500, 0010077-59.2012.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 15h22m do dia 27/08/2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal